



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2017 – São Paulo, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE - SP93962
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à CEF quanto à diligência negativa constatada nos autos.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal e sobre sua quitação integral.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO COMUM

0042833-23.1995.403.6100 (95.0042833-4) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 45 dias, para manifestação do autor, conforme requerido. Decorrido o prazo, o autor deverá se manifestar independente de nova intimação. In albis, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0044396-47.1998.403.6100 (98.0044396-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INVASORES DA FAIXA DE DOMINIO DA RODOVIA FEDERAL X AIRTON PINTON X APARECIDA IMACULADA FAGUNDES X FRANCISCO EDMILSON FORTUNATO DE SOUZA X JOSE DA PAZ X PASCHOAL GONCALVES DE SOUZA FILHO(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI E SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO E Proc. LEONOR PEREIRA DUARTE E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033679-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033679-0) - RODRIGO LUZ(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Ciência ao exequente do depósito de fls. 349, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Salientando-se que em caso de expedição de alvará de levantamento, deverá o exequente indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação para figurar no competente alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida. Intimem-se.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para que proceda o pagamento dos honorários advocatícios conforme requerido pela União Federal às fls. 410 (DARF e código fornecido). Int.

0011298-51.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Adeque o autor o pedido de fls. 328/329 tendo em vista o disposto nos arts. 534/535 do CPC no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011349-28.2011.403.6100 - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência ao autor do depósito de fls. 177/178 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Int.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 854/855 vº, requeiram os réus o que de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012252-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015010-73.2015.403.6100 - HLAGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0002398-69.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ISABELA MARQUES DE OLIVEIRA X LIDIA FELDBERG FORTIN X LILIAN KAWASAKI ALVES X MARCELO DEFANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X NORBERTO MELEGA VILLELA X RAQUEL MOREL GONZAGA X VALTER OLIVEIRA FILHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0014764-43.2016.403.6100 - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025354-79.2016.403.6100 - ADRIANA CARDOSO DE MOURA X ANDREA FACHINI DA COSTA X FABIOLA FERNANDA DE MELO X MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA X MARIANA MARIA DE OLIVEIRA X MARLENE DE SOUZA E SILVA GIMENEZ X MAYSIA WEBER BOMFIM X MIRIAN MARTA MACIEL(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRICIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X VITOR TADAO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se minuta de Ofício Requisitório (RPV) conforme requerido.Int.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007403-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão (id 1451292), indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA INES CHACON

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação pela parte exequente de que houve a satisfação da obrigação (id 1312299), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMFOC PROJETOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI - ME, ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARAES JUNIOR

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-35.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO GARDINAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 1827388), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de execução provisória de sentença prolatada nos autos físicos da Ação Civil Pública número 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária Federal, determino a remessa destes autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo supramencionado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5013138-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR GOMES VIDAL - EPP, JULIO CEZAR GOMES VIDAL

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015194-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA VALENTINI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015275-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA COUTINHO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015396-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA PUCCI

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015466-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA APARECIDA COIMBRA

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOUVEA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAROLINE HADDAD NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (id 1817061), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-78.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIO RUI DE JESUS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016028-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA ROSA GAETA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016032-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON SANSONI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001858-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA JUSTO - ME, THIAGO DE ALMEIDA JUSTO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004416-41.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

REQUERIDO: JOSE HENRIQUE IASBECH

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 1929685.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004367-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PRISCILA FERRAZ ROSEIRA

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta no id 1817597.

Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018218-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004078-67.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: VIRGINIA DE CAMARGO HOLTZ MORAES

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 1994584.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004283-96.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: ELAINE DE ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2025575.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004222-41.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: SAMARA RACHIDE FERNANDES CARROCCIA

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2216884.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004323-78.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: LISLAINE PRADO CAVICHOLLI

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2159229.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004037-03.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: ALESSANDRA PAWLOVSKI MENA

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2075742.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004340-17.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: LUCIENE MENDES NEVES

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2295020.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004153-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: CLINICA DE PILATES SUSANA SANTACRUZ LTDA - EPP

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2361202.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.

Considerando que os autos do PJE n. 5005972-78.2017.4.03.6100, visam afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com pedido de antecipação de tutela; bem como nos presentes autos o autor busca provimento jurisdicional para declarar o seu direito ao recolhimento do PIS e COFINS com a tomada de créditos todos os insumos, inclusive referente aos dispêndios com pedágio, não verifico presentes os elementos da prevenção.

Outrossim, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014853-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBINATA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FARIAS HOLANDA - BA24409, RAFAEL DOS REIS FERREIRA - BA28345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA

D E S P A C H O

Verifiquei que o despacho de id 2614458 foi publicado no DJE em 14/09/2017. Contudo, não constou o nome das partes, motivo pelo qual determino a sua republicação.

Despacho de id 2614458: "Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) esclarecer a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA);
- 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 3) regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações.
Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006772-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência que, neste caso, seria o quantum auferido na atividade de advocacia no período suspenso, cujo levantamento se requer, o que somente a parte autora pode dizer o quanto é. Realize, ainda e no mesmo prazo, conseqüente recolhimento complementar de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA PANDOLFO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial para alterar o valor da causa, bem como para que recolha as custas processuais.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008751-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLA FAGIOLI MONTEIRO JANUARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente:

- 1- instrumento procuratório;
- 2- declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50;
- 3- documento de identidade;
- 4- planilha que comprove os valores do benefício econômico esperado.

Outrossim, providencie a secretaria a correção da classe processual, passando a constar Procedimento Comum.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de sua finalidade social, em especial em relação aos valores despendidos a título de pedágio.

A Empresa autora é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social o transporte rodoviário de produtos perigosos e representantes comerciais, agentes de comércio de veículos automotores, conforme previsto na cláusula 4ª de seu contrato social.

Esclarece a demandante que, no exercício de seus objetivos sociais, recolhe os tributos denominados PIS e COFINS, tendo como base de cálculo seu faturamento bruto.

No entanto, assevera que os aludidos tributos vêm incidindo sobre valores pagos a título de pedágio, que tem caráter de insumo por se tratar de um serviço que viabiliza o objeto social da empresa Requerente.

Afirma que, embora o Fisco possua uma postura restritiva quanto à definição de insumo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em suas decisões, vem enquadrando os gastos com pedágio dentro do conceito de insumos para atividade de transporte de cargas.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarado o direito da parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades social, em especial no que concerne aos valores despendidos a título de pedágio.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição ed 1830734 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Na presente ação a parte autora, cuja atividade econômica principal consiste no transporte rodoviário de cargas, insurge-se pelo reconhecimento de suposto direito a creditamento, a título de contribuição ao PIS e COFINS, sobre gastos despendidos com pedágios.

Em prol de sua pretensão, sustenta que o pedágio está abarcado dentro do conceito alargado de insumos adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos acórdãos nº 3403-002.959 e 3301-002.995 e, desta forma, merece o amparo legal previsto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Referidos dispositivos legais estabelecem que o contribuinte sujeito ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS poderá utilizar-se do creditamento nas situações jurídicas expressamente previstas na lei.

Já o conceito de insumos foi definido pelas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, editadas pela Receita Federal do Brasil, da seguinte maneira:

IN 247/02

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

a) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

c) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;

d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:

(...)

IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma do art. 60.

(...)

I - da alínea " b.2" do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003)

II - das alíneas "a" e "d" do inciso II do caput somente para despesas incorridas a partir de 1º de fevereiro de 2003.

§ 5º Para os efeitos da alínea " b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

IN 404/04

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:

a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; e

IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra pago a pessoa física.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e

II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

Em pesem as alegações do Requerente, resta consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte pretende incluir despesas com seguro de carga, de veículo e de vida, bem como gastos referentes a pedágio pagos, no conceito de insumo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais, no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. 3. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00016135220134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO. ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 3º, INCISOS II, DAS LEIS Nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. CREDITAMENTO DE INSUMOS. DESPESAS COM SEGUROS PARA OS VEÍCULOS E PARA AS CARGAS, RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS E PEDÁGIO. 1. Os valores correspondentes às aplicações das alíquotas do PIS e da COFINS sobre insumos formam créditos ao contribuinte sujeito a sua incidência. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições pelo regime não cumulativo, nos moldes dos artigos 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (**rol taxativo**), não ofendem ao estabelecido no artigo 195, §12, da Constituição Federal. 2. A legislação ordinária não definiu o alcance do termo 'insumos'. As Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004 admitem como insumos os bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos. Isso não significa que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços; não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todos os custos de produção, o artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. 3. A regulamentação constante no art. 8º da IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS), não implica restrição do conceito legal de insumo, acompanhando os limites traçados pelo legislador ordinário. 4. **Podem ser deduzidos apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e da COFINS não-cumulativos, a qual não contempla as despesas com seguros para os veículos e para as cargas, rastreamento dos veículos nas estradas e pedágio.** 5. **Não é possível reconhecer isenção ou outro benefício fiscal sem norma expressa nesse sentido (art. 150, § 6º, da CF e art. 111 do CTN).** (TRF4, AC 5008663-25.2015.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/04/2016)

C 2010.61.02.006564-0, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, D.E. 10.01.2014: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos art's. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. **Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa.** 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. **É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado.** 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento."

Destarte, a legislação tributária enumerou, de forma taxativa, em quais hipóteses é possível o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo.

Desta feita, não estando os gastos com pagamento de pedágios dentre os enumerados pelo legislador ordinário, não cabe ao judiciário, especialmente em fase de cognição sumária, proceder à interpretação abrangente pretendida pelo demandante.

Por oportuno, ressalto que as despesas gastas pela empresa autora com o pagamento de pedágios são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fossem também consideradas para fins de creditamento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador.

Pelo exposto, não vislumbrando a necessária probabilidade do direito pleiteado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intemem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10038

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GISLEINE BARBOSA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 64/67), que afastou a prescrição reconhecida pela sentença proferida às fls. 43/44, requeiram as partes o que de direito. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de nova sentença.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Intimem-se.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DIAS

Fls. 108/110: Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Intime-se o autor a regularizar a representação processual uma vez que o subscritor da petição de fl. 135 não está constituído nos autos. Int.

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corrê EMBRAESP às fls. 133/145. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0021341-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

-se de ação ordinária, ajuizada por EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI e NATALIA MATOS BOCALINI em face da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, PAN SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) declarar que o sinistro que envolveu o segurado Sr. Donato encontra amparo de cobertura; b) condenar a 2ª Requerida a realizar pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor decorrente de instrumento firmado com a 1ª Requerida, no percentual da cobertura securitária devida de 75,93% sobre todo o valor do financiamento, conforme previsto no contrato; c) determinar que a 3ª Requerida receba o valor da indenização securitária referente ao evento morte ensejador do sinistro, para aplicá-la na quitação da dívida e efetue o recálculo das eventuais prestações remanescentes nos moldes contratados, já devidamente amortizados, bem como proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária do imóvel registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, matrícula nº 233.145 e d) condenação dos réus ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos pelas autoras. Informam que o imóvel registrado sob matrícula nº 233.145, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, foi adquirido em 29 de fevereiro de 2008 por DONATO GIL BOCALINI JÚNIOR (recém-falecido) e EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (uma das autoras). Informam que para refinar os valores pendentes de pagamento foi firmado, em 16/12/2011, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA FIDUCIÁRIA, figurando como credora fiduciária e, como devedores fiduciários, DONATO GIL BOCALINI JÚNIOR e EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI. Narram que em garantia do financiamento, houve a alienação fiduciária do imóvel em questão, bem como foi contratada a cobertura do Seguro Habitacional para os riscos de morte e invalidez, sendo que a cobertura seria de 75,93% do saldo devedor, na data do sinistro, caso o evento envolvesse o segurado Donato e de 24,07%, a segurada Edna. Relatam que ao longo dos três anos, todas as parcelas do financiamento sempre foram quitadas pontualmente. Afirmam que, em 21/03/2012, o Sr. Donato foi diagnosticado com esofagite, tendo realizado o devido tratamento prescrito pelo médico. Acrescentam que em 31/01/2014 foi constatada a existência de um tumor do esôfago. Apesar de estar submetido aos melhores cuidados médicos, aduzem as autoras que o Sr. Donato faleceu em 27/02/2015. Cerca de uma semana após o falecimento de Donato, relatam que o seguro foi acionado, momento em que orientaram para não efetuar o pagamento das parcelas vincendas do imóvel, posto a abertura do sinistro nº 01.01.0977.172457. Ocorre que em meados de abril de 2015, conta a autora Edna que recebeu uma carta da seguradora, no qual o pedido de cobertura do seguro foi negado sob a alegação de perda de direitos ante uma suposta falta de comunicação à seguradora da alteração de risco da cobertura, razão pela qual o processo de sinistro havia sido encerrado sem indenização. Noticiam que, em 23/07/2015, foram intimadas para que, em 15 (quinze) dias, efetuassem o pagamento das parcelas em aberto referentes ao período de

12/03/2015 a 12/07/2015, sob pena de consolidar a propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, até 07/08/2015. Narram as autoras que a Caixa Econômica Federal recusou de receber a quantia levantada no dia 10/08/2015, informando, ainda, que já havia recolhido o ITBI e dado início ao registro da consolidação da propriedade para o seu nome junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis. A Caixa Econômica Federal avisou ainda que após 30 (trinta) dias após a averbação da alteração na matrícula, iria realizar o leilão público para alienação do imóvel. Argumentam que fazem jus à cobertura do seguro, que prevê a cobertura no caso de morte. Juntaram documentos às fls. 27/35. Vindo os autos à conclusão, foi determinado às autoras que procedessem à regularização da petição inicial, o que foi cumprido (fls. 39/45). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da presente demanda (fls. 52/89). Citada, a BRAZILIAN apresentou contestação às fls. 94/173 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da presente demanda. Citada, a PAN apresentou contestação às fls. 174/245, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 256/277. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela BRAZILIAN, eis que o contrato foi firmado entre a parte autora e a ré. Consta nos autos que a ré BRAZILIAN recebeu os valores do seguro, porém, não comunicou e nem repassou o recebimento para a CEF, o que permitiu a ocorrência da controvérsia posta em lide. Ademais, o pedido abrange o pagamento de indenização por danos morais. As preliminares arguidas pela CEF e pela PAN se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A parte autora alega que em 16/12/2011, firmou com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA FIDUCIÁRIA o Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças, figurando como credora fiduciária e, como devedores fiduciários, a autora e seu marido. Aduz que em garantia do financiamento, houve a alienação fiduciária do imóvel em questão, bem como foi contratada a cobertura do Seguro Habitacional para os riscos de morte e invalidez, sendo que a cobertura seria de 75,93% do saldo devedor, na data do sinistro, caso o evento envolvesse o segurado Donato e de 24,07%, a segurada Edna. Informa que seu marido faleceu em 27/02/2015 e que cerca de uma semana após o seu falecimento, acionou o seguro, com a abertura do sinistro nº 01.01.0977.172457. Alega que, em meados de abril de 2015, recebeu uma carta da seguradora, no qual consta que o pedido de cobertura do seguro foi negado sob a alegação de perda de direitos ante uma suposta falta de comunicação à seguradora da alteração de risco da cobertura, razão pela qual o processo de sinistro havia sido encerrado sem indenização. Aduz que em 23/07/2015, foi intimada para que, em 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento das parcelas em aberto referentes ao período de 12/03/2015 a 12/07/2015, sob pena de consolidar a propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, que ocorreu em agosto de 2015. Por sua vez, a CEF alega a carência de ação, eis que em 17/08/2015 houve a consolidação da propriedade em seu nome, que foi devidamente averbada na matrícula nº 233.141, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP. Aduz, ainda, a inépcia da inicial, eis que não houve o pagamento da parte ideal restante. No mérito, alega que o crédito imobiliário, objeto do contrato de financiamento pactuado entre a autora e BRAZILIAN foi cedido à CEF, sendo que o respectivo instrumento de contrato previu nas cláusulas 10ª e 11ª, a cessão dos créditos e emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e a manutenção das condições originalmente contratadas, sendo que não houve qualquer procedimento por parte da autora visando o pagamento do débito vencido, de forma que exerceu o seu direito de credor. A BRAZILIAN alega, em síntese, que não praticou qualquer ação, tampouco se mostrou omissa quanto às providências necessárias para o recebimento da pretensa indenização por dano moral. A PAN, em sua contestação, alega a falta de interesse de agir da parte autora, eis que realizou o pagamento da quantia de R\$ 117.813,54, referente aos 75,93% do saldo devedor do financiamento ao credor/beneficiário BRAZILIAN (fls. 244). Da análise dos documentos juntados nos autos e na cautelar em apenso nº 0016479-57.2015.403.6100, verifica-se que a BRAZILIAN cedeu seu crédito para a CEF. Após o óbito do marido da autora, a mesma solicitou a quitação parcial e o recálculo das prestações do financiamento para pagamento. Contudo, verifica-se que a ré PAN, a princípio, negou o pagamento do valor do seguro (fls. 149 dos autos em apenso). Posteriormente, pagou corretamente o valor do seguro para a ré BRAZILIAN em 12/05/2015, conforme se verifica às fls. 244, mas a ré BRAZILIAN não comunicou e nem repassou o recebimento do valor do seguro para a CEF. Portanto, verifica-se que a conduta contraditória da ré PAN, induziu a autora a erro, bem como a omissão (ou demora) da ré BRAZILIAN em relação à comunicação do recebimento do valor do seguro e repasse de tal valor para a CEF. Há de se ressaltar que não se tem a certeza se a CEF recebeu o valor do seguro, ficando meio obscura a situação do valor remanescente devido e cobrado administrativamente da autora, não se podendo afirmar se houve abatimento no valor do débito em atraso (fls. 63). Entretanto, a CEF, ainda que, verificando as condutas indevidas das outras rés, não sanou o erro sem esclarecer devidamente a autora. Desta forma, entendo que todos as rés se equivocaram, razão pela qual deverão arcar com as suas condutas. Em suma, a consolidação da propriedade em nome da CEF não deve prevalecer, eis que derivada de tal situação jurídica de condutas indevidas praticadas pelas rés. DO DANO MORAL O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral. No caso, restou configurado a lesão moral, devendo os réus ser responsabilizados, pelos danos morais suportados pela parte autora, decorrentes de não quitação de 75,93% do valor financiado, após a morte de seu marido. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela parte autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços dos réus em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateados entre os réus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora : a) condenar a ré BRAZILIAN a repassar o pagamento da indenização securitária recebida da ré PAN para a ré CEF para quitação do saldo devedor decorrente de cessão de crédito, no percentual da cobertura securitária devida de 75,93% sobre todo o valor do financiamento, conforme previsto no contrato; b) determinar que a CEF receba o valor da indenização securitária referente ao evento morte ensejador do sinistro, para aplicá-la na quitação da dívida e efetue o recálculo das eventuais prestações remanescentes nos moldes contratados, já devidamente amortizados, bem como

proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária do imóvel registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, matrícula nº 233.145; e c) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a serem rateados pelos réus. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, a serem rateados pelos mesmos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-93.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 391/442: Dê-se vista ao autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0016854-24.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME(SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR E SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X JOAO PRADO GARCIA NETO(SP308163 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR E SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Fl. 188: Dê-se vista à ré acerca do aditamento da inicial de fls. 182/184, nos termos do art. 329, II, do CPC. Outrossim, digam as rés se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI e NATALIA MATOS BOCALINI em face da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, PAN SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que: a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a averbação no imóvel registrado sob matrícula nº 233.141 da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ou caso já tenha realizado, que se proceda à sua suspensão ou seu cancelamento; b) as requeridas se abstenham de realizar, em juízo ou fora dele, qualquer tipo de cobrança e/ou ato expropriatório, em decorrência da cédula de crédito nº 4436, série 2011, inclusive a possibilidade de ajuizamento de ações possessórias tais como reintegração e/ou emissão de posse. Informam que o imóvel registrado sob matrícula nº 233.145, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, foi adquirido em 29 de fevereiro de 2008 por DONATO GIL BOCALINI JÚNIOR (recém-falecido) e EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (uma das requerentes). Informam que para refinar os valores pendentes de pagamento foi firmado, em 16/12/2011, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA FIDUCIÁRIA, figurando como credora fiduciária e, como devedores fiduciários, DONATO GIL BOCALINI JÚNIOR e EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI. Narram que em garantia do financiamento, houve a alienação fiduciária do imóvel em questão, bem como foi contratada a cobertura do Seguro Habitacional para os riscos de morte e invalidez, sendo que a cobertura seria de 75,93% do saldo devedor, na data do sinistro, caso o evento envolvesse o segurado Donato e de 24,07%, a segurada Edna. Relatam que ao longo dos três anos, todas as parcelas do financiamento sempre foram quitadas pontualmente. Afirmam que, em 21/03/2012, o Sr. Donato foi diagnosticado com esofagite, tendo realizado o devido tratamento prescrito pelo médico. Acrescentam que em 31/01/2014 foi constatada a existência de um tumor do esôfago. Apesar de estar submetido aos melhores cuidados médicos, aduzem as requerentes que o Sr. Donato faleceu em 27/02/2015. Cerca de uma semana após o falecimento de Donato, relatam que o seguro foi acionado, momento em que orientaram para não efetuar o pagamento das parcelas vincendas do imóvel, posto a abertura do sinistro nº 01.01.0977.172457. Ocorre que em meados de abril de 2015, conta a requerente Edna que recebeu uma carta da seguradora, no qual o pedido de cobertura do seguro foi negado sob a alegação de perda de direitos ante uma suposta falta de comunicação à seguradora da alteração de risco da cobertura, razão pela qual o processo de sinistro havia sido encerrado sem indenização. Noticiam que, em 23/07/2015, foram intimadas para que, em 15 (quinze) dias, efetuassem o pagamento das parcelas em aberto referentes ao período de 12/03/2015 a 12/07/2015, sob pena de consolidar a propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, até 07/08/2015. Narram as requerentes que a Caixa Econômica Federal recusou de receber a quantia levantada no dia 10/08/2015, informando, ainda, que já havia recolhido o ITBI e dado início ao registro da consolidação da propriedade para o seu nome junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis. A Caixa Econômica Federal avisou ainda que após 30 (trinta) dias após a averbação da alteração na matrícula, iria realizar o leilão público para alienação do imóvel. Argumentam que fazem jus à cobertura do seguro, que prevê a cobertura no caso de morte. Pretendem, em sede de liminar, seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover a averbação no imóvel sob matrícula nº 233.141 e às requeridas que se abstenham de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel em questão até decisão final, bem como se abstenham de cobrar a cédula de crédito nº 4436, série 2011. Juntaram documentos às fls. 24/192. Vindo os autos à conclusão, foi determinado às requerentes que procedessem à regularização da petição inicial (fl. 196), o que foi cumprido (fls. 198/221). Deferido o pedido liminar às fls. 222/224. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de

ação e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da presente demanda (fls. 253/274). Citadas, a BRAZILIAN e a PAN apresentou contestação às fls. 294/382 e 383/444, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 470/477. Alegações finais às fls. 480/500 e 508. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita requerida pelas requerentes. Afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse processual e inépcia da inicial arguidas pela CEF, eis que a presente demanda visa garantir a utilidade da decisão judicial a ser proferida no processo principal, ante a possível demora na solução definitiva da lide. Rejeito também a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela BRAZILIAN e PAN, eis que o contrato foi firmado entre a parte autora e as requeridas, pertencente ao mesmo grupo empresarial e o pedido abrange, além do pagamento de indenização por danos morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel. Passo à análise do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Magistrada Dra. Raquel Fernandez Perrini, a liminar requerida pelas requerentes. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 222/224, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. A análise inicial dos argumentos trazidos pelas requerentes demonstra a existência do periculum in mora, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em nome da requerida Caixa Econômica Federal (fl. 221), podendo esta alienar o imóvel a terceiro a qualquer momento. O fumus boni juris das alegações repousa no fato de que DONATO GIL BOCALINI JÚNIOR, ex-marido da requerente EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI, faleceu, em relação à qual poderá haver cobertura securitária, para a quitação parcial do saldo devedor, desde que observadas as condições gerais da apólice contratada. Ademais, o tumor de esôfago, responsável pelo óbito de Donato, foi constatado em 31/01/2014, vale dizer, após a assinatura do contrato de refinanciamento dos valores pendentes de pagamento (16/12/2011). Assim, ao que tudo indica, o câncer não foi prévio à contratação do seguro. Além disso, a cláusula que prevê a perda de direitos dispõe que o Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à cobertura, se ficar comprovado que silenciou de má-fé (fls. 149). No caso dos autos, nada indica que o segurado falecido tenha agido de má-fé. De outro lado, a concessão da liminar não se configura como situação irreversível, na medida em que poderá ser revogada a qualquer tempo, não acarretando qualquer prejuízo às Requeridas. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar: a) que se proceda à suspensão dos efeitos da averbação rubrica Av 20/233.141, relativa ao imóvel matriculado sob nº 233.141, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP; b) que as requeridas abstenham de promover e prosseguir com os atos expropriatórios em face do imóvel descrito até decisão final, bem como para que se abstenham de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo as requerentes na posse do imóvel, até deliberação em contrário; c) que as requeridas abstenham de realizar qualquer tipo de cobrança em decorrência da cédula de crédito nº 4436, série 2011. A ação principal para discussão do pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor em questão já foi ajuizada e tramita junto a este Juízo sob o número 0021341-71.2015.403.6100 em apenso. Nesse sentido, verifica-se que a presente cautelar atingiu sua finalidade. Ressalto que as demais questões serão analisadas nos autos da ação principal em apenso. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, a ser rateados entre os requeridos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0021341-71.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Junte a parte impetrante a certidão atualizada de registro do imóvel matrícula nº 151.365, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TRAVITZKI BARBOSA - SP330860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS NA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

REINALDO FERNANDES CERRI, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando a devolução de 42 (quarenta e duas) parcelas recolhidas sob o código equivocado.

Assevera que entrou com Processo Administrativo em 28.10.2007, visando à restituição ou compensação e que não houve apreciação até a presente data.

Requer, portanto, a devolução ou o direito à compensação dos valores, observada a devida correção monetária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse declarado o direito do impetrante de ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos de forma equivocada.

A autoridade coatora, no caso, não é o INSS – GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO/SP, sendo certo que, **após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, a União Federal passou a ostentar a qualidade de parte**. Cuida-se, portanto, de caso de sucessão processual, visto que a **competência tributária (arrecadação e administração da contribuição sobre o pró-labore), que era do INSS, passou a ser da União**, a qual defenderá, em nome próprio, direito próprio decorrente da mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despcienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, “*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*”.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada.

Logo, a autoridade coatora, se o caso, deveria ser a União Federal, sendo certo que o INSS é parte ilegítima no feito em questão.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito do Mandado de Segurança, sendo descabido, ainda, a emenda à inicial para fazer constar a União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Diz a Constituição Federal, a respeito da competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais.

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção e determino a remessa dos autos para redistribuição.**

Após o trânsito em julgado, cumpra-se conforme determinado.

P.I.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento das custas processuais e de procuração.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento das custas processuais e de procuração.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS NA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Retifique o polo passivo do mandado de segurança, considerando que de acordo com o documento de id 1352447, juntado pela própria impetrante, o processo foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao valor dos tributos cujo ressarcimento requer.

3. Recolha as custas processuais ou junte aos autos declaração de pobreza e cópia da última declaração de Imposto de Renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAIAS FRANCISCO MAPA.

Afirma a parte autora ter firmado com o réu o Contrato de Abertura de Crédito nº 21.2964.149.0000098-0, em 31 de maio de 2013, no valor de R\$ 39.226,23, com alienação fiduciária do veículo Kia, Bongo k2500, placa EXO0416 para garantia da dívida.

Informa ter havido descumprimento contratual desde 26 de agosto de 2015, motivo pelo qual proposta a presente demanda para bloqueio e retomada do bem.

Às fls. 56 (doc. 581833) sobreveio determinação de regularização da representação processual, haja vista que os advogados Jerson dos Santos (OAB/SP 202.464) e Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) não foram constituídos nos presentes autos.

A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação do juízo, procedeu à juntada de substabelecimento (fl. 60 - doc. 824.131).

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir.

Considera-se um dos requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 103 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente.

No caso em apreço, a parte autora deixou de trazer aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, Dr. Jerson dos Santos (OAB/SP nº. 202.464).

Neste ponto destaque-se que, em que pese constar na petição inicial o nome do Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, o processo foi assinado digitalmente pelo Dr. Jerson dos Santos, sendo este considerado o postulante no processo judicial eletrônico, na medida em que a ele pertencente a certificação digital.

Não bastasse, após instado a regularizar sua representação processual, com indicação expressa no despacho no sentido de que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) e Jerson dos Santos (OAB /SP nº. 202.464) não estavam constituídos nos autos, a autora **procedeu a juntada de substabelecimento firmado justamente por Renato Vidal de Lima - que não foi constituído - outorgando poderes a Maurício Coimbra Guilherme Ferreira - que não foi o subscritor da petição inicial.**

Assim, mesmo intimada conforme artigo 321 do Código de Processo Civil para juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação, a autora não cumpriu a determinação do juízo.

De modo que, ausente a capacidade postulatória, inexistente pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu julgamento.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000726-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: IZAIAS FRANCISCO MAPA

DESPACHO

Providencie a CEF o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou no CADIN, sob pena de multa diária.

Narra ter sido atuada por deixar de garantir, ao segurado Davi Ricardo Cupertino, acesso ou cobertura previstos em lei, com a imposição de multa no valor de R\$ 80.000,00.

Aduz ter protocolado recurso administrativo em face da autuação, mas que este foi apenas parcialmente provido, para redução do valor da multa imposta para R\$ 72.000,00.

Sustenta que a negativa decorreu do não preenchimento, pelo beneficiário, dos critérios elencados nas diretrizes de utilização definidas pela ANS para a cobertura assistencial do procedimento.

A autora peticionou ao ID 2969110, juntando aos autos comprovante de depósito judicial do valor da multa discutida.

É o relatório.

Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).

A requerente apresentou cópia do comprovante do depósito realizado (ID 2969154), em valor correspondente ao cobrado pela GRU de ID 2863716.

Anote-se que o pedido relativo à fixação de multa será oportunamente analisado, em caso de descumprimento desta determinação judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin e inscrição em dívida ativa.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Deverá a impetrante regularizar a inicial, retificando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico em discussão, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do inciso II, do art.319-CPC, apresente a impetrante cópia do comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO COMUM

0134778-53.1979.403.6100 (00.0134778-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

0425779-33.1982.403.6100 (00.0425779-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em inspeção. A fim de regularizar sua representação processual, deverá a autora apresentar cópias dos documentos que justifiquem a alteração de sua denominação social para: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, bem como instrumento de procuração e substabelecimento originais, pois os juntados aos autos são cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI as retificações cabíveis, por correio eletrônico.Saliento que, para o ofício requisitório ser expedido em nome da sociedade de advocacia, conforme requerido pela parte, a procuração deve conter o nome do escritório, caso contrário, constará somente o nome do advogado indicado para recebimento do crédito.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o falecimento dos autores informado pela agência bancária às fls. 942, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 2622788, 2622915 e 2622934, com as anotações da praxe.Suspendo o curso do feito pelo prazo 30 (trinta) dias, aguardando a manifestação de eventuais sucessores dos falecidos coautores.Int.

0055361-89.1995.403.6100 (95.0055361-9) - FERNANDO MONTANARI BONI X GENI DA SILVA SANTOS X ILDA SIZUE KUNII X IVONNE FANTI BIANCO X JOSE FERNANDO DE ASSIS X KATIA MARCONDES X LIDINEIA EILIEEN PUCCA X LILIAN FUKUSIMA X MAHMOD KADRI X MARIA DA CRUZ FARIA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Acolho o pedido da parte autora contido na petição de fls.669/670 dos autos dos Embargos à Execução nº 0026673-05.2004.403.6100 em apenso, para conceder vista destes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0014221-36.1999.403.6100 (1999.61.00.014221-6) - APARECIDO LUIZ PAGAMISSE X NEIVA DE SOUZA CHARRUA PAGAMISSE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor das petições de folhas 614 e 615 regularize a sua representação nos autos, sob pena de desentranhamento. I.C.

0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intímem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que tratando-se de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

0033426-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033426-1) - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls.903/904: Em primeiro lugar, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada de documento comprobatório do parcelamento do REFISO oportunamente será apreciado pedido da ré, ANS(PRF-3), de fls.906/908.I.C.

0025015-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025015-0) - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 145/150: Acolha a manifestação da PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para determinar que a CEF proceda a correção do nome do autor na conta judicial 2791.635.6083-4, para constar como correto BENEDITO JESUS JUNQUEIRA - CPF nº 576.434.158-20. Comunique-se por correio eletrônico a instituição financeira que deverá informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da decisão, bem como, o saldo atualizado da conta judicial. Após, dê-se vista ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o nome da dra. MICHELE DORNELAS NASCIMENTO no sistema processual para intimação da presente decisão, excluindo-se após o decurso de prazo. I.C.

0000542-46.2011.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a expressa concordância da PFN à folha 221, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, desde que, a autora regularize a sua representação processual trazendo aos autos a via original da procuração de folha 181, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela PRF 03 (às fls. 469/471), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0022142-21.2014.403.6100 - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a homologação do acordo (folha 194), arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0018819-71.2015.403.6100 - MARLY NAKANISHI SASAKI(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Expeça-se ofício à CEF para apropriação de 50% dos depósitos de fls.304/305. Intime-se a corrê FUNCEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, ficando, desde já, autorizada a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente daqueles depósitos, desde que requerido. No silêncio, expeça-se alvará em favor da autora para estorno do remanescente. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026673-05.2004.403.6100 (2004.61.00.026673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055361-89.1995.403.6100 (95.0055361-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X FERNANDO MONTANARI BONI X GENI DA SILVA SANTOS X ILDA SIZUE KUNII X IVONNE FANTI BIANCO X JOSE FERNANDO DE ASSIS X KATIA MARCONDES X LIDINEIA EILIEEN PUCCA X LILIAN FUKUSIMA X MAHMOD KADRI X MARIA DA CRUZ FARIA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP098311 - SAMIR SEIRAFE)

Acolho o pedido formulado pela parte embargada, às fls.669/670, para conceder vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0017701-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EMBARGANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (folhas 98/99), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0038106-31.1989.403.6100 (89.0038106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4)) ARAUCO FOREST BRASIL S.A.(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a comprovação documental(fl.307/325) da atual denominação social da empresa requerente, determino o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: ARAUCO FOREST BRASIL S/A - CNPJ nº 00.198.057/0001-47.Regularizados os autos, passo a decidir.Em primeiro lugar, dê-se vista à parte requerida, União Federal(PFN), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pleito da requerente, às fls.265/266, no qual informa o pagamento integral do débito fiscal PAF nº 10880.019.841/96-56, conforme comprovado às fls.296/297.Acolho o pedido da executada, União Federal(PFN), às fls.301/302, para determinar a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue a transformação dos depósitos efetuados nas contas judiciais indicadas às fls.117, em pagamento definitivo. Condiciono o cumprimento a indicação pela parte requerida, União Federal(PFN), do código correto da receita, a fim de viabilizar a transformação. Prazo: 05(cinco) dias.Atendida a determinação supra, expeça-se o ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para que efetue a transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal da integralidade dos depósitos judiciais efetuado pela empresa-requerente(fl.117). Com a juntada da resposta da CEF, ante a anuência da requerida, PFN, à fl.300, tomem os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X ADVOCACIA DIAS DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória, determinando nova intimação das partes.Cumpra-se. Int.

0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8) - JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação e documentos juntados às folhas 776/786, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0017093-68.1992.403.6100 (92.0017093-5) - ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALFREDO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DERSO JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FAGAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de RPV, intimando-se as partes nos conforme art.11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.Int. Cumpra-se.

0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3) - ALTAIR LOURENCO - ME X RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ALTAIR LOURENCO - ME X UNIAO FEDERAL X RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova minuta requisitória em favor da exequente Radaeli Auto Center, ante ao cancelamento da minuta de fl.308 por divergência cadastral, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se. Quanto aos exequentes Altair Lourenço ME e Antonio Campos ME, tendo em vista a notícia de pagamento de fls. 371 e 372, ficam intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem quanto à satisfação integral da obrigação, sendo o silêncio interpretado como anuência. Por fim, aguarde-se até o pagamento do precatório em favor da exequente Armeni, cujos créditos dependem da devida destinação às penhoras requisitadas. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 402: FL. 401: requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Publique-se o despacho de folha 399.C.

0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7) - ALPE LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 403: Defiro a dilação de prazo (10 dias) requerida pelo autor, para manifestação sobre o prosseguimento e/ou extinção do feito. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 562/571: os autos encontram-se em secretaria para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para a expedição de certidão de inteiro teor, deverá o requerente comparecer para preenchimento do requerimento e marcação da data de retirada, com apresentação da GRU recolhida (mínimo de R\$8,00) no ato da solicitação. I.

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR. ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOBRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 505/524: Trata-se de pedido formulado pela inventariante do patrono da empresa-autora, Dr. José Roberto Marcondes, a conjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Beluccio, visando a execução, nos termos do art. 730 CPC/73, dos honorários contratuais e advocatícios a que faria jus o de cujus. Cumpre ressaltar que às fls. 516/517 foi noticiado que 03 (três) dos 04 filhos deste advogado renunciaram a qualquer direito hereditário, restando como único herdeiro o filho menor, Arthur, representado por sua genitora, Prescila Luzia Beluccio e também, inventariante. Diante do falecimento do antigo patrono da empresa-exequente, Dr. José Roberto Marcondes requerem seus sucessores a habilitação na presente demanda. Assim sendo, com fulcro no art. 689 do CPC/2015, suspendo o processo até que se realize a habilitação de seus herdeiros. Cite-se a parte executada, União Federal (PFN), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelos herdeiros, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015. Registro que até a presente data não houve o encaminhamento dos Autos de Penhora relativos as Execuções Fiscais nº 0018354-54.2008.4.03.6182 e 0001157-86.2008.4.03.6182, ambas oriundas da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, mas apenas informação às fls. 544/566, noticiando a existência e deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a empresa-autora, GEOBRAS S/A. Anoto que o Auto de Penhora é o documento hábil a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito. Assim sendo, considerando o disposto na Proposição CEUNI nº 15/2009, cabe ao Juízo de origem da penhora a lavratura do auto de penhora e encaminhamento a este Juízo. Dessa forma, proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado à 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, a fim de que providencie a formalização das constrições, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item 4. Por ora, permaneçam suspensos os levantamentos dos pagamentos dos Precatórios nº 20140074487 e 20140074486, juntados às fls. 530/531. I.C.

0013712-71.2000.403.6100 (2000.61.00.013712-2) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA WALCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a comprovação documental da atual denominação social da empresa exequente (fls. 324/340), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: CONSTRUTORA WALCON LTDA. - CNPJ nº 48.607.451/0001-18. Regularizados os autos: Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos. I.C.

0017814-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017814-1) - METALUAN METAIS E LIGAS LTDA - ME(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 287 e 289: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I do CPC, homologo-os e determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, proceda-se à expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação em arquivo sobrestado (em Secretaria). Int. Cumpra-se.

0019826-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019826-7) - FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENIVALDO PINTO POLVORA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ) X EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X GINA PEDROSO CAMARA X UNIAO FEDERAL X CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0009516-04.2013.403.6100 - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GILTON MEDRADO ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024548-84.1992.403.6100 (92.0024548-0) - BANCO THECA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIAO FEDERAL X BANCO THECA S/A

Vistos. Aceito a petição de folhas 347/349 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 303,58, atualizado até 03/2017, preferencialmente por recolhimento DARF sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0074624-15.1992.403.6100 (92.0074624-1) - ADRIANO ANTUNES TALAMO X ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS X HILDA MELO DIAS PEIROVICH X LEILA MARIA RODRIGUES X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCY DOMINGUES DE O FRANCA X MARIA GILDA MASSOLA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARLENE PUREZA DA S MARTINS X RITA DE CASSIA M DIAS DE LEO X RITA DE CASSIA PINHO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA V M DA SILVA X ROSALINA SOUZA BARRETO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ANTUNES TALAMO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PEIROVICH X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE O FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA GILDA MASSOLA X UNIAO FEDERAL X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA M DIAS DE LEO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA V M DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA SOUZA BARRETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

Aceito a petição de folhas 405/410 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 52.517,76 (cinquenta e dois Mil, quinhentos e dezessete Reais e setenta e seis Centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Certificado o decurso de prazo do executado, dê-se nova vista a AGU para manifestação em 05 (cinco) dias. I.C.

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 181, solicite-se à agência bancária, por meio eletrônico, informação sobre o cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 179, solicitando-se ainda o envio da cópia devidamente autenticada. Em caso de não apresentação do alvará para cumprimento, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua as três vias do alvará por ele retiradas, hipótese em que a Secretaria deverá cancelá-los, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-32.1999.403.6100 (1999.61.00.003021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINES AYRES BORBA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA FUSTINONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINE ITNER ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI

Expeça-se ofício à instituição bancária para conversão em renda em favor da União Federal das quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud.Fica autorizada a expedição de ofício (email) para solicitação das informações do depósito, uma vez que ainda não juntadas aos autos.Com o retorno do ofício cumprido, vistas às partes, intimando-se a União a manifestar-se quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0030985-63.2000.403.6100 (2000.61.00.030985-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Folha 190: Infrutíferas as pesquisas e diligências com o intuito de localização de bens do(s) executado(s) passíveis penhora, determino, desde já, a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer em arquivo (sobrestado) até iniciativa da parte exequente para o prosseguimento da ação, observado como limite o prazo de 01 (um) ano, tal como previsto pelo artigo 921, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, ou sem que as diligências solicitadas com o intuito de localização dos bens restem frutíferas, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC.A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.I.C.

0019160-54.2002.403.6100 (2002.61.00.019160-5) - JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do coautor Januário, informado pela agência bancária às fls. 210, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levatamento n. 2677615, com as cautelas e anotações devidas.Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais herdeiros do falecido autor providenciem a habilitação processual.Cumpra-se. Int.

0024641-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024641-6) - ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO VECOSO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ante a comprovação documental da atual denominação social da empresa co-autora(fl.428), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A - CNPJ nº 17.262.213/0001-94. Regularizados os autos, determino: Considerando a concordância expressa manifestada pela empresa-exequente, às fls.425/426, acolho a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, CEF, às fls.419/420, no valor de R\$ 249.197,32(duzentos e quarenta e nove reais, cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até 08/2014, a título de danos materiais. Assim sendo, com fulcro no art.906, parágrafo único do CPC/2015, autorizo a transferência do valor de R\$ 249.197,32, depositado na conta judicial nº 0265.005.715101-5(fl.423), por meio de ofício endereçado à CEF-AGÊNCIA 0265, para a conta indicada à fl.426, a saber: número 13-000023-4 - Agência 2263 do Banco Santander, em nome da empresa-exequente, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A - CNPJ nº 17.262.213/0001-94.Após a transferência, comunique a CEF-Agência 0265, a este Juízo, a efetivação da medida.Quanto ao valor remanescente, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Com a efetivação da medida, comunique-se este Juízo.Por fim, com a juntada das informações de consumação das medidas pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULA MARTINS MAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 333/335: Insurge-se novamente a autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, quanto à exclusão das custas recolhidas para interposição do recurso adesivo (fls. 238), e dos valores dispendidos para inibição de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito (fls. 77) e para a obtenção de extratos microfilmados (fls. 78).A impugnação ofertada pela Caixa às fls. 282/285 discorre somente sobre o montante devido a título de danos morais, deixando de se manifestar expressamente sobre a devolução das taxas buscadas pela autora nesta oportunidade, já que incluídas na conta de liquidação por ela apresentada (fls. 278).Sendo assim, defiro o pedido de fls. 333/335 e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para inclusão dos valores acima indicados na conta de fls. 324/326. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ADELINO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 272: Tendo em vista a resposta da instituição financeira, noticiando a existência de saldo na conta judicial nº 0265.005.900320-0, bem como a ausência de apresentação da guia e o seu extravio pelo autor, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 192/2015 - NCJF 2097775, certificando o necessário. Expeçam-se correio eletrônico a CORE e a agência 0265 com cópia da presente decisão. Oportunamente, expeça-se nova guia, intimando-se o beneficiário para proceder a retirada. Advirto que esgotado o prazo de validade do alvará de levantamento, todas as vias deverão ser restituídas aos autos por meio de petição. I.C.

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, pois tempestivos. Alega a embargante omissão na decisão de fl. 1404, uma vez que deixou de apreciar os itens a, b, c, d, e, f do seu pedido de fls. 1393/1403, bem como, afastou a aplicação da Resolução nº 267/2013. Passo a decidir. Em suma, não há que se falar em omissão quanto aos itens a até f de fl. 1399/1400, pois serão conferidos pela contadoria judicial, assim como a mídia digital em CD juntada à fl. 1403, conforme mencionado na decisão embargada. No que tange a atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, verifico que a decisão de fl. 1404 foi omissa ao excluir, a utilização da Resolução nº 267/2013. É cediço, a modificação contida na Resolução nº 267/2013 é consequência da declaração parcial de inconstitucionalidade pelo STF, durante o julgamento da DI 4.357, do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesta nova versão do manual, uma das principais mudanças diz respeito ao indexador de correção monetária que incide sobre os débitos judiciais. O texto informa que será IPCA-E para as ações condenatórias em geral. Caso a questão envolva créditos em favor dos contribuintes ou devedores não enquadrados como Fazenda Pública, será adotada a taxa Selic. De fato, a decisão transitada em julgado referente ao agravo legal em de instrumento nº 0020981-74.2013.4.03.0000, determinou que o título judicial seja atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. Nas ações concernentes ao FGTS devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 1406/1412, para incluir na última linha do oitavo parágrafo o seguinte texto:de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação das alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, de acordo com a coisa julgada.. I.C.

0021416-28.2006.403.6100 (2006.61.00.021416-7) - EDEVALDO PEDRO DE SOUZA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO PEDRO DE SOUZA

Aceito a petição de fls. 102/105 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA (CPF nº 388.173.309-49) para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor total de R\$ 906,65 (novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Fls. 106/110: Nada a decidir. I.C.

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls.344/345, pois tempestivos.Alega a embargante omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls.339/340, pois deixou de mencionar se a execução da sentença foi extinta ou não. Aponta, ainda, contradição entre o 5º parágrafo de fl.339 e o 14º parágrafo de fl.340. Argumenta que a decisão de fl.339(vide 5º parágrafo) interpretou como sacado o valor creditado e retirado em 02/04/90(vide fl.296), cuja operação 013 é de responsabilidade da CEF, todavia determinou, no 14º parágrafo de fl.340, a apropriação pela executada, CEF, por meio de ofício, do valor depositado à fl.197, referente ao mesmo extrato de 02/04/90. Passo a decidir. Verifico que apenas o extrato juntado à fl.296, relativo a 02/04/90 permaneceu com a operação 013, de responsabilidade da CEF. O extrato referente a 01/03/90, antes pertencente a operação 013(fl.295) foi transferido para operação 643(vide fl.298). Observo que na data de 02/04/90 ocorreram duas retiradas no valor de 50.000,00, portanto, houve saque, mas ainda consta como saldo atualizado a quantia de 50.000,00.Quanto ao valor depositado pela CEF à fl.197, referente ao período de 01/04/90 até 31/07/2009(vide fl.183), já foi sacado pela parte exequente(fl.296), devendo retornar aos cofres da instituição financeira, pois não é devido.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls.344/345, pois a decisão de fls.339/400 não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.Dessa forma, mantenho a decisão de fls.339/400, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, esclareça a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, os dois saques, no valor de 50.000,00 cada, na data de 02/04/90.Oportunamente será apreciado pedido da executada, CEF, de fl.348/350.I.C.

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado pela secretaria e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado TOPPROCONS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 03.660.062/001-18), até o valor de R\$9.412,31 (nove mil, quatrocentos e doze Reais e trinta e um Centavos), atualizado até 10/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veiculo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0026663-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026663-2) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDOMIRO JOSE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS do exequente e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino a CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Com o cumprimento da obrigação, vista ao exequente para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.Cumpra-se. Int.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS da exequente e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino a CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Com o cumprimento da obrigação, vista a beneficiária para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.Cumpra-se. Int.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD ROQUE VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DEMOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI MAGALHAES

Vistos em inspeção. Fls. 269/271: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CELI MAAGALHÃES PAIVA, CPF/MF 124.879.298-04, até o valor de R\$ 7.298,91 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262/264: tendo em vista a discordância com montante apurado pela executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMERICO DO CARMO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Expeça-se alvará à requerente para levantamento do depósito de fl.301 Quanto ao requerimento de ofício ao representante do Banco Bamerindus, defiro, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X BENEDITO BONIN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BONIN TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X I O PENTEADO & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IRMAOS LOPES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BENEDITO BONIN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de folha 646. Recebo a petição de folhas 496/564 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registro que a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA já foi realizada pela secretaria, mantendo-se inalterado o sistema. Intime-se a executada ELETROBRÁS, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$723.681,33 (setecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um Reais e trinta e três Centavos), atualizado até 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0008007-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP (SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUMA COMERCIAL LTDA EPP

Aceito a petição de folhas 409/411 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, para efetuar (em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 25.104,87 (vinte e cinco mil, cento e quatro Reais e oitenta e sete Centavos), atualizado até 05/12, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 107/119, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o Juízo não se encontra garantido, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre os resultados das pesquisas de bens de fls. 82/94. Após, tornem à conclusão. Int.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA (SP168250B - RENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DIEGO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 124/125, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023412-12.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Aceito a petição de folhas 134/136 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$206,96 (duzentos e seis Reais e noventa e seis Centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Sem cumprimento pelo executado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4) - ARAUCO FOREST BRASIL S.A. (SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARAUCO FOREST BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a comprovação documental (fl. 198/216) da atual denominação social da empresa autora, determino o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: ARAUCO FOREST BRASIL S/A - CNPJ nº 00.198.057/0001-47. Cumpra-se a parte final de fl. 195. I.C.

0068601-53.1992.403.6100 (92.0068601-0) - ANA MARIA PICCHI X MARIA LENITA PICCHI(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOAO TATEAMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PICCHI X X MARIA LENITA PICCHI X X AFONSO SAVIO PEREIRA X X ALBERTO STARZEWSKI X

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0004409-72.1996.403.6100 (96.0004409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9)) B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP357669 - MILTON DOTTA NETO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051421-19.1995.403.6100 (95.0051421-4)) AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X WERNERS PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WERNERS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento integral da obrigação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0014353-97.2016.403.6100 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BARBOSA & DONATELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 135/140: Dê-se vista a exequente da impugnação apresentada pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, se entender cabível. Após, venham conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015520-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO - SP169057
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE - ABAP em face do PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a imediata suspensão da tramitação do inquérito civil público (ICP) nº 1.34.001.006420/2016-21 e os efeitos de todos os atos nele praticados, até julgamento final do presente.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas do impetrante as informações requisitadas por meio dos ofícios 12108/2017/PRDC a 12123/2017/PRDC e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido, e de requisitar de quem quer que seja as mesmas informações objeto daqueles ofícios, ou, se as já tiver recebido, que se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público, assegurando sigilo absoluto.

Relata que suas associadas receberam comunicação, por meio dos ofícios acima mencionados, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias úteis para fornecerem informações sigilosas sobre o denominado bônus de volume (BV), o qual envolve a estipulação de cláusulas contratuais estritamente privadas e de interesse particular existente entre as agências de publicidade e os veículos de comunicação.

Informa que o ato coator foi praticado no bojo do ICP 1.36.001.006420/2016-21, instaurado pela Portaria nº 416/2016, objetivando colher documentos e informações com o fim de verificar os efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivos, conhecidos como Bônus Volume, relacionados à concentração dos meios de comunicação.

Aduz que, no desenrolar do inquérito, o impetrado determinou a expedição de ofícios, tais como os ora impugnados, exigindo o fornecimento de informações comerciais sigilosas referentes ao relacionamento negocial privado existente entre veículos de comunicação e agências de publicidade.

Sustenta, em síntese, que a questão relativa aos efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivo, objeto do ICP, envolve interesses exclusivamente privados, sem qualquer relação com direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inexistindo direitos transindividuais que justifiquem o fornecimento de dados e informações nitidamente privados ao Ministério Público, restando evidenciada, a seu ver, a ilegalidade da requisição, tratando-se de ato praticado com desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª vara cível, o qual determinou a redistribuição para esta Vara, em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 5007746-46.2017.403.6100.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

O ato impugnado foi praticado no seio do mesmo inquérito (ICP 1.34.001.006420/2016-21) cujo ato discute-se nos autos ensejadores da prevenção.

Os fundamentos objeto da decisão proferida naquele feito (5007746-46.2017.403.6100) aqui se aplicam da mesma forma, razão pela qual os trago para este feito.

Naquela oportunidade observei a competência do juízo por se tratar de impetração contra ato de Procurador da República praticado em sede de inquérito civil, ou seja, que diz respeito a atividades praticadas na esfera administrativa, circunstância que determina a competência da Justiça Federal de primeira instância, na forma do Artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se manifestou o pleno do TRF 5ª Região, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE AFASTADA. ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. 1. Hipótese de Mandado de Segurança ajuizado nesse Tribunal, onde os autos foram remetidos a Juízo diverso, face ao reconhecimento da incompetência, sem a devida intimação do Ministério Público. 2. Arguição de nulidade que restou preclusa quando, após a intimação do Parquet em primeiro grau, este restou silente. 3. O pleno desse TRF5 já decidiu que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Membro do Ministério Público da União que officie perante Tribunal é da Justiça Federal de primeiro grau, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Carta Constitucional. (MSPL77951-PE e AGMS 20080500035634801). Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGTAC 0011168372011405000001, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2013 - Página::246.)

Feita esta observação, a Lei nº 7.347/85 faculta ao Ministério Público Federal a requisição de dados técnicos necessários à instrução de inquérito civil.

As informações acobertadas por sigilo devem ser obtidas através de intervenção judicial.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça;

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO.

RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. ..EMEN: (RHC 200901063968, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010 RT VOL.:00895 PG:00559 ..DTPB:.)"

No caso em análise, a impetrante alega que suas filiadas foram intimadas para o fornecimento de dados sigilosos, a princípio estranhos às funções institucionais do Ministério Público Federal.

Dessa forma não obstante o artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, estabeleça que *"No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."*, a fim de resguardar o sigilo invocado na petição inicial, medida de rigor a suspensão dos efeitos das intimações ora impugnadas, até que sobrevenha a manifestação prévia do representante judicial do impetrado no prazo estabelecido pela legislação.

Em face do exposto, determino a imediata intimação do representante judicial do impetrado, para que se manifeste no prazo estabelecido no Artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, **bem como a suspensão provisória dos efeitos das intimações impugnadas na presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Expeça-se mandado com urgência.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP3335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Sistemas e Planos de Saúde Ltda em face da União Federal através da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e o RAT incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e parcela avo do 13º reflexo àquela verba e vale transporte pago em pecúnia ou em outro meio equivalente.

Requer, outrossim, a concessão de tutela de evidência, com escopo de garantir a efetividade jurisdicional visando a suspensão e restituição do crédito tributário em evidência, devendo a ré abster-se de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, sob pena de multa diária.

Em síntese, alega que a incidência da contribuição sobre as verbas acima mencionadas não representam qualquer contraprestação pelo trabalho, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

No que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário indenizado**, este corresponde a 1/12 avos a mais, que é acrescentado no caso de o empregado ser dispensado com aviso prévio indenizado, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00063848620164036114 – relator Juiz Convocado Roberto Jeuken – julgado em 26/09/2017).

Com relação ao **vale transporte, ainda que pago em pecúnia**, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, “*A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*”.

Quanto ao pleito de reconhecimento de proceder à compensação de imediata, o mesmo resta indeferido, diante do previsto expressamente no artigo 1059 do Código de Processo Civil, o qual faz menção à Lei 8.437/1992 que, em seu artigo 1º, § 5º veda a concessão de medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença, em parte, da “probabilidade do direito” invocado.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e RAT) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale transporte**, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento.

Cite-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012379-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2644478 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor atribuído à causa no sistema.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão ID 2297857, regularizando o polo passivo da demanda e providenciando a juntada aos autos de cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante garantir o direito de não ser obrigada a publicar suas demonstrações financeiras, como disposto na Deliberação JUCESP nº 2/2015, para fins de arquivamento de seus atos societários.

Afirma que é pessoa jurídica sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, considerada sociedade de grande porte conforme a Lei nº 11.638/2007, estando subordinada às disposições contidas no caput do art. 3º de referida norma.

Relata que, buscando efetuar o registro da “Ata de Reunião de Sócios”, na qual foram aprovadas as contas dos administradores e demonstrações financeiras da sociedade, apresentou o requerimento de registro perante a JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO. No entanto, a JUCESP negou a realização do registro, vinculando-o ao cumprimento do disposto em sua Deliberação nº 2/2015.

Entende que tal exigência é ilegal, eis que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 determina apenas a necessidade de elaboração e escrituração de suas demonstrações financeiras, além da manutenção de auditoria independente chancelada por um membro da CVM, não havendo no dispositivo qualquer exigência de publicação das demonstrações financeiras, tal qual restou previsto na Deliberação JUCESP nº 2/2015.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 2230065).

Em informações prestadas (ID 2299151), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnano também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2550397).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que “o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras...”

Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Custas pela parte impetrada. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue a recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude da perda de finalidade da exação, bem como por sua base de cálculo não estar prevista na Constituição Federal de 1988.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, com depósitos vincendos destinados ao FGTS, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1365466 e 1772695).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1469456), o que foi deferido.

Em informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 1573722), foi alegada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 1892323).

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não prestou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT, sendo o mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e a aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Da mesma forma, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo também não detém competência para fiscalizar e cobrar as contribuições em questão, atuando tão-somente como agente operador das contas em que são depositadas as quantias recolhidas. Corroborando este entendimento, trago à colação a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando à inexistência das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido.

(STJ. Segunda Turma. RESP 200601350939. RESP - RECURSO ESPECIAL – 854094. Fonte: DJE DATA:01/12/2008. Relator: Min. CASTRO MEIRA).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, eis que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação;

2) **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FJN ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, asseverando que os débitos objeto do parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, e que estes não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal ou motivo para a inclusão no CADIN, circunstâncias que evidenciam a ausência de prejuízo da parte caso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda, e ainda diante da notícia da existência de um cronograma nacional para a consolidação dos parcelamentos realizados com base na Lei nº 11.941/09, circunstância que será melhor analisada pelo Juízo na ocasião da sentença, **REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA (ID 2141033)**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2305858 – Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.134,50 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Ficam as partes intimadas a procederem ao depósito judicial da sua proporção (50%), no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que se trata de prova determinada de ofício pelo Juízo (art. 95 do NCPC), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 2573506.

Sendo assim, uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluírem o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluírem o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem, os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE ANARDINO LINO DE OLIVEIRA.

Após, regularize o autor sua representação processual, apresentando cópia da certidão de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentando procuração outorgada enquanto representante do espólio.

Sem prejuízo, com relação ao autor pessoa física, considerando se tratar de servidor público estadual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, na qual a Autora pretende seja reconhecido seu direito à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente no período anterior a 10/10/2013 a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, em decorrência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, conforme reconhecido pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para que possa compensar tais valores mensalmente nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 389620).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido, em razão de estar dispensada de contestar e de recorrer desta questão, requerendo a ausência de condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002 (ID 427869).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, tomando-se desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com § 1º, inciso I. Custas devidas pela União.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017129-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine ao impetrado que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento 17636.38377.28017.1.1.18-7958 e 00460.06418.2807/17.1.1.19-1000 e, caso deferido, seja afastada a compensação de ofício ou retenção, e proceda à liberação de 70% dos valores conforme determinado pela Portaria MF 348/2014 e Instrução Normativa 1497/2014, nos cinco dias subsequentes.

Alega ter protocolado os pedidos no dia 28 de julho de 2017 e que, decorrido o prazo legal, não houve manifestação do impetrado, restando evidenciada a prática do ato ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, cumpre esclarecer que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em 28 de julho de 2017.

Antes mesmo do término do prazo de sessenta dias para análise dos pleitos formulados, em 27 de setembro de 2017, decidiu a impetrante ingressar com o presente mandamus, sustentando o descumprimento do prazo pelo impetrado, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Note-se que na petição inicial a própria impetrante afirma que o impetrado teria até o dia de hoje, 28 de setembro de 2017, para apreciar os pedidos de ressarcimento.

Assim, ausente qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado, fica **indeferida a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Clean Mall Serviços Ltda e GR Serviços e Alimentação Ltda em face da União Federal através da qual pleiteiam a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título aviso prévio indenizado.

Alegam, em síntese, que referida verba possui natureza indenizatória, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca ao aviso prévio indenizado, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença da “probabilidade do direito” invocado.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de autorizar a parte autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados.

Cite-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Clean Mall Serviços Ltda e GR Serviços e Alimentação Ltda em face da União Federal através da qual pleiteiam a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título aviso prévio indenizado.

Alegam, em síntese, que referida verba possui natureza indenizatória, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca ao aviso prévio indenizado, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença da “probabilidade do direito” invocado.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de autorizar a parte autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados.

Cite-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

ID 2912544: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (ID 2806691).

Alega a existência de omissão em relação ao pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN e 311 e seguintes do CPC, com o escopo de garantir a efetividade jurisprudencial em prol do direito líquido e certo delineado na exordial.

ID 2883855: A União Federal noticia a interposição de Agravo de Instrumento e requer reconsideração da decisão agravada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, assiste razão à União Federal no tocante à decisão ID 2944413, que reproduzia a decisão ID 2806691, quando o correto seria analisar os embargos declaratórios opostos pela autora, devendo ser desconsiderada a nova ordem de citação.

ID 2883855: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Quanto à alegada omissão, assiste razão à embargante.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, tão somente para o fim de acrescentar à fundamentação o que segue:

“Quanto ao pleito de reconhecimento de proceder à compensação de imediata, o mesmo resta indeferido, diante do previsto expressamente no artigo 1059 do Código de Processo Civil, o qual faz menção à Lei 8.437/1992 que, em seu artigo 1º, § 5º veda a concessão de medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Intimem-se.

DESPACHO

Petição ID 2926276: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 311.420,29.

Após, cite-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DALL ACQUA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LEONIS VASCONCELOS - GO42990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018311-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO - SP392748

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir agendamento prévio pela internet, bem como a retirada de senha pela impetrante e a obrigatoriedade de se aguardar novamente na fila, para atendimento no âmbito dos Postos do INSS.

Afirma que as exigências ora impugnadas afetam o livre exercício da profissão de advogado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.- negritei

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016)

Por estas razões, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do §2º do Artigo 99 do NCPC, acostando aos autos os documentos que evidenciem sua situação de hipossuficiência financeira, ressalvando-se que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios e que, considerado o valor atribuído à causa, as custas são devidas pelo mínimo da tabela vigente.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013648-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCSIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, VERA LUCIA DE MORAES - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2767237 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor da causa no sistema.

Cumpra adequadamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho ID 2472720, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas em GRU (Guia de Recolhimento da União), a ser paga obrigatoriamente na CEF.

No silêncio ou na reapresentação de guias indevidas, venham os autos conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Int-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Pela presente demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pretendem os autores autorização para depositarem nos autos os valores das prestações que entendem devidos, de modo a elidir eventual mora da parte autora, até julgamento final.

Afirmam que a instituição financeira aplica juros de forma composta, o que entendem descabido, razão pela qual pugnam pela aplicação do regime de juros simples.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "*probabilidade do direito*".

Ademais, somente ao final o Juízo reunirá os elementos necessários para apurar eventual aplicação indevida dos juros, após o devido contraditório e eventual produção de provas.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "*risco de dano*" resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Quando ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que os autores afirmaram perante a instituição financeira que possuíam na ocasião da assinatura do contrato de financiamento, renda mensal que não condiz com a concessão do benefício, de forma que se faz necessária a juntada de documentos que comprovem a atual situação financeira, nos termos do Artigo 99, § 2º do NCPC.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, tais como demonstrativo de pagamento, declaração de renda, ou equivalentes.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 2648427 – Considerando que o depósito integral do valor do débito discutido é faculdade do contribuinte, defiro o prazo de 10 (dez) dias, pleiteado pela parte autora, para promover o referido depósito.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013648-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANSCISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, VERA LUCIA DE MORAES - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Ressalte-se que a demanda tem por escopo a nulidade de débito fiscal, o que autoriza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Semprejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016130-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega a existência de omissão no tocante ao pleito de imposição de multa diária no caso de descumprimento de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece da alegada omissão.

Eventual fixação de multa, tal como requerido, é providência que somente será tomada diante do efetivo descumprimento da ordem que deferiu o pedido liminar.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a exequente o termo de renegociação do débito devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, proceda à retificação da classe processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, ANARDINO LINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tornemos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8184

PROCEDIMENTO COMUM

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 889.Int.

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 141: Indefiro o requerido, tendo em vista que já foram adotadas todas as providências de pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis ao Juízo. Esclareça a autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATORI(SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da seguradora denunciada (Itaú Seguros de Auto e Residência S/A) no polo passivo da ação, anotando-se ainda seus patronos no sistema processual (fls. 180). Com o retorno, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem ver produzidas, justificando-as, no prazo legal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019094-20.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 909/918: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0024207-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 462/472 e 492/501: Intime-se a parte apelada (SESC, SENAC e SEBRAE) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Fls. 473/486: Intime-se a parte apelada (AUTOR) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0025654-75.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados a fls. 539. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011094-94.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387: Defiro. Comunique-se o expert que os documentos serão entregues diretamente pela parte autora, e que deverá apresentar o laudo pericial no prazo assinalado na decisão de fls. 297. Cumpra-se.

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 611 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais declinados a fls. 511. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023608-79.2016.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial nomeado, que dão conta da necessidade de dispêndio de mais de cinquenta horas para a elaboração do laudo pericial, verifico que as impugnações apresentadas pelas partes não merecem prosperar. Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo expert. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados a fls. 303/304 e 305, bem como a indicação dos assistentes técnicos, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação dos mesmos para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, 2º, do NCPC. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO COMUM

0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1) - MENOTTI GRAGNANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS HENRIQUE PINTO FREIRE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente a sucessão indicada. Int.

0988792-70.1987.403.6100 (00.0988792-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X SYLVIA ELIZABETH ROMANO ELUF X MARCUS VINICIUS ROMANO ELUF X SORAYA ROMANO ELUF(SP084344 - JOSE FERNANDO BUENO DE MORAES E SP306524 - PAULO VICTOR BUENO IOZZI E SP317544 - LEONARDO MARIANI VERGINELLI E SP331235 - ANNA LUIZA BUENO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 496/497 que analisou a impugnação aos bloqueios efetivados através do sistema BACENJUD. Aduz que a decisão padece de omissão, tendo em vista que não analisou a argumentação da executada de que a conta corrente nº 79378-7 é mantida conjuntamente com sua genitora e, de uso exclusivo desta, para recebimento de pensão e créditos oriundos de locação imobiliária. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCP. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a embargante. Com efeito, a decisão embargada determinou o desbloqueio dos valores oriundos de pensão por morte e renda advinda de aluguel de imóvel, creditados na conta corrente nº 79378-7, deixando de se manifestar acerca do montante atinente à pensão por idade recebida pela genitora da executada. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para determinar o desbloqueio do montante indicado a fls. 509 (R\$ 937,00). Cumpra-se, publique-se e intime-se a União Federal acerca desta decisão, daquela embargada de fls. 496/497, bem como sobre o pedido de fls. 504.

0002364-95.1996.403.6100 (96.0002364-6) - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X BENEDITA SALETE COSTA LIMA VALVERDE X CELIA MALLART LLARGES X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEO X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X NAIR TEIXEIRA LIMA X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência do desarquívamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé mediante a comprovação do recolhimento das custas necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Sobrestem-se os autos até o julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 299. Int.

0014749-26.2006.403.6100 (2006.61.00.014749-0) - CECILIA FERNANDES X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CALIMERIO DE LIMA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA (SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência do desarquívamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé mediante a comprovação do recolhimento das custas necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002766-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002766-2) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência à patrona da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003701-90.1994.403.6100 (94.0003701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) UNIAO FEDERAL X MENOTTI GRAGNANI - ESPOLIO (GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X WALTER BONDIOLI - ESPOLIO (HILDA SPADA BONDIOLI) X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI - ESPOLIO (ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA THERESA MELLO DE CAPITANI (SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI)

Fls. 516/518: Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, diante da inércia no cumprimento do despacho de fls. 514, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3) - VAGNER GUERREIRO (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VAGNER GUERREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido a fls. 400. Int.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Fls. 460/461: Promova o exequente a juntada dos documentos que comprovem as sucessões indicadas. Sem prejuízo, requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Fls. 1.270/1.277: Em face do informado, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº. 3009587, 3009542, 3009582 e 3009573, arquivando-os em pasta própria. Procedam as coexequentes ARTHUR ANDERSEN S/C, ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA e ARTHUR ANDERSEN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA à juntada aos autos das devidas alterações contratuais que paulatinamente tornaram as razões sociais nas denominações atuais, conforme se depreende de fls. 1.271, 1.273 e 1.277. Esclareça, ainda, a coexequente THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS a alteração da denominação social, como se verifica a fls. 1.275, inclusive no que tange à baixa por incorporação, trazendo aos autos os documentos necessários que comprovem qual a empresa incorporadora. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO COMUM

0752162-33.1986.403.6100 (00.0752162-6) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005581-88.1992.403.6100 (92.0005581-8) - COMPANHIA ULTRAGAZ SA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 1959, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Através da presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a anulação da pena de perdimento de bens imposta no auto de infração 081770/EQPERD000348/2013.Alega ter importado cavalos para uso pessoal, contratando despachante aduaneiro e recolhendo todos os tributos.No entanto foi surpreendida com a lavratura do auto de infração em comento impondo o perdimento sob alegação de que os cavalos não foram regularmente desembaraçados.Aduz ter agido de boa-fé e houve falha tanto do despachante quanto dos funcionários da Infraero.Ressalta que o equívoco foi comunicado à RFB pelo próprio despachante responsável pela operação.Também não houve dano ao erário.Após todas essas considerações meritórias acerca do auto de infração a Autora levanta a sua nulidade por falta de mandado de procedimento fiscal, falta de objetividade e capitulação legal, além de pendência de julgamento do PAF.Decisão de fls 143 e ss deferiu a suspensão da pena de perdimento e assegurou à Autora o direito de permanecer como fiel depositaria dos equinos até ulterior deliberação do juízo.A decisão foi objeto de agravo que não logrou obter efeito suspensivo.Em contestação a União teceu considerações acerca do despacho aduaneiro e esclareceu que as mercadorias saíram do recinto alfandegário a revelia da fiscalização, considerando que bens de procedência estrangeira estarem irregulares foi lavrado auto de apreensão de guarda fiscal da mercadoria, pouco importando a boa-fé.Quando da especificação de provas, a Autora requereu a realização de prova oral, pericial e documental.Em decisão saneadora acostada a fls 193 e ss foi deferida a realização de prova documental e a ouvida de testemunhas.A Autora apresentou agravo retido da decisão que indeferiu a juntada de processo administrativo.A fls 186 consta a oitava da testemunha Alexandre Costa GuimaraesÉ o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente não vislumbro qualquer irregularidade formal no procedimento fiscal aqui impugnado.A vista da irregularidade do desembarço aduaneiro foi expedido termo de apreensão e guarda fiscal.Aliás a falha no desembarço, sem oportunizar a Fiscalização a realização da conferência física da mercadoria é 'incontroversa nos autos,Considerando a importação irregular o Fisco impôs a pena de perdimento conforme expressa determinação do artigo 105 do DL 37/66, não havendo em se falar de falta de objetividade na capitulação legal da infração.No entanto, o conjunto fático do presente feito demonstra de forma clara que houve erro da Infraero em proceder a liberação das mercadorias sem previa fiscalização das mercadorias.A testemunha ouvida em juízo, através de carta precatória, atuou no despacho aduaneiro objeto deste feito.Segundo esclareceu somente perceberam que os equinos saíram sem liberação da Receita na segunda feira e o fato ocorreu no sábado.Esclareceu a testemunha:quando a carga é viva é feita a verificação pelo Ministério da Agricultura se os animais estão vivos e se são os mesmos constantes da documentação, só depois é feito o encaminhamento para a Receita Federal. A Infraero faz a consulta no sistema verificando se houve liberação por parte da Receita e faz a entrega da carga. Neste caso a Infraero fez a liberação por equívoco. Houve engano na papelada do sistema.... O depoente infôrma que a documentação necessária foi entregue e não houve falha neste sentidoA jurisprudência tem afastado a pena de perdimento em caso onde esta presente a boa-fé e não há dano ao erário.Nesse passo o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 982.224/PRTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN.1. Não houve alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento de medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da quantidade e do princípio da lei tributária indubio pro contribuinte - arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005. (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006).3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88.4. Agravo regimental não provido.É exatamente este o caso dos autos, tendo inclusive a Ré reconhecido tais fatos.Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido da Autora e julgo procedente a ação a teor do 487, I do CPC do CPC Condono a Ré a arcar com as custas bem com honorários em favor da Autora em montante equivalente a faixa mínima dos percentuais fixados no artigo 85, par. 3, III do CPC (10% sobre o valor da causa)P. R. I.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECOES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 106.348,11 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega ter firmado Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto com as rés, não tendo estas cumprido com suas obrigações, conforme demonstra o extrato bancário e planilha de débito. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressa com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/78). Citadas por edital, as rés, representadas pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação a fls. 189/215, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prescrição. Quanto ao mérito, pugnam seja reconhecida a aplicação do CDC, pelo afastamento da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos não pactuados, a capitalização de encargos moratórios ou remuneratórios, seja declarada a inibição em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que incidam apenas a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, a partir da citação. Requerem seja a CEF condenada ao pagamento do equivalente ao valor indevidamente exigido, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito, seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Protestam pela produção de prova pericial contábil sobre as memórias de cálculo apresentadas pela CEF. Réplica a fls. 219/225. Decisão saneadora afastou as preliminares arguidas e indeferiu a produção de prova (fls. 232/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares restaram afastadas, passo à análise do mérito. Invoca a parte ré ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, no entanto, meras alegações genéricas nesse sentido não ensejam sua aplicação, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifó nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Verifica-se que na cláusula décima primeira do contrato firmado há previsão, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência na forma de: 1) taxa de juros da operação de desconto referido no borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; 2) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescida da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. No entanto, na planilha apresentada a fls. 77 não consta a utilização da comissão de permanência. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Quanto à incidência dos encargos moratórios, deve-se respeitar o disposto no parágrafo terceiro que estabelece em caso de impuntualidade a aplicação da comissão de permanência (ainda que a mesma não tenha sido aplicada), estando a CEF, desde já, autorizada a promover a execução da dívida. Portanto, descabida a aplicação dos encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado. Em relação ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, o mesmo resta prejudicado. Por fim, não há como impedir inclusão do nome dos devedores em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés ao pagamento do valor de R\$ 106.348,11 (cento e seis, trezentos e quarenta e oito mil e onze centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de outubro/2014 até a data do efetivo pagamento. Condene as rés ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Fl. 125: Assiste razão à DPU em sua manifestação de fls. 119, razão pela qual deve ser a mesma excluída do feito. Fl. 123: Anote-se. Segue sentença em separado. Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 51.833,43 (cinquenta e um reais, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil. Alega que a ré contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, utilizando-se do cartão emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/57). Citada a ré por ora certa, foi nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora especial, apresentando contestação, por negativa geral, a fls. 80. A ré constituiu procurador, requerendo a fls. 81/85 a designação de audiência de conciliação. Instada, a CEF manifestou-se a fls. 87/93, não se opondo à designação da audiência. Realizada a audiência pela Central de Conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 111/112). Intimadas a especificarem provas, ambas as partes nada requereram. A DPU pugnou pela sua exclusão do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 26/40, demonstram ter a ré, com efeito, utilizado o cartão de crédito sem qualquer contraprestação, fato este que não foi impugnado pela própria, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas. Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos no contrato assinado, bem como os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 51.833,43 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até o dia 31 de julho de 2015, devidamente corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal em vigor à época da execução. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º Código de Processo Civil. P. R. I.

0013097-22.2016.403.6100 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 212/214. Argumenta que a referida decisão é contraditória, pois apesar de ser beneficiária da Justiça Gratuita, houve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem a devida suspensão da exigibilidade de tal verba. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67/68), o que determina a suspensão temporária do pagamento dos honorários sucumbenciais enquanto perdurar a condição originária da concessão do benefício, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, no mérito, para sanar a contradição apontada, a fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita, sobretudo a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

CAUTELAR INOMINADA

0659193-23.1991.403.6100 (91.0659193-0) - JOSE ALBUQUERQUE FILHO X DJELSA ALBUQUERQUE X ESTACIO SILVESTRE LASINSKAIS X TERESINHA CRUZ LASINSKAIS X ANGELA DE SOUZA SOLZIGAN X PAULINO LOPES MOREIRA FILHO X MARIA THEREZINHA DE SOUZA SOLZIGAN X MARIA DO CARMO A AVILA DE SOUZA X MANOEL BERNARDINO X MARIA LUIZA XAVIER BERNARDINO X MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ X JOSE ROBERTO ORTIZ X ENNIO ENNIS MINHOTO X WLAMIR CORREGIO X ANNA VIEIRA JORGE X NEUZA JORGE X LAURENTINO GONZALES DEL RIO X ELISETE GIANFLADNI X ROGERIO MACHADO RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE X LUISA DURAN MOREIRA X APARECIDO SILVA DOS SANTOS X MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARTINS MARQUES X MARIA LUCIENE PEREIRA X OSWALDIR CUSTODIO ALVES X APARECIDA BENEDITA ALVES X FARO ARTES GRAFICAS LTDA X ERICK DOS SANTOS X CEILE MARIA DELLA LIBERA DOS SANTOS X WALTER GOMES ALVES X RUBENS MUNIZ DA COSTA X MARIA SERRAT MALAVASI COSTA X EDINA AVILES TERRON LAGUNA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Prossiga-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, pois, aparentemente, as demandas possuem objetos distintos.

2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, apresentando seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para outorgar mandato.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017269-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Após, novamente conclusos.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

DESPACHO

Considerando que o AR da carta de intimação do réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI foi devolvido pelo motivo "recusado" (ID 2147514 e ID 2147515), expeça-se carta precatória para intimação, nos termos do § 7º do artigo da Lei 8.429/1992, no endereço indicado pelo autor na petição inicial (**Rua Dr. Arnaldo Bastos, nº 421, Labate, CEP 16400-553, Lins/SP**).

Aguarde-se a juntada do AR da carta de intimação do réu Luiz Roberto Segá.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

ID 2936262: a esposa do réu, Miriam Paschoal Machado, não é sua curadora para fins de representação na presente demanda. A atuação da curadora provisória está limitada à prática dos atos relacionados ao benefício previdenciário do réu (ID 2032231).

Como última oportunidade, sob pena de decretação de revelia (artigo 76, § 1º, II, CPC), em 10 dias, regularize Luiz Gustavo a representação processual, por meio da outorga de poderes ao advogado que subscreve a contestação (ID 2032100), tanto na qualidade de réu, quanto na qualidade de representante legal da empresa Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VW EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017399-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O autor visa, única e exclusivamente, a oferta de garantia para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído, e com a intenção de discutir a sua exigibilidade, certeza e liquidez no bojo de embargos que serão apresentados quando do ajuizamento do pertinente executivo fiscal.

Decido.

A natureza acessória e meramente instrumental da presente ação é evidente, pois expresso o interesse do autor de discutir as questões de mérito dos tributos exigidos pelo fisco, no bojo dos embargos que serão interpostos após o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, de ação judicial preparatória e acessória que está essencialmente vinculada à execução fiscal pendente de ajuizamento.

A competência para conhecimento e processamento do presente feito, portanto, é do juízo especializado das execuções fiscais.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste juízo cível, e DETERMINO o encaminhamento do processo para redistribuição à uma das varas especializadas em execuções fiscais desta 1ª subseção judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME

D E C I S Ã O

O autor postula a constrição de bens do réu Roberto Bueno, sob a alegação de suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Decido.

Apesar da gravidade dos fatos atribuídos ao corréu Roberto, verifico que os fatos imputados aos réus ainda estão em fase embrionária de apuração, não existindo nenhum elemento probatório consistente, apto a demonstrar a prática efetiva de ato que caracterize improbidade administrativa.

O pleito do autor está fundamentado única e exclusivamente em decisão proferida pelo Conselho Federal da OMB, decisão que sequer é definitiva, pois somente deu início ao procedimento interno de apuração dos fatos.

O deferimento de qualquer medida judicial de coerção exige a comprovação da plausibilidade do direito invocado.

No caso, tenho como frágeis as provas apresentadas pelo autor, não se justificando, por ora, o deferimento da medida solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A autora postula a antecipação da tutela para que regularização do contrato de financiamento estudantil (FIES), e consequentemente assegurada a rematrícula nos dois semestres de 2017 do seu curso de engenharia civil.

Decido.

Alega a autora que aderiu ao FIES no 1º semestre de 2013, visando o financiamento dos sete semestres restantes do curso de engenharia civil, que frequenta na Universidade Mackenzie.

O contrato foi regularmente aditado no período determinando pelo contrato (semestral), sendo utilizada a faculdade de suspensão do financiamento no segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2016.

Solicitado o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017, penúltimo para a conclusão do curso, a autora passou a enfrentar problemas para aditar o contrato de financiamento, e foi informada, posteriormente, pela instituição de ensino, que as mensalidades do primeiro semestre de 2017 não foram adimplidas pelo FIES.

Analisando o contrato, em cotejo com o histórico de utilização do FIES, aparentemente, não verifico eventual descumprimento, pela autora, das cláusulas contratuais pactuadas com o FIES.

O período máximo de financiamento foi respeitado, bem como os prazos e formas de suspensão e aditamento.

Em exame perfunctório, não vislumbro qual seria o motivo a justificar o encerramento prematuro do financiamento.

Ante o exposto, presumindo a boa-fé da autora, e não sendo possível determinar os motivos que levaram ao não aditamento do contrato de financiamento do FIES para o primeiro semestre de 2017, com evidente repercussão em relação ao segundo semestre do corrente ano, no intuito de preservar a regularidade da situação acadêmica da autora, possibilitando a conclusão do seu curso de engenharia civil, revela-se prudente o deferimento parcial da antecipação da tutela solicitada, para determinar à Universidade Mackenzie que assegure a regular frequência da autora ao segundo semestre de 2017, suspendendo-se, por ora, a exigibilidade das mensalidades referentes aos dois semestres de 2017 do curso frequentado pela autora.

Notifique-se a universidade para cumprimento, e cite-se para apresentação de resposta.

Cite-se o corréu FNDE.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O autor, militar da ativa, postula a antecipação da tutela para suspender procedimento administrativo, instaurado com a finalidade de excluí-lo das fileiras da Aeronáutica, por Reforma em decorrência de inaptidão ao serviço militar.

Decido.

Os documentos que instruem a exordial demonstram que o autor foi diagnosticado com doença psiquiátrica, que no entender do serviço médico da Aeronáutica, caracteriza situação de inaptidão definitiva para o serviço militar.

O autor, por sua vez, discorda da conclusão da Aeronáutica, lastreado em singelo atestado firmado por médico particular.

Constato que o autor foi submetido à inúmeras inspeções de saúde, ao longo dos anos de 2015 e 2016, sendo que em todas foi constatada alguma inaptidão ou restrição ao serviço militar.

Não é possível, no entanto, verificar quando teve início a incapacidade, sua provável origem ou a gravidade.

Imprescindível, portanto, a realização de prova médica pericial para avaliar as reais condições de saúde do autor.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para invalidar a conclusão do corpo médico da Aeronáutica ou suspender o trâmite do procedimento de reforma do autor.

A conclusão da Aeronáutica está amparada em inúmeras inspeções médicas, todas realizadas por junta médica, e precedida de meses de acompanhamento médico, portanto, aparentemente lastreada em robusto levantamento clínico.

O autor, por sua vez, apresentou atestado de médico particular, desacompanhado do respectivo prontuário médico e/ou histórico de atendimento, e com conteúdo lacônico, não apresentando elementos técnicos suficientes para infirmar a conclusão da junta médica militar.

Vale destacar que a inaptidão ou aptidão ao serviço militar difere do conceito clínico de aptidão ou inaptidão para as atividades profissionais da vida civil, portanto, a avaliação da aptidão para o serviço militar depende de exame clínico realizado exclusivamente sob a ótica das atividades típicas e peculiares desenvolvidas pelos militares, o que, uma vez mais, enfraquece a conclusão clínica do médico particular do autor.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015152-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MATAO, SERGIO FLORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do § 4º do artigo 332 do CPC.

2. Oportunamente, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 2395623: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer seja sanada a contradição existente na sentença acerca de sua abrangência, cujos efeitos foram limitados apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a embargante, em síntese, que, justamente por se tratar de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença deveria abranger todos os associados da impetrante que estivessem sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente demanda, no caso, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal), com atribuição para revisar, corrigir e sustar a execução dos atos de fiscalização e cobrança promovidos em todo o Estado de São Paulo.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Nota-se que a embargante requer a reforma da decisão para que seja sanada suposta contradição, por entender ser indevida a restrição imposta na própria sentença para abranger, de forma exclusiva, os associados da impetrante que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na Subseção Judiciária de São Paulo.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2395623.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9064

PROCEDIMENTO COMUM

0034650-92.1997.403.6100 (97.0034650-1) - JOSE GARCIA JUNIOR X MARIA GERSY PIOLA X DORCILIO DE OLIVEIRA X DJALMA CONCEICAO X LUCIA ROQUE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ante a discordância das partes sobre o valor da execução, remeta a Secretaria os autos ao Setor de Cálculo e Liquidações, a fim de que calcule o quantum devido aos exequentes, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão, a fim de intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados.

0022685-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022685-6) - LAURA ROSSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União, às fls. 205/211. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013629-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0)) ALEXSANDER WHITAKER DOS SANTOS(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas sobre o Ofício n. 47.878/2017, expedido pelo 3º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 78/80). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se(BACEN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027996-26.1996.403.6100 (96.0027996-9) - EDISA HEWLETT-PACKARD S/A(Proc. ROSIMEIRE ALVES COSTA E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDISA HEWLETT-PACKARD S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial (fls. 60/62).2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE LUIS CARLOS PENADO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão e relatório de fls. 227verso/228, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20170000014 (fl. 224), para constar Alimentícia, no campo referente à natureza do crédito. 2. Após a retificação acima e ante a ausência de impugnação das partes aos valores dos ofícios expedidos (20170000014 e 20170000015), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.4. Aguardem-se em Secretaria as comunicações do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão e relatório de fls. 234verso/235, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20170000007 (fl. 231), para constar Alimentícia, no campo referente à natureza do crédito. 2. Após a retificação acima e ante a ausência de impugnação das partes aos valores dos ofícios expedidos (20170000007 e 20170000008), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.4. Aguardem-se em Secretaria as comunicações do pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Ante a ausência de oposição das partes quanto à retificação dos ofícios de fls. 444/451, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Juntem-se aos autos os comprovantes de transmissão. 3. Providencie a Secretaria também a juntada do extrato de acompanhamento processual dos Embargos à Execução nº 0000606-71.2002.403.6100, distribuídos por dependência ao processo principal nº 0055360-07.1995.403.6100. 4. Aguardem-se no arquivo as comunicações do pagamento (baixa-sobrestado). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024009-88.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 287/288: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 3.330,14, atualizado para o mês de abril de 2017, por meio de guia GRU, código de recolhimento 91710-9 - UG/GESTÃO 110060/00001, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO X CAIO RONDO X CAMILA RONDO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X HUMBERTO RONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RONDO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Fls. 501/504: razão assiste à União Federal, considerando, sobretudo, o caráter personalíssimo da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe expressamente o art. 99, 6º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficam os herdeiros habilitados de HUMBERTO RONDÓ, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, intimados para pagar à União o valor de R\$ 16.679,98, para janeiro de 2017, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 91710-9, UG 110060/0001 (instruções para recolhimento juntadas aos autos à fl. 503). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a parte exequente e a Caixa Econômica Federal intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 509/513). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049792-49.1991.403.6100 (91.0049792-4) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A

Adito a decisão de fl. 363, para determinar a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Publique-se esta e a decisão de fl. 363. DECISÃO FL. 363. Fl. 355: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Julgo prejudicados os pedidos de prazo às fls. 298/299 e 314/315, ante a apresentação da petição de fls. 320/333. 3. Fls. 320/333: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando a petição de fls. 320/333, e não a de 302/313, conforme requerido pela parte autora. Intime-se. Após, publique-se.

0018186-65.2012.403.6100 - OSWALDO COLELLA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OSWALDO COLELLA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação à execução apresentada pela União às fls. 190/206. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO COMUM

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

1. Fls. 642/643: ante o ofício do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais em Ribeirão Preto/SP, nos autos da execução fiscal nº 0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3), anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos referente a essa demanda. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais em Ribeirão Preto/SP, informando o cumprimento da ordem de levantamento da penhora referente aos autos da execução fiscal indicados acima. 3. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 588 e junte-a aos autos. 4. Manifeste-se a União sobre o levantamento dos valores depositados às fls. 259 (remanescentes), 560 e 598. Ausentes óbices ou no silêncio da União, será determinada expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente. 5. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a exequente o(a) advogado(a) que constará no eventual alvará de levantamento, que detenha poderes para receber e dar quitação, bem como seus dados (OAB, RG e CPF). Publique-se. Intime-se.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria Ofício, para a Caixa Econômica Federal, determinando a transformação parcial dos valores depositados judicialmente nestes autos, em pagamento definitivo da União, nos termos das petições de fls. 932, 942 e 946 verso. 2. Solicite a Secretaria, ainda, na mesma comunicação, que a Caixa Econômica Federal informe, após as transformações parciais acima determinadas, o saldo remanescente das referidas contas, a fim de possibilitar expedição de alvará de levantamento em benefício da autora PHILIPS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Intime-se.

0003631-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003631-0) - JOSE DE SOUZA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 188: defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE SAVATTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9) - HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fls. 221/225. Intime-se (PRF3).

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X ELISA CAMPOS MACHADO X PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO CINQUINA X UNIAO FEDERAL X NELSON RASO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARUJO PRADO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 848/850: não conheço dos embargos de declaração opostos contra a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso interposto. Apesar de a embargante alegar ter sido tempestiva sua manifestação (considerando o termo inicial em 10.07.2015), no caso em tela, mantenho referida decisão por entender incabível análise do recurso protocolado em outro feito, o que afasta, dessa maneira, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, conforme arguido pela recorrente (fls. 752/762). No que tange à inclusão das sucessoras de Frederico Rodrigues Machado, mantenho a decisão que autorizou o ingresso destas no feito (fl. 832, item 2), tendo em vista a ausência de previsão legal que estabeleça prazo para a habilitação. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 265 DO CPC/1973 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE. 1. Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição quinquenal, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Rejeita-se, ademais, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. 4. É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. De outra parte, tendo a Corte de origem aplicado a redação do art. 265 do CPC/1973 em consonância com a jurisprudência deste STJ e rechaçado a alegação de incidência do lapso prescricional, descabe falar em violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/32; 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 196 e 1.784 do Código Civil/2002. 5. É que, além de se comprovar a devida suspensão do feito pela morte do exequente, no caso em exame, o e. TRF-2 firmou todos os marcos temporais a demonstrar que não houve transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, descabendo revolver essa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 742.651/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Por outro lado, deixo de condenar a União Federal por litigância de má-fé, haja vista não restar configurada sua intenção em simplesmente formular pedidos que visassem atingir objetivo vedado por lei. Junte a Secretaria extrato de consulta processual do Agravo de Instrumento nº 0071181-66.2005.4.03.0000, interposto pela União Federal (fls. 279/288). Ficam José Arthur da Costa e as sucessoras de Frederico Rodrigues Machado intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as medidas cabíveis para levantamento dos pagamentos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício precatório 20160000094 (fl. 1087), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, com base nos cálculos de fls. 944/948. 2. Ademais, ante a manifestação da União às fls. 1185/1188, em que evidenciada a inexistência de óbices ao levantamento, pela exequente, dos valores a serem pagos, retifique-se o ofício referido no item 1, para que passe a constar NÃO no campo levantamento à ordem do juízo de origem. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 4. Em caso de ausência de impugnações, determino sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024212-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024212-6) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1004/1018: defiro. Expeça a Secretaria mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado pela União à fl. 1004. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9071

PROCEDIMENTO COMUM

0031241-89.1989.403.6100 (89.0031241-3) - DUILIO CEDRA FILHO(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0005274-41.2000.403.6105 (2000.61.05.005274-4) - DORIVAL CAMARGO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 404: concedo o prazo de 30 dias. 2. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo réu. Publique-se. Intime-se (BACEN).

0019568-93.2012.403.6100 - JOSE WELLIGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/158: indefiro, por ora, o pedido do autor de intimação do réu para efetuar o pagamento. A parte autora não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada. O ônus de apresentá-la é do credor. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar a título de honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0015248-58.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP300088 - GISELE CRISTINA MANCUSO) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104. 2. Fls. 109/113: ante o cumprimento espontâneo da sentença de fls. 103/104 pela parte autora, manifeste-se a União no prazo de 5 dias. 3. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 449). 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. 3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3) - POTREIRO AGROPECUARIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/848: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, quanto à petição e cálculos apresentados pela autora à fl. 513. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

0005874-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005874-5) - MARCIA GONZAGA CINTRA X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MARCIA GONZAGA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 555: concedo o prazo de 15 dias à autora, ora exequente. 3. Fl. 556: ante a apresentação espontânea dos documentos requeridos, pela parte autora, julgo prejudicado o requerimento de fl. 556. 4. Fls. 557/649: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos, pela parte exequente, dos documentos requeridos, com prazo de 15 dias para manifestação, bem como para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o requerimento de fl. 651. Publique-se.

0013402-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013402-1) - SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SANYO DA AMAZONIA S/A

Reconsidero o despacho de fl. 221. Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a declaração de inexistência de dívida oriunda de diferenças em valores cobrados a título de laudêmio pela União. No entanto, conforme reconhecido pela ré, a modificação da sentença em grau recursal tornou inexistente a verba sucumbencial em favor desta, e, ao contrário, constituiu crédito a ser executado pela autora. Dessa forma, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada para início da fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021715-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA

1. Fls. 108/110: assiste razão à União Federal. A petição e comprovante de pagamento, juntados a estes autos principais pela executada, referem-se à condenação nos autos da Cautelar n.º 0019423-66.2014.403.6100. A intimação para pagamento à fl. 100, diversamente, refere-se à condenação proferida às fls. 84/85 dos presentes autos. 2. Ante o exposto, fica a executada intimada para cumprir, no prazo de 15 dias, o item 2 da decisão de fl. 100.3. Decorrido o prazo sem o cumprimento pela executada da determinação acima, abra-se conclusão para decisão do pedido de fl. 109.4. Desapense e arquite a Secretaria, os autos da Ação Cautelar n.º 0019423-66.2014.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILO MOURA AGUIAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 270 verso, referente ao decurso de prazo para cumprimento, pelo executado, do item 2 da decisão de fl. 270. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0036719-46.2015.403.6301 - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.(SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 109/110: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à ré AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ora exequente, o valor de R\$ 841,45, atualizado para o mês de abril de 2017, por meio de guia GRU, a ser obtida pelo link indicado à fl. 110.4. Fica a ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, intimada do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104 e para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-35.1991.403.6100 (91.0004578-0) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0265), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a conta e saldo atualizado relativo ao depósito vinculado a este processo. Instrua-se referida requisição com cópia da guia à fl. 44. 2. Com a resposta do item acima, e considerando a expressa anuência da União Federal (fl. 348), expeça-se alvará para levantamento integral da quantia depositada, fazendo-se constar o advogado indicado na petição de fl. 341, Dr. Douglas Ferreira da Costa, a quem foram atribuídos poderes suficientes para a prática do ato (fls. 206 e 344). 3. Ante a ausência de impugnação da executada quanto aos cálculos apresentados a título de honorários sucumbenciais, pertencentes aos patronos constituídos, indique e qualifique a exequente o advogado que deverá constar no futuro RPV a ser expedido. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9113

PROCEDIMENTO COMUM

0079505-35.1992.403.6100 (92.0079505-6) - DARCY MARGARIDA BULL E SILVA X IDENEY GONGALVES DE OLIVEIRA X MARILU ELAINE NUNES NAVARRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013753-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013753-1) - SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0025441-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025441-3) - ANTONIO NUNES DA MOTA(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095418 - TERESA DESTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009158-20.2005.403.6100 (2005.61.00.009158-2) - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017550-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017550-9) - CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008895-51.2006.403.6100 (2006.61.00.008895-2) - VIACAO COMETA S/A(SP243668 - TELMO JOAQUIM NUNES E SP115357 - GIOVANA CELIA SISCON PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0004035-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004035-2) - LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008735-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008735-6) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001061-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RONALDO TRIGUEIRO DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008659-26.2011.403.6100 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022148-33.2011.403.6100 - CIC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0002506-40.2012.403.6100 - MARIA GORETH PARNAIBA FERREIRA X ADALBERTO RAMOS FERREIRA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017999-57.2012.403.6100 - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014060-64.2015.403.6100 - EDILAINÉ RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016950-73.2015.403.6100 - PATRICIA LELIS KERMENTZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0025376-74.2015.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente N° 9114

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0026361-87.2008.403.6100 (2008.61.00.026361-8) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0083175-81.1992.403.6100 (92.0083175-3) - COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEUSTCHE LUFTHANSA AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X VIAZA - VENEZOLANA INTERNACIONAL DE AVIACION S/A X AEROLINEAS ARGENTINA S/A X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X CACIQUE SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X ABUD - TRANSPORTE LTDA X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0032310-83.1994.403.6100 (94.0032310-7) - METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X INSS/FAZENDA(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0010211-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010211-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0012516-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012516-6) - LAERCIO JOEL FRANCO X LATIFE YAZIGI X LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CACILDA CAMARA LIMA X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA STELLA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013590-43.2009.403.6100 (2009.61.00.013590-6) - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0074686-55.1992.403.6100 (92.0074686-1) - COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEUSTCHE LUFTHANSA AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X VIAZA - VENEZOLANA INTERNACIONAL DE AVIACION S/A X AEROLINEAS ARGENTINA S/A X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTENACIONAIS LTDA X ARMAZENS GERAIS COLOMBIA S/A X CACIQUE SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X ABUD - TRANSPORTE LTDA X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal (id 1942539), considerando a possibilidade de ser conferida eficácia retroativa à declaração de inconstitucionalidade, objeto do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011752-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRCOM COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISON CARDOSO - SP286862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de legitimidade da DEFIS ou DELEX, apontando quem deve, pelo ramo de atividade da empresa, ser incluído no polo passivo como autoridade coatora.

Após, proceda a Secretaria a inclusão da indicada autoridade e expeça-se o ofício de notificação.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pelo DELEGADO da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva diante do domicílio tributário ser em Campo Limpo Paulista/SP pertencente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de JUNDIAÍ/SP.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013474-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o correio eletrônico (via e-mail) recebido do Juízo Deprecado (id 2958560), providencie a parte autora, com urgência, o recolhimento das taxas necessárias para o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, com encaminhamento diretamente àquele Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017894-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO EMELYN LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante AUTO POSTO EMELYN LTDA - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se o **impetrante** para retificar o valor da causa indicando como valor correto o benefício econômico almejado, bem como, promova o recolhimento de custas complementares, se necessário.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17320

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-94.1992.403.6100 (92.0001817-3) - RICARDO TOSCHI OGATA X LUIZ ANTONIO AZEVEDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PINTO X ROMEU BAGNATO JUNIOR X CESAR COELHO X LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR X LUIZ AUGUSTO DE MOURA MAGALHAES X ROGERIO JOSE MENDES X VICTOR DO AMARAL NETTO X JOSE REINALDO BUCHARA MARTINS X RINALDO NERY DA HORA X ANDREA FRANCA ROCHA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS X PAULO LUIZ PIVA X JOSE TEIXEIRA NETO X ORLANDO GALDIANO JUNIOR X HUGO MARCELO GOULART VIEIRA X ANTONIO ROBERTO ZANATTA X REINALDO PONTES FILHO X TAIS DE CASTRO SILVA DOS SANTOS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Considerando o estorno das parcelas depositadas às fls. 306, 314, 321, 329, 333, 340 e 343 para a Conta Única do Tesouro Nacional, em vista do disposto no art. 2º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte exequente o que de direito. Outrossim, considerando a informação de fl. 357, solicite-se à agência 1181 da CEF a transferência integral dos valores depositados nas contas nº 1181005509264343 e nº 1181005509580628, conforme extratos juntados às fls. 346 e 349, respectivamente, para conta a ser aberta na agência 4042 da CEF, vinculada aos autos do Processo nº 0005706-71.2007.403.6119, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Cumpra-se, intímese as partes e comunique-se o teor desta decisão ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de instrução do processo acima mencionado.

0000615-43.1996.403.6100 (96.0000615-6) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA X ROBERTO VISNEVSKY INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0008106-08.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Face à decisão proferida nos autos em apenso, converto o julgamento em diligência.

MANDADO DE SEGURANCA

0053271-06.1998.403.6100 (98.0053271-4) - SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO E Proc. LEONARDO CACCAVALI MACEDO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(Proc. FLAVIO FERNANDES E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(Proc. ALCIDES DE FREITAS E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. A carga dos autos fica condicionada à juntada de documentos atuais que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 1277, possui poderes para representação da impetrante. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0014837-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GABRIEL HAYDUK POLETTO DIAS DE ASSIS em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, em síntese, almejando o permanecer no processo seletivo promovido pela Aeronáutica, afastando-se o óbice consistente em sua reprovação na Inspeção de Saúde. A liminar foi deferida, às fls. 270/272, inclusive, com determinação da tramitação do feito em segredo de justiça. Informações prestadas às fls. 283/334. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 344/350), tendo sido proferida decisão suspendendo os efeitos da liminar concedida (AI 0023020-10.2014.4.03.0000 fls. 363/365). Manifestação do Ministério Público às fls. 385/387. Proferida sentença concedendo a segurança (fls. 392/394). Houve interposição de recurso (fls. 403/412). Os autos foram remetidos à Superior Instância em 26/02/2016 (fls. 476). A decisão de fls. 480/481, proferida em 17/04/2017, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, tendo sido publicada em 24/04/2017. Transitou em julgado em 23/06/2017. Às fls. 485/489 o impetrante alega que apesar de haver sido deferida tramitação em segredo de justiça em 1ª Instância, quando os autos tramitaram em 2ª Instância, o mesmo não ocorreu, impondo constrangimento ao impetrante devido à matéria e por ter sido ele aprovado em concurso público junto às Forças Armadas. Breve relatório. Decido. Cumpro destacar que o processo tramita em segredo de justiça nesta instância. Com a distribuição do processo na instância superior (11/03/2016) por dependência ao A.I. nº 002042-94.2015.403.0000 à 1ª Turma, tendo ciência o impetrante da distribuição e, conforme noticiado pelo próprio que os autos do agravo de instrumento não tramitaram sobre segredo de justiça, deveria ter diligenciado a fim de requerer sua tramitação sigilosa. Não compete este Juízo, determinar a anotação de segredo de justiça em outra instância, vez que depende de análise do relator quando os autos são a ele remetidos. Sendo assim, encaminhe-se cópia de fls. 270/272, 476/489 e desta decisão, remetendo-se à 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, para análise do pedido do impetrante. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 280/289: Defiro. Considerando as decisões de fls. 161/163 e 173, oficie-se ao CADIN para que promova a baixa do apontamento referente ao débito nº 968.310/2007, garantido por Carta de Fiança Bancária nos presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Ciência às partes para que requeiram o que de direito, ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Expediente Nº 17366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003592-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003587-5)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042422-24.1988.403.6100 (88.0042422-8) - INSTITUTO DE ANGELI PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009155-85.1993.403.6100 (93.0009155-7) - NELSON VIEIRA JACINTHO X NEUSA MARTINS DE SA X NEWTON DE ALMEIDA X NEY RIBEIRO SPINETTI X NEYDE ASSUMPCAO DE SANCTIS X NEYDE EMANOELA ANDERI X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X NOECIO SOARES X NOEL SOARES X NORMA CONATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Int.

0006395-61.1996.403.6100 (96.0006395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-35.1995.403.6100 (95.0051504-0)) TECELAGEM LADY LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fl. 267, providencie a Secretaria a inclusão de outro advogado regularmente constituído e republicue-se o ato ordinatório de fl. 266. Cumpra-se. FL. 266: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0003587-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003587-5) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0024634-69.2003.403.6100 (2003.61.00.024634-9) - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ(SP076401 - NILTON SOUZA E SP188605 - ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 302/307, manifeste-se a ECT, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005076-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005076-9) - SONIA ETSUKO MATUMOTO OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 493/494, uma vez que cabe à parte credora as diligências para a obtenção dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA

Fls. 932 e 934/941:Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.Int.

0012293-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012293-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304/308:Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009185-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009185-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE DO NASCIMENTO REIS X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X JOSE ALEXSANDER REIS X REGINA MARA REIS HIDALGO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012470-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-85.1993.403.6100 (93.0009155-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X NELSON VIEIRA JACINTHO X NEUSA MARTINS DE SA X NEWTON DE ALMEIDA X NEY RIBEIRO SPINETTI X NEYDE ASSUMPÇÃO DE SANCTIS X NEYDE EMANOELA ANDERER X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X NOECIO SOARES X NOEL SOARES X NORMA CONATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-98.1990.403.6100 (90.0013222-3) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Solicite-se à SEDI a retificação do nome das impetrantes, a fim de que conste: a) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (CNPJ 54.305.743/0001-07) em lugar de BRABUS AUTO SPORT LTDA; b) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (CNPJ 61.585.790/0001-09) em lugar de SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA.Comprove a impetrante ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA a alteração de sua denominação social, tendo em vista o extrato da receita federal juntado à fl. 470. Cumpridas a determinação supra, solicite-se à SEDI a retificação e expeçam-se alvarás de levantamento e ofícios de conversão, conforme planilha de fl. 414.

0006359-82.1997.403.6100 (97.0006359-3) - FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0016352-56.2014.403.6100 - BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0022044-02.2015.403.6100 - LUCIANE VALLE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-63.1991.403.6100 (91.0010519-8) - H B ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X DEMAFLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ARIETA INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FORCA INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP036916 - NANCY ESMEIRIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 215/216:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0068003-02.1992.403.6100 (92.0068003-8) - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 316: defiro o prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à União - PFN.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1539390-93.1972.403.6100 (00.1539390-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SHIRLEY DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SHIRLEY DA COSTA SILVA

Trata-se de ação de cobrança, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA SHIRLEY DA COSTA SILVA. A r.sentença de fls.11/12 condenou a ré a pagar valores recebidos indevidamente, em virtude de ausências e impuntualidades ao serviço, além do pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.Cálculo de liquidação a fls.15/16, o qual foi homologado pela decisão de fl.18.A executada foi citada, não se logrando êxito em encontrar bens penhoráveis (fl.22 verso).Intimado a manifestar-se, o INSS requereu o sobrestamento do feito (fl.25), tendo este Juízo determinado a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 90 dias (fl.28 verso). A fl.33 o INSS em 20/05/77, requereu o envio dos autos ao arquivo, até que se consiga localizar bens da executada.A fl.34, após recebimento dos autos do arquivo na data de 03/07/14, foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se sobre eventual causa suspensiva/interruptiva da prescrição.O INSS foi intimado a fl.35, tendo sido certificado o decurso do prazo, sem manifestação das partes (fl.36).É o relatório.Decido.Trata-se de ação de cobrança, ora na fase de cumprimento de sentença, em virtude de pagamento indevido de verbas salariais à ré, então empregada do órgão público autor. Em princípio, é de se assentar que, como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, é de se concluir que também há, e sempre houve, prazo prescricional em favor do particular. Em se tratando da pretensão de cobrança de verba de servidor/empregado público, em face do ente federativo ou Autarquia a que pertence, aplica-se a regra da prescrição quinquenal, em observância ao preceituado no Decreto nº. 20.910/32.No que toca ao prazo prescricional, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Dec. 20.910/32). Da mesma forma, o INSS especificamente (v. CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). No caso, não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO . QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910 /32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO . ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910 /32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910 /32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ , Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910 /32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910 /32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (RESP 751832, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 20/03/2006).No caso dos autos, após a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, na data de 20/05/77, os autos ali permaneceram até a data de 03/07/14. Tendo em vista que, nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, e sendo o prazo de prescrição desta ação de repetição de indébito, de 05 (cinco) anos, verifica-se que houve a prescrição intercorrente, relativamente ao direito de executar o título judicial a partir de 20/05/82. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0423679-42.1981.403.6100 (00.0423679-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HERMINIO AUGUSTO LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HERMINIO AUGUSTO LOPES

Trata-se de ação de reparação de danos, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de HERMÍNIO AUGUSTO LOPES, A r.sentença de fls.25/26 condenou o réu a reparar à parte autora os danos decorrente de acidente de veículo, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Cálculo de liquidação a fl.30, o qual foi homologado pela decisão de fl.32.Expedido mandado de citação ao executado, não logrou o Oficial de Justiça localizá-lo (fl.35 verso).A fl.37 a parte autora requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de localizar o executado, pugrando por novo prazo de suspensão, por mais 60 (sessenta) dias, a fl.39.Certificado o decurso do prazo, foi determinado que se aguardasse provocação do feito no arquivo (fl.40).Autos remetidos ao arquivo sobrestado na data de 17/04/85 (fl.40 verso).A fl.41 foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução do título judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (fl.41), quedando-se a mesma inerte (fl.42).É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reparação de danos, oriunda de acidente de veículo, ora na fase de cumprimento de sentença. Ante a inércia da exequente, no tocante à execução do título judicial, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Se não, vejamos.Verifica-se que a ação de reparação de danos por acidente de veículo, encontrava previsão legal de prescrição vintenária sob a égide do Código Civil de 1916, sujeitando-se, assim, a ação de conhecimento, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos.Sob a égide do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, verbis:Art.206- Prescreve:(...)3º- Em três anos:(...)V- a pretensão de reparação civilAssim, o prazo prescricional vintenário foi reduzido, pelo novo diploma civil, para 03 (três) anos, período de que dispõe o autor para buscar a reparação por danos civis, como no presente caso. Faz-se necessário estabelecer a legislação de direito material aplicável ao caso concreto para se analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica processual.A sentença condenatória foi proferida em 03/02/1982 (fls.25/26), sendo o processo remetido ao arquivo sobrestado, dada a não localização do executado, na data de 17/04/85 (fl.40 verso). Considerando que a ação foi ajuizada sob a égide do Código Civil de 1916, necessária a análise do direito material que rege a prescrição, para analisar-se o enfoque processual do instituto.Observe que, em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, no tocante aos prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (artigo 2028 Código Civil). No caso dos autos, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 (vinte) para 03 (três) anos, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/03), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 10 (dez) anos, em que os autos encontravam-se não só sentenciados, mas arquivados, de sorte que a antiga legislação, nos termos do artigo 2028 do C.Civil é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelecia o prazo de 20 anos para cobrança de dívida como a que aqui questionada. Tendo em vista que, nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, e sendo o prazo de prescrição desta ação, de 20 anos, tal prazo, igualmente, deve ser contado para o requerimento da execução, sob pena de reconhecimento da prescrição.Tendo os autos sido remetidos ao arquivo, com sobrestamento na data de 17/04/85 (fl.40 verso), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do título executivo judicial na data de 17/04/2005.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0660309-11.1984.403.6100 (00.0660309-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP108430 - ARNALDO DE ARAUJO SOUZA E SP119419 - LUCIANA MOREIRA DIAS) X SNCI - SAO PAULO ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SNCI - SAO PAULO ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES em face de SNCI - SÃO PAULO ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.A sentença de fls.119/122 julgou procedente a ação, e confirmou a liminar, para declarar rescindido o compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Adicionalmente, condenou a réu ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% do valor da condenação.Interposto recurso de apelação (fls.126/137), ao apelo foi negado provimento, confirmando-se a sentença de 1º grau (fls.160/165).A fl.203 foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos.Cálculos da Contadoria Judicial a fls.204/206, que foram homologados pela decisão de fl.211.Expedida Carta Precatória de citação e penhora para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl.250), retornou a mesma negativa, ante a não localizada da empresa executada (fl.266 verso).A fl.270/271 a parte exequente requereu o prazo de 120 (cento e vinte dias) para tentar localizar a executada, pedido que foi deferido a fl.272.A fl.273 foi determinado que, em face do tempo decorrido, se aguardasse provocação no arquivo. A 273 verso foi certificada a remessa dos autos ao arquivo na data de 21/05/97.A fl.274, após desarquivamento dos autos em 03/07/14, determinou a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa suspensiva/interruptiva da prescrição.A fl.275 foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação das partes.É o relatório.Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a homologação dos cálculos de liquidação, relativamente ao valor dos honorários advocatícios (fls.211 e 239), não se logrou êxito em localizar a executada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme certidão negativa de fl.266 verso, motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo, na data de 21/05/97 (fl.273 verso), aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Observe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 21/05/1997 (fl.273 verso), de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a

quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). EPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequianda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). EPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). EPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

0674372-07.1985.403.6100 (00.0674372-2) - NEPTUNO AGROFLORESTAL LTDA (SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X NEPTUNO AGROFLORESTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X NEPTUNO AGROFLORESTAL LTDA X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de filiação e recolhimento de contribuições, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por NEPTUNO AGROFLORESTAL LTDA em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO E SINDICATO DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. A sentença de fls. 113/117 julgou procedente a ação, e declarou a inexistência de relação jurídica do autor com os réus, anulando os débitos cobrados pelo CRECI, a partir de 1978. Adicionalmente, condenou os réus ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 20% do débito. Interposto recurso de apelação (fls. 119/123), teve o mesmo negado seu seguimento perante o Tribunal Federal de Recursos (fl. 128). A fl. 136/140 a exequente requereu a juntada de artigos de liquidação, com vista à execução dos honorários advocatícios. A fl. 141 foi determinado que os réus se manifestassem sobre os cálculos, tendo sido certificado o decurso do prazo, sem manifestação (fl. 141 verso). A fl. 142 foi determinado que se aguardasse eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, no silêncio, fossem os autos enviados ao arquivo. A fl. 142 verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação, e, na sequência, remetidos os autos ao arquivo, na data de 31/01/91. Desarquivados os autos em 18/11/2013, foi proferido o despacho de fl. 143, determinado a manifestação da parte exequente sobre eventual causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 143). A fl. 144 foi certificado o decurso do prazo para manifestação das partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento

da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor dos honorários (fls.136/140), ante a inércia da parte executada, determinou o Juízo que se aguardasse eventual provocação da parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, na sequência, se não houvesse manifestação, fossem os autos remetidos ao arquivo (fl.142).Dada a inércia da parte exequente, foram os autos remetidos ao arquivo em 31/01/91, lá permanecendo, até a data de 18/11/2013, quando foi solicitado o seu desarquivamento.Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 31/01/1991 (fl.142 verso), de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015)Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

0763268-89.1986.403.6100 (00.0763268-1) - ALBERTO GIORDANI(SP036532 - WANDYR LOZIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. WILSON CUNHA CAMPOS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GIORDANI

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ora na fase de cumprimento de sentença, na qual figuram como exequentes de honorários advocatícios a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados ALBERTO GIORDANI e MARIA HELENA AROUCA GIORDANI. A decisão de fl.406 homologou o pedido de desistência da ação formulado pelos autores ALBERTO GIORDANI e MARIA HELENA AROUCA GIORDANI, condenando-os ao pagamento de honorários

advocáticos de 10% do valor dado à causa. Os autores consignantes efetuaram o depósito de fls.494/495, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios, pugnando pela apuração de eventual diferença a ser recolhida. Ante a existência de diferença, apurada pela Contadoria Judicial (fls.504/504), cálculos que foram homologados pelo Juízo (fl.518), foi determinada a citação dos autores para pagar o débito (fl.524). A fl.572 foi determinada a retificação do polo passivo do feito, para constar a NOSSA-CAIXA-NOSSO BANCO S/A, em substituição à CEESP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em substituição ao BNH. A fl.580 a NOSSA-CAIXA NOSSO BANCO S/A requereu a intimação dos executados a pagar a diferença dos honorários, bem como, o levantamento dos valores incontroversos, mediante expedição de guia de levantamento. A fl.581 foi determinada a expedição de alvará de levantamento de metade dos valores depositados a fls.408 e 495, em favor da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO, determinando-se a intimação dos autores executados, para pagar a diferença do débito, no importe de R\$22,79. Alvará de levantamento expedido a fl.583. A fl.584 foi determinada a intimação das rés exequentes a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sendo que, ante a ausência de manifestação (fl.584 verso), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando eventual provocação, na data de 20/04/99 (fl.585). Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da parte exequente, para manifestação sobre eventual causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl.586), quedando-se aquela inerte (fl.595). É o relatório. Decido. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais em favor dos réus, arbitrados judicialmente pela decisão de fl.406, que homologou o pedido de desistência da ação. Verifica-se que a exequente NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO efetuou o levantamento judicial correspondente a metade do valor dos depósitos de fls.408 e 495, conforme decisão de fl.581. Assim, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF é cabível a metade remanescente dos mesmos honorários, motivo pelo qual autorizo a apropriação de tais valores pela CEF. No mais, observo que, havendo diferença a ser paga a título de honorários sucumbenciais, conforme apurado pela contadoria judicial a fl.578, verifica-se, contudo, que houve a prescrição do direito à execução de tais valores. Isso porque, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente desde 08/06/99, data em que os autos foram remetidos ao arquivo, lá permanecendo até o desarquivamento na data de 18/11/2013, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba

honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o direito à apropriação dos valores depositados judicialmente a fls.408 e 495, em favor da Caixa Econômica Federal, eis que referentes à parte remanescente que lhe cabe, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, reconhecido o pagamento parcial do débito relativo aos honorários advocatícios, e estando prescrito o direito de execução do valor remanescente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, incisos II e V do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados a fls.408 e 495, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9) - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 916 e 918, requeiram as exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0026557-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SANTOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DE ANDRADE

Fls. 223/229: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que apure os cálculos de liquidação.Com o retono dê-se vista às partes.

0007132-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017252-73.2013.403.6100) JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 63, manifeste-se a ECT, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte CEF, para efetuar o pagamento da quantia atualizada, conforme petição de fls. 150/155, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0014209-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 74vº, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010039-17.1993.403.6100 (93.0010039-4) - SERGIO EDUARDO SIMIONI X MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI X ZEZINHO CARLOS SIMIONI(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X SERGIO EDUARDO SIMIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista ao exequente da manifestação do BACEN às fls. 735/735vº.Int.

Expediente Nº 17402

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA E JOAO LUIS MORILLO.Efetuada a citação por hora certa em 11 de dezembro de 2014 (mandado de fls. 318).A Defensoria Pública apresentou embargos (fls. 330/337). Alega que a dívida estaria prescrita. No mérito, aduz que seria inadmissível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo e que seria vedada a capitalização mensal de juros. Requer a produção de prova pericial.Decorreu o prazo para a Caixa apresentar impugnação aos embargos.É o relatório.DECIDO.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, consoante artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.Faz-se necessário estabelecer a legislação de direito material aplicável ao caso concreto para se analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica processual.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante disposto no artigo 219, 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, a citação dos executados só se deu em dezembro de 2014.Uma vez que o inadimplemento data de 21 de março de 2006, o exequente teria até março de 2011 para efetuar a citação. Ressalto que a citação somente se realizou posteriormente por falta de diligências da requerente.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição de ofício e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Em vista da atuação da Defensoria Pública no feito, condeno a requerente (Caixa) ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURO DE ALMEIDA NETO.Determinada a adequação do rito (fls. 27), a requerente solicitou a conversão do feito em monitoria.Efetuada a citação em 7 de dezembro de 2015 (mandado de fls. 181, juntado em 21 de janeiro de 2016).A Defensoria Pública apresentou embargos (fls. 193/197). Alega que deveria ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que seria inadmissível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo, que seria necessária a aplicação do provimento 64/05.É o relatório.DECIDO.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, consoante artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.Faz-se necessário estabelecer a legislação de direito material aplicável ao caso concreto para se analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica processual.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante disposto no artigo 219, 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, a citação dos executados só se deu em dezembro de 2015.Uma vez que o inadimplemento data de 28 de fevereiro de 2010, o exequente teria até fevereiro de 2015 para efetuar a citação. Ressalto que a citação somente se realizou posteriormente por falta de diligências da exequente.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição de ofício e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Em vista da atuação da Defensoria Pública no feito, condeno a requerente (Caixa) ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0015560-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO GOMES MARTINS

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0020655-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fls. 64/73: Deixo de apreciar a impugnação, em razão da sentença proferida, nos termos do artigo 487, III b do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0005695-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

Fls. 53/54: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004027-83.2013.403.6100 - S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP316698 - CRYSSIE MARCAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos a execução opostos por S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME. Alega que houve a prescrição da execução, visto que a citação se deu em momento bem posterior a cinco anos. Afirma que não há liquidez no valor executado, de forma que o instrumento utilizado é indevido. A Caixa apresentou impugnação aos embargos. Houve o encaminhamento dos autos para tentativa de conciliação. É o relatório. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição alegada. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, consoante artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante disposto no artigo 219, 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, a citação dos executados só se deu em 2013. Uma vez que o inadimplemento data de 14 de junho de 2006, e a execução foi ajuizada em 30 de julho de 2008, o exequente teria cinco anos para efetuar a citação. Ressalto que a citação somente se realizou posteriormente por falta de diligências da exequente, visto que já havia a informação de falecimento de um dos executados desde 2008 (informação da certidão de fls. 199 dos autos principais). Acolhida, assim, a prescrição aventada pela embargante, deve-se julgar procedente os presentes embargos a execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da embargada de executar o contrato objeto da execução em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 18 - R\$22.929,46). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz o excipiente que o contrato que lastreia a inicial não se constitui como título executivo extrajudicial, na forma da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, inadequada a via eleita, deve a ação ser extinta, sem resolução do mérito. Aduziu, ainda, o excipiente, a prescrição da execução relativamente à nota promissória associada ao contrato de abertura de crédito. Isso porque, protestado em 11/06/87, e tendo decorrido o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, encontra-se prescrita a ação. Assim, requer o reconhecimento da carência da ação, com a extinção da execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Recebida a exceção, foi determinada vista à parte contrária, para manifestação (fl. 539). A CEF manifestou-se a fls. 543/552, aduzindo não se encontrarem presentes os requisitos necessários para apresentação da exceção de pré-executividade, a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, que demonstra detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelo executado, aduzindo que a Cédula de Crédito Bancário constitui-se título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, não tendo ocorrido a prescrição. É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lastreada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo de fls. 08/14. Observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n. 95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Caso Sub judice Verifica-

se que a presente execução de título extrajudicial iniciou-se em 11/02/88 (fl.05), em face da pessoa jurídica RENT A TYPE DE MÁQUINAS LTDA, e dos sócios dessa empresa, CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA e ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA. A fl.18 foi homologada a desistência da ação em face da pessoa jurídica RENT A TYPE DE MÁQUINAS LTDA, em face da decretação de sua falência. Posteriormente, tentada a citação dos executados, não se logrou êxito em citá-los, conforme certidões de fls.25 verso e 38 verso. Houve a expedição de Carta Precatória de citação e penhora (fl.75), logrando-se êxito em citar o executado CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA, conforme certidão de fl.109 verso. A fl.149 foi requerida a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado na data de 22/09/98 (fl.151). Desarquivado o feito em 05/11/99 (fl.151 verso), foi determinado novo arquivamento dos autos na data de 31/01/00 (fl.157), sendo os autos enviados ao arquivo na data de 22/08/00 (fl.159). Novo desarquivamento dos autos e seu recebimento em Secretaria em 04/05/05 (fl.159 verso). A fls.191/191/246 a exequente requereu a expedição de Carta Precatória para citação do executado ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA, pedido deferido a fl.248. Referida Carta Precatória retornou negativa (fl.306), requerendo a exequente a pesquisa de endereço junto ao Bacenjud e Infojud (fl.314), pedido que foi deferido a fl.316. Novas tentativas, com citação negativa, conforme certidão de fls.333, 411, 412, 413 e 414, requerendo a CEF, ao final, a citação por edital do executado (fl.478), pedido que foi deferido a fl.509. Expedido o Edital de citação (fl.520), e efetuada sua publicação (fls.527 e 530/531), foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação do executado ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA (fl.532). A fl.533 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Passo à análise das alegações da defesa. 1- Carência da ação Acolho a alegação de inadequação da via processual eleita. Com efeito, verifica-se que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, com limite fixado, à época, em CZ\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), no qual figuraram os executados ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA e CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA como avalistas (fls.06/13). De se observar, todavia, que o referido contrato não se constitui como título executivo extrajudicial, uma vez que carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o quantum devido. A legislação processual civil prevê a certeza, a liquidez e a exigibilidade como requisitos indispensáveis para a existência do título extrajudicial, consoante artigos 783 e 803 inciso I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, vale dizer que não há título executivo e, portanto, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. De se registrar, ademais, que, colocando uma pá de cal sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, após pender por não admitir o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, editou o enunciado da Súmula nº 233, a qual transcrevo: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL CONSTRUCARD. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233, DO STJ. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. Logo, a discussão sobre a necessidade ou não da emenda à inicial e a falta de análise de petições é irrelevante, tendo em vista a impossibilidade da execução do valor pretendido. 4- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 5- O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC nº 2005.51.01.005923-0; Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; un; DJU 25/06/2008). 6- Negado provimento à Apelação. (TRF 2ª Região, AC nº 200551100019336, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, j. 10.02.2009, DJ: 16/02/2009, p. 171) E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000203131, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21/02/2005, DJ: 10/03/2005, p. 73) Por outro lado, dispunha o art. 585, inciso II do CPC/73 (atual artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil/15): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; (...) Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil/73. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586 (CPC/73), a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível, reprodução igualmente ocorrente no artigo 783 do CPC/15, o que não ocorre, como frisado, no presente caso. Reconhecida a carência da ação, ante a inexistência de título líquido, certo e exigível, hábil a lastrear a execução de título extrajudicial, de rigor o acolhimento da preliminar de carência da ação, com a consequente extinção do processo, por falta de interesse de agir quanto à via eleita. Acolhido o pedido principal, de carência da ação, deixo de apreciar o pedido subsidiário, de prescrição da execução. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO o processo de execução de título executivo extrajudicial que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA e ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c o

parágrafo único do artigo 771, ambos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S/C LTDA (SP191063 - SAMANTA FESTA)

Fls. 438/verso: Ciência à ECT acerca dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD, bem como acerca da impugnação de fls. 441/448+I.

0014117-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Fls. 146/153: Ciência à Caixa Econômica Federal, da devolução da carta precatória, sem cumprimento ante a falta do recolhimento de complementação das diligências. Requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito. I.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Fls. 213: Promova a parte exequente a regularização da distribuição da carta precatória, comprovando o recolhimento da Taxa de comprovação da distribuição da Carta e Diligências do Oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução sem o efetivo cumprimento.

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

Fls. 123: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online. Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0013799-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA

A ação foi distribuída inicialmente como ação de busca e apreensão de veículo (fls. 02/07). A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fl. 23/24). Após diligências negativas, novas consultas de endereços foram realizadas. O executado foi citado à fl. 60 e informou que o veículo foi vendido, desconhecendo o seu paradeiro. Houve pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei 911/69 (fl. 57/58), o que foi deferido (fl. 69). O executado foi citado para efetuar o pagamento à fl. 84, deixando transcorrer o prazo para apresentação de embargos. A requerimento da CEF, foi deferida a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD e penhora on line junto ao sistema Bacenjud, o que foi realizado à fl. 92/102. O executado informa que deu total quitação ao contrato (fl. 106). A exequente requer a desistência da pretensão executiva (fl. 126), considerando que as partes transigiram e o consequente desbloqueio de numerário ou bens. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Determino a baixa da restrição que recai sobre os automóveis em nome do executado, bem como o desbloqueio dos valores penhorados junto ao sistema Bacenjud, conforme documentos de fls. 92/102. Cumpra-se com urgência. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. P.R.I.

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Fls. 138/145: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA SEVERINO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0003062-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o arresto online. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para que diligencie em busca de novos endereços para a citação dos executados. I.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

Fls. 58/60: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado pela exequente. Sem prejuízo, intime-se a exequente a esclarecer o alegado no tocante à regularização da representação processual, visto que os documentos mencionados não acompanhara sua petição. I.

0010177-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DISTRIMAT COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIS CARLOS FLORES X EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

Fls. 156: Defiro a Consulta de endereços através do sistema RENAJUD. Demais consultas requeridas já foram efetuadas, conforme se pode observar às fls. 91/103. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso dos diligenciados, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0001882-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MARTINS BOLFER

Fls. 107/108: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0006412-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FORNABAIO BATISTA

Fls. 89/90: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0016766-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

Fls. 88/99: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA e CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento da execução em face da empresa executada, devidamente citada. I.

0001491-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A1A BRASIL USINAGEM CNC LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTE X ANA PAULA DE ABREU

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0009285-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERKAZU OTAKE

Fls. 49/50: Anote-se. Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do bem penhorado. I.

0010322-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

Fls. 91/95: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0013884-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO

Fls. 40/42: Preliminarmente requeira a OAB, pontualmente, o que de direito para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, carregando aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o executado para pagamento, bem como para que comprove o pagamento da parcela 07, vencida em 10/05/2017 e da parcela 10 vencida em 10/08/2017.

0014068-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR FERREIRA SOARES

Fls. 34/44: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0015743-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

Homologo o acordo apresentado às fls. 27/V, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TULIO DE BORBA

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Em tempo, retifico o despacho de fls. 154, onde foi declarada a nulidade da citação, para que conste a nulidade da intimação, suprida pela regular intimação após a expedição da carta precatória determinada e a regular intimação às fls. 160.I.

0021369-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO

Considerando a certidão de fls. 136, bem como os termos do artigo 513, parágrafo 3º, do CPC, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sobre pena de arquivamento do feito.I.

0003558-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI APARECIDA FERREIRA

Requeira a caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017471-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, que se determine à autoridade impetrada que aprecie o seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado em recurso hierárquico interposto em sede do processo administrativo nº 16692.722716/2015-45, dentro do prazo de 05 dias, ou em prazo a ser fixado em Juízo.

Informa a parte impetrante que o processo administrativo nº 16692.722716/2015-45 foi formalizado para análise pela Receita Federal de seu pedido de habilitação de crédito, originalmente sob o nº 18186.729187/2011-22, que tratava sobre a possibilidade de efetuar a compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2448/88, com parcelas do próprio PIS, da COFINS, CSL e da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Aduz, no entanto, que no processo administrativo nº 16692.722716/2015-45 o agente fazendário concluiu pela insuficiência do direito creditório para a liquidação dos débitos compensados, determinando que parte dos débitos ficasse com a exigibilidade suspensa, enquanto que outra parte fosse imediatamente cobrada, ocasionando assim na impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que tal decisão administrativa não poderia prosperar, razão pela qual interpôs em 29/03/2017 o recurso hierárquico, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, o qual não foi apreciado até a presente data. Nesse passo, decorridos mais de 180 dias desde a interposição do recurso hierárquico, o pleito de efeito suspensivo ainda não foi apreciado, configurando ato coator omissivo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba Associados, considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Defende a parte impetrante que a administração deve apreciar o seu pedido de efeito suspensivo no recurso administrativo em até 30 dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com relação aos recursos administrativos assim estabelece:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que estipula que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Entretanto, descabe no presente caso a aplicação da norma invocada, consistente na fixação do prazo para análise dos feitos administrativos de competência da SRF, indicada no bojo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

Deveras, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07, devem ser aplicadas as normas desse diploma legislativo por se tratar de norma especial, incidindo o prazo previsto em seu artigo 24, no que toca aos pedidos endereçados à Receita Federal do Brasil, por se tratar de norma especial.

Vejamos

Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê, no art. 24, que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas. Assim dispõe a Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal.

Portanto, a previsão legal estipula o prazo máximo de 360 dias para que a Administração analise tanto as petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes, de modo que nenhuma situação poderá ser examinada em prazo superior ao legalmente estabelecido, sob pena de violação do ditame constitucional da duração razoável dos processos.

No caso dos autos, a administração não extrapolou o prazo legal fixado, não se configurando a ilegalidade do ato administrativo combativo por excesso de prazo.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010612-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE PIERRE KOLANIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 2330991: Assiste razão ao impetrante, tendo em vista que discute apenas o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal nestes autos.

A autoridade impetrada alegou em suas informações, em suma, que a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é o titular da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, por se tratar de controvérsia sobre a exigibilidade de débito de IPI lançado através de auto de infração lavrado naquele município (Id 2285037).

Contudo, o referido crédito tributário está em discussão nos autos do processo nº 44852-41.2014.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara do Distrito Federal, que reconheceu a suspensão de sua exigibilidade, razão pela qual este Juízo deferiu a liminar “*para determinar que a d. Autoridade impetrada emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos de IPI, materializados no Processo Fiscal 10711-726.503/2014-50, tendo em vista a suspensão da sua exigibilidade do crédito tributário em testilha, deferida no processo nº 44852-41.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília*” (Id 1960712).

Assim, oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP para que cumpra a decisão que deferiu a liminar neste mandado de segurança, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA AUGUSTA DA SILVA, em face de D. CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover a suspensão/cancelamento de seu benefício de pensão por morte, ou, caso já tenha ocorrido a suspensão do benefício, seja determinada a sua imediata reativação desde o dia em que foi cessado.

Informa a parte impetrante que recebe desde 01/junho/1984 uma pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. Nesse passo, recebeu em 02/05/2017 uma carta oficial solicitando documentos para análise de supostos indícios de ilegalidades, em razão do teor da decisão do acórdão n 2780/2016 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Aduz, no entanto, que apesar de ter enviado a documentação solicitada, em 09/08/2017 a autoridade coatora enviou uma carta informando o cancelamento de sua pensão por morte, sob o argumento de que acumuladamente recebia benefício do INSS.

Sustenta que a Lei 3373/58 não contempla o recebimento de benefício do INSS como uma causa de impedimento do recebimento da pensão por morte, bem como que o TCU não é um órgão legislativo, apto a promover tal impedimento em razão da prolação do acórdão n 2.780/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2869850 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ser comprovado o enquadramento no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 – TCU (processo nº TC 011.706/2014-7): *Recebimento de renda própria, advinda da relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócios ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS, acarretando em cancelamento administrativo do benefício por expressa determinação da Corte de Contas.*

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

"Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

"Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."

O TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: *"A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."*

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Observando os dispositivos acima mencionados, o art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a *"a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público"* deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos, não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que *"a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90"*, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

De outra parte, a pretensão da autora, de caráter eminentemente patrimonial, não justifica antecipação, mormente diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI – EPP em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – Delegacia Especial de Administração Tributária, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do débito de ICMS oriundo do Simples Nacional, constante na Receita Federal como pendência fiscal, em razão do referido débito já ser cobrado pela Fazenda do Estado de São Paulo, possibilitando assim a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que foi optante pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 30/09/2013, realizando os recolhimentos dos tributos devidos de acordo com a Lei Complementar 123/2006. Outrossim, possui débitos oriundos do referido sistema simplificado referentes à competência de 2013, os quais constam na Receita Federal do Brasil e na Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta, no entanto, que o débito de ICMS (imposto estadual) consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Fazenda do Estado de São Paulo, o que implica em dupla tributação e viola garantias e princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a d. autoridade impetrada apresentou suas informações, detalhando a situação fiscal da impetrante.

O Ministério Público Federal informou inexistir, no caso, interesse público que justifique a sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O cerne da questão trata da pendência simultânea de débito perante a Receita Federal, oriundo do Simples Nacional e referente ao ICMS, enquanto o mesmo débito consta perante a Fazenda do Estado de São Paulo, impossibilitando a emissão de Certidão Negativa de Débitos perante o órgão federal, visto se tratar de débito estadual.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, transcrevo a seguir trecho das informações prestadas pela d. autoridade impetrada:

“Ao contrário do alegado pelo contribuinte, o auto de infração apesar de lançado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo engloba os tributos federais decorrentes das mesmas infrações apuradas pela fiscalização estadual, quais sejam: Diferença da base de cálculo declarada e conseqüentemente diferença da alíquota aplicada em função da receita bruta.

Conforme pode ser contactado pelo extrato anexo, os débitos em cobrança (além do ICMS) são:

- 1. IRPJ - Lançamento de ofício - Simples Nacional (código 1346)*
- 2. CSLL - Lançamento de ofício - Simples Nacional (código 1354)*
- 3. COFINS - Lançamento de ofício - Simples Nacional (código 1357)*
- 4. PIS - Lançamento de ofício - Simples Nacional (código 1362)*
- 5. INSS - Lançamento de ofício - Simples Nacional (código 1366).*

(...)

Dessa forma, considerando que não há informação quanto a instauração de contencioso no âmbito Estadual (cuja eventual suspensão da exigibilidade do lançamento como um todo compete ao Estado), os débitos são impeditivos à emissão da CND pela Receita Federal.”

Pois bem.

A Lei Complementar nº 123/06 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 1o-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.”

Verifica-se que as informações prestadas pela d. autoridade impetrada estão em consonância com o dispositivo acima mencionado, no qual é possível verificar que enquanto o lançamento do referido tributo compete ao Estado, o lançamento dos débitos impeditivos à emissão da CND compete à Receita Federal, visto tratar do Simples Nacional.

Diversamente do que aduz a parte impetrante, não há que se falar em dupla tributação, mas sim do mesmo débito que produz efeitos tanto no âmbito Estadual por se tratar de ICMS, bem como no âmbito Federal ao tratar de tributo oriundo do Simples Nacional.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017997-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba Associados, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-65.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAINA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id 2952900: Mantenho a decisão Id 2241558 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do parecer pelo Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIL VICENTE FONSECA RICARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2957208: Ciência ao impetrante.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Regularize a parte interessada a petição juntada sob o Id 2765057, considerando que o seu conteúdo não está visível.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018095-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração outorgada na forma dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, os valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;
- 5) A juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais) com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o conselho réu efetue os repasses pertinentes à sua cota-parte, referente ao período do 1º trimestre de 2017, devidamente atualizados e no prazo máximo de 48h, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 5.000,00, bem como proceda ao repasse referente aos meses vindouros, até efetivo ingresso no Sistema de Cobrança Compartilhado.

Em breve síntese, o pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de id nº 2841050 para determinar que o CORECON/SP proceda aos repasses pertinentes à sua cota-parte devida, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo às regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes.

Em seguida, o Conselho requerido se manifestou nos autos, postulando pela reapreciação do pedido de tutela de urgência visando o seu indeferimento, ou subsidiariamente, pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que promova a transferência do valor.

Foi deferida a concessão de prazo suplementar de 05 dias, no intuito de garantir tempo hábil para que o Conselho requerido procedesse ao repasse dos valores.

Apesar de deferido o prazo suplementar, o Conselho requerido não efetuou o repasse dos valores.

Por conseguinte, o Conselho requerido se manifestou nos autos, informando a interposição de Agravo de Instrumento, pugnando pela devolução do prazo suplementar, visto que o pedido de efeito suspensivo em seu recurso interposto ainda não foi apreciado.

É o relatório. Decido.

Em que pese o prazo fixado em 48 horas para cumprimento do repasse, esse prazo já foi estendido em 05 dias no intuito estrito de garantir ao Conselho requerido tempo hábil para que pudesse cumprir como referido repasse, ora devido, o que não foi cumprido.

O que se vislumbra nos presentes autos aparenta ser uma tentativa do Conselho requerido em protelar o cumprimento da decisão liminar, a fim de postergar o repasse dos valores devidos ao Conselho autor.

Ante o exposto, indefiro a concessão de prazo protelatório, ratificando as decisões de id nº 2862890 e 2841050, inclusive quanto à incidência de multa diária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da conexão do presente feito com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, traslade-se cópia desta decisão naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STRAPET EMBALAGENS LTDA, CARMEN SILVIA PADILHA DE SIQUEIRA, JOSE CARLOS GOMES LOPES

DESPACHO

Em razão de haver vários executados e que foram declinados vários endereços, indique e correlacione a exequente qual executado será citado em qual endereço, bem como comprove os recolhimentos das custas judiciais da Justiça Estadual para o cumprimento das cartas precatórias, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017458-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMUS MODAS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREMUS MODAS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SUPERMERCADO ALVORADA IRMÃOS SILVEIRA LTDA**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, com vistas a obter provimento jurisdicional exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

A competência territorial para apreciar o mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Neste caso, o *writ* foi impetrado em face de autoridade sediada em Barueri, razão pela qual este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para o processamento do feito.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7058

DESAPROPRIACAO

0145436-39.1979.403.6100 (00.0145436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA) X ABDIAS FRANCISCO FLORENCIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, OAB/SP 13.405, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012557-72.1996.403.6100 (96.0012557-0) - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, OAB/SP 13.405, intimado do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientado de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0040762-69.2001.403.0399 (2001.03.99.040762-9) - ABILIO FRANCISCO CIMA X MARIA COSTA MARTINS CIMA(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada NÍVEA RODRIGUES PLÁCIDO, OAB/SP 253.952, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA, OAB/SP 198.407, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020691-92.2013.403.6100 - ADILSON BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR, OAB/SP 221.160, intimado do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientado de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054235-62.1999.403.6100 (1999.61.00.054235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada LUCIANO BURTI MALDONADO, OAB/SP 226.171, é intimado do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientado de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012002-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012002-7) - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada AGEU LIBONATI JÚNIOR, OAB/SP 144.716, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030015-92.2002.403.6100 (2002.61.00.030015-7) - JOSE ROBERTO SERTORIO X MARCO AURELIO MARIN(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA, OAB/SP 82.941, intimado do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientado de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018281-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018281-7) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO SALLES ANNUNZIATA, OAB/SP 130.599, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015842-48.2011.403.6100 - KLOCKNER DO BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada WALDIR LUIZ BRAGA, OAB/SP 51.184 e/ou CÉSAR MORENO, OAB/SP 165.075, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019398-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019398-3) - NILZE DE ALMEIDA CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X NILZE DE ALMEIDA CARMO X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada HEDY MARIA DO CARMO, OAB/SP 238.834, intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, ante a ausência de assinatura nas procurações que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARBON IND MET LTDA e outros requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido liminar (NCPC, art. 300 e 305), para determinar a imediata apresentação planilha contábil, com o valor exato a ser pago pela impetrante para a quitação antecipada do contrato de mútuo referente Contrato de Renegociação nº 21.4790.690.0000006-97, bem como a devolução do prazo extajudicial fixado para quitação total do débito.

Consta da inicial que a autora foi intimada pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do débito decorrente da inadimplência do Contrato de Renegociação nº 21.4790.690.0000006-97, no valor de R\$ de R\$ 1.293.036,36 (um milhão, duzentos e noventa e três mil e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Argumenta que falta de informação por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao valor a ser pago para a quitação antecipada do contrato impediu que a empresa impetrante pudesse efetivar a quitação do contrato, seja por meio do sistema de portabilidade, a contratação de um novo financiamento, a dação em pagamento do imóvel, ou uma outra operação financeira lastreada em seu imóvel.

Os autos vieram para apreciação do pedido. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso **concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

O pedido antecipatório pretende em verdade unicamente a suspensão dos efeitos da intimação extrajudicial emitida pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (docs eletrônicos Num. 2776019, Num. 2776019, Num. 2776062, Num. 2776103, Num. 2776127), todos datados entre 24/05/2017 e 25/07/2017. As intimações anotam o prazo de 15 dias para purgação da mora das partes perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os autores alegam que a CAIXA está se negando a prestar informações claras quanto ao valor atualizado do débito vinculado ao Contrato de Renegociação nº 21.4790.690.0000006-97, pois teriam intenção de quitá-lo totalmente pela dação de imóvel de sua propriedade avaliado no valor de R\$ 1.812.300,00 (um milhão, oitocentos e doze mil e trezentos reais).

Sustentam que “a falta de informação por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao valor a ser pago para a quitação antecipada do contrato impediu que a empresa Marbon pudesse efetivar a quitação do contrato, seja por meio do sistema de portabilidade, a contratação de um novo financiamento, a dação em pagamento do imóvel, ou uma outra operação financeira lastreada em seu imóvel”.

Contudo, não considero provada a efetiva recusa da CAIXA no fornecimento das informações requeridas ou mesmo na negativa da possibilidade de negociação do débito. Em verdade, mesmo após a primeira intimação extrajudicial de um dos autores em 24/05/2017, somente em 30/06/2017 que houve um contato informacional, via correio eletrônico, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; após, somente em 06/09/2017 foi enviado, por AR, notificação à ré expressando sua intenção de promover antecipadamente a quitação do referido financiamento e requerendo a suspensão da intimação cartorária.

Não vislumbro, portanto, a resistência da ré em apresentar as informações ora requeridas; por sua vez, não é comprovado o perigo de dano (desapropriação imediata), pois não se verifica movimentação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesse sentido, neste momento.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido para a concessão de cautelar antecedente** pleiteada. Na forma do art. 310 c/c 308, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora formule pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao SEDI para adequação da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012551-42.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante da regularização das representações processuais, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Considerando que a embargada já apresentou sua impugnação, conforme documento de ID 2604406, manifestem-se as embargantes em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo 06/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os executados cumpram o determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que revogou a tutela antecipada, proferida em 04.09.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que revogou a tutela antecipada, alegando a existência de contradições inerentes à determinação, por este Juízo, de reversão da tutela ao argumento de que o imóvel já teria sido alienado a terceiro em momento anterior ao deferimento da tutela.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Do relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprido mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a revogação da medida na comprovação, pela parte ré, de que já se encontrava expedida a carta de arrematação do bem em momento anterior ao deferimento da tutela, não podendo a deliberação deste Juízo modificar situação pretérita.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100

AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TULIA ANDREIA GENNARI MALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLÉCIO ROCHA E SILVA e ANA MARIA FACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA, com pedido de tutela de urgência, objetivando sejam suspensos os efeitos da arrematação e declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação para purgar a mora, bem como em virtude do preço vil pelo qual foi arrematado o bem.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Anote-se.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não verifico a urgência suscitada pela autora.

Analisando a matrícula do imóvel nos autos, constato que, em maio de 2017, foi registrada informação acerca da arrematação do bem pelos corréus Clécio e Ana Maria (doc. 2851669 – pág. 09), extinguindo o contrato da CEF com a Autora, motivo pelo qual o seu direito de regularizar o pagamento das prestações está, em um primeiro momento, prejudicado.

Não obstante a Autora alegue a ausência de notificação para purgar a mora, o que será aferido no momento processual adequado, não há indícios que comprovem a iminência de qualquer ato de expropriação ou despejo do imóvel em questão, razão pela qual inexistente o *fumus boni iuris* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Citem-se os réus para oferecer defesa no prazo legal, devendo a Caixa apresentar planilha atualizada dos valores devidos para a purga da mora.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II).

Posto isso, cumprida a citação, encaminhe-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, para que seja designada audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018058-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015789-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que declinou da competência, proferida em 21.09.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão declinou da competência, alegando a existência de omissões e contradições inerentes à determinação, por este Juízo, da remessa dos autos ao D. Juízo Federal em Franca/SP, ao argumento de que “trata-se da possibilidade de escolha do local para ser ajuizada uma ação contra a União, a norma constitucional prevê que ‘as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal’ (artigo 109, §2º, CRFB/88)”.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Do relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o declínio da competência para processar e julgar o presente feito, inclusive, no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, o qual fora citado pelo Embargante em suas razões.

Observa-se dos autos que a Impetrante é sediada em Araçoiaba da Serra/SP e a Autoridade Impetrada que praticou o ato é sediada em Franca/SP. Ademais, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, razão pela qual, conforme já fundamentado na decisão embargada, este Juízo é incompetente para o processamento do feito.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018363-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA (“SEBRAE”), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (“SESC”), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (“SENAC”), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (“SESI”) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (“SENAI”),** em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança do tributo na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, SAT/RAT e as destinadas a terceiros), os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILLAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**”

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*

2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*

3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**”

1. *Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*

2. *O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.*

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. *Apelação desprovida.*” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Osasco. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Osasco/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que concedeu parcialmente a liminar, proferida em 29.06.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que concedeu em parte a liminar, alegando a existência de contradição inerentes à determinação, por este Juízo, de que a liminar se restringe à cidade de São Paulo, ao argumento de que “Os impetrantes exercem atividades não somente na cidade de São Paulo, mas também em comarcas vizinhas (Guarulhos, Osasco, Diadema, São Bernardo etc.), bem como na denomina área “Vale do Paraíba”, compreendidas pelas regiões de Caçapava, Cachoeira Paulista, Guaratinguetá, Jacareí, Lorena, Pindamonhangaba, São José dos Campos, Taubaté, Campos de Jordão entre outras; além de algumas comarcas no Litoral Norte (São Sebastião, Ilha Bela etc.)”, razão pela qual pugnam pelo acolhimento dos Embargos, de tal sorte que seja estendida a determinação para que atuem “junto às agências do INSS (Região Sudeste)”.

Aberta oportunidade de manifestação à Autoridade Impetrada, esta requereu a rejeição dos Embargos, asseverando que a Superintendência Regional Sudeste I, do INSS possui vinculadas à sua estrutura administrativa as Agências da Previdência Social localizadas no Estado de São Paulo.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Com razão parcial a embargante. A decisão proferida em documento eletrônico ID Num 1756717 merece ser aclarada, de modo que recebo os embargos para integralizar decisão proferida.

De fato, conforme informação sobre a estrutura organizacional do INSS, a Superintendência Regional Sudeste I, com sede em São Paulo, abrange outras 25 Gerências Executivas (Gex) espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo.

Outrossim, a parte impetrante é composta por advogados devidamente inscritos na OAB Seccional de São Paulo, de modo que têm habilitação para atuar em todo o Estado.

Assim sendo, a decisão que concedeu a liminar requerida deve ser integralizada para aclarar ponto quanto a sua abrangência de modo que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, seja garantido que a parte Impetrante protocolize, no mesmo ato, independentemente de prévio agendamento e da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional junto às Agências do INSS no Estado de São Paulo – ou seja, Gerências Regionais subordinadas à Superintendência Regional Sudeste I, até o julgamento final da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para aclarar decisão liminar proferida ID Num. 1756717, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a liminar como proferida.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-26.2002.403.6100 (2002.61.00.001288-7) - SEM MOHAMAD DARVICHE X LIGIA REGINA DAS NEVES DARVICHE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando o conteúdo da Nota de Devolução do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, expeça-se novo Mandado de Intimação, com cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório de registro extrajudicial, nos termos em que requerido à fl. 264, comprovando diretamente perante aquela serventia. Após, com o cumprimento da ordem, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021974-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0022044-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-52.2016.403.6100) RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 50/51 - Recebo como aditamento.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o Sr. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.Considerando que a embargada já impugnou os Embargos à Execução às fls. 37/47, manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023081-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)) PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024918-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2016.403.6100) PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 27/29 - Recebo como aditamento. Cumpram os embargantes integralmente o despacho de fl. 15 e junte o Instrumento de Mandato dos avalistas, que também passaram a fazer parte do pólo ativo do feito. Assevero, ainda, que os Instrumento de Mandato deverão ser juntados em sua via original e não em cópias na forma em que feito pelos embargantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025105-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001274-17.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014004-31.2015.403.6100) MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO (SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 16/17 - Recebo como aditamento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes cumpram integralmente o despacho de fl. 15. No mesmo prazo promovam os embargantes a juntada aos autos dos Instrumentos de Mandatos de fls. 18, 19 e 20 em sua via original. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE (SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA (SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Vistos em despacho. Fls. 330/332 - Entendo assistir razão aos embargantes. De fatos nos termos do artigo 677, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, não há que se falar em citação pessoal dos embargados se estes possuem advogados nos autos. Analisando os autos da Execução n.º 0014961-96.1996.403.6100, obervo que houve a juntada aos autos do substabelecimento do advogado dos executados CONSTRUTORA HORNOS LTDA. às fls. 950/951. Sendo assim, promova a Secretaria o devido cadastramento do advogado indicado às fls. 951, ROBERTO SIQUEIRA CLETO OAB/SP 149.043, nestes autos. Considerando que os demais embargados já foram citados e apresentaram sua contestação, intime-se, tão somente a embargada CONSTRUTORA HORNOS LTDA., na pessoa de seu advogado para que, querendo, apresente a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 494/517), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR, CPF 065.460.378-23, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em Inspeção. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em despacho. Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Restando sem manifestação ou na concordância, venham o autos conclusos para extinção. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.301,60 (trinta e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 158. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a alienação do bem penhorado nos autos, considerando que não houve a nomeação de depositário fiel pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio como depositário do bem penhorado, conforme documento de fls. 230/236, o Sr. ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO, nos termos do artigo 840, III do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que o executado seja devidamente intimado, por via postal, nos termos do artigo 841 do Diploma Processual Vigente. Oportunamente, voltem os autos para que seja designada a praça do bem penhorado. Cumpra-se e intuem-se.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o documento de fl. 164, esclareça a exequente o seu pedido de Penhora do Lucro Líquido da empresa executada. Int.

0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em Inspeção. A fim de que seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0000374-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/17, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0005800-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos em despacho. Fl. 148 - Verifico que às fls. 142/144 à exequente juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Assim, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 102.252,79 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/05/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 149. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 125/128 como pedido de reconsideração. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 120 e determino que a exequente ao menos declare sob as penas da lei a autenticidade do contrato que pretende executar nos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC). Cumpra-se.

0011419-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos em despacho. Inicialmente, deverá a exequente, tal como determinado às fls. 72/73, promover a citação de todos os executados. Somente após será apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020431-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em despacho. Aguarde-se a juntada da via liquidada do alvará expedido. Considerando a satisfação integral do débito, venham os autos para desbloqueio do valor retido no Banco Itaú S/A. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 63. Int.

0021289-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 106, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das últimas declarações de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 17/30), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RUBENS ALVES JUNIOR, CPF 041.325.548-48, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Quanto aos valores bloqueados, venham os autos para que seja realizada a transferência em favor desse Juízo. Para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá a exequente indicar um de seus advogados para que constar no referido Alvará. Cumpra-se e intime-se

0000109-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 110.168,06 (cento e dez mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/04/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 92. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontua que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000241-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA MARIA SILVA - ME X CYNTHIA MARIA SILVA

Vistos em Inspeção. Inicialmente, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, apreciarei o pedido de busca on line de valores. Int.

0000266-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 213 - Inicialmente, considerando a citação por Edital, decorrido o prazo para eventual apresentação do recurso cabível, no caso de restar sem manifestação, deverá o feito ser encaminhado à Defensoria Pública da União, para que se cumpra o que determina o artigo 72, II, do Código de Processo Civil. Somente, após, será apreciado o pedido de busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud. Int.

0000506-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

Vistos em Inspeção. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado nos autos e indique o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002015-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LUNARDINI

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 71. Indique a exequente novo endereço para que possa ser realizada a citação do executado. Após, cite-se. Int.

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003859-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RPV TURISMO S/S LTDA

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 81, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, não houve nenhum pedido formulado pela exequente. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0004257-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAG PRODUCAO E EDICAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME X FABIO GABANELLI X ADRIANA LUIZ DOS SANTOS GABANELLI

Vistos em Inspeção. A fim de que seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0005899-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHO DIONIZIO

Vistos em despacho. Indefiro, neste momento processual a busca de bens pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, visto que não houve ainda a citação dos executados. Assim, indique, inicialmente, a exequente novo endereço para que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0007162-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS -ME X ANA PAULA DA SILVA BRITO X TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0014004-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO

Vistos em despacho. A fim de que não ocorra tumulto processual, aguarde a exequente que os executados procedam a regularização dos Embargos à Execução em apenso. Após, voltem estes autos conclusos. Int.

0014375-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECOES -EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fl. 84 - Entendo assistir razão à exequente. Considerando que houve inclusive a interposição de Embargos à Execução pela pessoa da pessoa jurídica executada e de SERGIO DE OLIVEIRA, resta claro que o executado tem plena ciência da presente demanda não havendo o que se falar falta de citação. Sendo assim, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a busca de valores pelo sistema Bacenjud. Int.

0014770-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova as pesquisas necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0016248-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022254-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 45/46 - Ciência ao executado da avaliação juntada ao feito pela exequente. Expeça-se Mandado de Constatação do bem penhorado. Int.

0022838-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZCROS INDUSTRIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X HEA JIN HA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Considerando que a petição de fls. 138/139 encontra-se apócrifa, compareça a advogada a exequente nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrevê-la. Após, voltem conclusos. Int.

0000205-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA X PAULO RODRIGUES LAUAND X LOURDES REGINA SAMPAIO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados nos autos em favor deste Juízo. Deverá a exequente indicar, necessariamente, um de seus advogados para constar no Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, e realizada a transferência, expeça-se. Int.

0006764-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Vistos em despacho. Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0007784-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA SILVA MARCAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009291-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDON DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0010029-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

Vistos em Inspeção. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179962 - ABEL LUIS NOTARIO) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Vistos em despacho. Considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal quando da tramitação da Carta Precatória perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, fl. 152, deixo de designar nova data para audiência de conciliação nos autos. Verifico, ainda, dos autos que os executados foram citados e intimados para comparecer à audiência de conciliação, considerando que o ato não se realizou, recolha a exequente novamente as custas a fim de que seja deprecada a citação dos executados encontrados na forma do artigo 827 do CPC. Indique, ainda, a exequente novo endereço para a citação do co-executado ISMAR PEREIRA DE SOUZA, que não foi encontrado. Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915 caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0013284-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X FABIO CZERKES SANTANA

Vistos em Inspeção. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0014775-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Vistos em Inspeção. Considerando o que determina a Resolução 88/2017, que Consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça federal da 3ª Região; e dá outras providências, determino que os executados compareçam à Secretaria da 12ª Vara Cível Federal para que seja a petição de fls. 75/93 desentranhada e promovida a distribuição eletrônica dos Embargos à Execução. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017998-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido formulado pela exequente pelo fundamentos já expostos no despacho de fl. 42. Cumpra a exequente o determinado. Int.

0018187-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0018777-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

Vistos em Inspeção. Considerando o informado pelos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019759-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de expedição de Mandado de Constatção e Avaliação do bem objeto do contrato. Determino, entretanto, que a exequente cumpra a determinação de fl. 37 e declare sob as penas da lei de que o contrato executado é cópia fiel do contrato original. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja designada a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0019830-04.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ANA RITA DA SILVA GALESÍ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020064-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME X DENISE ROCHA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0020399-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME X LUIZ CESAR DOS SANTOS X NILSEN PAES

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a exequente o despacho de fl. 29, bem como comprove nos autos as pesquisas que realizou no intuito de localizar novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da executada às fls. 91/93, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2682078: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 2773520 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S. A. contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, a fim de se determinar a imediata autorização (ou a não rejeição) para inscrição do passivo da Impetrante perante a RFB (R\$ 154.350.261,82) no PERT, nos moldes do art. 2º, I, da MPV 783, mediante o parcelamento do sinal de 7,5% ou, alternativamente, de 20% em até 84 vezes, conforme o art. 10-A da Lei nº. 10.522/02.

Alega, em síntese, a impetrante que a MPV 783 expressamente permite que as empresas em Recuperação Judicial parcelem seus débitos no PERT, e que o CTN prevê que tais empresas terão o direito a um parcelamento especial, que é complementado pela Lei nº. 10.522/02, e que haveria, então uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico de modo a permitir-lhe a concessão do parcelamento nos termos em que requerido.

Dessa forma, pleiteia a redução do valor da entrada para um percentual de sete inteiros e cinco décimos por cento, por entender que deve haver a interpretação sistemática do disposto no art. 2º, § 1º, I, conjuntamente com o art. 10-A da Lei nº. 10.522/02 e art. 155-A do CTN, que prevê as condições de parcelamento específico das empresas em recuperação Judicial, como é o caso da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual pretende a impetrante aderir, foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, possui como objetivo a prevenção de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Assim preceitua o art. 2º, inciso I, da norma em comento:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.(...)”

Referido dispositivo deve ser interpretado de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merecem prosperar as alegações formuladas na petição inicial.

O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos.

Assim, muito embora presente a urgência alegada, ante a proximidade do prazo final para inclusão no programa em tela, o impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo ao registro da dívida na forma mencionada na exordial.

Por se tratar de benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos pela lei concessiva não se admitindo a mescla das condições mais favoráveis da lei isentiva com normas outras tal qual estabelecida pela Lei 10.522/02, como pretende.

Deve-se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário alterar as regras estabelecidas para pagamento de débitos fiscais parcelados. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. 2. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. 3. **A definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes.** 4. No caso vertente, a norma de regência do parcelamento foi clara quando, por meio da Portaria PGFN/RFB nº 3/2010 estabeleceu que o contribuinte que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009, deveria informar se pretendia parcelar a totalidade ou não dos débitos, em momento anterior à consolidação; 5. De seu turno, os contribuintes que se manifestassem pela não inclusão de todos dos débitos no parcelamento deveriam indicar em formulário próprio quais débitos seriam objeto de parcelamento, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010; 6. A impetrante manifestou-se tempestivamente pelo "sim", indicando a vontade de parcelar a totalidade de seus débitos. 7. No que se refere à possibilidade de retificação posterior de débitos no parcelamento, o Memorando-circular nº 118 diz respeito à incorreção da modalidade a alteração da declaração de inclusão de todos os débitos no parcelamento. 8. Apelação da impetrante desprovida.”

(AMS 00181290320104036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, bem como determino que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Após, notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017216-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 2833904 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Providencie a impetrante, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento:

I - a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que os atos coatores indicados na inicial são autônomos, de modo a constituir hipótese não permitida de cumulação de pedido, nos termos do art. 327, do CPC, e, ainda, a incompetência jurisdicional em relação ao ato consubstanciado no Acórdão do plenário do Tribunal de Contas da União;

II - a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, nos termos do art. 291 do CPC.

Anote a Secretaria a prioridade na tramitação do feito.

Int.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (id 2726432), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011655-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Por meio da petição Id 2054216, ingressam os Executados no feito para requerer a suspensão deste, sob a alegação de que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial da empresa, de modo que o cumprimento de qualquer obrigação contraída pela recuperanda será adimplida nos moldes do plano de recuperação judicial.

Instada a se manifestar, a CEF, por meio da petição Id 2393955, requer o prosseguimento da execução, uma porque já decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento da recuperação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; outra porque, eventual suspensão não atingiria a obrigação do coobrigado, mesmo sendo sócio da pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que as obrigações seriam diversas.

Verifico que assiste razão à CEF, uma vez que o deferimento da recuperação judicial ocorreu em junho de 2015. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) estabelecem que a execução será suspensa pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Findo este prazo, os credores terão o direito de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Ou seja, a presente execução restaria suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, que serão contados a partir do processamento da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, portanto, já se encontra encerrado o prazo da suspensão da recuperação judicial.

Ademais, o deferimento da recuperação judicial em favor da empresa (devedora principal), não se estende aos coobrigados. É o quanto dispõe o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, afastando os efeitos da suspensão, que decorrem da recuperação judicial da empresa, em relação aos demais coobrigados.

Cumpre referir que nem sequer eventual novação, decorrente da concessão da recuperação judicial, afastaria as garantias constituídas em favor dos credores, conforme dispõe o art. 59 da lei 11.101/2005, verbis:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Ou seja, a suspensão dos processos executivos manejados em desfavor do devedor não importa em suspensão das execuções aforadas contra os garantidores do débito, considerando que existe autonomia entre os efeitos da aprovação do plano de recuperação à empresa recuperanda e aos garantidores das dívidas da empresa em processo de recuperação.

Deste modo, indefiro o requerimento da parte executada.

Considerando o ingresso dos executados nos autos, resta suprida a sua citação, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Comunique-se à Central Unificada de Mandados, para fins da devolução do mandado Id 1303786.

Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, tornem-me conclusos para análise dos demais requerimentos contidos na manifestação da CEF.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I

Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA

Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446

DESPACHO

Regularize o réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA a sua representação processual , comprovando que o outorgante da procuração apresentada detém poderes para fazê-lo, mediante a apresentação da ata de eleição da síndica.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho Id 2697251.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, inclusive sobre a impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita formuladas.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DESPACHO

Id 2826723: Mantenho a decisão Id 2576483 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018311-36.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007470-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2748872: Concedo o prazo requerido pela CEF (15 - quinze dias) para cumprimento do despacho Id 2490999.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 2864538), dê-se ciência à parte autora. Deste modo, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência designada para o dia 11/12/2017, às 14h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ids 2852731 e seguintes).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2618074: Requer a autora a imputação de multa diária à ré sob alegação de descumprimento da ordem judicial emanada por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008156-71.2017.403.0000 que determinou a imediata reintegração da autora à condição de militar da ativa com o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado às suas necessidades.

Quanto à reintegração da autora, não há discussão, uma vez que há documentação comprobatória juntada aos autos referente a sua reincorporação ao serviço ativo da Aeronáutica cuja publicação ocorreu em 21/07/2017, e não em 21/08/2017 conforme informa a União. No que se refere ao restabelecimento do pagamento do soldo, a própria União indica que "o ato jurídico estatal administrativo foi publicado em 21 de agosto de 2017, contando-se um mês civil para que a autora receba o primeiro vencimento".

Assim, tendo em vista a divergência no que se refere à data efetiva do ato administrativo da reincorporação para fins de contagem do mês civil para o recebimento do vencimento, e a informação da autora recebida pelo setor de Recursos Humanos de que "não há data prevista para a regularização do seu pagamento", manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento total da tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2553830: Manifestem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: LEMARC IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009936-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AGF ASSESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FABIANO DA CRUZ TEODORO SILVA, MARCOS FARIA LEITE

DESPACHO

Id 2786912: Manifeste-se a CEF em termos de extinção da ação conforme art. 924, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010036-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VILMA DA GUIA NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

DESPACHO

Ids 2732072 e 2732113: Manifeste-se a parte exequente.

Apresentando concordância quanto ao valor depositado, venham-me conclusos para extinção.

Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado id 2383049 independentemente de cumprimento.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de planilha descritiva dos valores que alega possuir direito de compensar, bem como a adequação do valor atribuído à causa e, se for o caso, o recolhimento da eventual diferença de custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int .

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja autorizada a suspensão da inclusão dos valores a título de auxílio doença/auxílio acidente e do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente *writ*.

Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, está pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-Maternidade. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpação de competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDRESPP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o **terço constitucional de férias**, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento do tributo questionado..

Destarte, **defiro a liminar** requerida para determinar à parte impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre as importâncias pagas a seus empregados a título de afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os 15 primeiros dias e terço de férias, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011509-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMO SE FAZ PRODUCOES LTDA - EPP, SANDRA REGINA DE FREITAS, LAIS FREITAS DAMATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018167-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLEISON RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Informe a parte impetrante, bem como comprove, a data em que teve ciência do indeferimento do seu pedido de registro junto ao CRC/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018042-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Rio Branco, nº 1720, Chácara Vendramini, Salto/SP.

2. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Sorocaba/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).
3. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
4. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018010-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *José Carlos Nicola Ricci* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando a revisão de contrato bancário, e indenização por danos morais..

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017851-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENILDO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NA VARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Helenildo Rodrigues de Lima* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando a revisão de contrato de mútuo

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.661,10 (sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a origem do débito questionado pela autora, comprovando-se documentalmente. Deverá, ainda, demonstrar os critérios utilizados para determinação do valor original, e para evolução da dívida.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a origem do débito questionado pela autora, comprovando-se documentalmente. Deverá, ainda, demonstrar os critérios utilizados para determinação do valor original, e para evolução da dívida.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição (ID 2700856) – manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente quanto a alegação da parte impetrante de que o montante apontado no importe de R\$ 23.817,72 (depósito a menor) inexistente, porquanto foi objeto de DCTF Retificadora para a competência 01/2016. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Intime-se a parte Autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 330/332 para manifestação no prazo de 10 dias. Por oportuno, mantenho por ora a audiência designada para 18.10.2017. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a regularização da procuração constante no ID 2874610 (página 1), haja vista que o referido documento não se encontra datado.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017126-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

RÉU: DANIELLE CRISTINE GINSICKE, LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada pela RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA em face de DANIELLE CRISTINE GINSICKE e LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA e como interessado CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a parte ré deixe de enviar material, objeto da demanda aos eleitores da COREN, bem como o envio de retratação a todos os eleitores que receberam tal material, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada por TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA e GUARDA BEM, PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, dos últimos 05 anos, bem como o reconhecimento do direito à restituir e/ ou compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA e GUARDA BEM, PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, dos últimos 05 anos, bem como o reconhecimento do direito à restituir e/ ou compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10922

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 266/271.2. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 259. Int.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 112, com a regularização da sua representação processual, trazendo a respectiva procuração e ata atualizada da assembleia geral ordinária do condomínio, pois na ata datada de 23/05/2015 (fls. 114/115) consta que o síndico subscritor da procuração de fl. 06 foi sucedido pelo Sr. Eronildes Silvano, cujo mandato de dois anos já se encontra encerrado. 2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, cumpra-se a decisão exarada à fl. 108.3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

Fls. 201/204: Recebo como cumprimento de sentença. Fls. 201/204: Intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por CLÁUDIO DE OLIVEIRA HEIT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação da parte ré a recalculer e creditar nas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as diferenças faltantes de juros progressivos relativos ao contrato de trabalho referente ao período de 1989 a 1997 (vínculo empregatício com a VARIG) e reflexos relativos aos expurgos de abril/1990, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/79). Foi proferida decisão reconhecendo a prevenção desta 17ª Vara Federal em razão do processo nº 0011805-12.2010.403.6100 (fls. 107/110). Foi proferida decisão de reconsideração (fl. 118). A ré apresentou contestação (fl. 122/126). A parte autora apresentou réplica (fls. 128/137). Foi proferida decisão que reconheceu prevenção do Juízo desta 17ª Vara Federal (fls. 167/168). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Trata-se o presente caso de situação que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, eis que não estão presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão posta em Juízo, haja vista a ocorrência de coisa julgada. Com efeito, o art. 337 do CPC estabelece o seguinte: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por meio da ação ordinária nº 0011805-12.2010.403.6100, a parte autora requereu a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à recomposição das contas vinculadas de FGTS no que se refere à taxa progressiva de juros desde maio de 1980, até seu desligamento definitivo da VARIG (31/01/1997), aplicando-se, além da atualização monetária pelo índice previsto em lei, a taxa progressiva de juros com os respectivos reflexos e correção monetária (fl. 91, verso). No referido feito, foi proferida sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, aplicando-se a taxa progressiva de juros de acordo com o previsto na legislação, deduzindo-se eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observando-se o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Sobre o crédito deverá incidir a correção referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com efeito, à fl. 91, verso dos referidos autos, onde a autora expõe o seu pedido definitivo, há expressa menção à pretensão de se obter declaração judicial para condenar a ré à recomposição das contas vinculadas de FGTS do requerente, por força de diferenças anuais de 3%, decorrentes da progressividade da taxa de juros, devidas ao autor, do período não prescrito, desde MAIO/1980, até seu desligamento definitivo da VARIG (31/01/1997). No presente feito, a parte autora pretende provimento jurisdicional para condenar a CEF a recalculer e creditar, em suas contas de FGTS, por diferenças faltantes, de seu continuado contrato de trabalho (de 1989 a 1997) com a VARIG, diferenças estas de juros progressivos, acrescidos dos reflexos referentes ao expurgo inflacionário de abril/90. Na petição inicial, assim como à fl. 84 dos autos nº 0011805-12.2010.403.6100, a parte autora relata que os juros creditados nas suas contas fundiárias na VARIG, até o desligamento definitivo em 31/01/97, foram creditados sem a progressividade a que fazia jus. Por um lado, é certo que o pedido formulado nos presentes autos é mais restrito, eis que abrange o período de 1989 a 1997. Todavia, resta evidente que a questão ora suscitada já foi objeto de requerimento nos autos 0011805-12.2010.403.6100. Conforme consta dos documentos de fls. 84/106, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. O acórdão de fls. 98/101 negou provimento à apelação interposta pela CEF. Consta que os embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à verba honorária foram rejeitados (fls. 102/106). Consta certidão de trânsito em julgado em 05/06/2012 (fl. 106, verso). Ressalto que o fato da autora ter formulado no presente feito pedido atinente a 1989 a 1997 não descaracteriza a existência de coisa julgada, pois a causa de pedir da pretensão é a mesma dos pedidos formulados nos autos do processo nº 0011805-12.2010.403.6100. Observo que uma vez reconhecido, na sentença proferida, para fins de progressividade de juros apenas o vínculo com término em 31/03/1989, e objetivando a ação a recomposição das contas vinculadas de FGTS no que se refere à taxa progressiva de juros desde maio de 1980 até o desligamento definitivo do autor da VARIG (31/01/1997), deveria a parte autora se valer dos procedimentos processuais adequados no referido feito. Aliás, conforme salientado na decisão de fl. 150, consoante exposto às fls. 94/97 e 112/114 (autos nº 0011805-13.2010.403.6100) e fl. 115, não consta pronunciamento judicial acerca do contrato iniciado em 01/04/1989 e findo em 31/01/1997, razão pela qual foi determinada a citação da parte ré no presente feito. Ressaltou-se, ainda, que, conquanto tenha sido determinada a citação da parte ré, nada obsta que haja o reconhecimento da coisa julgada por ocasião da prolação da sentença nos presentes autos. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1. Reconsidero em parte o item 1 da decisão exarada à fl. 353, no tocante a pesquisa de endereços no sistema SIEL, em razão das pesquisas realizadas às fls. 354/359.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pesquisas constantes às fls. 354/359, indicando especificadamente o(s) endereço(s) não diligenciado(s) da parte ré para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Autora: CAROLINE MARQUES PAIVA
Ré: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária aforada por CAROLINE MARQUES PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para declarar a não incidência do imposto de renda em relação aos valores pagos decorrente da aposentadoria por invalidez, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/57). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 67/74). Houve réplica (fls. 76/77). Foi dada oportunidade para provas (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil. Afásto a preliminar de ausência de documentos arguida pela ré. Com efeito, a autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do alegado, não tendo sido lançada nenhuma mácula sobre os mesmos. II - DO MÉRITO No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...) Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Assim, temos estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior. Como termo inicial para o seu decurso, o legislador fixou o momento da extinção do crédito tributário. É que o 1.º do art. 150 do CTN estabeleceu que nos lançamentos por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Porém, a clareza do dispositivo não foi suficiente para evitar divergências interpretativas, pois o STJ à época acabou entendendo que por tratar-se de extinção sob condição resolutiva, somente a efetiva homologação operada pela autoridade administrativa teria o condão de marcar o termo inicial para o prazo prescricional em comento, ou seja, a consagrada tese do cinco mais cinco. Tal cenário restou alterado pela via legislativa, quando da edição da Lei Complementar nº 118/05, que expressamente estabeleceu que o termo inicial para o decurso do prazo quinquenal para a restituição de indébitos tributários seria, nos tributos cujo lançamento se dê por homologação, a partir do pagamento antecipado mesmo. Eis o seu teor: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Em conclusão, o disposto na LC nº 118/2005 quanto à fluência do prazo prescricional de restituição do indébito somente é aplicável: 1) aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência e 2) às ações ajuizadas após sua vigência. Como a presente ação foi proposta em 21/03/2016, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é certo que o prazo prescricional para a autora postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 anos, a contar de cada pagamento (retenção) nos termos do referido Diploma Legal. Resta, no entanto, verificar se a parte autora efetivamente faz jus aos valores pleiteados. O artigo 6º, inciso XXI, da Lei 7.713/1988, alterando a legislação do imposto de renda, concedeu isenção sobre os seguintes rendimentos, dentre outros: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, esp2 ondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Por força do artigo 30 da Lei 9.250/1995 passou-se a exigir, a partir de janeiro/1996, para reconhecimento de tal isenção, a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que lhe fixaria prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Ocorre que a referida lei não especificou, dentre aquelas previstas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, quais seriam as moléstias passíveis de controle. No caso, a autora apresentou a carta de concessão/memória de cálculo em que foi concedida pensão por morte de ex-combatente (23), NB n. 152.164.640-3, com início de

vigência a partir de 01/11/2009 (fls. 36), bem como o documento de fls. 83, em que a administração já reconheceu o pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte - IRRF, nos termos da comunicação de decisão da previdência social anexada às fls. 83 que assegurou à autora deferimento de seu pedido, conforme Lei 9250/95 - Artigo 30 e RIR/99 e Art. 39, 4.º e 5.º (fls.83).Assim, entendo comprovado o enquadramento legal da autora ao rol taxativo previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção de imposto de renda sobre seus proventos, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da relação jurídica tributária que justificou, desde a data do início do benefício, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos.A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, uma vez concedida isenção do IRPF nos termos do artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988, a posterior ausência de sintomas por estabilização, controle ou eventual cura, não autoriza a revogação do benefício legal:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.500.970, DJE 24/06/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF . AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO . POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, 2.ª Turma, AgRg no AREsp 436.268, DJe 27/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Também o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou a este respeito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N.º 7.347/85. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PORTARIA N.º 797/2010). ROL DE ENFERMIDADES PASSÍVEIS DE CONTROLE OU RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADE. ART. 2º-A DA LEI N.º 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III da Constituição, possuindo ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria que representam, quer nas ações ordinárias, quer nos mandados de segurança coletivos, ocasião na qual ocorre a substituição processual, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam 2. Inaplicável o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/85 ao caso vertente (ação coletiva de rito ordinário), eis que se trata de vedação restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. 3. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 4. Inexiste autorização legal para que seja estabelecido, por meio de um ato infralegal, um rol de enfermidades passíveis de controle ou recuperação, como elencado pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (Portaria n.º 797/2010) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, ao pretender estabelecer quais os contribuintes portadores de moléstias passíveis de controle serão submetidos a reavaliações médicas periódicas, extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar. 5. O princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Ou seja, se a Portaria do Ministério do Planejamento estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade. 6. A alegação de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, uma vez já ser entendimento consagrado pelo E. STJ de ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 7. A eficácia da decisão proferida deve ficar adstrita à Jurisdição deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97, que dispõe que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 8. Tendo em vista o grau de zelo do profissional e a natureza da causa, mostra-se adequada a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. 9. Apelação provida.(TRF-3.ª Região, AC 2012.61.00.021429-5, DJF 08/08/2014, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).III - DO DISPOSITIVOJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda de pessoa física, observada a prescrição quinquenal, valor esse a ser apurado na fase de

liquidação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Compulsando os autos, verifico que às fls. 175/177 foi bloqueado valor irrisório, que não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução. Assim, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante da manifestação de fl. 314/319, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 304, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 274/275. Após, certifique-se e remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019987-74.2016.403.6100 - AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/102. Após, certifique-se e remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024703-47.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 223/230, eis que tempestivos (certidão de fl. 234). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000578-09.2016.403.6102 - BICHOS E CAPRICHOS - MEI(SP349491 - LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100. Após, cumpra-se a sua parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0034417-32.1996.403.6100 (96.0034417-5) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 403/404: Manifeste-se o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0) - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Tendo em vista o tempo decorrido e a petição do credor de fls. 634, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros de Abigail Calderon Puerta habilitarem-se nos autos.silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 576/577 e 580/588.2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão exarada às fls. 571/572. Int.

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PPB COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente/CEF sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004405-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

Indefiro o requerimento formulado à fl. 78, por falta de amparo legal, pois o réu limitou-se a pedir o levantamento dos valores bloqueados às fls. 69/70 sem justificativa plausível. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo e, em seguida, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 165/168: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do instrumento procuratório.2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se o determinado à fl. 156, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca do depósito constante à fl. 156, observando-se o requerido às fls. 155 e 157.3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10924

PROCEDIMENTO COMUM

0013657-23.2000.403.6100 (2000.61.00.013657-9) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015283-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015283-8) - JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0135699-12.1979.403.6100 (00.0135699-2) - OLGA AGUIAR JORGE GERALDI(Proc. WALTER JORGE GERALDI E Proc. TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SPO66423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006080-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006080-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135699-12.1979.403.6100 (00.0135699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA) X OLGA AGUIAR JORGE GERALDI(Proc. WALTER JORGE GERALDI E Proc. TELMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 13/17), acórdão e trânsito em julgado, para os autos principais de Procedimento Sumário sob nº 0135699-12.1979.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0009329-84.1999.403.6100 (1999.61.00.009329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135699-12.1979.403.6100 (00.0135699-2)) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X OLGA AGUIAR JORGE GERALDI(Proc. WALTER JORGE GERALDI E Proc. TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 17/21; 40/41), acórdão e trânsito em julgado (fls. 65/68 e 70), para os autos principais de Procedimento Sumário sob nº 0135699-12.1979.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0026851-17.2005.403.6100 (2005.61.00.026851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015283-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 42/47), cálculos (fls. 22/26), acórdão e trânsito em julgado (fls. 88/92 e 94), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0015283-43.2001.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

HABEAS CORPUS

0005798-08.2017.403.6181 - ABULAI INDJAI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, aforado por ABULAI INDJAI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da notificação n.º 0183_00189_2017 e a liberação do paciente, cessando o constrangimento ilegal, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/15). A medida liminar foi deferida (fls. 16). A autoridade impetrada apresentar informações (fls. 22/23). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 36/37). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Ali Mazloum, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 16, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Ali Mazloum, para transcrever: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União - DPU - em favor de ABULAI INDJAI, cidadão guineense, em face de ato praticado pelo Delegado Federal da Delegacia de Polícia de Imigração, pelo qual o paciente é notificado (fl. 09) a deixar o território nacional sob pena de deportação, porquanto sua estada estaria irregular no país. Argumenta-se que pende de apreciação em favor do paciente pedido de refúgio, estando em vigência, ainda, documento provisório de identidade de estrangeiro em seu nome, válido até 23.03.2018. Pranteia-se concessão de liminar revocatória da mencionada notificação ou sua suspensão até final análise do pedido de refúgio. No mérito pede a anulação da notificação relacionada com a consequente deportação. É o relato do essencial. Decido. Os elementos indicados na inicial recomendam a suspensão da notificação e andamento do processo alusivo à deportação do paciente, de modo a resguardar o aparente direito do paciente à condição de refugiado. Assim, no âmbito de um juízo perfunctório, vislumbro a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que concedo a liminar pleiteada para determinar o sobrestamento do prazo da notificação indicada a fl. 09 e, conseqüentemente, o respectivo processo alusivo à deportação do paciente, até o julgamento deste writ. Comunique-se, com urgência, esta decisão à Autoridade Impetrada, à qual deverão ser requisitadas (i) as devidas informações no prazo de 10 dias e (ii) a remessa de cópias integrais do procedimento administrativo relacionado com a imposição da noticiada deportação do paciente, que deverão ser apensadas a este HC. Com a juntada das informações, vista ao MPF para parecer. Após, abra-se conclusão para o julgamento do mérito. Registre-se tal decisão no sistema processual. Int. Por fim, conforme noticiado pela autoridade impetrada o impetrante apresentou recurso administrativo, em 24/03/2017, e possui um protocolo válido de permanência no país até 23/03/2018 ou até decisão final do aludido recurso. Assim, em face do acima exposto, entendo que não há constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do impetrante. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** pleiteada na exordial para o fim de determinar o sobrestamento do prazo da notificação n.º 0183_00189_2017 e, conseqüentemente, o respectivo processo alusivo à deportação do paciente até o deslinde da questão na seara administrativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 574, I do Código de Processo Penal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0674142-62.1985.403.6100 (00.0674142-8) - ANTONIO SCALA (ESPOLIO)(SP071553 - ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO E SP072083 - PAULO BORBA CASELLA) X DIRETOR DO INCRA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0023904-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023904-4) - RENATO TORIKAI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DIRECAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0026245-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026245-2) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0028485-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028485-0) - C&A MODAS LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0021526-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021526-4) - AMABILE CAROLINE CALIFANI X RODRIGO PARRON BONFIM X MARILI ASSAKA KOYAMA X MOZER SILVEIRA X RODRIGO TRINDADE DA SILVA X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO X MARCUS VINICIOS PEREIRA DE LACERDA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FERNANDA LEONARDI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à realização de seu registro provisório como engenheira de saúde e segurança do trabalho, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/40). A medida liminar foi deferida (fls. 44/45). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59/114 e fls. 118/154). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 156/177). Foi proferida decisão em agravo de instrumento (fls. 184/187). A petição de fls. 179/181 foi recebida como emenda à inicial (fl. 189). Foi determinada a inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, a teor do art. 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 114 do CPC (fl. 189). Informações do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (fl. 212/219). Não consta manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 241/243).É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado deve ser afastada, eis que a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, aliás, observo que a parte impetrante pretende seu registro profissional em São Paulo. E conforme asseverado pelo impetrado, o registro da impetrante depende de informações do CREA-MG, vale dizer, informações sobre o curso realizado pela parte impetrante que, à toda evidência, se refere ao mérito da ação.Ressalto que os arts. 24 e 33 da Lei 5.194/66 estabelecem o seguinte:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. O art. 34 do referido, por sua vez estabelece o seguinte:Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; (...).Desta forma, como já observado, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Com relação ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, verifico que não há nenhum ato do CONFEA que tenha ensejado qualquer afronta ao alegado direito líquido e certo da parte impetrante.No mérito o pedido é procedente.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 44/45, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia à Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever:Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que entendo presentes no caso.No caso dos autos, a Impetrante é graduada em Engenharia de Saúde e Segurança pela Universidade Federal de Itajubá, Campus Itabira, tendo colado grau em 18 de dezembro de 2015, conforme Declaração de Conclusão de Curso de fl. 16.Observa-se que o referido curso superior dispõe de reconhecimento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, conforme termos da Portaria n. 564, de 30 de setembro de 2014, acostada aos autos à fl. 18. Conforme determina a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Nesse sentido, a Lei federal n. 5.194, de 1966, regulamentando o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é clara ao estabelecer em seu artigo 2º, o que a seguir se reproduz, in litteris:Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País,

diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. (grifei)Nesse diapasão, é descabido o entrave criado pela Digna Autoridade impetrada à Impetrante, que, sem constar dos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, não pode exercer a profissão para a qual está tecnicamente habilitada, configurando criando verdadeira violação a direito líquido e certo, sendo mister a concessão do pedido de liminar.Reconheço, ainda, o perigo na demora, uma vez que, sem a inscrição junto à Autarquia, a Impetrante se encontra impedida de exercer sua profissão regularmente.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que efetue o registro profissional provisório da Impetrante, como Engenheira de Saúde e Segurança do Trabalho, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Desta forma, uma vez concluído o curso em estabelecimento autorizado e reconhecido pelo MEC, imperiosa se faz a possibilidade do registro.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que efetue o registro profissional provisório da parte impetrante, como Engenheira de Saúde e Segurança do Trabalho, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.P.R.I.

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação da parte impetrante de que apresentou a DIRF retificadora, conforme solicitado pela autoridade coatora em 12/09/2016 (fls. 189/196), intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do andamento do processo administrativo n.º 18186.725003/2016-60.Intime(m)-se.

0001426-65.2017.403.6100 - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a remoção da servidora Ana Carolina Felicio Trentin da gerência Regional da Anatel para a Unidade Operacional de Cuiabá-MT, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/89). A medida liminar foi deferida (fls. 104/105-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela Anatel (fls. 123/125). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117/122-v). Foi deferido o ingresso da Anatel no feito (fls. 126). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 130/130-v).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Ademais, não há que se falar em inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade coatora nas informações (fls. 118-v/199), tendo em vista que das provas pré-constituídas acostadas aos autos evidencia-se claramente os fatos, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.No presente caso, a parte impetrante pleiteia sua remoção da gerência regional de São Paulo para a unidade operacional de Cuiabá/MT a fim de acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 226 da Constituição Federal e do art. 36, III, a da Lei n.º 8.112/90.Segundo a inicial a parte impetrante:a-) foi aprovada para o cargo de analista administrativo da ANATEL e tomou posse em 05/01/2010;b-) passou a viver em união estável com Marcel Bianchini Trentin, em janeiro de 2014, no município de São Paulo;c-) em outubro de 2014, Marcel foi aprovado no concurso para Procurador do Trabalho e tomou posse no Município de Alta Floresta/ MT;d-) em 24/10/2015 se casou com Marcelo;e-) que Marcel foi aprovado em concurso interno de remoção do Ministério Público do Trabalho para o município de Cuiabá/ MT.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida o pedido liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 104/105-v como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:No presente feito, discute-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de remoção a servidora público federal, visando manter a unidade familiar, bem como preservação da saúde.A remoção, em regra, é feita no interesse da Administração Pública. Entretanto, a própria Lei n. 8.112/90 estabelece situações excepcionais, nas quais o servidor público federal poderá obter sua remoção a pedido, independente de ter ocorrido o interesse da administração. O artigo 36 da Lei n. 8.112/90 dispõe:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90 devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional estável para o Estado cumprir com eficiência suas atribuições constitucionais. Deve-se ponderar que a designação de lotação pela Administração Pública obedece a critérios racionais, conforme a necessidade e disponibilidade de vagas, a fim de atingir o maior grau de eficiência possível na prestação dos serviços públicos. Assim, a simples invocação do princípio da preservação da unidade familiar não dispensa, por si só, que a impetrante comprove seu enquadramento nas hipóteses legais para remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública. No caso, a impetrante é servidora pública federal, lotada na gerência regional da ANATEL em São Paulo e pelo fato de seu cônjuge, procurador regional de trabalho, ter sido removido para o Município de Água Boa - Cuiabá formulou requerimento de remoção, visando manter a unidade familiar, bem como submeter-se a procedimentos específicos com relação à sua saúde. Por sua vez, a própria autoridade declara que não preenche tão somente a ausência do requisito respeitante ao interesse da administração, conforme descrito no parecer anexado às fls. 30/38. Em que pese as alegações da autoridade coatora, a meu ver, a interpretação adotada pela Administração para o dispositivo discutido, com todas as vênias, carece de razoabilidade. A própria Constituição Federal protege a entidade familiar (art. 226), cabendo, primordialmente, aos interessados, zelar pela unidade do núcleo familiar. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade coatora para efetuar a remoção da impetrante ANA CAROLINA FELÍCIO TRENTIN, da gerência regional da ANATEL em São Paulo/SP para a Unidade Operacional de Cuiabá/MT, adotando todas providências necessárias e comunicando nos autos. Cabe acrescentar, ainda, que Marcel Bianchini Trentin, cônjuge da impetrante e Procurador do Trabalho, participou do concurso de remoção, aberto pela Administração, para o preenchimento de vagas na Procuradoria do Trabalho no município de Água Boa/ Cuiabá (fls. 44), tendo obtido a remoção. Nestes termos, presume-se haver interesse público na remoção do servidor que participou do referido concurso, vez que visou adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, o que deixa claro o direito da parte impetrante de acompanhar o seu cônjuge. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 661338, DJ 26/02/2016, Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar a remoção da servidora ANA CAROLINA TRENTIN da gerência regional da ANATEL em São Paulo-SP para a Unidade Operacional de Cuiabá/MT. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

Expediente N° 10925

PROCEDIMENTO COMUM

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) (SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0029552-63.2015.403.0000 interposto em face da decisão de fls. 1164 que indeferiu o pedido de intimação da União Federal para comprovar a extinção das NFLD referentes aos valores pagos a título de bolsa de estudos. Intime-se.

0002664-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002664-7) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP302222A - THIAGO MEREGE PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO X TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE X MONICA LEITE CARNEIRO X ANDREA LEITE CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014139-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fs. 344/351), cálculos (fs. 332/334), acórdão e trânsito em julgado (fs. 409/415), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0022392-40.2003.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018518-47.2003.403.6100 (2003.61.00.018518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002664-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 23/24, trasladando cópia desta e da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais de Procedimento Comum sob nº 0002664-13.2003.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-54.2017.403.6100 - NIULZA ANTONIETTI MATTHES(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de Segurança n.º 0001666-54.2017.4.03.6100 Parte impetrante: NIULZA ANTONIETTI MATTHES Parte impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SECRETARIA DA FAZENDA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por NIULZA ANTONIETTI MATTHES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SECRETARIA DA FAZENDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito fiscal da notificação de lançamento n.º 2012/879152744598146, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A parte impetrante efetuou o depósito judicial (fls. 51), tendo sido proferida a decisão de fls. 60/61, suspendendo a exigibilidade do crédito objeto dos autos. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pela Secretaria da Fazenda, eis que não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Com efeito, o art. 8º, 2º, III da Lei 9250/95 dispõe que a dedução do imposto de renda com essas despesas é admitida desde que os pagamentos sejam: III - limina-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da análise dos documentos anexados ao feito, verifico que a impetrante declarou as despesas médicas e comprovou-as através de emissão de recibos pelos profissionais prestadores de serviços, com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco (nome, endereço e CPF). Além disso, apresentou a impetrante cópia dos cheques utilizados para o pagamento das mencionadas despesas médicas, bem como de extratos bancários e fatura do cartão de crédito. Por sua vez, as informações apresentadas pelo Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, encaminhou informação fiscal exarada pela equipe responsável que, após análise, concluiu que assiste razão à contribuinte em solicitar o cancelamento do débito fiscal relativo ao valor de R\$4.000,00 deduzidos como despesas médicas (fls. 52/53). Isto posto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Secretaria da Fazenda, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil promova o cancelamento do débito pleiteado na exordial (n.º 2012/879152744598146). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito efetuado nos autos (fls. 51). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002357-68.2017.403.6100 - LOLDESIGN SOLUCOES WEB LTDA - ME (SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0002357-68.2017.4.03.6100 Parte impetrante: LOLDESIGN SOLUÇÕES WEB LTDA.-ME. Parte impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO Litisconsorte Passivo: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOLDESIGN SOLUÇÕES WEB LTDA.-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Simples, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. A parte impetrante alega que a partir de 30/01/2017 foi excluída do Simples Nacional com base no artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/06. Afirma que em 27/01/2017 efetuou o pagamento do débito, contudo, referido pagamento não constou do sistema da Receita Federal, permanecendo excluída do Simples Nacional. Por sua vez, a autoridade coatora informou às fls. 37 que a empresa não comprovou a regularização tempestiva das pendências apontadas, não sendo possível proceder às liberações no Portal do Simples Nacional, sendo certo que o contribuinte foi excluído do regime. Com efeito, não se pode auferir os benefícios do parcelamento sem que se observe os requisitos previstos na legislação específica que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias. O parcelamento é, na verdade, uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, manifesta-se a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidade de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza. Desta forma, não cabe Judiciário a alteração da disciplina das regras referentes ao parcelamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30/11/2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 345.357, DJ 06/11/2013, Relator Des. Fed. José Lunardelli). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Aguarde-se o andamento nos autos nº 0028424-76.1994.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP

Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 688/693: Manifestem-se os credores. Após, não havendo concordância nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060686-50.1992.403.6100 (92.0060686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP109589 - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

PROCESSO nº 0060686-50.1992.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0006963-23.2009.403.6100Exequente: ENESA ENGENHARIA LTDA.Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042102-32.1992.403.6100 (92.0042102-4) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA

PROCESSO nº 0042102-32.1992.403.6100Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutado: CONSTRUÇÃO E COM/ ARARUNA LTDA.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013070-40.1996.403.6100 (96.0013070-1) - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TATSUYA SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINIVALDO CARLOS FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REJANE DELFINO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0013070-40.1996.403.6100Exequente: SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM E OUTROExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0023859-59.2000.403.6100Exequente: ANA MARIA FERREIRA E OUTROExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA

PROCESSO nº 0001779-86.2009.403.6100Exequente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEMExecutado: AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0105696-93, no valor de R\$ 19.351,73, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 19 de maio de 2017, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 112-E, localizado no 11º andar, do Bloco E – Edifício Érica – do Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Alameda Terras Altas, nº 35, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.229 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 31 de maio de 2017.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustentam que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 08/04/2009, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 08/04/2009.

Os impetrantes adquiriram o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 19/05/2017, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.229 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 31 de maio de 2017.

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizaram perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salientam que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 08/04/2009, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2017, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 12/05/2017, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 2554657).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 08/04/2009 relativas ao imóvel RIP 7047.0104696-93.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013574-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 6213.0110008-02, no valor de R\$ 3.750,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 15 de abril de 2013, os Impetrantes tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: ESCRITÓRIO 1434 – EDIFÍCIO METRÓPOLIS – ALPHAVILLE - BARUERI, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 110.453 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 02 de maio de 2013.

Argumenta que a autoridade impetrada sempre deixou de cobrar laudêmios cujo fato gerador ocorrera há mais de 5 anos da data do conhecimento pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que se dá com a formalização do processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Sustenta que, no caso em apreço, a SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 30/01/2005, contudo, retomou a cobrança dos valores, embasada em Parecer do CONJUR, na forma de memorando datado de 18/08/2017, afrontando o disposto no artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 30/01/2005.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 15 de abril de 2013, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 110.453 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 02 de maio de 2013.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, em 14/07/2015, cujo processo administrativo nº 04977.204378/2015-99 foi concluído em 16/07/2015.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança dos laudêmos promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. ([Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999](#))

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: ([Vide Medida Provisória nº 152, de 2003](#)) ([Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004](#))

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e ([Vide Medida Provisória nº 152, de 2003](#)) ([Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004](#))

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. ([Vide Medida Provisória nº 152, de 2003](#)) ([Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004](#))

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#)) ([Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999](#))*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 30/01/2005, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento em 14/07/2015, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmos referentes à cessão ocorrida em 2005 relativas ao imóvel RIP 6213.0110008-02.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013357-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DELLA COLETTA, MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0003395-25, no valor de R\$ 8.700,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 28 de junho de 2013, cederam os direitos de domínio útil do imóvel designado como: LOTE 01 DA QUADRA A DO EMPREENDIMENTO MELVILLE – ALAMEDA CEREJEIRA – BARUERI a seus filhos, menores impúberes, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 170.138 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 19/07/2013.

Argumenta que a autoridade impetrada sempre deixou de cobrar laudêmos cujo fato gerador ocorrera há mais de 5 anos da data do conhecimento pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que se dá com a formalização do processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Sustenta que a SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida a mais de 5 anos contados da data do conhecimento da transação, retomou a cobrança dos valores, embasada em Parecer do CONJUR, na forma de memorando datado de 18/08/2017, afrontando o disposto no artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes a cessões onerosas ocorridas a mais de cinco anos contados do conhecimento da SPU, nos moldes do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98.

Sustentam que foi apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança de laudêmios promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Compulsando os autos, extrai-se do documento ID 2412525 que a cobrança impugnada neste feito refere-se ao período de apuração de 21/08/1996.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)*

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que ela refere-se à cessão ocorrida em 21/08/1996, anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

Cumprе salientar que, até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia norma jurídica que regulasse especificamente a prescrição da cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se por analogia o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal, consoante entendimento pacificado pelo STJ (REsp 1.133.696/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 17/12/2010), em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC/73.

Por conseguinte, o laudêmio concerne à cessão ocorrida em 21/08/96 não se sujeita à decadência, haja vista cuidar-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.821/99, que instituiu o prazo para a constituição do crédito. Contudo, transcorridos mais de 20 anos da data da apuração do crédito sem o ajuizamento de ação executiva, a cobrança em tela restou fulminada pela prescrição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 1996, relativa ao imóvel RIP 7047.0003395-25.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Municipalidade Ré a exclusão do CADIN Municipal dos dados da autora relativos aos débitos relativos ao IPTU e ISSQN, bem como da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (Lei nº 9.670/83), atual Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (Lei nº 13.477/02).

Alega que os tributos atinentes ao IPTU e ISSQN estão acobertados pela imunidade recíproca, ante o disposto no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Assevera que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 773.992-BA e 601.392-PR, submetidos à sistemática da Repercussão Geral, que entendeu fazer jus à autora à imunidade recíproca constitucionalmente prevista.

No tocante à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, argumenta a inconstitucionalidade da cobrança, pois entende que a base de cálculo definida no artigo 14 da Lei Municipal 13.477/02 não corresponde ao custo da atividade do Estado.

Aponta que a cobrança em tela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do R\$ 925.368, sob a sistemática da Repercussão Geral.

Assinala ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos, tendo por finalidade a instituição de “*hospitais, ambulatórios, casas de repouso, sanatórios, estabelecimentos de ensino e outras obras sociais*”, nos termos de seu estatuto social.

É o relatório. Decido.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Municipalidade de São Paulo a exclusão dos apontamentos no CADIN Municipal de débitos relativos a IPTU, ISSQN, sob o fundamento de que goza de imunidade, bem como aqueles concernentes à cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, em face da inconstitucionalidade da base de cálculo, ambas as matérias apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, “a”, prevê a imunidade recíproca entre os entes da Federação, União, Estados e Municípios, sendo vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

No caso dos autos, a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, detém natureza jurídica de empresa pública federal, foi criada pelo Decreto-lei 509, de 20 de março de 1969, competindo-lhe executar e controlar, em regime de exclusividade, os serviços postais em todo o território nacional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 773.992-BA e 601.392-PR, em sede de repercussão geral, decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz jus à fruição da imunidade prevista no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, garantindo-lhe o direito de não se submeter ao recolhimento de IPTU e do ISSQN. Confira-se o teor das ementas:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

No tocante à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, a autora alega a inconstitucionalidade da base de cálculo fixada no artigo 4º da Lei n.º 13.477/02.

A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que não submetida à repercussão geral, tendo o Ministro Edson Fachin proferido decisão monocrática no Recurso Extraordinário n.º 925.368, na qual reconheceu a inconstitucionalidade do critério do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte para a fixação da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos. Confira-se:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. LEI 13.477/02. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. 1. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. 2. Agravo desprovido.” (fls. 141-146) No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 145, II e §2º, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se que “o acórdão, ao reconhecer a legalidade da cobrança da taxa dos exercícios em questão, quer em relação a existência do efetivo poder de polícia, quer em relação a base de cálculo utilizada, contrariou o disposto no art. 145, inciso II e seu §2º, da Constituição Federal.”(fls. 152-160) É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à constitucionalidade da taxa municipal, o STF já se manifestou, em sede repercussão geral, no julgamento do RE-RG 588.322, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.06.2010, pela constitucionalidade do tributo, desde que comprovado o efetivo exercício do poder de polícia. No entanto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de reconhecer que os critérios do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte, para fins de aferir o custo do exercício do poder de polícia não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo de taxa de fiscalização de estabelecimentos, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: ARE 906.226, Relator Min. Carmén Lúcia, DJe 13.10.2015; AI 470.124-AgR-segundo, relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 31.10.2014; ARE 803.725-AgR, relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.07.2014; e, RE 554.951, relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.11.2013. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, § 1º - A, CPC, e 21, §2º, RISTF, para afastar a exigibilidade da taxa em comento. Inverto os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente” (RE 925368, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016)

Cumprido ressaltar que, em recente julgamento nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.055.390, publicado no DJe do dia 21/08/2017, o Ministro Edson Fachin reiterou o entendimento da inconstitucionalidade da Taxa em comento:

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a decisão monocrática do relator, cujos fundamentos transcrevo (eDOC : “Entretanto, a base de cálculo utilizada pelo sujeito ativo da exação neste específico caso (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não guarda compatibilidade com o CTN (artigos 77 e 78), de cuja exegese se extrai a necessidade de que este aspecto de hipótese de incidência guarde correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia. (...) Comprovada a insubsistência do tributo, falece à multa pressuposto lógico para sua manutenção, razão pela qual também deve ser reconhecida sua ilegalidade.” No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se a licitude da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, haja vista que a legislação que instituiu o referido tributo em consonância com a Constituição da República. A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso com base na jurisprudência do STF. Decido. Em relação à constitucionalidade da taxa municipal referente à licença para localização e funcionamento, constata-se que o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade do tributo, desde que comprovado o efetivo exercício do poder de polícia. Veja-se, a propósito, a ementa do RE-RG 588.322, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.09.2010: “Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não

existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inviável a utilização do número de empregados como critério válido para a fixação da base de cálculo dessas taxas municipais, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 470.124, rel. min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31.10.2014); Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 803.725, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014); “Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido.” (RE 554951, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.11.2013). A despeito de minha ótica pessoal, a Segunda Turma assentou no ARE 990.914, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, j. 20.06.2017, que o critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Eis o teor da ementa do referido julgado: “Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.” Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, § 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente”

(STF - ARE: 1055390 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, Data de Publicação: DJe-185 22/08/2017)

Por conseguinte, considerando que o julgamento relativo à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento não tenha sido proferido em sede de repercussão geral, não é possível a concessão da tutela de evidência.

Não obstante, em face da cobrança de tais valores perpetrada pelo Município de São Paulo, com a inclusão da autora no CADIN, restou configurado o *periculum in mora*, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de evidência em relação à cobrança de valores a título de IPTU e ISSQN. Quanto à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, igualmente **DEFIRO** a tutela provisória de urgência. Determino, portanto, ao Município de São Paulo que exclua os apontamentos da autora no CADIN Municipal relativos às cobranças objeto desta ação, abstendo-se de proceder à cobrança de tais valores.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16561.720036/2011-59.

Alega que o Fisco lavrou autos de infração visando a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da discordância do Fisco na revisão dos cálculos para atendimento às normas de preços de transferência na aquisição de mercadorias importadas junto a pessoas vinculadas no ano de 2006, que deram origem ao processo administrativo nº 16561.720036/2011-59.

Sustenta que, de acordo com o Fisco, teriam sido cometidas irregularidades na quantificação do preço parâmetro, as quais redundaram na glosa do excesso apropriado na determinação do resultado tributável.

Afirma que, na esfera administrativa, houve o reconhecimento parcial da improcedência das autuações fiscais, limitada à ausência de compensação de ofício das alegadas infrações, apuradas com o saldo de prejuízo fiscal e base negativa acumulados em exercícios anteriores pela impetrante e, no mais, após regular trâmite, foi prolatada decisão final pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do Conselho Administrativo Fiscal – CARF que manteve a parcela subsistente das autuações. Relata que por maioria de votos foi mantida a autuação no tocante à exclusão dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação no preço parâmetro; e pelo voto de qualidade, no que se refere à quantificação do “PRL-60” segundo os critérios da Lei nº 9.430/96, em detrimento da IN SRF 243/2002.

Argumenta que a IN 243/2002 exorbitou de seu poder regulamentar, estabelecendo critérios distintos dos previstos na Lei nº 9.430/96.

Afirma que o artigo 18, §6º, da Lei nº 9.430/96 assegura a dedutibilidade dos valores a título de frete e seguro, cujo ônus tenha sido do importador e dos tributos incidentes na importação, que deveria ter sido aplicada também no cálculo do preço praticado e não apenas no preço parâmetro.

Assevera que a fórmula adotada pelo Fisco para o cálculo do “PRL-60” nos moldes da IN 243/2002 é ilegal, pois o regramento previsto na legislação infralegal é distinto daquele estabelecido pela Lei nº 9.430/96.

Aponta que a Lei nº 12.715/12, objeto de conversão da MP 563/2012, a qual definiu que o PRL é calculado a partir da identificação do volume de mercadoria estrangeira no produto comercializado no País pela média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes, adotou a mesma fórmula prevista pela IN 243/2002, visando legalizar o método de apuração veiculado pela citada instrução normativa.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1448165), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes – DEMAC para integrar o polo passivo do feito, pois o auto de infração objeto do *mandamus* foi por ela lavrado. Afirmou, ainda, que a questão foi exaurida na esfera administrativa no âmbito do CARF, não podendo a autoridade impetrada afastar a força vinculante das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apontou que os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas ao cumprimento do dever legal, bem como cumprir as decisões dos órgãos julgadores. Juntou documentos.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1468809).

A impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, requerendo a inclusão do Sr. Delegado da Delegacia Especial do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC, com a manutenção do Sr. Delegado da DERAT no polo passivo (ID 1775299).

Foi deferida a inclusão do Sr. Delegado do DEMAC no polo passivo, com a manutenção do entendimento no sentido de apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (ID 1792726).

O Sr. Delegado da DEMAC prestou informações (ID 1975076) alegando que, no procedimento administrativo em questão, teve por objeto a verificação de operações de importação, com vistas à apuração de preço de transferência. Aponta que se constatou que o contribuinte importava de suas empresas vinculadas no exterior bens para revenda e para industrialização, operações sujeitas à aplicação da metodologia do preço de transferência.

Ressalta que apurou-se que a empresa omitiu em sua declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica – DIPJ, transmitida à Receita Federal, informações referentes à Operações com Exterior de Pessoas Vinculadas, bem como omitiu informações de Operações com o Exterior – Importações (Saída de Divisas) e Operações com o Exterior – Contratantes das Importações, não tendo a impetrante feito nenhuma adição ao lucro líquido na apuração do lucro real a título de preço de transferência.

Afirma que, após diversas dificuldades enfrentadas pela Auditoria-Fiscal na obtenção de informações referentes aos métodos de cálculo de Preço de Transferência da empresa, houve o reconhecimento da empresa que suas importações eram, de fato, provenientes de empresas vinculadas e foram analisados os cálculos para a apuração do Preço de Transferência, segundo a metodologia adotada pela empresa.

Argumenta que os cálculos de Preços de Transferência feitos pela empresa culminaram na necessidade de adição ao lucro líquido do exercício de 2006 do valor de R\$ 1.181.746,65 e, portanto, constatou-se que apesar de não ter sido feito o ajuste na DIPJ, a própria impetrante calculou que havia a necessidade do ajuste decorrente de importações de suas vinculadas e, assim, foram analisados e retificados, bem como analisados e mantidos na autuação valores de ajuste referentes aos métodos Preços Independentes Comparados – PIC e Preço Praticado na Importação – Método PRL, estes nos preços parâmetros 20% e 60%, considerando-se um ajuste total devido no importe de R\$ 75.634.381,32.

Com relação à formação do preço de revenda, assevera que a impetrante considerou todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, razão pela qual o preço parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutidos os citados custos, ou seja, trata-se do preço CIF e não FOB, conforme alegado.

Ressalta que o CARF negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, no que se refere à ilegalidade da IN SRF 243/2002 e aos efeitos de fretes e seguros, bem como negou provimento ao recurso da União no que se refere a considerar os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL. Por fim, em sede de recurso especial, a CSRF negou provimento ao recurso do impetrante.

Sustenta a legalidade da IN SRF 243/2002, na medida em que não extrapolou os limites da norma, pois estabeleceu um modelo matemático adequado à realidade e ao espírito da norma, especialmente o artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Ressaltou, por fim, que o §6º do artigo 18, na redação anterior à Lei nº 12.715/2012, dirigia-se ao preço praticado, e estabelecia exceção à regra geral de dedutibilidade, estabelecendo a inclusão dos valores de frete, seguros e tributos na importação, uma vez que no preço parâmetro tais dispêndios eram considerados, razão pela qual a comparabilidade se operava na inclusão de tais valores tanto na determinação do preço praticado quanto no preço parâmetro.

Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos.

A impetrante manifestou-se reiterando o pedido de liminar (ID 2174651).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720036/2011-59.

A impetrante sofreu autuação fiscal, que promoveu ajuste referentes aos métodos de Preços Independentes Comparados – PIC e Preço Praticado na Importação – Método PRL, nos parâmetros 20% e 60%, resultando em um ajuste total devido de R\$ 75.634.381,32.

O cerne da controvérsia posta neste feito diz respeito à discordância da impetrante no tocante à apuração do preço de transferência no método PRL, sustentando que a IN SRF 243/2002 extrapolou o seu limite regulamentar, pois teria estabelecido método de cálculo diferente do disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Insurge-se, ainda, contra a inclusão de valores de frete e seguro na quantificação dos preços praticados concomitantemente com a exclusão das mesmas importâncias do preço parâmetro.

Com efeito, o chamado preço de transferência constitui o controle pela autoridade fiscal do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, objetivando, em síntese, afastar a manipulação dos preços praticados pelos contribuintes com vistas a diminuir a incidência de tributos.

A obtenção do preço de transferência é feita mediante a comparação com preços praticados entre as empresas e suas vinculadas e com outras empresas sem qualquer vínculo, modelo ao qual o Brasil aderiu e deriva das disposições da Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), foi introduzido no ordenamento pátrio por meio dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca do preço de transferência nas operações relativas à importação e exportação de bens, serviços e direitos.

Para a análise da matéria posta nos autos, importa destacar o disposto no artigo 18, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, haja vista que o crédito tributário em cobrança refere-se ao período de apuração do ano de 2006. Confira-se:

"Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda".

A redação original da alínea *d*, do inciso II, do citado artigo 18 sofreu modificação pela Lei nº 9.959/00, que dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - A alínea 'd' do inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."

A lei em destaque foi inicialmente regulamentada pela IN SRF 32/2001, e posteriormente foi substituída pela IN SRF 243/2002 que vigorava à época dos fatos e dispunha em seu artigo 12:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV." "

A Instrução Normativa ora combatida estabeleceu critérios destinados a apurar com maior precisão o resultado final do custo a ser abatido, observados os contornos fixados na lei para a apuração do preço parâmetro, buscando o aperfeiçoamento do método declinado na norma, evitando distorções na apuração realizada nos moldes da Instrução Normativa anterior, IN SRF 32/2001.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a IN SRF 243/2002 aperfeiçoou os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra matriz a fim de determinar o preço parâmetro pelo método PRL na hipótese de importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior e, a partir daí, compará-lo com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercados por empresas sem vínculos, a fim de apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, a fim de dar efetividade à norma, houve a necessidade de explicitação e detalhamento pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

Desse modo, a IN SRF 243/2002, ao dispor acerca do Método do Preço de Revenda Menos Lucro no §10 e §11, ambos do artigo 12, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 20% ou 60%, conforme o caso, com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não violou o artigo 18, II, d, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

Neste sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).

3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

O segundo ponto objeto de insurgência da impetrante quanto à autuação diz respeito à inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e imposto de importação, alegando a ausência de simetria.

Afirma que o Fisco teria adotado para a apuração do preço parâmetro valor sem a inclusão dos valores com frete, ao passo que houve a inclusão de tais despesas no preço praticado.

Contudo, o §6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 é claro no sentido da inclusão dos valores em tela na apuração do preço de transferência:

*“§ 6º **Integram o custo**, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.”*

Por sua vez, a IN SRF 243/2002 dispôs em seu artigo 4º, e §4º:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Consoante se infere da leitura dos dispositivos transcritos, a Instrução Normativa não extrapolou a lei no tocante à inclusão dos valores com frete e seguro, bem como dos tributos devidos na importação, pois o § 6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 já previa a inclusão de tais valores no cálculo do preço de transferência, ao contrário do alegado pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017041-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO

IMPETRANTE: ENIO LAVIERI - ESPÓLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 2846763 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016998-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANELA JESUS VASQUEZ CRUZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar taxa referente ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando R\$ 311,22.

Afirma que as taxas possuem fundamento na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015.

Assevera que não possui condições para tanto, sem comprometer seu sustento, pois está desempregada, sendo inviável arcar com qualquer taxa referente a regularização migratória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a autora se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento da expedição do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, caso este seja o único impedimento para tal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017402-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR SIRIANI DE OLIVEIRA, JANAINA CARIUS DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0103108-21, no valor de R\$ 19.858,97, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 06 de novembro de 2015, os Impetrantes tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 133-F, localizado no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.611 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que, a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2010, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2010.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 06/11/2015, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.611 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2010, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2015, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 06/10/2015, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 2854119).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2010, relativas ao imóvel RIP 7047.0103108-21.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017402-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR SIRIANI DE OLIVEIRA, JANAINA CARIUS DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0103108-21, no valor de R\$ 19.858,97, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 06 de novembro de 2015, os Impetrantes tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 133-F, localizado no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.611 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como fôreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que, a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2010, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2010.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 06/11/2015, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.611 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como fôreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2010, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2015, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 06/10/2015, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 2854119).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2010, relativas ao imóvel RIP 7047.0103108-21.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a comprovação da prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação para registro e arquivamento de seus atos societários.

Narra a impetrante ser sociedade limitada de grande porte, sendo regulamentada pela Lei n. 11.638/2007.

Alega, em síntese, que foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Narra que ao tentar publicar sua Ata de Reunião de Sócios realizada em 17/07/2017 perante a impetrada, foi surpreendida com a negativa de seu pedido, sob a justificativa de não cumprir a deliberação n. 2.

Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades limitadas de grande porte, tendo em vista que as disposições da Lei 6.404/76 só devem ser aplicadas no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras (inciso II), nada tendo dito sobre a divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas.

A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP.

Isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre **escrituração e elaboração** de demonstrações financeiras, **nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação**.

Todavia, a controvérsia surge a partir da **ementa da norma**, que enuncia:

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e **divulgação de demonstrações financeiras**.”

Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo **parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos**, de forma que neste caso evidencia que **a finalidade da lei** é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação.

Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Neste caso, **o contexto ainda é o mesmo**, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as **demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário**.

Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve **inequívoca intenção** de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, pensar da involuntária celeuma criada, **não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência**.

Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas “*sobre escrituração e demonstrações...*”, o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações.

Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas “*em rede mundial de computadores*”, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º.

Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra “*elaboração*” ao lado “*de demonstrações*”, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de **que fossem observados também os §§ 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A.**, de forma que o sentido inequívoco era **não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte.**

Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, **mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º.**

Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final.

Assim consta do relatório final do projeto:

*"Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. **Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira.** No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.*

Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro."

No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas:

EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza

A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.

*Entendemos que as sociedades de grande porte devem **elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações**, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. **Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread).***

Pelo não-acolhimento.

(...)

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.

A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.

Pelo não-acolhimento.

Naquele momento a redação era:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, **bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.***

Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido:

*"Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, **mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76.***

Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão "bem como os §§ 3º e 4º do art. 289 daquela Lei" constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo."

Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, **sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador**, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, **ou à teleologia da própria Lei**, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada.

Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal.

A resposta é negativa, pois, esta **interpretação histórica e teleológica** está em conformidade com o próprio texto da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), nos artigos "sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras", que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à **interpretação sistemática**.

Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, § 1º, da referida lei, que se encontra na Seção "**Demonstrações Financeiras – Disposições Gerais**".

Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte **as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas **disposições gerais a esse respeito**, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que "as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior", está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações.

Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que "as sociedades de grande porte devem **elaborar** as suas demonstrações financeiras **dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações**, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76", isto é, **as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração** de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi **incontroversamente transposto para as sociedades de grande porte**.

Ademais, a interpretação literal do artigo **retira toda a efetividade da norma**, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, **a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo.**

Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame *prima facie*, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, “*a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida.*”

Mesmo sob o **viés constitucional**, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia.

Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, **não apenas de seus sócios**, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações.

Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro.

Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que possibilite sua participação no XXII Exame de Ordem, independentemente do pagamento da taxa de inscrição.

Informa ser estagiária de direito e auferir rendimento de aproximadamente R\$ 1.200,00/mês, valor que utiliza para pagar aluguel e manter seus três filhos.

Alega ter requerido administrativamente a isenção da taxa de inscrição, mas o pedido foi indeferido sob a justificativa de nunca ter sido inscrita no cadastro único para programas sociais do governo federal.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.

Informações da impetrada alegando sua ilegitimidade passiva e legitimidade do Presidente do Conselho Federal, com fundamento no art. 1º, §1º, c.c. art. 58, VI, da Lei 8.906/94 e a perda do objeto deste feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (art. 487, VI e IV, do CPC).

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **CFOAB**, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **CFOAB**, que compareceram **espontaneamente** nos autos, pugnano pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como terceiros interessados.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando nenhuma irregularidade na utilização do critério definido pela OAB em seus exames, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seccção São Paulo, com fundamento nos arts. 1º, §1º, 8º, §1º e art. 58, VI, todos da Lei 8.906/94, e afirmo a **legitimidade passiva** do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

A impetrante, devido a sua hipossuficiência financeira, requer seja determinado à autoridade impetrada que possibilite sua participação no XXII Exame de Ordem, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 240,00.

De acordo com o documento juntado aos autos, o motivo do indeferimento da gratuidade foi o não encaminhamento da declaração prevista no subitem 2.6.2.1 do edital do exame.

Embora não juntado aos autos o edital, foi possível obtê-lo junto à rede mundial de computadores.

Eis os pontos que interessam no caso concreto:

“2.6.2.1. O examinando que não enviar a declaração por meio do aplicativo a que se refere o subitem anterior ou que enviar a declaração incompleta, ou seja, sem o nome, sem o CPF, sem o nome do Exame ou sem assinar terá o seu pedido de isenção indeferido.

2.6.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 17h00min do dia 31 de janeiro de 2017 às 17h00min do dia 10 de fevereiro de 2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;

b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1;

c) envio on-line da declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada, por meio do aplicativo para solicitação de inscrição, no período entre 17h00min do dia 31 de janeiro de 2017 às 17h00min do dia 10 de fevereiro de 2017, horário oficial de Brasília/DF.

Por sua vez, subitem 2.6.1.1 demonstra as condições para obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição:

2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

A impetrante informou que não está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, condição esta exigida no edital, cumulada com a exigência contida no item “b” acima descrito, que se aplica a todos os participantes.

Cumpra-se observar que os termos do Edital, na qual se exigem o referido cadastro, estão de acordo com o art. 1º do Decreto n. 6.593/08, que regulamentou o art. 11 da Lei n. 8.112/90, no concernente à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o [Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#); e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do [Decreto nº 6.135, de 2007](#).

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do [art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979](#).

Assim, ainda que a impetrante alegue sua hipossuficiência financeira, deve se submeter às regras do edital, no qual não verifico abusividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA QUE IMPORTA EM ANULAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO PREENCHIMENTOS DO REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL. 1. Ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em matéria que envolva anulação de ato administrativo, por força do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, e considerando que a tutela antecipada só poderia ser deferida sob o reconhecimento da ilegalidade do item 2.4.8.1 do Edital de Abertura do VI Exame de Ordem Unificado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que limita a isenção do valor da taxa de inscrição, deduz-se pela competência da Justiça Federal. (APELREEX 273327, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE em 31/05/2013). 2. Estabelece o edital, em seu item 2.4.8.1, que: "Estará isento do pagamento de taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. 3. O autor informou, em sua petição inicial, que não se encontra inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo (CadÚnico), de modo que não preenche os requisitos estabelecidos no edital para o deferimento da isenção requerida (pagamento da taxa de inscrição para o exame da OAB). 4. Apelação improvida. - grifei

(TRF5 – Quarta Turma, AC - Apelação Cível – 561999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::20/09/2013, v.u.)

Nesse cenário, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, a ordem deve ser denegada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC).

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria junto ao Sedi, a exclusão do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, do polo passivo deste feito, fazendo constar o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB na qualidade de impetrados.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018134-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES ROTISSERIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018295-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE GUEDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Informamos as empresas impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu **em 2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Comefeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando **o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.' (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando **o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que **o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.**

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Entretanto, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pelas autoras, pelo que podem realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pelas rés.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Determino a exclusão da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, uma vez que não possui capacidade processual para figurar no feito.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018235-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT - SP340851, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910

IMPETRADO: CLAUDIO ROBERTO TADEU BORGES - GERENTE DO CTE- JAGUARÉ/ GTRAT/SPM, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da autoridade impetrada por outra, na presidência do Processo Administrativo NUP 53172.07915/2017-97, sob a alegação de suspeição e suspensão do procedimento administrativo.

O impetrante, funcionário da ECT, diz ter sido acusado e detido em 18/08/2017 por ter sido, em tese, surpreendido na prática de furto.

Alega que constituiu defensores para atuar no processo administrativo, que requereram a oitiva das testemunhas de acusação na presença dos defensores, o que foi indeferido, sob a alegação de que tais pessoas já haviam sido ouvidas.

Ainda, que em 05/10/2017 notificaram o defensor para apresentar razões finais, “sem que houvesse regular procedimento”.

Sustenta que ainda que a autoridade impetrada disponha de noventa (90) dias, prorrogáveis, para a conclusão do procedimento, pretende “decidir no mais breve tempo”, o que justificaria, segundo o impetrante, sua parcialidade.

Alega, ainda, que ao textualizar “a **gravidade do assunto**”, a autoridade impetrada antecipa seu julgamento, demonstrando parcialidade novamente.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo e a troca da autoridade impetrada na condução do processo administrativo, sob a alegação de demonstração de parcialidade.

Entretanto, a alegação de o procedimento administrativo estar sendo encerrado em prazo inferior ao permitido, por si só, não sugere parcialidade, uma vez que se trata de prazo máximo para a conclusão dos trabalhos.

Da mesma forma, não há demonstração de parcialidade quando a autoridade impetrada se refere à *gravidade do assunto*. Não há qualquer indicação de julgamento antecipado, mas apenas de observação quanto à gravidade do assunto abordado no processo administrativo.

Quanto à alegação de indeferimento da oitiva de testemunhas, a indicar cerceamento de defesa e também a parcialidade atacada, entendo necessária a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018235-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT - SP340851, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910

IMPETRADO: CLAUDIO ROBERTO TADEU BORGES - GERENTE DO CTE- JAGUARÉ/ GTRAT/SPM, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da autoridade impetrada por outra, na presidência do Processo Administrativo NUP 53172.07915/2017-97, sob a alegação de suspeição e suspensão do procedimento administrativo.

O impetrante, funcionário da ECT, diz ter sido acusado e detido em 18/08/2017 por ter sido, em tese, surpreendido na prática de furto.

Alega que constituiu defensores para atuar no processo administrativo, que requereram a oitiva das testemunhas de acusação na presença dos defensores, o que foi indeferido, sob a alegação de que tais pessoas já haviam sido ouvidas.

Ainda, que em 05/10/2017 notificaram o defensor para apresentar razões finais, “sem que houvesse regular procedimento”.

Sustenta que ainda que a autoridade impetrada disponha de noventa (90) dias, prorrogáveis, para a conclusão do procedimento, pretende “decidir no mais breve tempo”, o que justificaria, segundo o impetrante, sua parcialidade.

Alega, ainda, que ao textualizar “**a gravidade do assunto**”, a autoridade impetrada antecipa seu julgamento, demonstrando parcialidade novamente.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo e a troca da autoridade impetrada na condução do processo administrativo, sob a alegação de demonstração de parcialidade.

Entretanto, a alegação de o procedimento administrativo estar sendo encerrado em prazo inferior ao permitido, por si só, não sugere parcialidade, uma vez que se trata de prazo máximo para a conclusão dos trabalhos.

Da mesma forma, não há demonstração de parcialidade quando a autoridade impetrada se refere à *gravidade do assunto*. Não há qualquer indicação de julgamento antecipado, mas apenas de observação quanto à gravidade do assunto abordado no processo administrativo.

Quanto à alegação de indeferimento da oitiva de testemunhas, a indicar cerceamento de defesa e também a parcialidade atacada, entendo necessária a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da autoridade impetrada por outra, na presidência do Processo Administrativo NUP 53172.07915/2017-97, sob a alegação de suspeição e suspensão do procedimento administrativo.

O impetrante, funcionário da ECT, diz ter sido acusado e detido em 18/08/2017 por ter sido, em tese, surpreendido na prática de furto.

Alega que constituiu defensores para atuar no processo administrativo, que requereram a oitiva das testemunhas de acusação na presença dos defensores, o que foi indeferido, sob a alegação de que tais pessoas já haviam sido ouvidas.

Ainda, que em 05/10/2017 notificaram o defensor para apresentar razões finais, “sem que houvesse regular procedimento”.

Sustenta que ainda que a autoridade impetrada disponha de noventa (90) dias, prorrogáveis, para a conclusão do procedimento, pretende “decidir no mais breve tempo”, o que justificaria, segundo o impetrante, sua parcialidade.

Alega, ainda, que ao textualizar “**a gravidade do assunto**”, a autoridade impetrada antecipa seu julgamento, demonstrando parcialidade novamente.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo e a troca da autoridade impetrada na condução do processo administrativo, sob a alegação de demonstração de parcialidade.

Entretanto, a alegação de o procedimento administrativo estar sendo encerrado em prazo inferior ao permitido, por si só, não sugere parcialidade, uma vez que se trata de prazo máximo para a conclusão dos trabalhos.

Da mesma forma, não há demonstração de parcialidade quando a autoridade impetrada se refere à *gravidade do assunto*. Não há qualquer indicação de julgamento antecipado, mas apenas de observação quanto à gravidade do assunto abordado no processo administrativo.

Quanto à alegação de indeferimento da oitiva de testemunhas, a indicar cerceamento de defesa e também a parcialidade atacada, entendo necessária a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015806-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL IBERE MALAGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados para a proteção da intimidade da(s) parte(s). Defiro parcialmente o requerimento do autor para determinar o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores.

Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018071-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EDILEUZA LIMA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a quitação de financiamento habitacional pela apólice de seguro, face à morte do mutuário segurado Valmir Lima dos Santos.

Ao final, requer também a condenação das rés na devolução em dobro e corrigidas das parcelas vencidas e vincendas após a morte do segurado.

A autora informa que o imóvel localizado na Rua das Perdizes, 120, apartamento 03, foi adquirido mediante financiamento de parte de seu valor (contrato 1.444.0584549-1), em 02/05/2014.

O falecimento do segurado ocorreu em 16/03/2016, decorrente de câncer.

A autora requereu a cobertura pelo seguro contratado, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de doença preexistente à elaboração do contrato de financiamento.

A autora informa que o segurado, seu esposo, estava em tratamento de câncer desde 2012, sendo afastado com auxílio-doença em 22/07/2012 e aposentado por invalidez em 15/12/2014.

Alega que o segurado estava bem de saúde na ocasião do financiamento e que “a CAIXA tinha conhecimento da doença”, mas não pediu qualquer exame médico na ocasião da contratação.

Informa ter promovido ação de exibição de documentos perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0018760-49.2016.403.6100, para o fim de obter cópia do dossiê do financiamento aqui questionado, para demonstrar a entrega à CEF de toda a documentação exigida para o financiamento e que não houve pedido de exame médico. Não teve atendido seu pedido.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mutuário Valmir Lima dos Santos firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 02/05/2014, bem como seguro junto ao departamento de seguros da CEF, por intermédio do agente financeiro.

O referido segurado veio a falecer, em 16/03/2016, decorrente de câncer, conforme atestado de óbito juntado aos autos.

De acordo com o contrato celebrado, há cobertura de seguro para o caso morte do mutuário.

Entretanto, a parte autora, ao requerer administrativamente a quitação do financiamento, obteve resposta negativa das rés sob a alegação de doença preexistente do mutuário.

A autora não nega a preexistência da doença, já que informa que o segurado estava em tratamento de câncer desde 2012, ou seja, em data anterior à assinatura do contrato de financiamento e do contrato de seguro (02/05/2014).

Dessa forma, verifica-se que o óbito do segurado decorreu de doença da qual já tinha conhecimento.

Observo que de acordo com o item 3, “c” do “Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para a vigência do seguro”, “***não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato de financiamento***”.

Ressalto que de acordo com o item 6 do “Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para a vigência do seguro” há campo específico em que consta que:

“6) Declaro(amos) ainda:

() desconhecer que possuo(imos) qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação(*) do Seguro de morte e invalidez permanente;

() possuir as seguintes doenças ou situações incapacitantes no ato desta contratação(*) _____

(*) em ambos os casos, declaro(amos), ainda, estar(mos) ciente(s) da perda de direito à indenização Securitária no caso de declarações inexatas.”

Ainda que a autora sustente que a ré estava ciente da existência de doença do segurado (ainda que não especificada), em razão de à época estar em gozo de auxílio-doença, o segurado não se desincumbiu do seu dever de informar no formulário próprio a existência da sua doença, embora ciente de que isto levaria à não indenização.

Não pode, desta forma, ser beneficiado por sua própria omissão.

Ausente, pois, a probabilidade do direito invocado.

Ainda que a autora justifique a probabilidade de dano em iminente hipossuficiência financeira (que também não restou demonstrada), este requisito, por si só, não permite a concessão do pedido aqui formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora, no prazo de quinze (15) dias se há pedido de indenização por danos morais, conforme mencionado no início de sua inicial, uma vez que seu pedido não contempla essa questão.

Em caso afirmativo, promova a adequação do valor dado à causa de acordo com o benefício financeiro pretendido.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a homologação do concurso relativo ao Edital nº 293 da UFRJ, para o preenchimento de uma vaga para médico otorrinolaringologista.

O autor informa que no final do concurso chegou empatado com o candidato Felipe Felix, mas foi preterido em favor deste quando da aferição da pontuação por Provas e Títulos, por “*interesse particular do Chefe do Departamento de Otorrinolaringologia, que é CHEFE DIRETO DO CANDIDATO FELIPPE FELIX*”.

Afirma que diversos títulos seus deixaram de ser pontuados, com o objetivo de beneficiar o concorrente e que o candidato Felipe Felix já integra o grupod e médicos prestadores de serviços no Departamento de Otorrinolaringologia da UFRJ, tendo como chefe ou coordenador o senhor Shiro Tomita.

Sustenta ainda que o próprio professor Shiro Tomita integrou a banca examinadora na fase recursal da prova objetiva e ainda influenciou atos de validação dos títulos apresentados por ambos os candidatos, razão pela qual alguns dos seus títulos deixaram de ser pontuados, deixando o outro candidato em vantagem no momento do resultado final.

Requer, assim, que seus títulos sejam computados e pontuados devidamente por uma comissão idônea e que venham aos autos os títulos devidamente comprovados do outro candidato para que se dê efetiva transparência e imparcialidade no concurso.

Afirma que “*mesmo havendo conflito de interesse o departamento de otorrinolaringologia da UFRJ sob chefia de Shiro Tomita avaliou os recursos da prova objetiva específica, o candidato Felipe Felix teve dois recursos aceitos e o Requerente Rogério Pezato protocolou dois pedidos de recursos na especialidade de otorrinolaringologia e lhe foram negados (anexo 7). Lembramos que os recursos do requerente da prova específica foram embasados em conhecimentos sólidos oriundos de discussão no departamento de Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo que se apresenta em primeiro lugar no curso de Medicina pelo Ranking Universitário Folha (RUF) e o curso de otorrinolaringologia como primeiro colocado na prova de especialista em 2016 e com o curso de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia com a maior nota do CAPES no Brasil, sendo o Requerente professor Afiliado da Universidade Federal de São Paulo neste departamento*’.

O autor ainda trouxe as seguintes alegações:

“*O maior sinal de um suposto **favorecimento de candidato** veio com o resultado da prova de Títulos e Experiência Profissional (anexo 9) onde apresentou o Requerente documentação para receber 100 pontos conforme anexo 10, lembrando que para ser professor de Otorrinolaringologia na UNIFESP são necessários ter títulos de Mestrado e Doutorado, a comissão de títulos da UFRJ não lhe deu pontuação para mestrado de 20 pontos, sendo a única explicação plausível foi por tê-lo adquirido pelo Departamento de Cirurgia Plástica, mas foi sobre tema de otorrinolaringologia como solicita o edital do concurso (Pezato, Rogério. **Descompressão orbital no exoftalmo utilizando acesso externo e endonasal por endoscopia**. [Orbital decompression in exophthalmos by combined external and endonasal endoscopic approach]. São Paulo: s.n, 2004. [95]. Dissertação(Mestrado em Ciências)-Universidade Federal de São Paulo. Escola Paulista de Medicina.), tanto que a tese foi publicada em revista internacional de otorrinolaringologia (anexo 11, Rhinology), seguindo este mesmo raciocínio da banca o candidato **Felipe Felix não poderia receber pontuação para mestrado pois o seu mestrado foi adquirido no Departamento de Cirurgia Geral**, vide anexo 3.*

O Requerente entregou além do diploma de mestrado (anexo 12), o de doutorado (anexo 13) que poderia ser computado tanto como aperfeiçoamento com mais de 60h ou especialização de 360h como um título extra, mas não foi computado pela comissão, sendo que para ser diplomado em doutorado em otorrino pela legislação nacional é necessário um período mínimo de 2 anos, extrapolando de longe as 360h mínimas exigidas.

*Entregou ainda o Requerente um comprovante de especialização em rinologia com certificado do chefe do serviço da Universitários If Ghent, com tradução juramentada E TEMPO DE 1600 HORAS (o edital exigia o mínimo de 360h para pontuar 15 pontos) conforme edital e matrícula nos anos de 2010-2012 (anexo 14) comprovando que não era apenas a assinatura de um professor, mas também o registra de matrícula da Universidade, **que surpreendentemente também não foi computado**.*

E mais o Requerente entregou também o certificado de curso na área de Otorrinolaringologia onde se aperfeiçoou com mais de 90 horas (anexo 15) expedido pela Pós-Graduação da Otorrinolaringologia da Unifesp com valor de pontuação 10 e também não foi computado”

Ficando impossível concorrer de forma igual sendo que o candidato do chefe casa provedora do concurso (Departamento de Otorrinolaringologia da UFRJ) vem recebendo favorecimento desleal.

Lembramos também que a pontuação de título ou de experiência profissional de Felipe Felix esta incorreta uma vez que este computou para ambos os fins o tempo de mestrado e de experiência profissional, porém isso é ilegal uma vez que este passou um ano no exterior durante seu mestrado (fato ilegal pelo CAPES/CNPQ, vide anexo 16, transcrição de email do CAPES) e não estava trabalhando para adquirir experiência profissional, este ano o candidato colocou como experiência profissional (anexo 17).

Vamos ainda além, que a saída do país para realizar curso extra-mestrado no exterior não relacionado ao tema de sua tese durante o Mestrado, foi com o consentimento de seu orientador na época: Shiro Tomita.

Antecipando que o concurso estava sendo direcionado para o candidato do Departamento da UFRJ o Requerente escreveu email para a Comissão Executiva de Concursos da UFRJ, informando o desfecho final caso este comitê não colocasse julgadores livres de conflitos de interesses (anexo 18).”

É a síntese da inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

O autor fundamenta seu pedido inicial basicamente em favorecimento do candidato como qual concorreu no final do concurso para o cargo de Otorrinolaringologista da UFRJ.

Em razão do suposto favorecimento, alguns de seus títulos não teriam sido computados e, conseqüentemente, pontuados, o que em tese teria levado seu concorrente à aprovação para a única vaga oferecida para o cargo postulado.

Entretanto, a questão aqui trazida demanda dilação probatória, não sendo passível sua comprovação de plano e frente aos documentos apresentados.

Ainda que presente seu fundado receio de dano, o diferimento do contraditório não se justifica, oportunidade em que a parte contrária poderá apresentar suas razões.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a decisão final poderá afetar diretamente o universo jurídico do senhor Felipe Felix, este deverá integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário.

Cite-se a ré para que, querendo, conteste a ação no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, fornecer a qualificação completa do senhor Felipe Felix (com endereço), para posterior citação.

Após, cite-se o corréu.

Publique-se, Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO AVELINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009801-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÃ LTDA para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os outorgantes da procuração "ad judícia" não são os atuais sócios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990, YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 2355345: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro o alegado descumprimento da decisão liminar, uma vez que restou devidamente esclarecido que foi disponibilizada aos advogados do impetrante a documentação que se referia à empresa MM. Conex, mediante do ofício n.º 14135/2017/Regional/SP-CGU, sendo certo, inclusive, que a auditoria é realizada especificamente em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e apenas 5 (cinco) constatações se referem ao impetrante.

Ademais, a autoridade impetrada também informou que o relatório da auditoria ainda se encontra em elaboração, sendo totalmente descabida a vista ou extração de cópias de documento que ainda está sendo elaborado, justificativa que acolho como razoável.

Assim, dê-se o regular prosseguimento ao feito enviando-se os autos ao MPF para o parecer. Após tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que promova a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de assistente social no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio desde 22 de abril de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais (Id. 2130794).

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10314.721530/2017-61, que ainda se encontram em fase de discussão administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, bem como que, posteriormente, tal adesão seja homologada pela Receita Federal e, ainda, que os débitos, conseqüentemente, fiquem suspensos nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Argui, em síntese, a ilegalidade da vedação de inclusão dos débitos objetos do processo administrativo nº 10314.721530/2017-61, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, em fase de discussão e pendência de análise pela Receita Federal do Brasil, em afronta à Medida Provisória 783/2013, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, referentes à imposto de renda retido na fonte e multa vinculada, para o fim de efetuar o pagamento à vista dos valores devidos.

Inicialmente, verifico que a Medida Provisória 783/2013 dispõe:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no [art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

II - no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#);

III - no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#); e

IV - no [inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017](#).

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Por sua vez, diante do disposto na MP 783/2017, foi editada a **Instrução Normativa RFN N.º 1711/2017**, para o fim de regulamentar os procedimentos do PERT, dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Notadamente, quanto aos débitos constituídos mediante lançamento de ofício, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos dos valores que pretendem quitação, o que não restou comprovado nos autos.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício, inexistindo na restrição, em razão dessa natureza, a alegada ilegalidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo nº 16327.720808/2016-30, bem como seja determinado que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto judicial em razão de tal débito.

A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia e endosso, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal manifestou sua discordância em relação ao valor ofertado e a não comprovação do registro da apólice junto à SUSEP (Id. 2431027).

A autora apresentou endosso à garantia, com a complementação do valor constante na Apólice do Seguro Garantia Judicial e do Endosso, bem como comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo nº 16327.720808/2016-30 é tido como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida (Id. 2221730).

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 0306920179907750183549000 e Endosso n.º 0306920179907750183549000, como garantia ao débito ora questionado (Id.'s 2221737 e 2458801).

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Portanto, a tutela antecipada não pode ser concedida para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Pública, de forma a impedir a propositura da ação de execução fiscal.

Por outro lado, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, que manifestou sua discordância em relação ao valor ofertado e a não comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

Por sua vez, o autor apresentou endosso ao seguro garantia ofertado, no valor exigido de R\$ 79.297.933,82 (Id. 2458801), bem como comprovou o registro da apólice junto à SUSEP (Id 2458805).

Deixo explicitado que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para declarar que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.720808/2016-30 se encontra garantido pelo seguro garantia e respectivo endosso, prestados nestes autos, os quais ficarão à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora ou ensejar a inclusão nos cadastros de inadimplentes e protesto de títulos.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando o pedido principal com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual do feito, para procedimento comum.

Oficie-se, **com urgência**, ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições, em especial a anotação da garantia ora prestada, no respectivo cadastro.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2017.4.03.6125 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que seja obrigada a prestar o serviço de escolta dos caminhões da Impetrante, sob pena de multa diária. Requer, subsidiariamente, que seja permitido à impetrante realizar a escolta com os seus próprios veículos devidamente credenciados durante todos os trajetos já autorizados nas AET's anexas, de acordo com o cronograma anexo, até que os serviços de escolta da PRF sejam normalmente regularizados, expedindo-se, para tanto, os competentes mandados.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENIGNO DELGADO MACHICADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIÁ SALES - SP388733

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos do ato de cassação de seu exercício profissional junto ao CREMESP, devendo a autoridade impetrada se abster de promulgar a respectiva decisão administrativa.

Aduz, em síntese, a existência de nulidade nos autos do processo administrativo n.º 9570-014/2011, notadamente por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante alega a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 9570-014/2011 que determinou a cassação do seu exercício profissional de médico (fls. 81/82 – Id. 2217241).

Entretanto, noto que, em 05/09/2016, o impetrante ajuizou a **Ação Ordinária n.º 00195243520164036100**, nesta 22ª Vara Federal, para que este Juízo **anule** os efeitos dos atos procedimentais proferidos nos processos administrativos n.ºs 10678578/12 e **9570-014/2011**, notadamente por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 52/53 e fl. 380, assim como foi indeferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n.º 0018623-34.2016.403.6100 (fls. 87/88), estando o feito em regular andamento.

Notadamente, ainda que no presente mandado de segurança o impetrante se utilize de expressões diferentes, é certo que a presente ação apresenta o mesmo pedido da referida ação ordinária, que é o reconhecimento da nulidade dos atos e decisões proferidos nos autos do Processo Administrativo n.º 9570-014/2011.

Assim, é certo que se tratam das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que configurada a litispendência com a ação anteriormente proposta (Ação Ordinária n.º 00195243520164036100), ainda em andamento. Fora isto, vejo também que o direito de defesa do impetrante ficará mais resguardado na ação ordinária, considerando-se a impossibilidade de produção de prova testemunhal e pericial em ação de mandado de segurança.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*, devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

P. R. I. O.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição protocolizado sob o n.º 18186.726706/2016-13.

Aduz, em síntese, que, em 27/07/2016, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 27/07/2017, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 18186.726706/2016-13 (Id. 2219335).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 18186.726706/2016-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010842-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco), a fim de acostar aos autos cópia da Notificação n.º 29792/2017, que exige a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho proferido no ID 1271318, no tocante à inclusão das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar pela inobservância do art. 29-B, da Lei n.º 8036/90 que veda a concessão de tutela antecipada que implique em saque da conta vinculada ao FGTS.

O impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração (Id. 1898932).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

Anoto que se a parte embargante entende que a liminar não deveria ter sido concedido em face do disposto no artigo 29-B da Lei 8036/90, deve recorrer dessa decisão através da via recursal adequada, que é o recurso de Agravo de Instrumento, perante o ETRF da 3ª Região, pois que a possibilidade de saque mediante procuração em casos como o dos autos encontra-se justificada inclusive por precedentes da jurisprudência, sendo certo ainda que essa vedação não pode implicar em cercear o poder cautelar do juiz de deferir medidas liminares de natureza cautelar, especialmente em se tratando de saque de verbas de natureza alimentar a que tem direito o impetrante, quando presentes os requisitos de relevância e urgência do pedido.

No tocante à alegação de que o juízo não esclareceu a forma como o saque seria efetuado, reporto-me ao que consta na parte dispositiva da decisão embargada, que bem esclarece a forma como a decisão deverá ser cumprida.

"Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Sr. Patrick Joseph Moore Jr. (outorgante) pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do outorgante, devendo o impetrante comprovar nos autos a respectiva transferência."

Evidentemente que os valores deverão ser levantados pelo procurador do impetrante (mediante a apresentação da procuração e assinatura do recibo do saque) e este deverá depositá-los na conta supra indicada para, em seguida, providenciar a respectiva transferência em conta estrangeira do outorgante, comprovando este procedimento nos autos.

Posto isto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém rejeito-os quanto ao pedido de revogação da liminar concedida, a qual fica mantida tal como prolatada, acrescida apenas da explicitação supra, a título de esclarecimentos à parte embargante.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprimento do despacho retro.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012422-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto da CDA n.º 8041705587666 junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Aduz, em síntese, foi surpreendida com a existência do protesto da CDA n.º 8041705587666, uma vez que sequer foi notificada acerca da existência do débito, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do protesto do referido débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a autora não foi devidamente notificada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.523274/2017-14 (Id. 2258316), que ensejou a Certidão de Dívida Ativa levada a protesto, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a ré. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o valor atribuído à causa pelo impetrante foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que houve o recolhimento de R\$ 10,64, intime-se a parte impetrante para complementar as custas judiciais, de modo que recolha 0,5% do valor da causa ou 1% do valor da causa, nos preceitos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010344-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium", contrato social e todos os demais documentos necessários à comprovação do alegado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013794-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, observando o disposto na Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. n.º 2037383, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A impetrante se manifestou em relação aos embargos de declaração (Id. n.º 2471864).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

O que se nota é a intenção meramente protelatória dos embargos, uma vez que sequer há declaração de modulação de efeitos da decisão do E.STF cuja aplicação pudesse ser cogitada nestes autos. Também é manifestamente protelatória e impertinente a questão relativa à natureza não cumulativa do ICMS, uma vez que este imposto é destacado nas notas fiscais de vendas, sendo este o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO AVELINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que ingressou no cargo de manutenção no Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o contrato de trabalho do impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais.

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equivale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009801-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a reinclusão do impetrante no regime do Simples Nacional.

Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, em razão da existência de débito de ISS, no valor de R\$ 1.609,40. Alega, entretanto, que o referido débito foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, constato que, em 31/12/2012, o impetrante foi obstado de ingressar no Simples Nacional, em razão da existência de débito municipal (Id. n.º 846873).

O impetrante alega que está em dia com o parcelamento, entretanto, o Procurador do Município de São Paulo comprovou que o impetrante deixou de honrar com o pagamento das prestações do benefício (Id. n.º 2337345).

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, uma vez que não restou comprovada a regularidade do parcelamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade no prazo de 15 dias:

1- promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289, de 1996.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, com a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da ação.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, com a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da ação.

Int

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11084

PROCEDIMENTO COMUM

0023173-43.1995.403.6100 (95.0023173-5) - EDUARDO LUIZ SALAY X CELSO DO NASCIMENTO X DIONISIO DE AZEVEDO COSTA X ARTHUR GRACINO X JOSE ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO ALVES DA SILVA X RUY YAMANISHI X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF X JAMILE DO BONFIM MIRANDA JACOB X GILDO PARETTI X EDISON VITOR CARDONI X VICTOR ROQUE GUGLIELMI X CELIO MASSAITI HAYASHIDA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 763: este feito já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 744/745, já transitada em julgado. Caso o autor ainda possua créditos a serem discutidos com o banco requerido, deverá fazê-lo pelos meios próprios. Tornem os autos ao arquivo-fndos. Int.

0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7) - V. ROCHA TEXTIL EIRELI(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X A ALVES S/A IND/ E COM/(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 dias, para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, trazendo aos autos, os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0024330-26.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: considerando-se que houve manutenção em segunda instância da sentença de fls. 93/95, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, não havendo condenação em honorários a ser executada, tampouco citação da União, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fndos. Int.

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 382/384 e aguarde-se o prazo recursal. Int. SENTENÇA DE FLS. 382/384: REG. N.º /2017 SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Amair Salvador Lima Gomes em face da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, objetivando que seja: declarada a natureza da verba CTVA, paga à autora nos últimos dez anos; reconhecido o direito a integração / inclusão da rubrica CTVA na base de cálculo do salário de

contribuição da autora para o fundo de previdência privada - FUNCEF, para o efeito da aplicação dos Normativos Internos dos Réus (REPLAN, CN FUNCEF/DIEN 018 e RH 115); o Banco Réu condenado a pagar todas as contribuições da verba CTVA à FUNCEF, com os acréscimos legais, bem como das diferenças de complementação de aposentadoria desde o desligamento da autora em 31.01.2013. A autora foi admitida na Caixa Econômica Federal - CEF mediante prévia aprovação em concurso público, para exercer a função de Escriturário em 22.11.1989, data em que aderiu ao Plano de Benefícios REG/REPLAN, plano de previdência privada, na modalidade benefício definido. A autora desligou-se da CEF em 31.01.2013 e, ao receber seu primeiro contracheque da FUNCEF, foi surpreendida por uma redução salarial, decorrente da não inclusão da verba CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria, o que afronta o próprio Regulamento do Plano de Benefícios. Afirmo que exerceu, por muito mais de dez anos ininterruptos, (desde 21.11.1999), função de confiança, recebendo a CTVA desde 01.08.2001. Acrescenta que nos termos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do CPC, o CTVA integra a remuneração básica do empregado, incidindo sobre ela todos os encargos sociais, razão pela qual integra o salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/115. Os benefícios da assistência judiciária gratuita fora deferidos a parte autora à fl. 119. Às fls. 257/266, a FUNCEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fl. 119 que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, ao qual foi dado provimento, fls. 354/356. A CEF contestou o feito às fls. 125/145 pugnando, a CEF, pela improcedência do pedido. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contestou o feito às fls. 253/307, arguindo, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 313/339. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 341/343 e 344/345. Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a autora, já aposentada, pretende que seja integrado ao seu salário de contribuição ao FUNCEF a parcela CVTA, integrante da função comissionada que exercia enquanto vigente o seu contrato de trabalho. Requer, ainda, que esta verba seja considerada para efeito de recálculo do valor das contribuições e da reserva matemática em razão da integralizar as verbas trabalhistas. Muito embora o recálculo da complementação da aposentadoria dependa do reconhecimento da natureza salarial da verba CVTA, deverá ser suportado pela FUNCEF em caso de procedência do pedido. Claro que o pagamento pressupõe o aporte financeiro correspondente, a ser suportado pela CEF, mas será efetivado pela FUNCEF, razão pela qual esta entidade é também parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Não obstante, entendo que a questão versada na lide é de competência da E. Justiça Federal do Trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGEDCC 201402364662; AGEDCC - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135970; Relator(a) MARCO BUZZI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB; VIDE EMENTA ..INDE: Data da Decisão 24/02/2016; Data da Publicação 01/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (Processo AGRCC 201502946933; AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 144129; Relator(a) MOURA RIBEIRO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB; Data da Decisão 22/06/2016; Data da Publicação 01/07/2016) AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Réus, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06. (grifei) 2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda, fl. 387. 3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB. (grifei) 4. Apelação improvida (Processo AC 00096897620144036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 30/05/2017;

Data da Publicação 07/06/2017; Outras Fontes Inteiro Teor 00096897620144036105)Isto posto, sendo o feito de competência em parte da Justiça do Trabalho(por conta da relação jurídica de natureza trabalhista regida pela CLT entre a Autora e a CEF) e em parte da Justiça Estadual Comum(por conta da relação de natureza previdenciária privada entre a Autora e a FUNCEF) e, considerando-se a impossibilidade de desdobramento dos autos para envio ao juízo competente, entendo ser o caso de se extinguir o feito neste juízo federal comum, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para cada corré.

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação, onde não fora possível a composição entre as partes (fls.177/178). Prossiga-se o feito, com relação ao pedido de parcelamento dos honorários periciais feito pelo autor à fl. 172, o qual defiro sejam efetuadas três parcelas de R\$ 500,00, sendo a primeira no prazo de 15 dias, e as demais, nos dois meses subsequentes, totalizando R\$ 1.500,00. Int.

0011805-70.2014.403.6100 - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E SP281417A - FABIANA ACTIS DE SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando-se a concordância da autora com a estimativa de honorários do perito (fl. 259), entendo prejudicado o pedido de redução formulado pela União Federal. Providencie a autora o depósito da importância em questão, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria para elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

0016707-66.2014.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Indefiro o solicitado a fls. 222/223, tendo em vista que a parte autora já teve vista dos autos fora de cartório, e tempo mais que suficiente para apresentação de memoriais. Publique-se este despacho e após, dê-se vista à União Federal, nos termos do determinado a fl. 220. Atualize-se o cadastro de procuradores do feito. Int.

0021998-47.2014.403.6100 - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação, onde não foi possível a composição entre as partes. Em prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001653-26.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 395/396: vista ao autor para que complemente o valor depositado a fl. 392, nos termos requeridos pelo IBAMA, no prazo de quinze dias. Com o depósito, dê-se nova vista ao requerido. Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019408-63.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes, da designação de audiência para a oitiva da testemunha indicada pelo Bradesco, Antonio Aldo Bezerra, a ser realizada em 25 de outubro de 2017, às 09 horas, na Comarca de Russas/CE - 2ª Vara. No mais, encaminhe-se email àquela Comarca, para que informe o porquê de não ter designado audiência para oitiva na mesma data, de Rafael Smith, requerida na mesma deprecata lá encaminhada (fl.375). Int.

0024848-40.2015.403.6100 - MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI)

Em conformidade com o deferido no termo de audiência de fls. 230/230-vº, nomeio o perito Engenheiro Civil, Dr. Altamiro Jacinto Ramos Filho, devidamente cadastrado na Justiça Federal, para efetuar a avaliação do imóvel em questão. Cientifique-o de que seus honorários, arbitrados neste ato em R\$ 700,00, considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, serão custeados pela Assistência Judiciária aos necessitados, sendo a autora beneficiária de justiça gratuita. Aguarde-se a vinda dos quesitos formulados pelas partes, pelo prazo de 15 dias. Int.

0000674-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE REPOUSO VIVA BEM LTDA. - ME(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 159/160: dê-se vista ao autor da juntada aos autos do procedimento referente à execução extrajudicial do imóvel discutido na inicial, para manifestação em cinco dias. Int.

0018883-47.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 120/121: Deverá a autora promover o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, comprovando nos autos, bem como trazer as cópias para instrução da Carta Precatória a ser encaminhada à Brasília/DF, para a oitiva da testemunha indicada, no prazo de 15 dias. Int.

0019523-50.2016.403.6100 - KSM DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Em retificação ao determinado a fl. 193, esclareça a parte REQUERIDA alegação de descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 91/93, notadamente quanto à cobrança de anuidades da empresa Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que porventura queiram produzir. Int.

0022372-92.2016.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X MARCELO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Referentemente ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 212/217), fica a decisão atacada mantida por seus próprios fundamentos., ademais, encontram-se inadimplentes com o financiamento. No mais, para decisão quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela CEF em sua contestação, tragam os autores aos autos, no prazo de cinco dias, cópias de seus três últimos comprovantes de vencimentos (holeriths), que comprovem ser justificada a manutenção do benefício. Int.

0000333-67.2017.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 47: Preliminarmente à expedição do alvará, deverá a autora trazer aos autos, o cálculo do valor que entende correto, porquanto alega que o depósito efetuado não satisfaz a obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 11101

PROCEDIMENTO COMUM

0052426-76.1995.403.6100 (95.0052426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) XILOTECNICA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP016650 - HOMAR CAIS) X EZIO RENATO CERRI(SP023785 - ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO E SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF.Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 266: o pedido foi apreciado no bojo da ação cautelar 0006313-06.1991.403.6100, onde está encartada a petição a ser desentranhada.Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-27.2002.403.6100 (2002.61.00.000111-7) - CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 248/256: aguarde-se a vinda aos autos da notícia do trânsito em julgado dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo impetrante. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 431: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal em relação aos depósitos informados pela FUNCEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002682-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002682-7) - YEDA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com os valores a levantar e converter apresentados pela União Federal às fls. 282/286, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0019356-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019356-2) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 181/185: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: o levantamento da quantia independe da expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor encontra-se liberado para saque. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a fonte pagadora PREVI VW, nos termos das folhas 321, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao impetrante para manifestação. Int.

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00217022520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLUBE CALIBRE DE TIRO IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição do Certificado de Registro em favor do impetrante. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em lhe conceder a renovação de seu Certificado de Registro, uma vez que apresentou todos os documentos necessários exigidos em lei. Alega, entretanto, que a impetrada exige a apresentação de Alvará de Funcionamento e Localização do Clube de Tiro, o que afronta o Decreto n.º 3665/2000, sendo certo que apresentou Licença para Localização. Acrescenta que a impetrada não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/95. O pedido liminar foi indeferido às fls. 100/102. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 109/116. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 117/118. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela improcedência da ação, fls. 120/122. À fl. 332, o pedido liminar foi reanalisado e deferido, para o fim de assegurar o regular funcionamento do impetrante, até ulterior decisão judicial, devendo a autoridade impetrada analisar toda a documentação apresentada, oportunizando ao impetrante a eventual complementação da documentação e/ou esclarecimentos necessários à conclusão do processo administrativo de renovação do Certificado de Registro (CR), proferindo, após isso, decisão devidamente fundamentada. Às fls. 337/340, a autoridade impetrada comprovou a revalidação do Certificado de Registro - CR n.º 7364 do impetrante. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato que o impetrante requereu a renovação de seu Certificado de Registro junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em detrimento da ausência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos do art. 84, inciso III, do Decreto n.º 3665/2000. Contudo, noto que posteriormente o impetrante obteve o Alvará de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo (fls. 305/309), o que, conseqüentemente, lhe oportunizou a expedição do certificado requerido. Por sua vez, embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição do Certificado de Registro - CR n.º 7364 (fls. 339/340), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Destaco, por fim, que nestes autos não se discute o mérito do processo administrativo instaurado, que culminou na aplicação de pena de multa em desfavor do impetrante, sob pena de suspensão do seu certificado de registro (fls. 351/353). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida à fl. 332 (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fls. 347/355 e 356/363: manifeste-se ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo quanto ao alegado descumprimento do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009885-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO (SC039536 - JULIANA HESS E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º: 00098852720154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 285/292, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto ao percentual da multa que deve ser aplicada ao impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11. O impetrante se manifestou às fls. 315/317. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão a embargante. Verifico que a sentença embargada concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar deferida nos autos, declarando a inexigibilidade da multa confiscatória de 225% cobrada no Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11, ou seja, reconheceu o juízo a inconstitucionalidade da multa cobrada, razão pela qual foi determinado na sentença, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a exclusão desse acréscimo no montante do crédito tributário, bem como que se oportunizasse ao sindicato impetrante a adesão ao parcelamento do débito. Como se nota, inexistiu omissão no julgado a ser sanada através desta via recursal, de tal forma que a via recursal adequada à revisão do julgado é a apelação. Anoto, por fim, que não procede a alegação da embargante de que o juízo estaria instituindo uma anistia em favor do sindicato embargado ao declarar a inexigibilidade da multa, uma vez que a determinação de sua exclusão encontra-se fundamentada na inconstitucionalidade de sua cobrança nesse patamar de 225%. Por outro lado, não cabe ao juízo fixar um percentual aleatório a título de multa, que não esteja fundamentado em lei, cabendo-lhe, tão somente decidir pela legalidade ou não da cobrança efetuada. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023539-81.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 120: dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento do v. acórdão pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

0026043-60.2015.403.6100 - EQUIPOFERR REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0026043-60.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: EQUIPOFERR REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - MEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SPDESPACHO Convertido em diligência. Nos termos do art. 485, 1º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Impetrante para cumprimento do determinado no despacho de fl. 62. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012719-66.2016.403.6100 - DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 359/365 e 393/440), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 919, conforme requerido pela ELETROBRÁS às fls. 266 dos autos da Ação Comum n. 0003209-85.2001.403.0399 (apensa). Intime-se a ELETROBRÁS para retirada da petição em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não comparecimento do advogado em Secretaria para retirada da petição, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECÇOES 3Z IND/ E COM/ LTDA (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Diante da notícia de falecimento do senhor Wilson Roberto Zangirolami (fls. 228), expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP para que a viúva senhora Zuleica Zangirolami seja intimada da existência de valores a serem levantados nos autos em favor da empresa Confecções 3Z e para que constitua advogado com poderes para dar e receber quitação, com a finalidade de realizar o levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 215/229. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1) - XILOTECNICA S/A (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X EZIO RENATO CERRI (SP023785 - ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO E SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. Int.

0006052-12.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA. (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/118 e 121/121vº: indefiro a remessa dos autos ao juízo fiscal nos termos requeridos, entretanto, a garantia apresentada nestes autos é passível de ser transferida, o que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas pela parte autora antes do prosseguimento do feito e análise do pedido de tutela provisória. Portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

(a) adeque o valor da causa ao benefício econômico almejado, consistente na exigência tributária resultante da alteração da alíquota GILRAT que reputa indevida, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais complementares;

(b) junte aos autos cópia de seu contrato social, para aferição da regularidade da procuração *ad judicium*.

Cumpridas as determinações *supra*, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2016.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017523-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-las em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado na “aba associados” em face da divergência de objetos.

Com relação ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILLITY MODAS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente o conceito constitucional de faturamento ou receita, previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID nº 2859218), a impetrante apresentou emenda (ID nº 2901528).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Recebo a petição ID nº 2901528 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017522-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR na qual pretende a obtenção de tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração n. 66013, processo administrativo n. 25789.088343/2015-93, com determinação para que a ré se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa ou no CADIN.

Sustenta, em suma, que a negativa de cobertura que ensejou a aplicação da multa não ocorreu.

Aduz que efetuará o depósito judicial do valor da multa.

Ao final, requer sejam anulados o débito e o auto de infração.

É o breve relato.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se e intime-se a ANS para as providências cabíveis, devendo o mandado ser instruído com cópia da guia de depósito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por CTE – CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual pretende a concessão de tutela que suspenda a exigibilidade da cobrança, retroativa e futura, da diferença da contribuição GILRAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, pela alíquota de 3% aplicável ao grau de risco “grave”, na forma do anexo V do Decreto nº 3.048/2009, mantendo-se o recolhimento pela alíquota de 1% aplicada ao grau de risco “leve”.

Aduz que vem recolhendo a contribuição GILRAT pela alíquota de 1%, relativa às atividades de risco leve de acidentes, mas que recebeu notificação do Fisco com cobrança da diferença a maior que não teria sido recolhida decorrente da aplicação da alíquota de 3%, relativa às atividades de risco grave, em função de a categoria econômica da autora – Serviços de Engenharia CNAE 7112-0/00 – estar enquadrada nesse percentil pelo anexo V do Decreto nº 6.957/2009.

Sustenta que a edição do referido decreto, em ofensa aos princípios da motivação, da razoabilidade, da igualdade e da referibilidade, não considerou as peculiaridades dentro do ramo de engenharia, argumentando que a atividade consultiva se desenvolve preponderantemente na sede da empresa em ambiente de escritório que oferece baixo risco acidentário.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que o autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a a suspensão da exigibilidade do crédito tributário postulada.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Sem prejuízo, providencie a Serventia a retificação da autuação no tocante à classe do processo, devendo constar Procedimento Comum.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4583

MONITORIA

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL(SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL)

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (RÉU). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 83: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0016208-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAV STEINHOFF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (RÉU). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 59/62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0019723-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ ARCANJO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (RÉU). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 39/42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3) - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0021969-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021969-2) - WILSON BOTYRUTE CRUZ X TAKASHI HOSODA X HILDO LUIS LADARIO X NASSASHI NAKAO X JOAQUIM MARROCOS CARNEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030613-17.2000.403.6100 (2000.61.00.030613-8) - DAMIANA LIMA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0040132-16.2000.403.6100 (2000.61.00.040132-9) - ANTONIO TERTOLIANO DA SILVA FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se a parte autora e Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos às fls. 400/401, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 170/172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0021048-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI)

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (RÉU). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0087820-59.2014.403.6301 - GENESIO ASSUNCAO BARBARA(SP321701 - THAIS EVELYN ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 111/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025420-16.2003.403.6100 (2003.61.00.025420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040132-16.2000.403.6100 (2000.61.00.040132-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X ANTONIO TERTOLIANO DA SILVA FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012272-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021969-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X WILSON BOTYRUIE CRUZ X TAKASHI HOSODA X HILDO LUIS LADARIO X NASSASHI NAKAO X JOAQUIM MARROCOS CARNEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031736-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031736-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-02.2000.403.6100 (2000.61.00.001611-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X SUDARIO CANDIDO DA CRUZ X ALBERTO JOSE SANTANNA E SILVA X LAZARO ANTONIO DOS REIS X JORGE LUCIO DIAS X LUIZ JOSE DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X ELISEO MOREIRA DOS SANTOS X WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA X ARMINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026061-96.2006.403.6100 (2006.61.00.026061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021418-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021418-4) - DAVI DE MORAES SALLES(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X DAVI DE MORAES SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 148/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada INFRAERO do despacho de fls. 455, desapensem-se dos autos nº 0030299-27.2007.403.6100 e remetam-nos ao arquivo (findo). Int.

0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Vistos em Inspeção. Primeiramente, manifeste-se o exequente quanto aos termos do artigo 516 do NCPC, considerando a anotação de alteração da sede da empresa executada encontrar-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ, bem como o fato de que os sócios indicados às fls. 500 residirem também no Estado do Rio de Janeiro, conforme ficha cadastral de fl. 501/504. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 494/500. Intime-se.

0013245-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013245-0) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 179/191 pelo corréu Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu - CEF). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 192/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZENY TUPINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 141/148, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAIAS ALEXANDRINO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 232/234, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 5356, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1830722: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1724851, sob a alegação de erros materiais.

É o relatório, decido.

De fato, identifico os erros materiais apontados, de modo que o relatório e a parte dispositiva da sentença de ID 1724851 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Narra a impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofenda a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa...”

“Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDID, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

(…)”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013946-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARUFI CORRETORA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO, MARCELO KABILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO e MARCELO KABILIO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando à obtenção de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL, incidentes sobre o PIS/COFINS.

Sustenta a impetrante, em síntese, apurar o PIS/COFINS pelo regime cumulativo e o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.541/1992 e ao apurar PIS/COFINS sempre incluiu as próprias contribuições em sua base de cálculo.

Afirma que esses mecanismos são inconstitucionais, eis que violam ditames constitucionais previstos nos artigos 145, §1º, 153, III e 195, I, “b” e “c” da Constituição Federal.

Requer seja afastada a inconstitucionalidade do ato coator, de modo que possa ter reconhecido o seu direito a compensar/restituir o indébito apurado nos últimos 60 (sessenta) meses junto à autoridade administrativa referente às inclusões indevidas do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do próprio PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL, “os dois últimos para o período de opção pelo lucro presumido, eis que tais tributos já estão excluídos da apuração do lucro real”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a incidência do PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL sobre o PIS/COFINS.

Fundamenta suas alegações na inconstitucionalidade dos mecanismos de cálculo exigidos pela autoridade impetrada baseados na Lei n.º 10.637/2002 em relação à contribuição ao PIS e da Lei n.º 10.833/2003 em relação à Cofins.

Todavia, referidas normas legais possuem vigência há mais de 13 anos.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3659

MONITORIA

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Vistos em sentença. Considerando que a fase executiva não se iniciou, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (fl. 172), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS)

Vistos etc. Fls. 143/146: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por LINK EDITORA EIRELI, em face da sentença de fls. 219/221, ao fundamento de que esta padece de omissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Não vislumbro a omissão apontada pelo Embargante. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença embargada, que em virtude da ausência de natureza peremptória do prazo concedido à fl. 203, considerou os documentos juntados às fls. 204/214 em sua fundamentação. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da Ré deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, negos-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente determino que a Secretaria cuide - fazendo as anotações e adotando as providências cabíveis - para que o presente feito tenha tramitação realmente prioritária, visto que o autor conta com mais de 85 anos de idade. A) - Trata-se de cumprimento de sentença que já se arrasta por mais de três anos, com vários episódios de idas e vindas injustificáveis, como observou com razão o d. causídico patrono do autor (fl. 565). Pois bem. Com o retorno dos autos do E. Tribunal, o autor, através do advogado que então patrocinava a causa pediu o cumprimento do julgado, com aplicação dos juros progressivos e os índices de 44,80% e 7,87%, de abril e maio de 1990, mais juros moratórios e honorários de 10% (fl. 141), tendo sido a CEF para isso citada, nos termos do art. 632 do CPC/73 (fls. 142 e 144), tendo a ré efetuado o crédito das diferenças de correção na conta vinculada do autor e encaminhado a autorização de pagamento (AP) referente aos honorários advocatícios (fls. 153, 154 e seguintes). O advogado levantou o valor dos honorários em novembro de 2004 (fl. 172). O feito (que então tramitava na 16.ª Vara Cível) ficou sem movimentação até NOVEMBRO DE 2013, quando o novo advogado do autor, José Marcos Ribeiro Dalessandro, percebeu que o julgado não havia sido cumprido corretamente, vez que não tinham sido aplicados os JUROS PROGRESSIVOS, reconhecidos como devidos. E, depois de marchas e contramarchas, a questão restou decidida às fls. 509/510, com o ajuste determinado pela decisão de fls. 542/543, em sede Agravo de Instrumento: o creditamento na conta vinculada dos JUROS PROGRESSIVOS (com a dedução do que fora aplicado a título de juros) e o pagamento dos correspondentes HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tudo com atualização pela Selic. Agora, a efetiva satisfação do crédito (creditamento na conta e pagamento dos honorários advocatícios) é questão simples, que se resolve da maneira como indicada pelo i. advogado do autor à fl. 568 e seguintes, ou seja, pelo mesmo método aplicado em caso semelhante e mediante utilização de PROGRAMA DE INFORMÁTICA DE QUE DISPÕE A CEF, o que dispensa, por ocioso, o concurso da contadoria judicial, visto que a CEF conta com expertise para elaboração dos cálculos dessa natureza, o que para a instituição financeira constitui atividade rotineira (como, aliás, já procedeu na primeira fase deste mesmo feito). Assim, considerando-se o não creditamento dos JUROS PROGRESSIVOS (e os honorários advocatícios correspondentes) e à vista dos extratos da conta vinculada existentes nos autos, e à vista das decisões de fls. 509/510 e 542/543, INTIME-SE A CEF para CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER à qual foi condenada, nos termos do art. 536 c/c art. 497 do CPC, no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de fixação de MULTA DIÁRIA. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor no prazo de DEZ (10) DIAS, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. B) Fls. 436/441: A i. advogada LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, juntando o contrato de honorários profissionais de fl. 441, pede a reserva nos autos de valores equivalentes ao percentual de 20% dos honorários contratuais e 10% dos honorários de sucumbência, à vista de ter sido constituída procuradora do autor em 10/03/1995, tendo esse revogado o mandato outorgado em 08/11/2013. E quanto à pretensão mencionada, o advogado posteriormente constituído requereu o desentranhamento da petição da advogada, sob a alegação de que tal pedido não seria de competência da Justiça Federal (fls. 589). Inicialmente, tenho que este juízo é competente para apreciar o requerimento formulado pela i. causídica. É que, nos termos do disposto no 4.º do art. 22 da Lei 8.906/94 (EOAB), o juiz do feito pode determinar o pagamento dos honorários contratuais por dedução da quantia que, como resultado do processo, vier a ser paga ao constituinte. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Mas, no caso, a pretensão não comporta acolhimento. Ao que se verifica, embora os anteriores patronos, entre eles a requerente, tenham tocado o processo desde o início até o creditamento de diferenças na conta fundiária do autor, eles nada fizeram na atual fase de cumprimento de sentença, aberta, muitos anos depois, em complemento àquela promovida pelos antigos patronos. Pelo contrário, se hoje o autor está pleiteando (e lhe foi reconhecido o direito de) obter o creditamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FGTS (e respectivos honorários), isso se deve exclusivamente ao trabalho do atual advogado. É que, ao que se verifica, quando do retorno dos autos do Tribunal, os antigos patronos pediram o cumprimento do julgado e se contentaram com o creditamento feito pela CEF, MENOR em relação ao que o autor houvera obtido como resultado do processo (não houve o creditamento dos juros progressivos e os advogados não reclamaram). Levantaram os honorários sucumbenciais (fl. 172) e descuraram do direito do autor, o qual somente está conseguindo a concretização do julgado mercê do trabalho de outro advogado. Quanto aos honorários contratuais referentes ao benefício que o autor obteve em razão do trabalho dos antigos advogados, qual seja a correção então feita pela CEF (fls. 153/159), tenho que não cabe a aplicação do dispositivo do EOAB invocado. É que o autor não recebeu valores dos quais se pudesse deduzir o quantum correspondente aos honorários contratuais. O que ele obteve foi um incremento do saldo de sua conta do FGTS, cujo levantamento, como se sabe, ocorre em ocasiões legalmente estabelecidas, nenhuma delas coincidente com a determinação judicial de correção por índices diversos do que os então praticados. Portanto, não havendo no processo o depósito de valores dos quais se poderia deduzir o valor dos honorários contratados, tenho por inaplicável o disposto no 4.º do art. 22 do EOAB, pelo que indefiro o requerimento da ilustre advogada. Intimem-se

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará à fl. 543, referente aos honorários advocatícios, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista a existência de saldo remanescente de R\$ 455,22 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) na conta judicial nº 0265.005.241325-9, conforme informação de fls. 558/560. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 227/229: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 218/224, sob a alegação de omissão, já que não apreciou a nova redação conferida ao artigo 102, 2, do Decreto-lei n. 37/1966 pela Lei n. 12.350/2010, atinente a denúncia espontânea. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não vislumbro o vício apontado. Restou expressamente consignado na sentença que a denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias, como a informação prestada à RF de modo intempestivo, como no presente caso. Assim, a questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Dê-se ciência à autora acerca da informação prestada pela União Federal às fls. 242/246. P.R.I.

0011672-91.2015.403.6100 - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por INTERJECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao PIS-importação e a COFINS-importação acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de 2010 até 2012. Narra a autora, em suma, que, na condição de empresa importadora, recolhe contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/62). Citada, a União apresentou contestação (fls. 73/89). Alega prescrição quinquenal e ausência de comprovação do indébito. No mérito, defende a constitucionalidade formal das exações guerreadas, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 93/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), requereu perícia documental e contábil (fl. 91/92), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 110). A autora foi intimada a justificar a pertinência e necessidade da prova pericial (fl. 112). Autora, em sua manifestação, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113/118). Por ocasião do despacho de fl. 119, a autora foi intimada a juntar as guias comprobatórias dos recolhimentos reputados indevidos. Juntada de documentos pela autora (fls. 120/135). A União Federal, por meio da petição de fls. 137/138, desiste da contestação na parte que afeta o mérito, de modo que reconhece a procedência do pedido quanto ao mérito e requer que não haja condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de comprovação do indébito, haja vista os documentos de fls. 120/135. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 16/06/2015 e o pedido de restituição refere-se ao período de 2010 a 2012. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais

fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em sede do RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente, pertinente ao período de 2010 a 2012, como consta da petição inicial. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Assim, tendo em vista que as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004, a autora faz jus à restituição do indébito tributário relativo ao período de 2010 a 2012, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Isso posto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS, bem como CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título relativo ao período de 2010 a 2012, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015161-39.2015.403.6100 - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Fls. 101/102: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 95/98v, ao fundamento de que esta padece de omissão e obscuridade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Pois bem. A CEF, em sua contestação de fls. 39/45, em momento algum afirmou que a pretensão reparatória da Autora estava prescrita. Assim, embora a prescrição possa ser reconhecida de ofício, isso não significa que a sentença que não a aprecia seja omissa. A Embargante somente poderia alegar omissão se tivesse ventilado a questão em sua defesa, o que, todavia, não ocorreu. Outrossim, ainda que fosse existente o alegado vício, não seria o caso de se reconhecer a prescrição, pois tenho que deve ser aplicado o prazo quinquenal disposto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, e não o trienal previsto no art. 206, V, do Código Civil apontado pela CEF. Portanto, a irrisignação da CEF quanto à ocorrência de prescrição deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão da natureza de seu pedido, que visa, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento. No tocante à alegação de obscuridade na fixação de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, assiste razão à Embargante. Considerando que fora determinada a utilização dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que este prevê, na seção dedicada aos juros de mora nas condenações em geral, a utilização da Selic, certo é que esta deve ser aplicada. Em razão do supraexposto, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso do Código de Processo Civil, JULGO procedente para condenar à CEF à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$8.417,58 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em agosto de 2015, assim como o pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com a incidência de juros moratórios, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e o dano material a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0022647-75.2015.403.6100 - COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade e a extinção dos créditos tributários, em razão da ocorrência de decadência e prescrição. Narra a autora, em suma, haver efetuado o autolancamento de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, mas os documentos comprovam que tais créditos foram extintos em razão da decadência e prescrição. Sustenta que, desde a data das inscrições em dívida ativa dos aludidos débitos até a data da propositura da presente demanda, não foram ajuizadas as correspondentes execuções fiscais. Requer, pois, o cancelamento das seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80.2.12.015615-37, 80.6.12.034888-87, 80.6.12.034887-04, 80.7.12.013717-69, 80.6.98.047902-90, 80.7.98.008796-09, 80.6.98.047905-32, 80.6.98.047903-70, 80.6.98.047904-51, 80.7.99.003469-98, 80.6.99.012775-34, 80.6.99.012774-53, 80.2.98.024670-69 e 80.2.99.005394-39. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/80). O pedido de tutela provisória de urgência foi INDEFERIDO (fls. 84). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 91/144). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que a autora pretende anular débitos que estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais. No mérito, sustenta que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que referidas inscrições não tenham tido seus prazos suspensos ou interrompidos por alguma hipótese de interrupção ou suspensão legalmente prevista. Alega, ainda, a inoccorrência das alegadas decadência e prescrição. Aduz, ademais, que os créditos tributários em questão foram objeto de parcelamento, razão pela qual as execuções fiscais de n. 0005121-14.2013.403.6182 e 0020048-73.1999.403.6182 foram suspensas, nos termos do art. 792 do CPC. Sustenta que o parcelamento do débito implica confissão irretirável do débito e, com isso, interrompe-se a prescrição. Por fim, alega que referidas execuções fiscais encontram-se suspensas, tendo em vista a não localização da autora para citação. Houve réplica (fls. 146/156). Aduz que as execuções fiscais também foram atingidas pela prescrição intercorrente, que a confissão de dívida não tem o condão de reconstituir o crédito tributário extinto pela decadência e prescrição e que o endereço da sede da empresa é o mesmo que consta no cadastro da Receita Federal. Instadas a especificarem provas (fl. 157), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157), ao passo que a União Federal requereu o prazo de 180 dias para se manifestar (fl. 160). Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a ré se manifestar acerca das alegações da autora formuladas em sua réplica (fl. 161). Intimada, a União Federal reiterou os termos da contestação (fl. 168). É o relatório, decido. Afásto a preliminar de ausência de interesse processual no ajuizamento da presente ação anulatória, haja vista que a autora desconhecia a existência das execuções fiscais, ante a ausência de citação - fato confirmado pela própria ré. Ademais, como se sabe, os embargos à execução não se constituem no único meio de oposição ao executivo fiscal. Passo ao exame do mérito. Não prospera a alegação da ré no sentido de que a adesão ao parcelamento de débito fiscal, já prescrito, impede que o contribuinte alegue posteriormente prescrição, pois o instituto do parcelamento configuraria confissão irretirável do débito. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN) (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012 (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). No que se refere aos institutos da decadência e prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e de mais 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de cobrança. Como regra, o prazo decadencial começa do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante devido, como no caso dos autos, o termo inicial para a prescrição do crédito tributário surge com a atividade do lançamento tributário feito pelo contribuinte, o qual corresponde à sua constituição definitiva. A declaração do contribuinte, nos lançamentos por homologação, confere exigibilidade à obrigação tributária, no caso do seu não cumprimento, podendo o tributo ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo, nos moldes da Súmula 436 do STJ. Neste caso, em relação ao valor do tributo declarado e não pago, o prazo prescricional começa a fluir a partir da entrega da declaração, ou da data de vencimento, se esta for posterior. Verifica-se, compulsando os autos, que os débitos objeto da presente demanda referem-se a tributos cuja forma de constituição foi por declaração de rendimentos do próprio contribuinte (débitos sujeitos a homologação). Confira-se na tabela abaixo as seguintes informações dos débitos que a autora pretende anular: CDA n. Data de vencimento Data da inscrição em dívida ativa Data do ajuizamento da execução fiscal 80.2.12.015615-37 30/04/97 a 29/01/99 16/10/2012 07/02/2013 80.6.12.034888-87 07/02/97 a 08/01/99 16/10/2012 07/02/2013 80.6.12.034887-04 30/04/97 a 29/01/99 16/10/2012 07/02/2013 80.7.12.013717-69 14/02/97 a 15/01/99 16/10/2012 07/02/2013 80.6.98.047902-90 28/02/95 a 31/01/96 04/12/1998 17/03/1998 80.7.98.008796-09 30/11/93 a 31/01/94 04/12/1998 03/12/1998 80.6.98.047905-32 15/12/95 a 15/01/96 04/12/1998 23/11/1998 80.6.98.047903-70 28/02/95 a 31/01/96 04/12/1998 03/12/1998 80.6.98.047904-51 28/02/94 a 31/01/95 04/12/1998 03/12/1998 80.7.99.003469-98 10/02/95 a 08/12/95 05/03/1999 18/03/1998 80.6.99.012775-34 15/02/96 a 15/01/97 05/03/1999 25/06/1998 80.6.99.012774-53 29/02/96 a 31/01/97 05/03/1999 25/06/1998 80.2.98.024670-69 09/02/96 a 10/01/97 04/12/1998 25/06/1998 80.2.99.005394-39 29/02/96 a 31/01/97 05/03/1999 17/06/1999 Assim, no caso das 4 (quatro) primeiras CDAs (80.2.12.015615-37, 80.6.12.034888-87, 80.6.12.034887-04, 80.7.12.013717-69), quando do ajuizamento da execução fiscal (em 07/02/2013), os débitos já estavam prescritos pelo decurso do prazo quinquenal. E mais, quando da inscrição em dívida ativa (16/10/2012), tais débitos já estavam fulminados pela prescrição. Importante destacar que a ré, incumbida do ônus de provar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição (que constituem, em tese, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil), não logrou êxito. Quanto às demais CDAs, note-se que aludidos débitos não estavam prescritos quando do ajuizamento da execução fiscal, pois referidas ações foram ajuizadas dentro do prazo quinquenal. Passo à análise da alegação SUBSIDIÁRIA de prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Pois bem. Note-se que as execuções fiscais foram ajuizadas no ano de 1999 e, até agora, a autora não foi citada naquelas ações. Confira-se na tabela abaixo as datas do ajuizamento das execuções, bem como as datas do arquivamento dos autos: CDA n. Data de vencimento Data do ajuizamento da execução fiscal Data do Arquivamento dos autos 80.6.98.047902-90 28/02/95 a 31/01/96 17/03/1999 07/08/2000 80.7.98.008796-09 30/11/93 a 31/01/94 03/12/1999 14/09/2000 80.6.98.047905-32 15/12/95 a 15/01/96 23/11/1999 09/03/2001 80.6.98.047903-70 28/02/95 a 31/01/96 03/12/1999 01/06/2001 80.6.98.047904-51 28/02/94 a 31/01/95 03/12/1999 17/04/2001 80.7.99.003469-98 10/02/95 a 08/12/95 18/03/1999 25/05/2000 80.6.99.012775-34 15/02/96 a 15/01/97 25/06/1999 12/06/2001 80.6.99.012774-53 29/02/96 a 31/01/97 25/06/1999 15/09/2000 80.2.98.024670-69 09/02/96 a 10/01/97 25/06/1999 26/08/2002 80.2.99.005394-39 29/02/96 a 31/01/97 17/06/1999 15/09/2000 Conclui-se que, após o arquivamento dos autos de execução fiscal, estes permaneceram arquivados por um prazo superior a 06 (seis) anos, sem qualquer diligência da exequente. Ou seja, referidas execuções fiscais ficaram paralisadas por um período superior ao previsto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece o prazo de suspensão de 01 (um) ano, acrescido do prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, para fins de prescrição intercorrente. Logo, inegável a ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que referidos débitos devem ser extintos. Cumpre destacar que a alegação da ré no sentido de que autora, maliciosamente, ocultou-se para não ser citada, é muito vaga e genérica. Mesmo porque, ao compulsar os autos, verifica-se que o endereço da autora declinado na petição inicial (Rua Coronel Silvério Magalhães, n. 513, casa 2, Jardim Santo Stefano, São Paulo, SP, CEP 04054-000) é o mesmo que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica à fl. 12, bem como do Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual à fl. 14 e dos documentos emitidos pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 24/79). Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a ANULAÇÃO dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80.2.12.015615-37, 80.6.12.034888-87, 80.6.12.034887-04, 80.7.12.013717-69, 80.6.98.047902-90, 80.7.98.008796-09, 80.6.98.047905-32, 80.6.98.047903-70, 80.6.98.047904-51, 80.7.99.003469-98, 80.6.99.012775-34, 80.6.99.012774-53, 80.2.98.024670-69 e 80.2.99.005394-39, ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0023859-34.2015.403.6100 - AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de FGTS atinente as competências 02/2010, 03/2010, 04/2011, 11/2011, 02/2012 e 03/2012, que somadas importam em R\$ 1.280,96. Narra a autora, em suma, haver sido surpreendida com a negativa da emissão da Certidão de Regularidade de FGTS, o que motivou o seu comparecimento à Receita Federal. Alega que constam em seu nome débitos de FGTS atinentes a algumas competências (02/2010, 03/2010, 04/2011, 11/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 02/2012 e 03/2012), totalizando a quantia de R\$ 1.280,96 (um mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). Sustenta, todavia, que a cobrança emergida não corresponde à realidade fática, já que inexistem os débitos mencionados na indigitada NFGC n. 506637930, eis que os valores a título de FGTS das competências perfilhadas pela requerida foram devidamente adimplidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). O pedido de tutela provisória de urgência foi INDEFERIDO (fl. 51). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/63). Alega, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo. Afirma que os pagamentos realizados pela autora até 10/07/2012 foram deduzidos do débito no momento da lavratura pelo auditor fiscal do trabalho. Ademais, alega que os pagamentos realizados posteriormente a esta data foram considerados e abatidos do débito no momento da sua inscrição em dívida ativa. Assevera, assim, que os valores atualmente exigidos correspondem ao saldo remanescente existente, após a locação dos pagamentos realizados pela autora. Houve réplica (fls. 65/67). Instadas a especificarem provas (fl. 68), as partes nada requereram (fls. 69/70 e 71). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Importante destacar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de modo que o ônus da prova de invalidade do ato administrativo é transferido para quem o invoca. Pois bem. Ao que se verifica, a autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, vergastar a existência de débitos de FGTS referentes a alguns períodos dos anos de competência de 2010/2011 e 2012. Alega que referidos débitos foram quitados oportunamente. Para tanto, junta comprovantes de pagamento. A União Federal, por sua vez, afirma que os valores atualmente exigidos através do débito inscrito em dívida ativa em comento correspondem ao saldo remanescente existente, após a alocação dos pagamentos realizados pela autora. Para tanto, junta demonstrativos do débito e recolhimentos já considerados. No entanto, instada a especificar provas, a autora nada requereu, limitando-se a dizer que todos os documentos necessários ao deslinde da demanda já estão nos autos (fl. 70). Ora, a autora, embora incumbida do ônus da prova, não logrou êxito em comprovar suas alegações. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a sua inexistência ou extinção. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0006182-54.2016.403.6100 - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CÍCERO ALMEIDA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como requer a retirada de seu nome do CADIN, por cobrança de débito indevido. Narra o autor, em suma, que no mês de setembro de 2015 dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para obter um empréstimo e foi informado, para a sua surpresa, que seu nome tinha uma restrição no CPF decorrente de um débito com a Receita Federal no valor de R\$ 7.833,84 pela ausência de declaração do imposto de renda do exercício do ano de 2004 e que seu nome estava com restrição no CADIN. Afirma haver interposto recurso administrativo em 27/07/2009 (PA n. 10880.603692/2007-12) demonstrando que não havia culpa alguma porque não teve rendimento além do auxílio-acidente, de maneira que não havia porque fazer declaração de seus rendimentos anuais que foram de R\$ 4.793,70. Alega que, na verdade, está sendo vítima de fraude praticada por terceiro. Sustenta que seu caso ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que o processo administrativo e a cobrança feita pela Receita Federal levaram o CPF do autor a irregularidade, ele não podia fazer compras isso durante o ano de 2015 até 30/10/2015, terminou fazendo um acordo com a ré e parcelou em 60 vezes, pagando o valor mensal de R\$ 131,14, mas que em novembro de 2015 deixou de pagar a Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/67). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 71/72). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 80/94). Alega, em suma, perda do objeto, uma vez que houve revisão do lançamento fiscal e a autoridade administrativa deferiu o pedido de cancelamento da DIRPF do exercício de 2004 (retificadora) e exonerou os créditos tributários dela decorrentes. Requer, pois, a extinção da ação, sem julgamento do mérito e sem condenação da União nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, haja vista que não houve pretensão resistida e tampouco pode se atribuir à União qualquer erro, haja vista que o débito foi apurado com base em declaração retificadora apresentada, cuja autoria, anos após a inscrição do débito em dívida ativa, foi negada pelo contribuinte. Houve réplica (fls. 97/101). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ao que se verifica, compulsando os autos, o cancelamento, realizado administrativamente, da cobrança do referido débito ocorreu somente em 09/06/2016, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (em 17/03/2016) e depois de efetivada a citação da ré (31/03/2016), conforme certidão de fl. 76. Desse modo, afasta a alegação de perda de objeto e passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. De fato, o autor teve um débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.07.004067-10 referente ao IRPF exercício de 2004 (fl. 24); tal inscrição ocorreu em 02/02/2007 (fl. 25). Em 27/07/2009 apresentou recurso administrativo, por meio do qual requereu o cancelamento do débito, uma vez que o valor declarado não condiz com a realidade certamente foi consequência de simples equívoco de digitação ou intuito de prejudicar o contribuinte (fls. 62/66). Porém, somente no ano de 2016, mais precisamente em 09/06/2016, o débito foi cancelado administrativamente - frise-se, somente após o ajuizamento da presente demanda. Assim, a ré reconheceu o equívoco cometido e cancelou a cobrança. Verifica-se que o autor foi cobrado por um débito indevido, o qual ficou inscrito em dívida ativa por muitos anos. Sendo indevido o débito, a quantia paga a título de parcelamento deverá ser restituída, portanto. O próprio autor afirma haver quitado apenas uma parcela no valor de R\$ 131,14, conforme comprovante de fl. 49. Esse o valor a ser devolvido com incidência da Taxa Selic - que engloba os juros e correção monetária - a partir do recolhimento indevido (20/10/2015). Por outro lado, não assiste razão ao autor no que concerne ao pleito de pagamento em dobro por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à hipótese prevista no referido dispositivo legal, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial, para a caracterização da hipótese referida é imprescindível a demonstração de má-fé do réu em lesar a outra parte. Assim, ante a ausência de prova nos autos de que a Administração Fiscal tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Quanto aos danos morais, consoante firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. In casu, mostra-se exagerada a quantia pleiteada pelo autor a título de danos morais (R\$ 80.000,00), de modo que fixo o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor mais compatível com as circunstâncias do presente caso, em homenagem ao critério da razoabilidade e do não enriquecimento da parte. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a União Federal(a) à restituição do valor de R\$ 131,14 com incidência da Taxa Selic - que engloba os juros e correção monetária - a partir do recolhimento indevido (20/10/2015). b) ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido da Taxa SELIC - que engloba os juros moratórios e a correção monetária - a partir do arbitramento. Considerando que o autor restou vencido tão somente quanto ao pleito de restituição em dobro dos valores devidos, caso em que sua sucumbência é mínima, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, os quais fixos em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da baixa complexidade do feito. O valor dos honorários advocatícios deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado do pela Resolução CJF, nº 134, de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0011501-03.2016.403.6100 - YUKIKO GOIA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por YUKIKO GOIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência do vício, determine a correção do vício da DIMOB, anule a confissão de dívida nos autos da execução fiscal n. 0045032-33.2013.403.6182 e que a ré seja condenada a restituir os valores pagos indevidamente por ocasião da confissão indevida. Narra a autora, em suma, que o crédito tributário objeto da Execução Fiscal n. 0045032-33.2013.403.6182 foi constituído por erro no preenchimento da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB). Alega haver declarado erroneamente o valor do aluguel mensal de R\$ 3.100,00, quando, na verdade, o valor do aluguel ajustado era de R\$ 620,12, sendo que locatário adimpliu apenas cinco meses do exercício de 2006. Sustenta que o erro material ensejou lançamento de débito indevido e a pessoa idosa que para tentar resolver suposta pendência, sem conhecimento, foi levada a erro a assinar uma confissão de dívida. Assevera que nos autos n. 0045032-33.2013.403.6182 que tramita perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, observa-se que a mesma aderiu ao parcelamento de imposto de Receita Federal sobre a égide de apontamentos contraditórios lançados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa com a declaração do DIMOB feita pela imobiliária responsável. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21 e 26/27). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 32). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/56) e pugnou pela improcedência da ação, uma vez que infundadas as alegações da autora. Requer, ainda, a condenação da requerente em litigância de má-fé. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 58/59). Embora intimada, a autora não ofertou réplica nem especificou provas, conforme atesta certidão de fl. 60-verso. Intimada a especificar provas, a União Federal, por sua vez, nada requereu (fl. 61). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Importante destacar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de modo que o ônus da prova de invalidade do ato administrativo é transferido para quem o invoca. Pois bem. Ao que se verifica, compulsando os autos, a autora juntou apenas um único contrato de locação, sendo que possui diversos imóveis em seu nome, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda (fl. 17). E mais, referido contrato remonta a período de 08/07/2004 a 07/07/2005 (fls. 11/14), de modo que não guarda relação com o período de autuação, qual seja, ano-calendário de 2008, exercício de 2009 e ano-calendário 2009, exercício de 2010). Ademais, referida inconsistência também foi observada pela autoridade fiscal. Confira-se: Apresenta apenas um contrato de locação, da administradora Koyama Imóveis, cujo locatário é Américo Antonio Morales e o valor de aluguel mensal inicial de R\$ 600,00, com data de contrato de 07/07/2004!! Analisando a Dimob verifica-se que a autora é beneficiária de diversos rendimentos de aluguel, administrados por 2 imobiliárias (administradoras) possuindo diversos locatários, e não apenas o locatário acima. (...) Portanto, o valor do rendimento incluído como omitido na Notificação, de R\$ 40.561,99 é o correto, aceitando-se as informações declaradas pelas Administradoras. A contribuinte apenas informou rendimento recebido da Pessoa Jurídica CNPJ 62.846.167/0001-25 - Jorge Taba Consultoria de Imóveis, conforme documento Dirf2009, agora em anexo. Apresenta nos autos, DIRPF do exercício 2007, Informe de Rendimentos ano-calendário de 2006, ou seja, documentos que não guardam relação nenhuma com a Notificação de Lançamento, exercício de 2009. Sendo assim, aceitando-se os valores declarados em DIMOB pelas administradoras, a Notificação de Lançamento deve permanecer válida e inalterada (fls. 39-v). Importante destacar que, instada a especificar provas, a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 60-verso. Assim, a autora, embora incumbida do ônus da prova, não logrou êxito em comprovar suas alegações. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a sua inexistência ou extinção. Por fim, cumpre ressaltar que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Diante dessa premissa, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pela União Federal, uma vez que não restou evidente a intenção de induzir este juízo a erro. Desse modo, deixo de condenar a autora ao pagamento de multa processual. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0015586-32.2016.403.6100 - WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI(SC035910 - DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por WELLMIX IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao PIS-importação e a COFINS-importação acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, limitado à data de vigência da Lei n. 12.865/2013 e observada a prescrição quinquenal. Narra a autora, em suma, que, na condição de empresa importadora, recolhe contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/402). Citada, a União apresentou contestação (fls. 412/415), reconhecendo a procedência do pedido quanto ao mérito. Requer, ao final, que não haja condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Manifestação da autora (fl. 420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos

estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em sede do RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/Importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente, pertinente ao período de 2010 a 2012, como consta da petição inicial. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Assim, tendo em vista que as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004, a autora faz jus à restituição do indébito tributário limitado à data de vigência da Lei n. 12.865/2013 e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Isso posto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS, bem como CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título atinente ao período de vigência da Lei n. 12.865/2013 e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016770-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-96.2016.403.6100) D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se Embargos à Execução opostos D & C BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do débito exequendo. Na exordial, os Embargantes afirmam que se tomaram inadimplentes em razão da incidência indevida de encargos contratuais e, nesse sentido, pleiteiam o afastamento da cobrança de juros capitalizados e da taxa TARC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/41). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 58/71), sustentando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir quanto ao afastamento da comissão de permanência e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 73/74v). Deferida a justiça gratuita para as pessoas físicas e indeferida para a pessoa jurídica (fl. 74). À fl. 74v foi determinado que a Embargante indicasse o valor que entende como correto, sob pena de rejeição dos Embargos. Réplica (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora tenham sido regularmente intimados a indicar o valor da dívida e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, os Embargantes deixaram de cumprir a determinação prevista do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil. A alegação de que a CEF deveria trazer aos autos os contratos celebrados anteriormente e os extratos bancários referentes aos pagamentos já efetuados além de representar inovação processual (pois em momento algum foi trazida na peça inicial), carece de fundamento jurídico, uma vez que o contrato executado (cédula de crédito bancário nº 21.2880.704.000008-80) não tem por objeto a renegociação de outros débitos. Nesse sentido, para a apreciação do pedido dos Embargantes, que se fundamenta no excesso de execução, mostrava-se imprescindível a indicação do valor entendido como correto, bem assim demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Ante o exposto, REJEITO os embargos, com fundamento nos artigos 917, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação aos Embargantes beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019012-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020680-92.2015.403.6100) DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se Embargos à Execução opostos DBM DO BRASIL RELÓGIOS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do débito exequendo. Na exordial, a Embargante sustenta a existência de excesso de execução e aponta como correto o montante de R\$ 238.805,17 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 5/55). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 63). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 66/68), afirmando que o cálculo apresentado observou as disposições contratuais. À fl. 69 a Autora pediu a desistência do feito, com a qual a CEF concordou (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a notícia, pela Embargante, de que o pagamento do débito será realizado pela via administrativa, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido desistência da ação, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, face à concordância da CEF à fl. 72. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024874-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-63.2016.403.6100) PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por PRO-ESCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, bem como a limitação de juros em 12% ao ano. Na exordial, os Embargantes afirmam que se tomaram inadimplentes em razão da crise financeira e que a negociação do débito, administrativamente, não foi possível devido à incidência ilegal de encargos contratuais. Pleiteiam, nesse sentido, o afastamento da cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros e outros encargos, bem como de juros em patamares superior ao permitido em lei. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/21). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 29/42), sustentando, em sede preliminar, a não observância dos requisitos dos artigos 914 e 917, do Código de Processo Civil e, no mérito, a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF apresentou pedido genérico de todas as provas em direito admitidas (fl. 42) e os Embargantes nada pediram. Réplica (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF, pois, além de os Embargantes terem cumprido a determinação de fl. 45, indicando o valor atribuído à causa, verifica-se que os Embargos não se fundamentam exclusivamente na alegação de excesso de execução e que são suficientes os documentos. Passo, então, ao mérito. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve

ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos Embargantes quanto à existência de cláusulas abusivas.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Sobre o tema, inclusive, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Nos contratos em análise foi estipulado que, em caso de inadimplência, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, além de: a) juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida e b) pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor. Da mesma maneira, nas planilhas juntadas pela CEF às fls. 17/36, nos autos da execução (processo nº 0015765-63.2016.403.6100), constata-se que há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros moratórios e multa contratual), devendo, pois, estes ser excluídos do cálculo do débito.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Sustentam os Embargantes que a capitalização mensal de juros é vedada no ordenamento pátrio. Sem razão, contudo. A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Nos contratos de nº 21.1365.555.0000112-53, 21.1365.650.0000014-31 e 21.1365.605.000212-83 verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de 0,94000% e taxa efetiva anual de 11,88100%; taxa de juros mensal de 1,31000% e taxa efetiva anual de 16,93%; e taxa de juros mensal de 1,60000% e taxa efetiva anual de 20,98300%. Desse modo, sendo a taxa anual dos referidos contratos superior ao duodécuplo da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973,827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Todavia, em relação ao contrato nº 734-1365.003.00001737-2, referente ao GIROCAIXA, não é possível constatar que aos Embargantes foram informados os percentuais de juros contratados e, tampouco, a sua periodicidade. No instrumento contratual consta que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CEF, IOF e taxa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da Caixa e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Não há no contrato disposição expressa acerca da incidência de juros mensalmente na forma capitalizada e no documento de fls. 33/36 da ação principal, a CEF não demonstra qual a taxa anual incidente. Disso decorre não ser possível a aplicação do entendimento supramencionado do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se ter havido previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros apenas nos contratos de nº 21.1365.555.0000112-53, 21.1365.650.0000014-31 e 21.1365.605.000212-83, devendo esta ser excluída do contrato nº 21.1365.650.0000014-31 (referente à contratação 60181 - GIRO CAIXA FÁCIL).

JUROS REMUNERATÓRIOS Por fim, os Embargantes afirmam haver a incidência de juros acima do teto permitido pela Constituição Federal de 1988 (art. 192, 3º). Inicialmente verifico que os juros aplicados de 0,9400% (contrato nº 21.1365.555.0000112-53 de 14/11/2013), 1,31000% (contrato nº 21.1365.650.0000014-31 de 24/02/2014), 1,60000% (contrato nº 21.1365.650.0000014-31 de 18/12/2014) e 1,15000% (contrato nº 60181 de 25/12/2013) ao mês, são compatíveis com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. Para os meses de novembro e dezembro de 2013, a taxa média dos juros para pessoa jurídica foi de, respectivamente, 3,18% ao mês (45,59% ao ano) e de 3,25% ao mês (46,78% ao ano); já para os meses de fevereiro e de dezembro de 2014, foi de, respectivamente, 3,32% ao mês (47,98% ao ano) e 3,54% ao mês (51,81% ao ano). Considerando tais parâmetros, nota-se que os juros praticados pela CEF foram inferiores à média de mercado. Ademais, em relação à incidência dos juros, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência de limitação mensal, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável e em conformidade com as normas do mercado financeiro. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para **CONDENAR** os Embargantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluídos os demais encargos e a capitalização de juros para o contrato nº 60181 - GIRO CAIXA FÁCIL. A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desarmazenamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS, objetivando a extinção da execução pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Alega a Embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade, uma vez que é mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que, por consequência, não é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. No mérito, afirma que em 11 de abril de 2014 celebrou com Marcio José Leite financiamento habitacional nos moldes do PAR (nº 172410030279) e que, a despeito de o referido contrato não ter sido registrado, ele foi liquidado e houve a consolidação do direito de propriedade em favor do arrendatário, de modo que a dívida condominial não pode ser a ela imputada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/61). Efeito suspensivo concedido e apensamento dos autos à execução nº 0023438-10.2016.403.6100 (fls. 116/129). Intimado, o Condomínio embargado apresentou a Impugnação (fls. 65/74), alegando que o contrato firmado entre terceiros, não quitado e não levado a registro, não desobriga o proprietário frente ao condomínio. E, em razão disso, afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da instituição embargante. Instadas as partes à especificação de provas, estas quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação acostada aos autos. Deixo de apreciar, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que esta se confunde com o mérito dos Embargos à Execução. Pois bem. Depreende-se da documentação trazida aos autos que, de fato, houve a celebração de contrato de financiamento entre a instituição embargante e Márcio José Leite, para a aquisição do imóvel sobre o qual recaem as despesas condominiais e que neste ficou estabelecido que a responsabilidade do comprador pelo pagamento das taxas de condomínio, respectiva cota parte das despesas com manutenção e conservação da área comum do condomínio, e demais taxas que venham a incidir sobre o imóvel (cláusula décima primeira - fl. 17). Todavia, além de essa estipulação contratual inter partes não ser oponível ao Condomínio - por não ter sido registrado o compromisso de compra e venda - o pagamento de despesas condominiais representa obrigação propter rem, isto é, recai sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja em sua posse direta. E, assim sendo, a obrigação é imputável ao proprietário do imóvel, no caso, a própria Embargante, conforme consta da Matrícula nº 71.239 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha (fls. 60/61). Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição fiduciante, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL: 2007.61.00.020472-5/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJF3 em 09/10/2008 - destaque) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação. 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL: 2008.61.00.010680-0, Relator PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2017, DJF3 em 09/10/2008) Destarte, não tendo a Caixa Econômica Federal afastado a sua qualidade de proprietária do imóvel, uma vez não comprova que, após a liquidação do contrato, a propriedade foi consolidada em favor do arrendatário, é dela a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive as pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Isto posto, REJEITO os embargos oferecidos, nos termos do art. 917, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO procedente o pedido de execução para condenar a CEF ao pagamento de R\$2.467,07 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Custas ex lege. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento da ação principal, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BK CONSTRUÇOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Vistos em sentença. Considerando que a Exequite, apesar pessoalmente intimada (fl. 463), deixou de dar cumprimento aos despachos de fls. 412, 461 e 466 - conforme certidão de fl. 466v -, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0020680-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARILDA ALVAREZ X MAGNO ANTONIO FERNANDES

Intime-se a Exequite para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, nos autos dos Embargos à Execução nº 0019012-52.2016.403.6100, de que o débito seria administrativamente negociado. Após, torne à conclusão. Int.

0020798-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER

HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte Exequite às fls. 55/58, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e, face à quitação do débito (fls. 59/60), JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação do Ofício nº 293/2017 às fls. 642/644, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 623. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação do Ofício nº 34/2017 às fls. 409/411, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA BRAZ

Vistos etc. Fls. 188/189: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por SANDRA APARECIDA BRAZ, em face da sentença de fls. 184/185v, ao fundamento de que esta padece de omissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à Embargante. Embora tenha sido julgada procedente a impugnação apresentada pela União, que trazia em seu bojo o pedido de extinção do cumprimento de sentença, por força do art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço que a parte dispositiva é omissão quanto à extinção. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela União, nos termos do artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, DOU-LHES provimento. No mais, sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0019949-33.2014.403.6100 - CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 410/413), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018660-94.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO PEREIRA CORTEZ(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por CARLOS ANTONIO PEREIRA CORTEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores existentes na conta corrente de ALZIRA CASTRO CORTEZ, sua mãe falecida em 29 de agosto de 2013. Citada, a Requerida apresentou resposta, informando que não se opõe ao levantamento dos valores existentes na conta poupança nº 9624-1, agência 1655. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Requerente, tal como reconhecido pela Requerida é parte legítima para pleitear o levantamento do valor existente na conta poupança de sua falecida mãe. Assim, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, considerando que os valores já foram transferidos, conforme demonstram o documento de fls. 44/45, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9) - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LEITAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20160000010, 20160000011, 20160000012, 20160000054 e 20160000055 (fls. 248/249 e 259/260), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Retifique a Secretaria a classe processual para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170000008 (fl. 369), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Retifique a Secretaria a classe processual para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014525-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA ANDRIGHETTI KISS DA SILVA, BRENO KISS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da coexecutada Solange entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015127-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL, MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que emende a inicial:

- 1 - qualificando corretamente o coexecutado de CPF 155.911.314-64, antes a divergência entre a inicial e o sistema processual;
- 2 - juntando a matrícula completa do imóvel objeto da ação;
- 3 - esclarecendo a propositura da ação, tão somente, em relação a dois dos três coproprietários registrados na matrícula do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014991-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, IGOR BASSO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FLA-CON LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

JOSÉ MARIO CONSORTE E SUELI TRAJANO CONSORTE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 22/02/2002, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com obrigação, fiança e hipoteca, a ser pago em 300 meses.

Afirmam, ainda, que estão inadimplentes injustamente, em razão dos abusos cometidos pela ré, que se recusa a aceitar as propostas apresentadas por eles, que querem quitar as parcelas em atraso e retomar os pagamentos das prestações vincendas.

Alegam que o imóvel será levado a leilão para venda a terceiros e que pretendem que tal ato seja suspenso.

Alegam, ainda, que a ré adjudicou o imóvel pelo valor de R\$ 41.502,21, em 14/08/2006, abaixo do valor venal do imóvel.

Sustentam que o leilão viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e que não foi observado o Decreto Lei nº 70/66, eis que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário.

Sustentam, ainda, que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, o que deve acarretar a nulidade da execução extrajudicial.

Acrescentam que podem purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, o que pretendem fazer.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pedem, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF.

A parte autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (Id 2144221).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré para manifestação acerca da alegada falta de notificação para purgação da mora, em 48 horas.

Intimada, a CEF apresentou contestação, na qual alega carência de ação, eis que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 14/08/2006. No mérito, defende a regularidade da execução extrajudicial, em razão da inadimplência da parte autora. Acrescenta que houve o vencimento antecipado da dívida e a extinção do contrato de financiamento, não sendo possível aceitar qualquer valor a título de prestação.

Foi deferida a tutela de urgência para suspensão dos atos de execução, até comprovação da intimação pessoal dos autores para purgar a mora e da realização dos leilões.

A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial e requereu a revogação da tutela concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora estava inadimplente, conforme afirmado pela CEF, desde setembro de 2005 (fls. 273 - Id 2595295 p. 83), ou seja, há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial. E, como comprovado nos autos, o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 14/08/2006, tendo havido o registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis, em 01/07/2016 (fls. 444 – Id 2595317 p. 2).

Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da adjudicação do imóvel, mediante depósito de R\$ 15.000,00 e o pagamento das prestações mensais vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos.

Verifico, inicialmente, não ser possível, à parte autora, requerer autorização para realizar o depósito judicial do valor que entende devido e para pagar as prestações mensais vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel.

Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel.

Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da tutela.

Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, a parte autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto **a posteriori**, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

Recurso conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1ªT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos.

Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que houve diversas tentativas de notificação pessoal dos mutuários para pagamento do débito no prazo de 20 dias e que, não tendo sido encontrados, foram expedidos editais para tanto. É o que demonstram os documentos de fls. 205/251 (Id 2595295 p. 15/61).

Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

(...)

04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)

05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1o e 2o). (fls. 81/82)

06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).

(...)”

(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO – grifei)

Desta forma, não procede a alegação de que as notificações foram irregulares.

Finalmente, no que diz respeito à escolha do agente fiduciário, também não assiste razão à parte autora. A propósito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.

(...)

O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.

O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.

(...)”

(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR).

Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, c assando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, dando-se-lhe ciência dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Com relação ao depósito judicial realizado independentemente de autorização judicial, esclareça a parte autora se pretende seu levantamento, eis que o mesmo não foi aceito por este Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2097943 - Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela autora, pelo prazo de 30 dias.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010768-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI, OLGA SARAH COHEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 2132985 – Trata-se de embargos de declaração, em que as embargantes alegam omissão na decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Alegam que a decisão embargada, ao indeferir o efeito suspensivo, fundamentou-se na ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão ao desconsiderar os bens relacionados nos IDs 1969409 e 1969401, dados em caução.

Alegam que, demonstrada a existência de bens livres e desembaraçados, dados em caução para garantia da execução, está comprovada a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, evitando a ocorrência de prejuízos enormes e irreparáveis à parte embargante. Pedem que sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os, parcialmente, sem efeitos infringentes. De fato, a decisão embargada foi omissa quanto ao oferecimento de bens em garantia da execução.

Com efeito, a garantia da execução, por penhora, depósito ou caução, e o risco de dano irreparável não são os únicos requisitos para a concessão da suspensão pleiteada, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC. É necessário, também, que os requisitos para a concessão da tutela provisória estejam preenchidos.

E tratando-se de execução, embasada em título executivo extrajudicial, trazido pelo rol do art. 784 do CPC, não está evidenciado o *fumus boni iuris* alegado na inicial e disposto no art. 300 do CPC, bem como as circunstâncias autorizadoras relacionadas no art. 311 do CPC. Não estando comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é indevida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Assim, acolho, em parte, os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada quanto à fundamentação da decisão embargada.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da caução oferecida, no prazo de 15 dias.

ID 2133053 – Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física. Em relação à pessoa jurídica, intime-se-a a demonstrar a alegada hipossuficiência por meio de documentos, já exemplificados na decisão ID 2032969, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro à pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAM CHIZOBA BAH

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ABRAHAM CHIZOBA BAH em face da UNIÃO FEDERAL para a concessão da permanência no país, sem a exigência dos comprovantes de pagamento de pensão, mas apenas de declaração, com firma reconhecida, feita pela mãe do menor, de que o pai, ora autor, mora com o filho desde janeiro de 2015. Caso não seja concedido o pedido anterior, pede a reabertura do processo para a análise da mencionada declaração. Pede por fim, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, a concessão da isenção das taxas cobradas para abertura de novo pedido de permanência.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 2208132), a União requereu a oitiva da mãe do menor, bem com o depoimento pessoal do autor (Id 2316276) e o autor promoveu a juntadas de documentos, requerendo o julgamento antecipado da ação (Id 2695231).

É o relatório, decido.

Dê-se ciência à União dos documentos juntados pelo autor, para manifestação em 15 dias.

Tendo em vista que o pedido do autor é de que se aceite a declaração escrita da mãe do menor ou que se reabra o processo de permanência para a análise do mesmo documento, entendo que a prova testemunhal se mostra incabível no presente caso. Indefiro, pois, o pedido de prova oral formulado pela União.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA SPATUZZI

Advogados do(a) AUTOR: DALIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Id 2937397 - Mantenho a decisão do Id 2592368, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se apreciação do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5019172-22.2017.403.0000 interposto pela FUNCEF.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 2694145 - Dê-se ciência aos autores do documento juntado pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por PEXCEL ARTEFATOS METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para a reinclusão da autora no Simples Nacional, com a restituição de valores pagos em dobro pelo autora.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1779439 e 213842), a União informou não ter mais provas (Id 1910934) e autora requereu a expedição de ofício à instituição bancária responsável ou à Caixa Econômica Federal para que se confirme o pagamento do valor de R\$9.131,82 em 22/04/2014; além da expedição de ofício ao banco Itaú, para confirmar o fato do mesmo não ter retornado à conta bancária da autora.(Id 2265868).

É o relatório, decido.

Id 2265868 - Defiro a produção da prova documental requerida pela autora, por ser necessária à análise do pedido de restituição de valores. Expeça, a secretaria, ofícios às instituições financeiras indicadas.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por CELIA GONÇALVES RODRIGUES e CLEUZA SONHEZ SIMON ABDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A para condenar a Caixa Seguradora ao pagamento da indenização do seguro habitacional contratado, com a liquidação da dívida, devendo a CEF emitir o competente termo de quitação para baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A tutela foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a tutela recursal.

Citada, a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A Caixa Seguradora também apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao alegar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora pretende que as prestações do financiamento sejam suportadas pela seguradora, em razão do falecimento do titular do financiamento. O pedido de emissão do termo de quitação pela CEF é mera consequência da quitação do saldo devedor do financiamento pela Seguradora.

Desse modo, somente a seguradora deve ser mantida no polo passivo.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

Não há, pois, nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, a justificar a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excluo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feito em autos suplementares.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo para incluir Cleuza Sonhez Simon Abdal, conforme decisão Id 1820331.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013579-12.2017.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2940455 - Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela União.

Intime-se a União para que junte aos autos cópia da solicitação do medicamento ao Ministério da Saúde, bem como da informação deste, de que estão sendo tomadas as providências pertinentes ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 2355617), no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ids 2557692 e 2628642 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Id 2631869 - Entendo que, conforme já afirmado no despacho do Id 2482353, a matéria discutida no presente feito é de direito. E os fatos abordados nestes autos poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela autora. Indefiro também a expedido de Ofício, pois na Certidão de Matrícula juntada pela autora às fls. 101/105 já consta que a autora foi notificada para purgar a mora.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2731965 - Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela autora, por mais 30 dias para regularização da inicial, nos termos do despacho do Id 1602598.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR e CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI ajuizaram a presente ação de rito comum em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que são sócios da operadora de plano privado de assistência à saúde Assistência Médica São Miguel Saúde Ltda., que foi submetida ao regime de Direção Fiscal (RO 676/09, 900/10, 1417/13 e 1664/14), encerrado em 2015 (RO 1877/15), com autorização para funcionamento.

Afirmam, ainda, que são sócios da empresa Maimell Empreendimentos e Participações Ltda, que também foi submetida ao regime de Direção Fiscal (RO 938/10 e 1160/12), encerrado em 2013, com o cancelamento de seu registro, pela ré (RO 1572/13).

Alegam que, em razão dos referidos regimes de direção fiscal, seus bens foram afetados pela indisponibilidade.

Sustentam que, ao ser encerrado tal regime, a ré deveria providenciar o cancelamento das indisponibilidades, expedindo ofício para os órgãos competentes.

No entanto, prosseguem, não houve o desbloqueio total dos bens, uma vez que, na matrícula imobiliária nº 116.582 do 12º CRI/SP não foram canceladas as averbações de bloqueio nºs 07 e 08, e na matrícula imobiliária nº 47.379 do 12º CRI/SP não foram canceladas as averbações de bloqueio nºs 07 e 08.

Sustentam que, em virtude dessa indisponibilidade, não conseguem alienar tais imóveis.

Sustentam, ainda, que tais bloqueios são indevidos e ocasionam dano moral.

Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré na obrigação de fazer no sentido de providenciar o cancelamento definitivo de todos os apontamentos relativos a indisponibilidade de bens decorrente das Resoluções Operacionais - RO nº 1.877, de 14/08/2015 e Resolução Operacional – RO nº 1.572, de 22/11/2013. Pedem, por fim, pagamento de indenização pelos danos morais.

Os autores regularizaram a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 500.000,00 (fls. 619/620).

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré, em sua contestação (fls. 631/644), afirmou que tomou todas as providências necessárias para que fosse realizado o levantamento da indisponibilidade dos bens dos autores, enviando ofícios a todos os Detrans, Corregedorias de Justiça estaduais, Banco Central do Brasil, Capitania dos Portos e demais órgãos competentes. Defende a regularidade do regime de direção fiscal e a consequente indisponibilidade dos bens que ela acarreta. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual ou, então, julgada improcedente.

A tutela foi deferida (fls. 655/657).

Os autores informaram o descumprimento da decisão de tutela (fls. 679/680) e a ré foi intimada a cumprir a mencionada decisão (fls. 699), o que foi feito às fls. 705/716.

Réplica (fls. 702/706).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a alegação de ausência de interesse de agir. É que, apesar de a ré afirmar que tomou as providências necessárias para o cancelamento da indisponibilidade, os autores demonstraram que algumas averbações não foram canceladas.

Com efeito, as averbações 07 e 08 da matrícula nº 116.582 do 12º CRI/SP (fls. 106/107), nas quais consta a indisponibilidade do imóvel, não foram canceladas, eis que as averbações 11 e 12 cancelaram somente as averbações 09 e 10.

O mesmo ocorre com as averbações 07 e 08 da matrícula nº 47.739 do 12º CRI (fls. 113). A averbação 10 somente cancelou a averbação 09, sem fazer menção às anteriores.

Passo à análise do mérito.

Passo primeiramente à análise do pedido de cancelamento definitivo de todos os apontamentos relativos à indisponibilidade de bens decorrente das Resoluções Operacionais - RO nº 1.877, de 14/08/2015 e Resolução Operacional – RO nº 1.572, de 22/11/2013.

Os autores sustentam que, ao ser encerrado o regime de direção fiscal, a ré deveria providenciar o cancelamento das indisponibilidades, expedindo ofício para os órgãos competentes.

Na contestação, a ré afirmou que tomou todas as providências necessárias para que fosse realizado o levantamento da indisponibilidade dos bens dos autores, enviando ofícios a todos os órgãos competentes.

Da análise dos autos, verifico que a ré concorda com as alegações dos autores de que a indisponibilidade decorrente dos regimes de Direção Fiscal deve ser cancelada, já que estes foram encerrados em 2013 e 2015.

E, como já dito anteriormente, apesar de a ré afirmar que tomou as providências necessárias para o cancelamento da indisponibilidade, os autores demonstraram que as averbações 07 e 08 das matrículas nºs 116.852 e 47.379, ambas do 12º CRI/SP, não foram canceladas (fls. 106/107 e 113).

Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico, pela ré, do pedido de cancelamento definitivo de todos os apontamentos relativos a indisponibilidade de bens decorrente das Resoluções Operacionais - RO nº 1.877, de 14/08/2015 e Resolução Operacional – RO nº 1.572, de 22/11/2013.

Dessa forma, tal pedido deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito dos autores pela ré.

Do mesmo modo, têm razão os autores quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Os autores sustentam que, em virtude da indisponibilidade de seus bens, não conseguem alienar os mesmos.

Restou demonstrado nestes autos que foi indevida a manutenção da medida preventiva após o encerramento do regime de direção fiscal das empresas em questão, das quais os autores eram sócios.

Com efeito, o encerramento do regime de direção fiscal da operadora Maimell Empreendimentos e Participações Ltda se deu em 22/11/2013 (fls. 101) e o da operadora Assistência Médica São Miguel Ltda ocorreu em 14/08/2015 (fls. 187). E, ao ajuizar a presente ação (05/07/2017), os autores demonstraram que as averbações 07 e 08 da matrícula nº 116.582 do 12º CRI/SP (fls. 106/107) e as averbações 07 e 08 da matrícula nº 47.739 do 12º CRI (fls. 113) não foram canceladas.

Ora, a liberação tardia de tal gravame causou danos morais aos demandantes.

Com efeito, a medida mantida por tempo excessivo restringiu indevidamente o direito de propriedade dos autores, na medida em que impediu a disposição pelos mesmos de seus bens. Ou seja, eles foram impossibilitados de alienar seus imóveis indevidamente.

Comprovado, portanto, que a manutenção da indisponibilidade dos bens dos autores no cartório de registro de imóveis somente ocorreu pela conduta negligente da ré, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, os autores enfatizam que, ao ter sido mantida a indisponibilidade de bens em seu nome, sofreram angústia e não puderam alienar seus imóveis.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte e a manutenção da indisponibilidade dos bens dos autores no cartório de registro de imóveis, entendendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais.

Por fim, a indisponibilidade dos bens dos autores passou a ser indevida a partir do encerramento do regime de direção fiscal da operadora Assistência Médica São Miguel Ltda (14/08/2015 - fls. 187), que ocorreu posteriormente ao encerramento do regime de direção fiscal da operadora Maimell Empreendimentos e Participações Ltda (22/11/2013 - fls. 101). Assim, o dia seguinte ao do encerramento do regime de direção fiscal da operadora Assistência Médica São Miguel Ltda será considerada como data do evento danoso.

Diante do exposto:

I - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré tome as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade constante nas averbações 07 e 08 das matrículas nºs 116.852 e 47.379, ambas do 12º CRI/SP, o que já foi feito pela ré (fls. 709).

II - JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos autores, a título de danos morais.

Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (dia seguinte ao encerramento do regime de direção fiscal da operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA em 15/08/2015 – fls. 187), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor de cada condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OMORI JUNIOR, FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui discutida é de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela parte autora. Saliento que a produção de tal prova em nada ajudaria para o julgamento da lide. Venham-me os autos conclusos para sentença.Ínt.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-77.2017.4.03.6100

AUTOR: TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Team Tex (Id 2887777), ao argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de a ação ter sido julgada procedente.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar as contradição apontada. Passa, assim, a constar do penúltimo parágrafo do Id 2733130 - p. 5, no lugar do que ali constou, o que segue:

"Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2937960 - Dê-se ciência à União. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia das solicitações dos exames mencionados, no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo adicional concedido à União para manifestação do Laudo (Id 2839178).

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 2960361 - Tendo em vista que a CEF não manifestou interesse na conciliação, deixo de incluir o presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação. Como já afirmado no despacho do Id 2702527, os fatos abordados nesta ação poderão ser comprovados por meio de documentos. razão pela qual, indefiro o pedido de produção de provas em audiência.

Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MATEUS DE LIMA SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser profissional de auditoria há mais de 26 anos, tendo sido chamado para se defender de acusações do Banco Central do Brasil, por ter subscrito, sem ressalva, parecer às demonstrações financeiras do Banco Schain S/A, dos semestres findos em 30/06/2009, 31/12/2009 e 30/06/2010.

Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, demonstrando a inexistência de ilícito, mas foi condenado à pena de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de seis anos, com fundamento no art. 11, VII da Lei nº 6.385/76.

Alega que, interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a decisão foi mantida.

Sustenta que o Banco Central passou a ter poderes para aplicar sanção contra um administrado com a alteração da Lei nº 6.385/76 pela Lei nº 9.447/97, mas que esta não prevê que seja formalizado processo administrativo contra o responsável técnico de empresa de auditoria, como é o seu caso, razão pela qual o Banco Central é incompetente para tanto.

Acrescenta que tal possibilidade somente foi incluída pela MP 784/17, em vigor a partir de 07/06/2017.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de acusação de imperícia de responsável técnico por auditoria, caberia ao Conselho Regional de Contabilidade atuar no caso.

Assim, prossegue, o processo administrativo e a decisão proferida são nulos.

Acrescenta que não se pode acusar a empresa de auditoria e seus responsáveis técnicos de terem atuado de forma não diligente, eis que foi feito tudo ao seu alcance para verificar se as informações eram corretas ou incorretas.

Alega que a auditoria realizada por ele seguiu as normas expedidas e que o Bacen pretende imputar responsabilidade a ela, pelo evento, independentemente de culpa, o que é vetado.

Alega, ainda, que, durante os trabalhos de auditoria, a empresa de auditoria e seu responsável técnico informaram o necessário ao Bacen, jamais se omitindo.

Acrescenta que o CRC, ao analisar sua conduta, concluiu pela ausência de irregularidade e arquivou o processo administrativo instaurado por ele.

Pede a tutela de urgência para que seja suspensa a pena de proibição do exercício da atividade de auditoria em instituições financeiras por seis anos, até julgamento final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender a decisão proferida nos autos do processo administrativo, movido contra ele, que acarretou em sua suspensão.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que o autor afirma que, por ser responsável técnico da empresa de auditoria, não poderia ter sido processado pelo Bacen, mas tão somente pelo CRC, que arquivou as acusações contra ele.

Mas, no julgamento do processo administrativo, o Bacen e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional afastaram todas as alegações aqui apresentadas, afirmando que o autor assinou os pareceres contábeis dos auditores independentes, sendo, portanto, responsável pela irregularidade apontada.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Regularize, o autor, sua inicial, substituindo os documentos Id 2778550 – págs 3/7 por outros legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Regularizado, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas ou vencidas de tributos administrados pela União Federal.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como o direito de restituir ou compensar (a critério da Autora) os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela União Federal, através da Receita Federal.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação e sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, nada a decidir sobre a alegação de prescrição quinquenal arguida pela União Federal, tendo em vista que a parte autora pede a restituição de valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à parte autora.

A parte autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito da autora a recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito da autora de obter a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS, por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06 de setembro de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que aderiram, em 2009, ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise).

Afirmam, ainda, que somente entre maio e junho de 2011, a Administração Tributária concluiu o procedimento de consolidação do parcelamento, regulamentado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.

Alegam que, no cálculo das prestações mensais, a taxa Selic está incidindo não apenas sobre o principal, como também sobre os juros e as multas de mora, de ofício e isolada.

Sustentam que tal prática resulta na cobrança a maior das parcelas mensais, criando obrigação ilegal.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a ilegalidade perpetrada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, artigo 3º, § 3º, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a atualizar as prestações mensais do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a SELIC acumulada desde a adesão ao parcelamento até o mês de pagamento da parcela sobre as rubricas que não sejam principal e multa isolada, quais sejam, JUROS DE MORA, MULTAS DE MORA e MULTAS DE OFÍCIO. Pedem, ainda, a declaração do direito de amortizar/compensar os valores pagos indevidamente com as parcelas vincendas das modalidades que ainda não foram quitadas. Pedem, subsidiariamente, que seja declarado o direito de compensar com créditos próprios administrados pela Receita Federal na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96 ou mediante expedição de precatório.

Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls. 184/186. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas autoras (fls. 194/215).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 224/235. Nesta, alega que a norma inserida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 preserva a lógica da própria Lei nº 11.941, de 2009. Sustenta que é de rigor a incidência da taxa SELIC sobre o valor de cada prestação. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (fls. 242/248).

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretendem, as autoras, seja reconhecida a ilegalidade perpetrada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, artigo 3º, § 3º, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a atualizar as prestações mensais do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a SELIC acumulada desde a adesão ao parcelamento até o mês de pagamento da parcela sobre as rubricas que não seja principal e multa isolada, quais sejam, JUROS DE MORA, MULTAS DE MORA e MULTAS DE OFÍCIO.

As autoras afirmam que aderiram, em 2009, ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sustentam a ilegalidade do artigo 3º, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e do cálculo das prestações, eis que a taxa Selic está, desde a adesão ao parcelamento até o mês de pagamento da parcela, incidindo sobre os juros e as multas de mora, de ofício e isolada.

Quanto à incidência de juros e multa no parcelamento, o Código Tributário Nacional prevê o que segue:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)“

Ora, em regra, a incidência dos referidos encargos ocorre no parcelamento. E a exceção deve ser tratada em lei específica. No entanto, no presente caso, a Lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento de débitos, não exclui a mencionada incidência.

Ainda, a referida lei prevê em seu artigo 12 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento. Confira-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

Com isso, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

(...)

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.”

Da leitura do citado dispositivo legal, verifico que foram estabelecidas a forma de cálculo das prestações e a correção das mesmas pela taxa Selic mesmo após a consolidação.

Assim, conforme o mencionado ato normativo, os juros continuarão incidindo sobre as parcelas mesmo após a consolidação do parcelamento.

Com efeito, tal incidência ocorre em virtude de que o contribuinte se encontra em mora até o efetivo pagamento da parcela.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 11.941/2009 e 14 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09 estabelecem que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento".

2. O sujeito passivo da obrigação tributária que opta em realizar o adimplemento da dívida de modo diferido no tempo (aderindo, por exemplo, a um parcelamento) permanece em mora durante todo o período em que vige o pagamento especial, somente exonerando-se das consequências do seu atraso após a quitação da última parcela.

3. O art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09, editado em conformidade com o art. 12 da Lei nº 11.941/09, garante que, mesmo após a consolidação, continuarão incidindo os juros.

4. Apelação do particular desprovida. Apelo da Fazenda Nacional provida.”

(AC 8016816820134058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/12/2013, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO. ART. 155-A, CTN. LEI Nº 11.941/09. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155-A, PARÁGRAFO 1º, CTN. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO DA SUA ADESÃO AOS PARCELAMENTOS. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação cível contra sentença, em sede de mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que se deve manter a incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa de mora, quando do período compreendido entre a adesão ao parcelamento e a consolidação do referido parcelamento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941/09.

2. A adesão e permanência do contribuinte aos programas de parcelamento tributário depende da satisfação das condições previstas na lei do respectivo programa, nos termos do art. 155-A do CTN.

3. Não há ilegalidade na incidência da taxa SELIC sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei nº 11.941/09, pois tal incidência deriva essencialmente da previsão legal exposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, da qual a autora/apelante tinha ciência antes de aderir ao parcelamento em tela, além da previsão legal do CTN (art. 155-A, parágrafo 1º).

4. A redação do referido artigo do CTN não faz qualquer menção específica ao período do parcelamento que deverá (ou não) incidir os referidos juros. Assim, não se pode determinar que no período entre a adesão ao parcelamento e a sua necessária consolidação não ocorra a incidência de juros moratórios.

5. Apelação improvida.”

(AC 132572820124058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/05/2013, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NILIANE MEIRA LIMA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a Portaria impugnada pelas autoras está em consonância com a citada lei do parcelamento.

Assim, diversamente do que alegam as autoras, não há que se falar em ilegalidade da mencionado ato normativo.

Com relação à incidência da taxa Selic sobre os juros e as multas de mora, de ofício e isolada também não assiste razão às autoras.

Ora, no momento da consolidação do parcelamento, o valor total do débito a ser parcelado contempla os encargos legais, o que inclui os juros, as multas de mora, de ofício e isolada questionados pelas autoras.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO PARCELAMENTO.

Quando da formação do saldo devedor do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, ocorre a consolidação do valor total da dívida parcelada, o que contempla, os consectários legais devidos (juros, multa e correção monetária). E esse valor consolidado torna-se o valor principal devido, confessado e parcelado, o qual, por imposição legal, deve ser corrigido, exclusivamente, pela taxa SELIC. Nesse sentido não há falar em incidência de juros sobre juros ou juros sobre multa, senão em atualização monetária da importância global parcelada pelo índice legal previsto (SELIC).”

(AC 50286017420134047000, 2ª T. do TRF da 4ª Região Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014)

Assim, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, excluindo a incidência da taxa Selic sobre os encargos legais, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não têm, portanto, razão, as autoras em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013425-91.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

JULIANA VIEIRA ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter tomado posse no cargo de Juíza do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Mato Grosso, em 12/01/2015, após ter sido aprovada em concurso público.

Afirma, ainda, que, desde a sua posse, se divide entre a cidade de São Paulo e Sinop, cidade na qual desempenha a magistratura.

Alega que foi editada a Resolução nº 182/17, por meio da qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamenta o exercício do direito de remoção a pedido de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho (1º concurso nacional de remoção).

Alega, ainda, que o TRT da 2ª Região – São Paulo publicou o edital nº 01/2017 para abertura do procedimento de remoção, destinado ao provimento de 108 cargos de juiz do trabalho substituto.

Assim, prossegue, apresentou a documentação necessária, junto ao TRT de Mato Grosso, para sua remoção para o TRT de São Paulo, demonstrando preencher os requisitos previstos na Resolução nº 182/17 do CSJT, instaurando-se o processo administrativo nº 3249/17.

No entanto, seu pedido foi liminarmente indeferido, sob o argumento de que não se encontravam providos, no mínimo, 90% do quadro estabelecido para juízes substitutos naquele tribunal, conforme art. 17, IV da Resolução Administrativa nº 144/07.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo, afirmando que tal decisão conflita com o próprio edital de remoção publicado em 31/03/2017, no qual foi informada a existência de apenas dois cargos vagos de juiz substituto.

Sustenta que a Resolução nº 182/17 do CSJT não prevê nenhum percentual fixo para o indeferimento da remoção, mas somente a carência de magistrados ou comprovado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Alega, ainda, que sua remoção para o TRT de São Paulo, então, foi deferida, mas condicionada ao provimento efetivo de cargos vagos de Juízes Substitutos, para apresentar o quantitativo mínimo de Magistrados nos quadros do TRT de Mato Grosso, nos termos do art. 17, IV da RA 144/07.

Afirma que tal condição é incerta e não sabida quanto ao seu futuro e à pretensão de remoção para São Paulo.

Sustenta que o direito de remoção é garantido constitucionalmente, não havendo a necessidade de anuência por parte do TRT de Mato Grosso.

Sustenta, ainda, que a decisão combatida teve como base uma resolução administrativa editada 10 anos antes daquela editada pelo CSJT, que trata da remoção nacional dos juízes substitutos.

Acrescenta que o TRT de São Paulo está com o quadro defasado, tendo oferecido 108 vagas, enquanto que o TRT de Mato Grosso somente ofereceu 2 vagas.

Salienta, ainda, que, no dia 03/07/2017, foi dada posse, no TRT de São Paulo, a dois magistrados mais modernos na carreira do que a autora, ofendendo o direito de antiguidade na carreira da magistratura.

Sustenta, assim, preencher os requisitos para a remoção pretendida, sem necessidade de anuência do TRT de Mato Grosso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suprida a anuência do TRT da 23ª Região para a remoção da autora para o TRT da 2ª Região. Alternativamente, requer seja suspensa a possibilidade de convocação, por parte do TST, de qualquer candidato que for aprovado no concurso nacional da magistratura para ocupar uma das 100 vagas disponibilizadas pelo TRT da 2ª Região – São Paulo, em respeito à preferência da autora por conta do requisito da antiguidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter sua remoção para o TRT de São Paulo, sem anuência do TRT de Mato Grosso, sob o argumento de que preenche os requisitos para assegurar seu direito, que é garantido constitucionalmente.

De acordo com os autos, foram disponibilizadas 108 vagas para a remoção de juízes substitutos ao TRT de São Paulo. É o que consta do edital nº 01/2017 (Id 2865087). Consta, ainda, do mesmo que a remoção deve ser aprovada pelo Tribunal de origem, além da anuência do TRT de São Paulo.

A Resolução CSJT nº 182/17, que regula o exercício do direito de remoção, estabelece em seu artigo 3º, o que segue:

“Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos”.

Ora, o TRT de Mato Grosso, órgão de origem da magistrada, indeferiu liminarmente o pedido de remoção, com fundamento no art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/07 do TRT de Mato Grosso, que autoriza o indeferimento do pedido de remoção, pelo Presidente do Tribunal, quando não estiverem providos, no mínimo, 90% do quadro estabelecido para juízes substitutos.

Ao ser interposto recurso administrativo, o pleito da autora foi submetido a julgamento do Pleno, que condicionou o deferimento do pedido de remoção ao provimento efetivo de cargos vagos de Juízes Substitutos, a fim de preservar o quantitativo mínimo de magistrados previsto no art. 17 da RA 144/07 (Id 2865226 – p. 5 e 9).

Foi, então, editada a RA nº 106/17, pelo Pleno do TRT de Mato Grosso, em 12/06/2017, o que segue:

“I – Deferir, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 182/2017, e art. 13, parágrafo único da RA n. 144/2007 deste Tribunal, a remoção da Exma. Juíza do Trabalho Substituta Juliana Vieira Alves, condicionada ao provimento efetivo de cargos vagos de Juízes Substitutos, de modo a preservar o quantitativo mínimo de Magistrados nos quadros deste Tribunal (art. 17, IV, da RA 144/2007), devendo ser respeitada a ordem de antiguidade dos Magistrados interessados; e

II – Determinar à Coordenadoria de Atendimento ao Magistrado que proceda ao encaminhamento de cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecimento.”

Entendo que o indeferimento de remoção imediata foi motivado e atendeu aos requisitos postos nas resoluções editadas pelo TRT de Mato Grosso e pelo CSJT, ou seja, a remoção pode ser indeferida no caso de comprometimento na continuidade da prestação jurisdicional, que corresponde à alegação, do TRT de Mato Grosso, de não provimento de 90% do quadro de juízes substitutos.

Ora, a previsão de um critério para remoção está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria. Não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo, reexaminando os critérios adotados para a remoção e a lotação de juízes substitutos.

Não há que se falar, ainda, em violação ao direito de antiguidade entre os TRT de Regiões distintas, nem de reserva de vaga no TRT de São Paulo até o provimento dos cargos vagos no TRT de Mato Grosso, eis que as vagas veiculadas no edital de remoção do TRT de São Paulo foram criadas recentemente e não no momento da posse da autora em Mato Grosso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.435/2000. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO SOBRE NOVOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA. CF/88, ART. 37, IV. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O impetrante é Técnico da Receita Federal e pretende ser removido da Delegacia Regional da Receita Federal em São José dos Campos/SP para Mogi das Cruzes/SP.

2. A lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração que no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88.

3. O art. 37, IV, CF/88, prevê que durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. **No entanto, não contém a mesma disciplina em relação ao concurso de remoção, presumindo-se que a restrição ali contida não alcança os concursados já empossados que queiram se deslocar do local de lotação mediante participação em concurso de remoção. Precedentes.**

4. Não é abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada de não ter disponibilizado vagas em remoção para Mogi das Cruzes/SP (Portaria SRF nº 1.435/2000), vindo posteriormente a fazê-lo pelo Edital nº 5, de 22.01.01, não se justificando a alegação de ofensa a direito líquido e certo do demandante à vaga futura até porque, nesse caso, só se poderia falar em expectativa de direito tendo em vista que a abertura de concurso de remoção pressupõe a prévia existência de vaga na cidade de destino, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. *Apelação desprovida.*”

(AMS nº 200134000151259, 3ª T, do TRF da 1ª Região, j. em 11/04/2012, e-DJF1 de 14/05/2012, p. 36, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, se à época da opção tal vaga não estava disponível

2. "O art. 37, IV, da CR/88, impõe a prevalência na nomeação de candidato aprovado em concurso sobre os candidatos de concurso posterior, mas não determina que sua remoção, depois de ter sido empossado, deva ser feita sempre prioritariamente em relação aos demais servidores dos concursos posteriores." (AMS 200001000408249, relator (a) Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.18 de 23/10/2006)

3. "Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência" (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170)

4. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*”

(AG nº 200701000395056, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/04/2011, e-DJF1 de 26/05/2011, p. 486, Relatora: MONICA SIFUENTES - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGÓ A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OPJV Nº 5012747-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUIFENGHU

Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860

DESPACHO

Id 2831155 - Recebo o pedido como aditamento da inicial. Retifique, a secretaria, o polo ativo, substituindo o Ruifeng Hu por seu filho HUI HUANG.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, movido por HUI HUANG para que seja declarada a dependência econômica existente entre autor e seu pai Ruifeng Hu. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Saliento que não há qualquer impedimento quanto ao processamento no Juizado Especial de ações de jurisdição voluntária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.1. Os feitos sujeitos ao procedimento de jurisdição voluntária não estão expressamente excluídos da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais Cíveis, tais como as ações arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, de modo que podem ali ser processados.2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitante." (CC 1089 PE 0028700-34.2005.4.05.0000, Pleno do TRF da 5ª Região, j. 29.03.2006, DJ de 27.04.2006, Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016886-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE AMORIM PEREZ, ADRIANA MENDES PERON PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FERNANDO CESAR DE AMORIM PEREZ E ADRIANA MENDES PERON PEREZ, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU, como foreiros responsáveis, e que adquiriram o imóvel por meio de cessão de direitos.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 17/10/2007, ou seja, mais de 10 anos depois, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20 ,maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2007.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante Resort Tamboré, verifico que é ela, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016988-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ARAUJO SALLES DE SOUZA, MARIA DE FATIMA SCARPARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO ARAÚJO SALLES DE SOUZA E MARIA DE FÁTIMA SCARPARO, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU, como foreiros responsáveis, e que adquiriram o imóvel por meio de cessão de direitos.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 09/08/2010, ou seja, mais de sete anos depois, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20 ,maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda., sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2010.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)"

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante/cedente Terraços de Tamboré, verifico que é ela, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STC BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

STC BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realizou a importação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 16/1723978-1, que foram retidas pela Fiscalização.

Afirma, ainda, que, em 09/12/2016, foi cientificada acerca da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa nº 1169/2011, para verificação da prática das seguintes infrações: ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise; ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação; e falsidade material ou ideológica.

Alega que apresentou os documentos correspondentes às operações elencadas e requereu a liberação das mercadorias retidas, mediante prestação de caução, por se tratar de mercadoria essencial à manutenção de suas atividades empresariais.

Sustenta que a liberação das mercadorias mediante caução está prevista no art. 5-A da IN 1169/2011, mas que seu pedido foi indeferido.

Sustenta, ainda, que não há motivação concreta e válida para a retenção das mercadorias, eis que a suspeita das infrações em questão não enseja a retenção, nem o perdimento das mercadorias, além de ter ficado comprovada a ausência de irregularidade e/ou fraude na importação.

Acrescenta que a IN 1678/16 trouxe mudanças para a IN 1169/11, permitindo a prestação de garantia para a liberação de mercadorias.

Pede a concessão da segurança para seja reconhecida a ilegalidade dos atos abusivos, determinando-se a liberação definitiva das mercadorias retidas, mediante caução.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que foi registrada a DI 16/1723978-1, em 01/11/2016, para entrada de 22.800 madeixas de matérias têxtil (tufos de cabelo sintético), originárias da China, e que, depois de ter sido selecionada para o canal verde, foram constatados elementos indiciários de irregularidade, redirecionando-as para a o canal amarelo, para exame documental, como previsto na IN 680/06.

Afirma, ainda, que já tinha recaído a suspeita de fraude sobre a impetrante, com a mesma mercadoria, e que houve suspeita de se tratar de uma fachada para negócios clandestinos, eis que a impetrante não possui empregados e por ter emitido, em 2016, somente duas notas fiscais de compra e seis de venda, sem relação entre elas, razão pela qual foi verificada a necessidade de verificação física da atual importação.

Alega que foram executadas ações no estabelecimento da importadora, instaurado o controle sobre as mercadorias, retendo-as, e requerendo a apresentação de documentos.

Sustenta que a impetrante não atendeu, de modo satisfatório, a todas as exigências fiscais, necessárias para a conclusão dos trabalhos, com a lavratura ou não do auto de infração, o que levou a suspender o curso do prazo do procedimento e manter a retenção da mercadoria.

O digno representante do Ministério Público Federal, devidamente intimado, não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que as mercadorias importadas por ela sejam liberadas, mediante a prestação de caução.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que há suspeita de fraude, nas importações realizadas pela impetrante, eis que a mesma parece ser uma fachada para negócios clandestinos.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que tal suspeita havia sido levantada em uma importação anterior, em maio de 2016, também com a mesma mercadoria, cabelo.

De acordo com os autos, em diligências realizadas pela Receita Federal, constatou-se que, no estabelecimento da impetrante, não há atividade empresarial, residindo no imóvel uma pessoa física sem relação com o caso. A impetrante também não possuía empregados e, em 2016, não emitiu mais do que duas notas fiscais de compra e seis de venda, que não guardam relação entre si.

Consta, ainda, que, em resposta à intimação fiscal nº 122, a impetrante apresentou um instrumento particular de mútuo, firmado com uma pessoa física, sem reconhecimento de firma, no valor de R\$ 465.000,00, que corresponde exatamente ao valor das despesas cambiais e aos tributos da operação.

A autoridade impetrada explica, então, que foi instaurado o controle sobre as mercadorias, retendo-as, com base na IN SRF nº 1169/2011, que não prevê a possibilidade de garantia para desembaraço.

Ora, de acordo com a fiscalização, verificou-se a existência de uma *“empresa de fachada, interposta no negócio apenas para favorecer pessoas não ostensivas, mas também a de, em conjunto com o exportador, fraudar a fatura, mediante ajuste doloso do preço, escrito no documento em valor abaixo ao de fato pago, a fim de sonegar parte dos tributos”*.

Assim, como verificado em sede de liminar, a autoridade impetrada instaurou um procedimento especial de controle aduaneiro, com base na IN SRF nº 1169, e reteve as mercadorias descritas na DI nº 16/1723978-1, por indício de cometimento das seguintes infrações: a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011; c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011.

Diante de tais fatos, não é possível a prestação de garantia para liberação das mercadorias, que estão sujeitas à pena de perdimento.

Com efeito, a IN SRF nº 1169/11 prevê a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de fiscalização (art. 5º) e, comprovada a ilicitude dos fatos imputados, é lavrado auto de infração com aplicação da pena de perdimento (art. 10).

Tal IN tem como fundamento legal o Decreto Lei nº 37/66, que, em seu artigo 105 prevê as hipóteses em que se aplica a pena de perdimento, entre elas, falsidade material ou ideológica, o que está sendo apurado na fiscalização em discussão.

Ora, a prestação de garantia somente é aceita, por nosso Tribunal Regional Federal, quando afastada a hipótese de fraude. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXHAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO.

(...)

II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário.

III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada.

IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese incorrente in casu.

V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo.

VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária.

VII. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei)

Assim, a impetrante não demonstrou ter direito à liberação dos bens como pretende, não sendo possível afastar o ato praticado pela autoridade impetrada.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5011938-86.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente N° 4684

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-17.2010.4.03.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DE nº 0017463-17.2010.4.03.6100AUTORA: VALPANEMA AGROINDÚSTRIA FLORESTAL LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. VALPANEMA AGROINDÚSTRIA FLORESTAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário inicialmente contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00.2008.05654-3, de 10.9.2008, foi intimada a deixar documentação em sua sede social, para ser fiscalizada pela ré. Feito isto, não houve fiscalização e a autora recebeu, em 5.3.2009, pelo correio, o Termo de Intimação Fiscal n. 1, para que a documentação fosse deixada na sede da empresa. Em 4.5.2009, o auditor fiscal compareceu na sede da empresa. Na fiscalização, entendeu que faltavam sete itens e lavrou o Termo de Intimação Fiscal n. 2. Em 3.7.2009, o auditor fiscal procedeu ao exame da nova documentação. Entendeu que ainda faltavam quatro itens e lavrou o Termo de Intimação Fiscal n. 3. Em 31.8.2009, por correio, o auditor fiscal enviou a Intimação Fiscal n. 4, determinando que além daqueles quatro itens faltantes fossem outros dois mantidos à disposição. E, ainda, em 21.10.2009, enviou a Intimação n. 5, pelo correio, para que a autora apresentasse documentação e esclarecimentos acerca de divergências entre valores informados em DIRF, GEFIP e contabilidade, relativas a 26 segurados específicos. Aduz, a autora, que, dos 26 segurados relacionados, 12 eram seus funcionários e, em poucos dias, apresentou os respectivos esclarecimentos por correio eletrônico datado de 9.11.2009. Os outros 14 segurados eram trabalhadores de uma empresa terceirizada. Os valores que lhes foram pagos decorreram de acordos trabalhistas. E as informações e documentos não puderam ser logo enviados porque os processos estavam arquivados. Enquanto aguardava o desarquivamento dos mesmos, o auditor fiscal solicitou cópias dos atos constitutivos, alterações e balanço de 2008, o que foi enviado. Embora o auditor fiscal houvesse concordado em esperar o desarquivamento dos processos, foi lavrado o termo de encerramento fiscal e foram lavrados 7 autos de infração. A autora afirma que o auto de infração n. 37.243.457-6 não pode subsistir. Ele é relativo à contribuição social, cota da empresa, multa de ofício e juros de mora sobre a remuneração paga a segurados. Mas a autora é agroindústria e não recolhe a contribuição social sobre a folha de salários, mas sobre o faturamento. No auto de infração n. 37.243.458-4 foi lançada contribuição social - cota do empregado, multa de ofício e juros de mora sobre remuneração paga a alguns segurados em razão de reclamação trabalhista. Afirma que a contribuição previdenciária - cota dos segurados foi devidamente recolhida, conforme memoriais de cálculo e guias de recolhimento juntadas nos autos dos processos trabalhistas. Afirma, também, que a verba foi recolhida complementarmente com relação a todo o período laboral, consoante cálculos do INSS e guias de recolhimento. O auto de infração n. 37.243.459-2 lança a contribuição social devida pela empresa referente a terceiros, relativamente a 11 segurados elencados na inicial. Afirma que Giselda Cassian Ruela moveu ação indenizatória contra a autora. E que lhe foi paga, em acordo, a importância de R\$ 7.000,00. E, à sua advogada, foi paga a quantia de R\$ 3.000,00. A soma compôs o valor total erroneamente lançado na contabilidade que deu azo à autuação. Sustenta que por se tratar de verba indenizatória não incide a contribuição de terceiros sobre o valor pago a Giselda. Com relação aos valores pagos aos segurados Arthur Rogerio Pires, Daniel Ribeiro, Idalina Alves da Cruz, José Vieira Filho, Sandra Aparecida Vieira, Odmar Santos Vieira, consistiram em verbas salariais pagas em acordos celebrados e homologados em ação trabalhistas por eles movidas contra a autora. E foram pagas as contribuições sociais - cotas de terceiros incidentes sobre os acordos. Trata, ainda, dos valores pagos a outros segurados. Afirma que as contribuições sociais - cotas de terceiros foram pagas. Quanto ao auto de infração n. 37.243.460-0, sustenta que a cota do segurado foi recolhida, não tendo ocorrido a conduta ilícita. Quanto ao auto de infração n. 37.243.461-4, autuação por deixar de prestar informações ou esclarecimentos, afirma que também não houve a conduta ilícita. Sustenta que não deixou de prestar informações referentes aos 26 segurados relacionados no Termo de Intimação Fiscal n. 5. Prestou informações sobre 12 segurados, por e-mail. E a autuação remanesce com relação a 14 segurados. E que não prestou esclarecimentos sobre estes 14 segurados porque tratava-se de contingências objeto de reclamações trabalhistas que já estavam arquivadas. Com relação ao auto de infração de n. 37.243.463-0, autuação por deixar de apresentar documentos, afirma que não ocorreu a conduta ilícita. No início da fiscalização, a autora foi intimada a apresentar 33 itens de documentos. Após a documentação ter sido reunida pela autora e fiscalizada pela ré, esta lavrou o Termo de Intimação Fiscal n. 2, relacionado apenas a 7 itens faltantes. Posteriormente, em nova visita à sede da autora, o auditor fiscal verificou os novos documentos agregados e dos 7 itens faltantes lavrou novo termo de intimação para que apenas 4 fossem apresentados. Posteriormente, entregou mais documentos (nove contratos sociais). Pede que a pena por não entregar documentos seja aplicada com razoabilidade. Afirma que reconhece a propriedade da pena aplicada no auto de infração n. 37.243.462-2, pagando o valor da multa com

guia de recolhimento que anexa. Pede a procedência da ação com o cancelamento definitivo dos lançamentos objetos dos autos de infração ns. 37.243.457-6, 37.243.458-4, 37.243.459-2, 37.243.460-6, 37.243.461-4 e 37.243.463-0. Às fls. 528, decidiu-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 534/540. Inicialmente, afirma não se opor quanto à pretensão relacionada aos autos de infração n. 37.243.457-6 e 37.243.458-4. Em relação ao auto de infração n. 37.243.459-2 afirma que, inicialmente, foi juntada, de forma incompleta, cópia do lançamento fiscal relativo às contribuições sociais destinadas a terceiros/outras entidades e fundos. Mas o lançamento se refere apenas às contribuições devidas ao FNDE e ao INCRA. Alega que, diferentemente do que ocorre com os autos de infração ns. 37.243.457-6 e 37.243.458-4, relativo às contribuições da empresa e dos segurados apurados sobre valores pagos em reclamatórias trabalhistas, são devidas as contribuições destinadas a terceiros, ainda que decorrentes de valores pagos em ações trabalhistas. Isso porque a Justiça do Trabalho tem competência apenas para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a e II da Constituição Federal, consoante o artigo 114 da Constituição. Aduz que até a edição da Lei n. 11.501/2007, competia ao INSS a atribuição de arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida a terceiros passaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em relação ao auto de infração n. 37.243.460-6, afirma que a autuação teve por base o descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos segurados contribuintes individuais. Afirma que a empresa não deixou somente de arrecadar as contribuições dos segurados Carlos Bento Mariano, José César Faria e Sebastião Martins Araújo, os quais faziam parte do auto de infração 37.243.457-6, mas de todos os demais segurados estampados na lista contida no auto de infração de fls. 124, os quais estão em situação fática distinta daqueles, não prosperando a pretensão de anular a autuação. Com relação aos autos de infração de ns. 37.243.461-4 e 37.243.463-0, afirma que a própria autora confessa a ocorrência da infração, ao dizer que só não prestou esclarecimentos sobre 14 segurados e que de 33 itens solicitados, só 7 remanesceram não entregues. Às fls. 586, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, indicando corretamente quem devia figurar no pólo passivo. A autora apresentou a petição de fls. 588/596, pedindo que fosse aceita a caução do bem imóvel objeto da matrícula n. 11.350, do Registro de Imóveis de Rancharia. Às fls. 625, a autora requereu que a União Federal passasse a figurar no pólo passivo. Às fls. 626/628, a petição foi recebida como aditamento à inicial e foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos lançamentos havidos nos autos de infração de ns. 37.243.457-6, 37.243.458-4, 37.243.459-2, 37.243.460-6, 37.243.461-4, 37.243.462-2 e 37.243.463-0 mediante a aceitação da garantia oferecida, imóvel objeto da matrícula n. 11.350, do Registro de Imóveis de Rancharia, de propriedade da autora. Réplica às fls. 640/647. A União Federal interpôs embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela (fls. 653/655). A decisão foi mantida às fls. 668/670. Às fls. 739, foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir. A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 746). Foi efetuada penhora no rosto dos presentes autos (fls. 756/757). O feito foi redistribuído a esta 26ª vara cível (fls. 986). Pela decisão de fls. 1027, os autos foram baixados em diligência para realização de perícia para verificar se as contribuições relativas ao AI n. 37.243.459-2 foram efetivamente pagas. A União Federal apresentou quesitos (fls. 1043/1044). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 1055/1071. A autora manifestou-se às fls. 1074, desistindo do pedido de anulação do DEBCAD 37.243.259-2. Afirma que a ré acolheu a contestação com relação aos DEBCADs 37.243.457-6 e 37.243.258-4 e que, via de consequência, deve ser anulado o DEBCAD n. 37.243.460-6, relativo a multa por falta de recolhimento da cota do empregado. E, ainda, que não devem subsistir os DEBCADs 37.243.461-4 e 37.243.461.0 porque as informações foram prestadas. A União Federal afirma que só concorda com a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.469/97. E afirma que o laudo é favorável à União. As partes foram intimadas para apresentar memoriais. A União Federal manifestou-se às fls. 1079, juntando documento da Receita Federal sobre o laudo pericial. Às fls. 1083, a autora reiterou os termos de suas manifestações anteriores. A autora foi intimada acerca da condição imposta pela ré de renúncia ao direito em que se funda a ação, mas não se manifestou (fls. 1084/1084v). Pela decisão de fls. 1085, os autos foram baixados em diligência para que o perito informasse se as contribuições dos segurados foram efetivamente pagas (AI n. 37.243.460-6). O perito apresentou laudo de esclarecimento às fls. 1086/1089. A autora se manifestou às fls. 1091/1092 e a ré, às fls. 1100/1107. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, o reconhecimento jurídico do pedido, pela União Federal, com relação aos autos de infração de ns. 37.243.457-6 e 37.243.458-4. Em relação ao pedido de anulação do DEBCAD n. 37.243.259-2, embora a autora tenha desistido do pedido, a União Federal não concordou com a desistência nos termos em que foi formulada. E a autora não renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação. Assim, o pedido será analisado. O laudo pericial de fls. 1055/1066 analisou o DEBCAD n. 37.243.259-2. No laudo, foi apresentada a seguinte conclusão: 4. CONCLUSÃO 4.1. Analisando as informações trazidas aos autos, conforme detalhado acima, verifica-se que a autora não efetuou qualquer recolhimento a título de contribuições a outras entidades ou fundos. 4.2. Considerando os valores registrados na contabilidade do autor, bem como as informações prestadas em DIRF são devidas as contribuições a outras entidades cobradas pela ré à exceção da trabalhadora GISELDA CASSIANO RUELA cuja verba paga referia-se a indenização por dano moral e material. Assim, com relação a esta DEBCAD n. 37.243.459-2, deve ser excluída da mesma, apenas, a contribuição relativa a GISELDA. Com relação à DEBCAD n. 37.243.460-0, do laudo pericial apresentado às fls. 1086/1089, consta: No DEBCAD n. 37.243.460-6, que trata da cobrança das contribuições previdenciárias retidas dos empregados/trabalhadores avulso e dos segurados contribuintes individuais, o INSS, conforme fl. 124 do autos aponta os valores devidos pela autora: ... 1.4. Conforme consta nestes Autos houve pagamento para cada um dos trabalhadores/competência elencados acima, recolhimentos estes efetuados com o uso do código de receita 2900 - Reclamatória trabalhista CNPJ nos seguintes montantes e circunstâncias: ... 1.5 Verifica-se que a exceção dos colaboradores GISELDA e EMERSON, os valores retidos dos demais foram devidamente recolhidos aos cofres do INSS em montante por ele fixado. 1.6. No que tange à colaboradora GISELDA, houve a homologação de um acordo judicial onde as verbas foram consideradas indenizatórias, não havendo, SMJ, de se falar em contribuição previdenciária deduzida do empregado. 1.7 No que tange ao colaborador EMERSON, consta dos autos (fl 483) que o mesmo atuou como patrono do colaborador RENIVALDO não havendo assim, SMJ, qualquer responsabilidade da ora autora em reter/recolher contribuições previdenciárias do/para o mesmo. Este auto de infração, portanto, deve ser anulado. Ressalto que a União Federal juntou manifestação da Delegacia da Receita Federal em que a mesma se manifesta favoravelmente ao laudo apresentado (fls. 1105). A DEBCAD N. 37.243.461-4 (fls. 200) diz respeito à autora deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, conforme previsto na legislação (Lei n. 8.212/91, art. 32, III e 1º, com redação dada pela MP n. 449, de

3.12.08, convertida na Lei n. 11.941/09, c.c. art. 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Quanto a esta, a própria autora afirma em sua inicial que não prestou esclarecimentos com relação a 14 segurados porque tratava-se de contingências objeto de reclamações trabalhistas que já estavam arquivadas. Assim, a própria autora reconhece que não prestou parte das informações solicitadas. Não há, pois, como se cancelar a autuação. Quanto ao DEBCAD n. 37.243.463-0 (fls. 152), a autuação se deu por deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou apresentar livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme a legislação (art. 33, 2º e 3º da referida Lei com redação dada pela MP n. 449, de 3.12.08, convertida na Lei n. 11.941/09, c.c. o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Com relação a este último, a própria autora afirma em sua inicial que entregou parte dos documentos solicitados. Às fls. 12 da inicial afirma que dos 33 itens de documentos solicitados somente 7 não foram entregues em seguida. E destes, 3 não foram entregues posteriormente. Assim, a autora não entregou todos os documentos solicitados, não podendo ser cancelado o auto de infração. Diante do exposto, a presente ação é de ser julgada procedente em parte. Julgo, pois, procedente a ação, com relação aos autos de infração DEBCADs de ns. 37.243.457-6 e 37.243.458-4, para anulá-los, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC; procedente em parte o pedido com relação ao auto de infração DEBCAD n. 37.243.459-2, apenas para excluir do mesmo os valores relativos a GISELDA CASSIANO RUELA, permanecendo o mesmo válido quanto ao restante; procedente o pedido com relação ao auto de infração DEBCAD n. 37.243.460-0 para anulá-lo e improcedente o pedido com relação aos autos de infração DEBCADs ns. 37.243.461-4 e 37.243.463-0, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários advocatícios e as despesas devem ser divididos proporcionalmente entre as mesmas conforme o art. 86 do CPC. Assim, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor cobrado nos DEBCADs de ns. 37.243.459-2, 37.243.461-4 e 37.243.463-0, devidamente corrigidos nos termos do Provimento n. 24/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos DEBCADs de ns. 37.243.457-6, 37.243.458-4 e 37.243.460-0, devidamente corrigidos nos termos do Provimento n. 24/2005 da Corregedoria Regional de Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes ao pagamento das despesas na proporção de 77% para a autora e 23% para a ré. Assim, a ré deverá devolver à autora 23% do valor das custas e 23% do valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º do CPC). O imóvel dado em garantia para suspender a exigibilidade dos créditos tributários permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo deste feito e seu destino dependerá do que for decidido ao final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO AÇÃO Nº 0013453-22.2013.403.6100 AUTORA: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, acumula crédito de Cofins, por força da não cumulatividade, em operações internas e externas. Afirma, ainda, que apresentou pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, nos autos dos processos administrativos de crédito nºs 16040-903.226/2012-24, 10640-903.227/2012-79, 10640-903.229/2012-68, 10640-903.230/2012-92, 10640-903.231/2012-37, 10640-903.232/2012-81 e 10640-903.233/2012-26. Alega que, depois de alguns anos, foi intimada para transmitir os arquivos previstos na IN SRF 86/01, compreendendo as operações efetuadas nos trimestres de apuração em questão, mas que não conseguiu enviá-los em razão de uma série de inconsistências do sistema, entregando-os em mídia CD-R. Alega, ainda, que depois dessa entrega, foi intimada, em 03/09/2012, para retirar os documentos protocolados e cumprir a exigência, no prazo de 110 dias, transmitindo os arquivos digitais. Nessa oportunidade, a ré reconheceu que houve problemas com a transmissão anterior. No entanto, prossegue, em 13/11/2012, no curso do prazo concedido, os pedidos de restituição foram analisados e indeferidos, por não terem sido apresentados os arquivos digitais. Acrescenta que enviou os arquivos digitais, em 03/12/2012, por meio de um novo programa, e apresentou manifestação de inconformidade para cada um dos processos, que foi julgada intempestiva. Sustenta que os despachos decisórios devem ser anulados, eis que apresentou os arquivos digitais em CD e somente o fez dessa forma por inconsistência do programa disponibilizado pela ré. Sustenta, ainda, ter direito ao crédito de Cofins e que a ré não levou em consideração o princípio da verdade material para apurar a legitimidade dos créditos e débitos apresentados. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10640-903.226/2012-24, 10640-903.227/2012-79, 10640-903.229/2012-68, 10640-903.230/2012-92, 10640-903.231/2012-37, 10640-903.232/2012-81 e 10640-903.233/2012-26, bem como para reconhecer o direito ao crédito de Cofins e a legitimidade dos pedidos de ressarcimento apresentados para, em consequência, homologar integralmente as compensações efetuadas. Às fls. 440/444, foi deferida a liminar para determinar que os débitos em discussão não fossem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem implicassem na inscrição do nome da autora no Cadin, mediante apresentação de fiança bancária. Citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que não há fundamento legal para anular os despachos decisórios proferidos. A União, ao manifestar-se sobre o pedido da autora para que promovesse a análise dos arquivos digitais transmitidos por ela, afirmou que a análise manual das Per/Dcomp e o cruzamento dos arquivos digitais demandaria muito tempo, razão pela qual foi deferida a prova pericial contábil (fls. 538). Foi apresentado laudo pericial às fls. 563/644. A União requereu a transferência da garantia prestada para os autos da execução fiscal nº 0051587-66.2013.403.6182, o que foi deferido às fls. 669. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10640-903.226/2012-24, 10640-903.227/2012-79, 10640-903.229/2012-68, 10640-903.230/2012-92, 10640-903.231/2012-37, 10640-903.232/2012-81 e 10640-903.233/2012-26, em razão da regularidade das compensações realizadas a título de Cofins. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos

valores tido como devidos, foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 5. CONCLUSÃO 5.1. A autora sofreu indeferimento em PER/DCOMP's que tinham como objetivo o aproveitamento do Saldo de Créditos da COFINS não-cumulativa nas Aquisições no Mercado Interno Vinculado a Receita Tributada no mercado Interno e de Exportação, vide quadro abaixo: Origem Período PER/DCOMP nº Fls. Autos Despacho Decisório nº Fls. Autos(...) 1º Trim/2007 07336.92449.170111.1.5.11-6855 85/88 040230157 119/121(...) 1º Trim/2007 18190.52095.310507.1.1.09-2300 122/126 040230069 132/133(...) 2º Trim/2007 26644.83964.170111.1.5.11-0097 134/137 040230109 183/185(...) 2º Trim/2007 23738.20525.310807.1.1.09-9308 186/190 040230072 233/235(...) 3º Trim/2007 36438.71378.170111.1.5.11-1723 236/239 040230126 245/246(...) 3º Trim/2007 18337.54636.281207.1.1.09-9642 247/250 040230086 255/256(...) 4º Trim/2007 29605.89273.170111.1.5.11-4808 257/260 040230112 306/308 5.2. Tais indeferimentos foram exarados pela Autoridade Administrativa, pelo fato de: não foi possível confirmar a exigência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na IN SRF nº 86/01, em estrita conformidade com a ADE Cofis 15/01 (fl. 121). 5.3. Após a recomposição pela perícia das Fichas 16A (apuração dos créditos da COFINS - Aquisições no Mercado Interno - Regime não Cumulativo) da DACON no período de Janeiro a Dezembro de 2007, mediante análise dos custos, despesas e encargos estipulados no art. 3º da Lei 10.833/03, e após efetuado o desconto dos débitos da respectiva Contribuição devida em cada competência, conforme detalhando no item 3 acima, apurou-se: Saldo de créditos passível de ressarcimento 1º Trim 2º Trim 3º Trim 4º Trim Totais Cofins não cumulativo - Mercado Interno 284.125,25 112.649,74 98.748,23 193.363,81 688.890,04 Cofins não cumulativo - Exportação 242.146,11 89.959,19 70.169,20 128.548,78 530.823,27 Totais 526.274,36 202.608,93 168.917,43 321.912,59 1.219.713,31 5.3.1. Apurou-se a título de saldo de créditos da COFINS não cumulativo nas Aquisições no Mercado Interno o montante de R\$ 1.219.713,31. 5.3.1.1. O saldo de crédito passível de ressarcimento referente a COFINS não cumulativa - Exportação - 4º trimestre - não foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação. (fls. 626/627) A perícia concluiu, ainda, às fls. 628 e 634/635, que o saldo de crédito de Cofins não cumulativo nas aquisições de Mercado Interno, nos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2007, devidamente atualizados pela Selic Acumulada + 1%, foi suficiente para quitar integralmente as Dcomps nºs 24230.74128.160511.1.7.11-2752 (IRPJ/CSLL - 03/07), 35511.08871.160511.1.7.11-5040 (IRRF - 04/07), 31046.71514.160511.1.7.11-5028 (CSRF/IRRF - 04/07), 22582.89251.160511.1.7.11.5610 (IRRF/CSRF - 07/07), 15123.08696.160511.1.7.11-6912 (CSRF - 08/07) e 24845.65349.160511.1.7.11-0774 (IRPJ/CSLL/CSRF - 01/08) e para quitar parcialmente as Dcomps nºs 09319.50726.160511.1.7.11-9064 (CSLL - 04/07 - sd a pagar R\$ 71.018,84), 13343.51402.160511.1.7.11-2053 (CSLL - 08/07 - sd a pagar R\$ 12.625,29), 34195.79374.160511.1.7.11-6983 (IRPJ - 11/07 - sd a pagar R\$ 96.422,74) e 42524.20349.160511.1.7.11-9051 (IRPJ - 02/08 - sd a pagar R\$ 96.532,83). E concluiu, às fls. 628/629, que o saldo de crédito não foi suficiente para quitar os débitos incluídos nos processos de cobrança nºs 10640-904.015/2012-17 (CSLL - 04/07; CSLL/COFINS/PIS - 05/07), 10640-904.016/2012-53 (IRRF - 05/07), 10640-904.020/2012-11 (CSLL/COFINS/PIS - 06/07), 10640-904.026/2012-99 (CSLL - 08/07; CSLL/COFINS/PIS - 09/07), 10640-904.027/2012-33 (IRRF - 09/07), 10640-904.029/2012-22 (CSLL/COFINS/PIS - 10/07), 10640-904.042/2012-81 (IRRF - 03/08), 10640-904.034/2012-35 (IRPJ - 11/07), 10640-904.041/2012-37 (IRPJ/CSLL - 02/07; CSLL/COFINS/PIS - 03/08), 10640-904.043/2012-26 (IRPJ/CSLL - 03/08; CSLL/COFINS/PIS - 04/08), 10640-904.044/2012-71 (IRRF - 04/08), 10640-904.045/2012-15 (CSLL/COFINS/PIS - 04/08), 10640-904.047/2012-12 (IRRF - 05/08), 10640-904.048/2012-59 (CSLL/COFINS/PIS - 05/08) e 10640-904.049/2012-01 (IRPJ - 05/08). Concluiu, também, às fls. 629 e 634/635, que o saldo de crédito da Cofins não cumulativo nas Aquisições de Mercado Interno Vinculadas à Receita Exportação, nos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2007, devidamente atualizados pela Selic Acumulada + 1%, no mês da compensação, foi suficiente para quitar integralmente as Dcomps nºs 03954.04816.151007.1.3.09-1260 (CSRF - 09/07), 00536.61593.091107.1.3.09-7090 (IRRF - 10/07), 10376.33411.141107.1.3.09-8220 (CSRF - 10/07), 27136.43520.101207.1.3.09-8400 (IRRF - 11/07), 15268.31707.141207.1.3.09-1150 (CSRF - 11/07), 23261.76749.160511.1.7.09-8941 (IRRF - 12/07), 27589.14959.160511.1.7.09-2508 (CSRF - 12/07) e 29658.33530.160511.1.7.09-9030 (CSRF - 01/08) e para quitar parcialmente as Dcomps nºs 33973.05063.160511.1.7.09-1399 (IRPJ - 04/07 - sd a pagar R\$ 68.792,09) e 29439.61362.281207.1.3.09.3423 (CSLL - 11/07 - sd a pagar R\$ 50.094,50). E concluiu, às fls. 630, que o saldo de crédito não foi suficiente para quitar os débitos incluídos nos processos de cobrança nºs 10640-904.014/2012-64 (IRPJ - 04/07) e 10640-904.035/2012-80 (CSLL - 11/07). Ao responder aos quesitos da autora, o perito judicial afirmou, às fls. 634, que o saldo de crédito da COFINS não cumulativo nas Aquisições no Mercado Interno Vinculado à Receitas no Mercado Interno (1, 2, 3 e 4º Trimestres) e Exportação (1, 2, 3 e 4º Trimestres) do ano calendário de 2007, apurado pela perícia no montante de R\$ 1.219.713,31 que excluído o saldo de crédito do COFINS não cumulativo exportação - 4º trimestre não aproveitado pelo Autor, totalizando R\$ 1.091.164,53, não foi suficiente para lastrear todas as compensações transmitidas mediante PER/DCOMP. Desse modo, assiste razão à autora, ao pretender a anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10640-903.226/2012-24, 10640-903.227/2012-79, 10640-903.229/2012-68, 10640-903.230/2012-92, 10640-903.231/2012-37, 10640-903.232/2012-81 e 10640-903.233/2012-26 a fim de que as compensações, indicadas nos autos, sejam parcialmente homologadas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10640-903.226/2012-24, 10640-903.227/2012-79, 10640-903.229/2012-68, 10640-903.230/2012-92, 10640-903.231/2012-37, 10640-903.232/2012-81 e 10640-903.233/2012-26, bem como para declarar extintos os débitos objeto das compensações nºs 24230.74128.160511.1.7.11-2752, 35511.08871.160511.1.7.11-5040, 31046.71514.160511.1.7.11-5028, 22582.89251.160511.1.7.11.5610, 15123.08696.160511.1.7.11-6912, 03954.04816.151007.1.3.09-1260, 00536.61593.091107.1.3.09-7090, 10376.33411.141107.1.3.09-8220, 27136.43520.101207.1.3.09-8400, 15268.31707.141207.1.3.09-1150, 23261.76749.160511.1.7.09-8941, 27589.14959.160511.1.7.09-2508, 29658.33530.160511.1.7.09-9030 e 24845.65349.160511.1.7.11-0774 e para declarar parcialmente extintos os débitos objeto das compensações nºs 09319.50726.160511.1.7.11-9064, 33973.05063.160511.1.7.09-1399, 13343.51402.160511.1.7.11-2053, 34195.79374.160511.1.7.11-6983, 29439.61362.281207.1.3.09.3423 e 42524.20349.160511.1.7.11-9051, até os limites encontrados pela perícia judicial, nos termos acima expostos. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0014005-16.2015.403.6100AUTORES: FRANCISCO ANTONIO GADDINI E MIRIAM MODESTO GADDINIRÉ: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO ANTONIO GADDINI E MIRIAM MODESTO GADDINI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, em 23/06/1992, obtiveram empréstimo de mútuo junto à ré para aquisição da casa própria, no âmbito do SFH.Alegam que a ré está cobrando as prestações atrasadas atualizadas monetariamente pelo índice da poupança, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e sobre estes encargos, está aplicando a taxa efetiva de juros de 11,0203% ao ano, quando deveria ser de 10% ao ano. Acrescentam que a ré, por longos anos, incorporou ao saldo devedor a amortização negativa e, no mês seguinte, aplicou novos juros, o que é vedado, já que resulta na aplicação de juros sobre juros.Alegam, ainda, que a amortização negativa deve ser mantida em conta separada e sobre ela aplicada apenas atualização monetária.Aduzem que deve ser revisto o fator de impontualidade previsto na cláusula 16ª, para excluir, das prestações em atraso, a incidência de juros remuneratórios/compensatórios, que não foram previstos no contrato. Sustentam que o contrato em questão deve obedecer ao Código de Defesa do Consumidor.Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a manter em conta separada a amortização negativa e aplicar apenas atualização monetária; a recalcular a taxa de juros efetiva no percentual de 10% ao ano; a recalcular o fator de impontualidade e, por consequência, excluir os juros remuneratórios/compensatórios das prestações vencidas e vincendas, bem como para que incida apenas atualização monetária pelo índice que remunerar a poupança (TR) e juros de mora de 0,033% ao dia. Pedem, também, a compensação do débito com todos os valores pagos a maior. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 86).Às fls. 84/86, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado. A parte autora interpôs apelação e a CEF apresentou contrarrazões, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea. No mérito, afirma que o contrato objeto da demanda foi firmado em 23/06/92, com o prazo de 240 meses, com taxa de juros nominal de 10,5% a.a. e amortização pelo sistema PRICE. Alega que houve suspensão do pagamento das prestações em maio/97. Aduz que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos (fls. 109/146).Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão anulando a sentença para determinar o regular andamento do feito e dar oportunidade à produção de provas (fls. 152/158). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 159.Foi dada ciência do retorno dos autos e dado prosseguimento ao feito, com a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Foi, ainda, nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário (fls. 160).A parte autora apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 161/162). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 168/196 e esclarecimentos às fls. 208/217. A ré apresentou laudo crítico às fls. 198/204 e 225/231 e a parte autora se manifestou às fls. 205/206 e 232/233.A ré apresentou memoriais às fls. 237/246 e a parte autora às fls. 247/252. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda, alegadas nas contrarrazões apresentadas às fls. 109/125. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 21/07/2015 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 42/54 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. As cláusulas oitava, nona, décima sexta e vigésima nona do contrato assim estabelecem:CLÁUSULA OITAVA - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros compensatórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. (fls. 47)CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia de assinatura deste contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura deste contrato, ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, devidamente atualizada mediante aplicação das taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor atualizado, de acordo com o caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três por milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 49)CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por qualquer dos motivos previstos em lei, (...) (fls. 51). O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-4, prevê que o sistema de amortização é o PES-CP/SFA (fls. 43).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Pretendem, os autores, que o percentual de juros seja limitado em 10% ao ano. Contudo, não lhes assiste razão, eis que foram pactuados juros nominais de 10,5% e efetivos de 11,0203% (fls. 43). Foi realizada perícia contábil nestes autos, e, nas suas conclusões, o perito judicial esclarece:3.15.6. A taxa de juros contratada obedece às normativas do SFH, emanadas pelo CMN. (item 3.15.6 - fls. 183)Assim, não há ilegalidade nos juros

previstos no contrato de financiamento. Não há ilegalidade, também, na capitalização anual de juros. Com efeito, o perito judicial esclarece, no item 5.4 dos seus esclarecimentos, que utilizando-se os índices da Categoria Profissional do principal Devedor, não há que se falar em capitalização anual dos juros visto que a prestação devida não pagaria os juros mensais em 4 oportunidades, tendo sido os juros, com base nos critérios do Código Civil (havendo j. e capital vencido liquida-se primeiro os juros), sido liquidado em prazo inferior a doze meses (fls. 211) No entanto, com relação à amortização negativa, esclarece, nos itens 3.15.7 e 3.15.8, o que segue: 3.15.7. A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo de mútuo em nov/92, mar/93, mai/93, jul/93, out/93, nov/93, fev/94, mar/94 e jun/94. 3.15.8. Na planilha apresentada pela Ré (fl. 130/135v) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros, enquanto que neste trabalho, eles foram atualizados e somados em conta a parte de forma a não se produzir o anatocismo. (fls. 183) Desse modo, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, os valores devem ser calculados conforme a perícia judicial concluiu, ou seja, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal deve ser colocada em conta separada do saldo devedor. Confira-se, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ART. 2º, 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - A cláusula contratual PES determina o reajuste das prestações e do saldo devedor pela variação ocorrida no salário mínimo no primeiro mês do trimestre civil da assinatura do contrato e o primeiro mês do trimestre civil da época do reajustamento, que terá periodicidade anual (cláusula 11ª, fl. 73), não se aplicando dessa forma a variação do salário do mutuário. - Previsto no contrato como índice de correção do saldo devedor a variação da poupança, legítima a incidência da TR. - Súmula 450 do STJ, firma a legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos. - Comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Firmado o contrato antes de dezembro de 1987, e pagas as prestações devidas até setembro de 2000, amolda-se a hipótese do 3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00, que possibilita a novação antes do término do contrato, com desconto de 100% do saldo devedor. - Não se aplica a vedação imposta pela Lei nº 8.100/90, que limita a cobertura do FCVS a somente um saldo devedor residual por mutuário, porquanto o contrato foi estabelecido antes de 05/12/1990. - É interesse de o mutuário pleitear a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que a recusa do agente financeiro o afeta diretamente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 2003.61.00.000653-3 TRF-3, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/11, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Com relação ao fator de impontualidade previsto na cláusula 16ª, o perito afirmou, ao responder a questão nº 5.3, da parte autora: 5.3. Queira o D. Perito informar se há previsão contratual referente juros remuneratórios incidentes sobre as prestações em atraso - fator de impontualidade - cláusula 16ª: 5.3.1. Negativo. A cláusula 16ª prevê que a parcela inadimplida seja atualizada pelos índices de poupança acrescida de mora no importe de 0,033% ao dia. (fls. 184) E, nos seus esclarecimentos, o perito afirma, no item 1: 1. Impugna a parte autora o laudo pericial alegando que nas prestações vencidas e não pagas o perito fez incidir atualização monetária e juros de mora, e enquanto que sobre as diferenças de parcelas somente fez incidir a atualização monetária deixando de aplicar juros moratórios. 1.1. Os juros moratórios, conforme previsão contratual, são aplicados como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de uma obrigação financeira. Para o credor, eles funcionam como uma indenização pelo retardamento na execução do débito. 1.2. No contrato, em sua cláusula 16ª, é previsto que em caso de impontualidade as prestações sofram a incidência de correção monetária acrescida de juros de mora à razão de 0,033% ao dia. 1.3. Verifica-se que não há previsão contratual para a incidência de juros moratórios sobre as diferenças de parcelas, assim entende-se que a aplicação de qualquer tipo de juros, seja ele moratório ou remuneratório sobre as diferenças de parcelas, é uma questão de mérito. (...) (fls. 209) Assim, não foi apurada a incidência de juros remuneratórios nas parcelas não pagas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Tem, portanto, razão a parte autora no seguinte aspecto: o saldo devedor do contrato de financiamento deve ser revisto para que a amortização negativa apurada pela perícia judicial seja excluída. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF promova a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento, com a exclusão da amortização negativa apurada pela perícia,

colocando a parcela de juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal em conta separada do saldo devedor, nos meses de nov/92, mar/93, mai/93, jul/93, out/93, nov/93, fev/94, mar/94 e jun/94. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014751-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 0014751-78.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ AUGUSTO JOVENASSO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face de JOSÉ AUGUSTO JOVENASSO visando ao pagamento de R\$ 94.380,44, referente à operação de empréstimo bancário, sob o argumento de que, realizado o creditamento, o réu não realizou o pagamento das prestações devidas, restando inadimplida a dívida.Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 86).Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido julgada improcedente a ação, por falta de comprovação de que o contrato foi firmado entre as partes, eis que somente foram apresentados documentos produzidos unilateralmente pela autora.Interposta apelação pela CEF, foi dado provimento à mesma a fim de afastar a improcedência do pedido.Os autos retornaram a este Juízo e vieram conclusos para sentença, tendo a autora apresentado demonstrativo atualizado do débito, no valor de R\$ 170.971,84 (fls. 120/122).É o relatório. Decido.A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 94.390,44 (julho/2015), atualizado para R\$ 170.971,84 (julho/2017).Devidamente chamada a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.Agravo regimental não provido.(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:(...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)Passo, então, a analisar o caso em questão.Constou do voto proferido na apelação cível interposta contra a sentença aqui proferida, o que segue:A hipótese cuida de ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (CDC Salário) firmado entre a CEF e José Augusto Jovenasso, sem que tenha sido juntada cópia do contrato, em razão do extravio do documento original.A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato (fls. 50/57), documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.Isto porque que contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente como data de contratação, valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.Assim, de se afastar a improcedência do pedido por ausência do contrato, prosseguindo-se o feito.Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.(AC 00147517820154036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/03/2017, Relator: Wilson Zauhy)Diante desse julgamento, passo a analisar os documentos juntados aos autos, entendidos como suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes.De acordo com o demonstrativo de débito, elaborado pela CEF, quando do ajuizamento da ação, tal cobrança decorre do contrato de empréstimo bancário nº 0000023130, firmado em 07/10/2013 e com início do inadimplemento em 03/02/2014, no valor de R\$ 50.000,00, sobre os quais incidiram juros remuneratórios de 2,3900%, juros de mora de 1% ou fração desde o inadimplemento, em 03/02/2014, até 31/07/2015, e multa contratual de 2% (fls. 53/57). Tal valor foi atualizado, posteriormente, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, às fls. 120/122, atualizando o valor para R\$ 170.971,84 (julho/2017). No entanto, o cálculo com base no contrato somente podem ser aplicados até o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 94.380,44 (julho/2015 - data do ajuizamento da ação). Sobre tal valor, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como das despesas processuais, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0005017-69.2016.403.6100AUTORES: SONIA TEIXEIRA GOMES, LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS (INCAPAZ) e JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES (INCAPAZ)RÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SONIA TEIXEIRA GOMES, LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS (INCAPAZ) e JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES (INCAPAZ),

estes representados por sua mãe Sonia e todos qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que eram, respectivamente, companheira e filhos de Laurentino de Oliveira Santos, de quem eram dependentes econômicos. Afirmam, ainda, que Laurentino de Oliveira trabalhava na condução de viatura de escolta a veículos de carga em diversas estradas do país, mediante salário mensal de R\$ 1.560,00. Alegam que o mesmo, em 30/08/2014, conduzia o veículo FIAT UNO, placa EUO-0530/SP na BR 251, KM 323,9, quando se envolveu em acidente de trânsito, ocasionando a morte dele. Alegam, ainda, que a pista em que ocorreu o acidente estava coberta de óleo diesel, decorrente de outro acidente que ocorrera horas antes no mesmo local, o que tornou a pista escorregadia. Sustentam que a causa preponderante do sinistro em questão foi a presença de óleo sobre a pista, o que decorreu de inércia da ré, pois esta não retirou nem sinalizou a existência do referido líquido no local. Sustentam que a ré deve ser responsabilizada pelos danos materiais, consistentes na diminuição do poder aquisitivo dos autores, em virtude da perda do salário mensal do falecido, bem como pelos danos morais. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.560,00 mensais, na proporção de 50% do referido valor e de forma vitalícia à autora Sonia, e o valor remanescente aos autores Laurentino Junior e Julio Laurentino, até que atinjam a maioria civil ou concluam curso de formação superior. Pedem, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 55). Os autores regularizaram a inicial às fls. 56/57. Ciência ao MPF (fls. 61). A ré apresentou contestação às fls. 65/98. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta, ainda, ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano alegado. Alega, ainda, que há fortes elementos que indicam que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor Laurentino de Oliveira (possivelmente em excesso de velocidade) ou de outro usuário da rodovia (vazamento de mancha de óleo na pista). Afirma que não há que se falar em danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 100/104). Réplica às fls. 109/113. Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 108) e a ré promoveu a juntada de documentos e arrolou sua testemunha (fls. 115/140), o que foi deferido às fls. 144. Foi realizada audiência de instrução (fls. 179/181 e 199). A ré requereu a juntada de ofício, informando a inexistência de outros acidentes no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente no mesmo dia deste (fls. 201/202). Foi dada ciência aos autores e ao MPF do mencionado documento. As partes e o MPF apresentaram alegações finais (fls. 211/215, 217/240 e 242). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pelos autores. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar a presença de óleo na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do condutor Laurentino de Oliveira, o qual possivelmente estava em excesso de velocidade, ou de outro usuário da rodovia, o qual teria provocado a existência de mancha de óleo na pista. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. Consta no Boletim de Ocorrência que a pista estava oleosa, com céu claro, em pleno dia, no momento do acidente (fls. 24). Consta, ainda, do referido documento: Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Salinas/MG, Km 323,9 da BR 251, constatamos através dos vestígios, subsidiados pelas declarações dos condutores de V1 (M.BENZ/AX0R 1933 S, placa AQL-1108) e V2 (FIAT/FIORINO FLEX, placa FAA-4720), que V1 transitava no sentido Montes Claros/MG a Salinas/MG, enquanto V2 e V3 (FIAT/UNO VIVACE 1.0 placa EUO-0530) trafegavam em sentido oposto. Ao passarem em local de curva onde a pista estava suja de óleo, V3, que seguia à frente de V2, saiu da faixa em que trafegava, atingiu a contramão e colidiu frontalmente contra V1. Após o impacto, V3 foi arrastado por alguns metros e arremessado novamente para faixa em que transitava. V2, a fim de evitar colisão com V1 e V3, deslocou-se para o acostamento, vindo a colidir com a defesa existente no local. (fls. 25) A testemunha Anesio Pereira, arrolada pelos autores, foi ouvida em audiência. Ele declarou que acredita que o óleo na pista foi a causa do acidente, pois o trecho da rodovia em que este ocorreu estava bastante escorregadio (fls. 181). E a testemunha Rafael Resende, arrolada pela ré, afirmou que não tem informação sobre o acidente discutido nos autos (fls. 199). Por fim, no ofício juntado pela ré, consta informação de que inexistiu, no dia 30/08/2014 (dia do acidente), registro de outros acidentes no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente em discussão (fls. 201/202). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não é possível fiscalizar a rodovia durante as 24 horas do dia. Ainda, não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da ocorrência de acidente na rodovia em que ocorreu o sinistro em discussão, sem tomar providências. Com efeito, a informação de fls. 202 é de que não houve registro de outros acidentes no local entre 29 e 31/08/2014. Ora, se não houve comunicação de acidente ao DNIT e se, de fato, aconteceu um acidente horas antes do acidente do companheiro da autora, causando derramamento de óleo, não havia como o DNIT ter tomado alguma providência. Assim, a existência de óleo na pista foi ocasionada por culpa de terceiro, o que exclui a responsabilidade da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito causado por veículo dirigido por terceiro devido à presença de óleo e folhas de bananeira na pista, provocando danos em ambos os veículos. Ação julgada improcedente. Recurso do autor buscando a inversão do julgado.

Inadmissibilidade. Ausência de nexo de causalidade ensejador da indenização pretendida. Omissão estatal não demonstrada. Hipótese em que não há comprovação de falha do serviço, ou descumprimento in concreto do dever de atuação da autarquia. Recurso improvido. (APL: 03866047620098260000 SP, 11ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, j. em 19/02/2013, publicado em 21/02/2013, Relator: Aroldo Viotti) RESSARCIMENTO DE DANOS. Acidente causado por óleo na pista. Responsabilidade civil - DER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistência de falha na prestação do serviço. Negado provimento. (CR 1528185600, 6ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, j. em 15/12/2008, publicado em 26/03/2009, Relator: Oliveira Santos) Neste último julgado, constou do voto deste Relator o que segue: A apelante, seguradora de veículo, pleiteia o ressarcimento dos danos que arcou em razão do acidente automobilístico ocorrido em rodovia mantida pela apelada. Responsabiliza o DER pelo acidente, devido ao óleo que se encontrava na pista, por conta da falta de conservação, manutenção e sinalização adequada da rodovia. Contudo, a improcedência da ação era de rigor. (...) A manutenção das estradas de rodagem, como visto, é um serviço público. É obrigação do DER prestá-lo da melhor forma possível. Entretanto, não logrou êxito a apelante em comprovar que houve efetivamente falha da apelada na prestação do serviço em questão, como bem analisou a r. sentença. Embora seja incontroversa nos autos a existência de óleo na pista, circunstância que teria dado causa ao acidente, fato corroborado pela prova testemunhal produzida, não há como se imputar à autarquia a responsabilidade pelo evento lesivo. Com efeito. Segundo os documentos de fls. 11/12 a pista se encontrava bem sinalizada, não havendo prova alguma de má conservação da rodovia a justificar a condenação da autarquia, que não teria sido omissa na prestação do serviço público. Embora tenha a Constituição Federal adotado a responsabilidade objetiva do Poder Público pela falha nos seus serviços, não há como se negar que na ocasião do acidente funcionavam eles a contento já que a pista estava bem sinalizada e conservada. A existência de óleo na pista é circunstância extraordinária e imprevisível, ocasionada por culpa exclusiva de terceiro que permitiu o vazamento da substância, não sendo exigível, por impossível, a limpeza ou fiscalização ininterruptos de toda a extensão da rodovia, a cada passagem de veículo. A responsabilidade objetiva do Estado e suas autarquias não permite se lhes imponha o ônus de realizar o que é física e humanamente impossível e tampouco autoriza responsabilizá-los por fato de terceiros (fls. 78/79). Deixou a apelante de apresentar elementos novos que pudessem contrapor tal conclusão, inexistindo no caso qualquer responsabilidade do DER no acidente. Em suma, a r. sentença bem apreciou a matéria, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Não restou, portanto, demonstrado nos autos que o acidente e os danos dele decorrentes guardassem alguma vinculação com a alegada omissão da autarquia. Saliento que os autores não trouxeram aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitaram-se a dizer que a ré não retirou nem sinalizou a presença de óleo na pista. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007591-65.2016.403.6100 - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS (SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO Nº 0007591-65.2016.403.6100 AUTORES: PAULO SAES MATOS e ROSANA HELENA DA SILVA MATOS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NILZA ROSA MOREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO SAES MATOS e ROSANA HELENA DA SILVA MATOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e de Nilza Rosa Moreira, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram com as rés, em 12/09/2014, um contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento, pelas regras do SFH. Afirmam, ainda, que o imóvel foi devidamente vistoriado pela CEF, tendo havido a aprovação e a liberação do financiamento. Alegam que, em janeiro de 2015, diante das fortes chuvas ocorridas, seu imóvel foi inteiramente alagado, tendo descoberto que aquele é um problema recorrente da região e que impossibilita a moradia. Alegam, ainda, que os alagamentos foram omitidos pelas rés, ficando demonstrada a evidente má-fé das mesmas. Acrescentam que realizaram a construção de muros de contenção nas portas de entrada e no portão, mas que de nada adiantou. Sustentam ter direito à dissolução do negócio jurídico e à devolução dos valores pagos, em virtude dos vícios ou defeitos ocultos, que impossibilitam o uso do imóvel. Pedem a procedência da ação para a dissolução do negócio firmado entre as partes. Pedem, ainda, a condenação das rés à devolução dos valores pagos pelos autores e ao pagamento da indenização por danos materiais (R\$ 3.000,00), relativos aos móveis, muros de contenção e mão de obra, bem como danos morais. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 43. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos autores e à corré Nilza (fls. 48 e 153). Às fls. 51/52, foi negada a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/99. Nesta, levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que somente financiou a compra do imóvel. Afirma, ainda, a ocorrência de decadência. No mérito, alega que os autores já foram indenizados pela seguradora por enchentes ocorridas no imóvel. Alega, ainda, que o pedido de rescisão do contrato de mútuo firmado não tem amparo contratual nem jurídico. Aduz que não há responsabilidade de sua parte em função da vistoria apresentada. Afirma que o alienante que deve responder pelos vícios redibitórios e que a CEF não teve qualquer ingerência sobre a escolha do imóvel. Sustenta que não cometeu ato ilícito. Pede a improcedência do pedido. A corré Nilza, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 131/142. Nesta, alega a decadência do direito de pleitear reparação do dano. No mérito, alega que a sua conduta foi pautada no princípio da boa-fé objetiva. Alega, ainda, que informou ao dono da imobiliária e à CEF sobre possíveis alagamentos no local, em razão da proximidade com o córrego. Afirma que a Caixa Seguros S.A. reconheceu a existência de sinistro e pagou aos autores o valor de R\$ 1.223,55, a título de cobertura securitária. Acrescenta que não restou evidenciada sua responsabilidade pelos danos apontados pelos autores. Pede a improcedência do pedido. Réplica (fls. 159/163). Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, as rés nada requereram. Os autores requereram a produção de prova documental e do depoimento pessoal das partes, a fim de esclarecer se foi ou não informado aos autores sobre as condições alagadiças do imóvel (fls. 163), o que indeferido às fls. 167. A corré Nilza requereu o

depoimento da corrê CEF e a oitiva da testemunha Sr. Otávio Rocha, dono da imobiliária que intermediou o negócio firmado entre as partes, sendo esta deferida e aquele indeferido (fls. 170). Foi realizada audiência de instrução (fls. 178/179). As partes apresentaram alegações finais (fls. 189/191, 192/199 e 201/202). Nestas, os autores afirmaram que não existiu a reunião, alegada pela testemunha ouvida em audiência, em que houve a comunicação sobre a ocorrência de alagamento no imóvel há 10 anos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela e a vendedora do imóvel Nilza. Com efeito, os autores alegam que o alagamento ocorrido no imóvel foi omitido também pela CEF, a qual realizou a vistoria do referido bem. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pelos autores é matéria de mérito e nele será apreciada. Afastado, ainda, a alegação de decadência. Vejamos. Os autores alegam que têm direito à dissolução do negócio jurídico e à devolução dos valores pagos, em virtude do vício oculto consistente no alagamento ocorrido no imóvel. Para tanto, o Código Civil estabelece o prazo decadencial de um ano, em se tratando de bens imóveis. Confira-se: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Ora, os autores alegam que o alagamento no imóvel ocorreu em janeiro de 2015 e ajuizaram a ação em 18/12/2015. Ou seja, decorreu menos de um ano. Não há, portanto, que se falar em decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretendem, os autores, a dissolução do negócio firmado entre as partes e a condenação das rés à devolução dos valores pagos. Pedem, ainda, o pagamento da indenização por danos materiais (R\$ 3.000,00), relativos aos móveis, muros de contenção e mão de obra, bem como por danos morais. Alegam, os mesmos, que os alagamentos ocorridos no imóvel foram omitidos pelas rés, ficando demonstrada a evidente má-fé das mesmas. A CEF, por sua vez, afirma que não há responsabilidade de sua parte em função da vistoria apresentada, bem como que não teve qualquer ingerência sobre a escolha do imóvel. Afirma, ainda, que os autores já foram indenizados pela seguradora por enchentes ocorridas no imóvel. E a corrê Nilza, vendedora do imóvel, alega que informou ao dono da imobiliária e à CEF sobre possíveis alagamentos no local, em razão da proximidade com o córrego. Alega, ainda, que a Caixa Seguros S.A. pagou aos autores o valor de R\$ 1.223,55, em virtude do alagamento. O dono da imobiliária que intermediou a compra do imóvel pelos autores foi arrolado como testemunha pela corrê Nilza. Ele, ao depor em juízo, afirmou: O depoente é corretor. Foi ele que intermediou a venda do imóvel da Rua Jabutitinga II n. 158 entre a Dona Nilza e os autores. Antes da venda do imóvel, depois que foi corrigida a documentação, Dona Nilza teve contato com o depoente para vender o imóvel da irmã, na Rua Jabutitinga II, 158. Esse imóvel é que foi vendido para o Sr. Paulo e Dona Rosana. Nesse contato, Dona Nilza informou ao depoente sobre a situação de alagamento. Antes da venda ela não informou o depoente sobre a situação de alagamento. Contudo a irmã de Nilza informou sobre a situação de alagamento quando houve a vistoria pela Caixa. Ela informou o depoente e a pessoa que estava fazendo a vistoria. O depoente afirma que informou os compradores sobre a situação de alagamento antes de ser completada a venda. Houve uma reunião com o representante da Caixa, os autores e a vendedora e, nessa reunião, foi dito que o imóvel sofreu alagamento dez anos antes. (...) A negociação durou 7 meses. Os compradores foram diversas vezes até o terreno. Do terreno é possível ver o córrego. Os autores moravam no mesmo bairro. Acredita que moravam lá havia pelo menos um ano. A imobiliária fica no mesmo bairro. O depoente nunca teve notícias de enchente no bairro. Ouvia dizer que abriram as comportas de um piscinão na região. (fls. 179) Ora, os autores afirmam, na ocasião de suas alegações finais, que não houve a reunião alegada pela testemunha mencionada acima, em que lhes foi comunicada a ocorrência de alagamento no imóvel há 10 anos. No entanto, por ocasião da oitiva da testemunha, ela não foi contraditada pelos autores. E, mais do que isso, o advogado dos autores não fez perguntas à testemunha. Não há, assim, razão para se desconsiderar o depoimento. De toda sorte, o fato de ter havido uma inundação dez anos atrás não significa que o local é sujeito a alagamentos. Trata-se de acontecimento eventual, causado por particulares condições climáticas que não podem ser atribuídas às rés. E a responsabilidade de prevenir inundações não é das rés. Não assiste razão, portanto, aos autores ao pretender a dissolução do negócio firmado entre as partes e a condenação das rés à devolução dos valores pagos. Tendo em vista que as rés não podem ser responsabilizadas pela inundação no imóvel dos autores, também não assiste razão aos autores com relação ao pedido de indenização por danos materiais. Ademais, conforme os Termos de Reconhecimento de Cobertura da Caixa Seguros S.A., os autores já receberam valores para reparo material no imóvel em virtude do alagamento em discussão (fls. 112/119). Por fim, em virtude da improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009105-53.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO (SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG Nº _____/17 TIPO A PROCESSO Nº 0009105-53.2016.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que manteve vínculo empregatício no período de 1970 a 1981, com as empresas Di Genio e Patti - Curso Objetivo Ltda. e Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda, tendo optado pelo FGTS. Afirma, ainda, que nunca realizou nenhum saque dos valores do FGTS, já que queria levá-los no momento de sua aposentadoria. Alega que, ao obter sua aposentadoria, em 04/04/2012, requereu o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, que compreendia os anos de 1970 a 1981, único período em que manteve um trabalho como empregado. No entanto, prossegue, nenhum valor foi encontrado referente ao FGTS, tendo sido somente localizados valores referentes

ao PIS. Sustenta que, a partir da Lei nº 8.036/90, os recursos do FGTS passaram a ser centralizados pela CEF, tendo sido transferidos para ela. Sustenta, ainda, que a CEF tem obrigação de fiscalizar e arrecadar os valores devidos a título de FGTS, eis que é a gestora das contas vinculadas ao FGTS. Acrescenta que tem direito à indenização por danos materiais, correspondente às perdas com a rentabilidade da disponibilidade desde 04/04/2012 e ao valor pago a título de honorários advocatícios, bem como danos morais, pela falta de entrega dos valores que eram devidos. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré pague o valor de R\$ 605.361,94, correspondente ao FGTS de sua titularidade, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais. Foi indeferida a tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foram excluídos, do polo passivo, Di Genio e Patti - Curso Objetivo Ltda., Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda., Banco Bradesco S/A, Banco Sistema S/A e o INSS. Foi, também, deferida a Justiça gratuita. Citada, a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não foi localizada conta vinculada em nome do autor, nem foi apresentado nenhum documento que indicasse que o autor não realizou o saque de seu FGTS. Acrescenta não ter responsabilidade por má administração dos antigos bancos depositários e não migração de contas antigas. Alega que a pesquisa foi realizada com base no número do PIS e da CTPS do autor, não tendo sido localizada nenhuma conta antiga, nem posterior a 1990. Sustenta não ser cabível indenização por danos materiais ou morais e pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 85/88 e 90/93, a CEF apresentou extratos da conta vinculada em nome do autor, encaminhados pelo Banco Itaú e o pelo Banco HSBC, indicando que houve saque dos valores em abril de 1981 e outubro de 1973, em decorrência de sua despedida sem justa causa. O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre os documentos apresentados pela CEF. Foi requerido que o autor apresentasse cópia da sua CTPS para localização dos extratos pelos bancos depositários. No entanto, o autor afirmou não ter mais sua CTPS e que abandonou o emprego, tendo sido despedido com justa causa (fls. 134/137). A CEF, às fls. 140/141, alegou ter decorrido mais de 30 anos desde o término do vínculo contratual do autor, em 1981 e requereu o reconhecimento da prescrição. Foi expedido ofício ao Banco Bradesco, que informou não ter mais extratos em nome do autor e alegou que o prazo para a guarda dos extratos da conta vinculada do FGTS é de 30 anos (fls. 153). As partes manifestaram-se sobre a resposta do Banco Bradesco e informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que se discute, nos autos, sua responsabilidade pela não localização de saldo na conta vinculada do FGTS do autor. Afasto, também, a alegação de prescrição, sob o argumento de que se passaram mais de 30 anos desde o último depósito realizado na conta vinculada do autor. Ora, o autor se insurge contra os valores não localizados em sua conta vinculada ao FGTS. Não se trata de aplicação de índices de correção monetária, nem de reclamação contra depósitos não efetuados pelo ex-empregador. No caso posto em juízo, o autor, ao se aposentar e tentar realizar o levantamento dos valores em sua conta vinculada, em abril de 2012, descobriu que não existia saldo e ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em prescrição. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, obter o pagamento de valores que afirma existir em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 1970 a 1981. Da análise dos autos, verifico que o autor apresenta documentos que indicam o recolhimento do FGTS, pelo Colégio Integrado Objetivo S/C e por Di Genio & Patti Ltda., bem como que o autor constava de sua lista de empregados, no período de agosto de 1970 a janeiro de 1981 (docs. 14 e 22 do CD acostado às fls. 39). Consta, ainda que o autor foi empregado do Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda, no período de entre setembro de 1971 e janeiro de 1981 (doc. 22 do CD acostado às fls. 39). A CEF, por sua vez, apresentou ofícios dos Bancos Itaú e HSBC, com os extratos do período questionado (fls. 85/88 e 90/93). De acordo com o ofício encaminhado pelo Banco Itaú, os valores depositados junto ao Banco Nacional S/A, no período de janeiro de 1979 a janeiro de 1981, foram sacados em abril de 1981. É o que consta dos extratos de fls. 87/88. E, de acordo com o ofício encaminhado pelo Banco HSBC, os valores depositados junto ao Banco Nacional do Comércio de São Paulo, no período de agosto de 1970 a outubro de 1973, também foram sacados (fls. 91/93). O Banco Bradesco S/A afirmou não ter nenhum extrato em seu poder e que o prazo de guarda obrigatória dos mesmos é de trinta anos (fls. 153). Embora o autor afirme que os valores não foram sacados, mas transferidos para o Banco Nacional e, posteriormente, para o Banco Bamerindus, nada comprova. O autor, ainda, afirma que não realizou tais saques por ter sido demitido com justa causa e apresentou a RAIS da ex-empregadora, de 31/03/1982 (fls. 118). Explica que o código 1, para rescisão do contrato de trabalho, corresponde à justa causa, o que impede o levantamento do FGTS. E apresenta cópia do diário oficial, de 20/12/1983, com os códigos para preenchimento da RAIS (fls. 117). No entanto, tal cópia não serve para comprovar a alegação de que sua demissão se deu por justa causa, eis que o documento apresentado refere-se à regulamentação da RAIS de 1983, ou seja, após sua demissão, que ocorreu em janeiro de 1981. Assim, somente restou comprovado, nos autos, que a conta vinculada do FGTS da titularidade do autor teve o saldo zerado, em razão de saque, em abril de 1981, na conta existente no antigo Banco Nacional S/A (fls. 88 verso). Não há, pois, responsabilidade da ré com relação a não localização do saldo na conta vinculada do FGTS do autor. Com efeito, o alegado saque ocorreu antes da edição da Lei nº 8.036/90, momento em que a CEF passou a ser responsável pela centralização e administração das contas e valores do FGTS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DESAPARECIMENTO DE SALDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF ANTES DA MIGRAÇÃO E CENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA A CEF. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por titular de conta vinculada contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa pública a apresentar os extratos analíticos da conta de FGTS do autor, informando o destino dos depósitos. 2. A controvérsia posta sob exame cinge-se a possível responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, pelos depósitos efetuados nos bancos depositários, à época e, em razão disso, o dever de indenizar. 3. Com efeito, depreende-se da análise do documento juntado nos autos que o autor foi admitido na Telecomunicações da Bahia S/A - Telebahia em 09/07/1980 a 26/04/1983, optando pelo regime do FGTS na data de sua admissão e, de acordo com a informação constante do extrato da conta fundiária, os depósitos na conta vinculada foram realizados até 04/04/1983. Não há notícia nos autos quanto ao motivo do desligamento do autor da referida empresa, podendo ter levantado o saldo existente, à época, se demitido. 4. Ocorre que, no período acima referido, a CEF ainda não era responsável pela centralização e administração dos recursos do FGTS, o que só veio ocorrer no ano de 1990. No processo de transferência dos valores para a CEF, era dever do banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº. 99.684/1990. 5. Quanto ao argumento de que a via administrativa para levantamento do saldo existente na conta vinculada relativa à empresa Fiesc não é a melhor solução, não há como prosperar, pois a própria CEF afirmou e comprovou que o valor encontrado na conta, que estava inativa, foi incorporado ao patrimônio do FGTS em 10/12/1997, podendo ser levantado por seu titular, na forma do art.

20 da Lei nº 8.036/90, não havendo nenhuma justificativa para a CEF obstar seu levantamento. 6. Recurso improvido.(AC 200051020057750, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/08/2011, e-DJF2R de 16/08/2011, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei)FGTS. RESTITUIÇÃO DE SALDO. DESTINO INDEFINIDO DE NUMERÁRIO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA CENTRALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS DETERMINADA PELA LEI N. 8.036/90. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO BANCO DEPOSITÁRIO GESTOR. 1. Ação proposta contra a Caixa Econômica Federal e o Banco de Brasília - BRB em que se pretende o pagamento do valor depositado no FGTS pela antiga empresa empregadora do autor no período entre 1/11/74 e 30/9/78. 2. Não é nula a sentença por ausência de intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre documentos juntados pelo BRB, uma vez que cópias dos mesmos já constavam dos autos e a apelante teve oportunidade de analisá-los. 3. Está provado nos autos que a empregadora efetivamente recolheu no BRB os valores devidos à conta vinculada do autor no período vindicado. A instituição financeira não nega esta realidade, mas alega que o saldo foi transferido para o Banco Auxiliar de São Paulo, sem, todavia, apresentar qualquer prova da alegação. 4. Não há como se atribuir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo desaparecimento do saldo de FGTS do autor, não obstante a determinação de centralização das contas contida na Lei 8.036/90, pois o fato ocorreu em data muito anterior à edição da referida Lei, precisamente no dia 29/06/79. 5. Se o desaparecimento do valor ocorreu antes da centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, por culpa do antigo banco depositário, é da instituição que tinha a guarda dos depósitos a responsabilidade de ressarcimento ao titular da conta vinculada. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento para se julgar improcedente o pedido quanto à apelante. Custas e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos pelo autor.(AC 00584193320094010000, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. 11/11/2015, e-DJF1 de 19/11/2015, Relatora: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, se o autor entender que o saque dos valores existentes em sua conta vinculada foi realizado fraudulentamente, deverá ajuizar ação própria contra o banco depositário que autorizou o suposto levantamento indevido, já que este ocorreu em 1981, muito antes da migração dos valores para a CEF. Não ficou, pois, demonstrada a existência de responsabilidade da CEF com relação a não localização do saldo da conta vinculada em nome do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A execução dos honorários fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011157-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS LICHT

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 0011157-22.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANTONIO CARLOS LICHT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito comum em face de ANTONIO CARLOS LICHT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC, disponibilizando um crédito pré-aprovado para sua utilização.Alega que o contrato foi extraviado, mas outros documentos juntados fazem prova do débito existente e da contratação realizada.Sustenta ser credora de R\$ 97.553,59.Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento do valor devido.O réu foi citado por hora certa, tendo havido a nomeação de curador especial, que apresentou contestação às fls. 93/94.Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 97.553,59, em razão da falta de pagamento do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, algumas planilhas denominadas sistema de histórico de extratos (fls. 42), dados gerais dos contratos (fls. 43/46) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 52/57 e 58/62), emitidas pela CEF.Os demonstrativos de débito atualizado indicam dois contratos diferentes de nºs 000017318, de 05/07/2013, no valor de R\$ 20.000,00, e 000018390, de 06/09/2013, no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 53/57 e 58/62).O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora.O réu foi citado por hora certa, tendo sido nomeado curador especial, que contestou por negativa geral.Da análise dos documentos acostados pela CEF, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que o réu efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu.Assim, não é possível afirmar, com certeza, que o crédito foi disponibilizado pela CEF, ao réu, e que decorre de um contrato de empréstimo firmado entre as partes.Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida.(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização - a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.3. Apelação improvida.(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)Filiome ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011924-60.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0011924-60.2016.403.6100AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Jaime dos Santos, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 0385035, por meio do qual se

obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Voyage, ano 2012, placa NVK 7145, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Afirma, ainda, que, em 25/01/2014, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 235, quando, na altura do Km 106,3, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo. Alega que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Alega, ainda, que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 30.564,00. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 2.800,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 27.764,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. E, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso. Sustenta, por fim, que a ré não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 27.764,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 142/171. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, bastando à autora tê-lo encontrado, a fim de pleitear o ressarcimento do valor pago. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de conservação/sinalização/fiscalização da pista de rolamento da BR 235 que deu causa ao acidente, mas sim a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que impossibilitou a realização de manobra para desviar do animal e conter o veículo. Acrescenta que a autora não juntou documento idôneo a comprovar o valor pago a título de indenização. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 186/222. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo (fls. 221), e a ré requereu a oitiva de engenheiro do DNIT e impugnou a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 226/231). A prova testemunhal foi deferida (fls. 232). Foi realizada audiência de instrução (fls. 244). As partes apresentaram alegações finais (fls. 259/298 e 300/316). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 83135548, a condição da rodovia era boa, com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade, com sinalizações vertical e horizontal, em plena noite (fls. 78). Consta no referido boletim que: conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Carira/SE, no Km 106,3 da BR 235, constatei através dos vestígios no veículo e no pavimento e, ainda, corroborados pelas declarações das testemunhas, que o V1 VW/VOYAGE de placa NVK 7145/SE, seguia o fluxo no sentido Leste-Oeste quando atropelou um bovino que estava sobre a pista de rolamento. (fls. 79) O condutor do veículo, Jaime dos Santos, arrolado como testemunha pela autora, foi ouvido em audiência. Ele afirmou que recebeu a indenização da seguradora, ora autora, bem como que não havia placa na pista, sinalizando a presença de animais (fls. 244). E o engenheiro do DNIT, arrolado como testemunha pela ré, declarou que não tem informação sobre o acidente discutido nos autos (fls. 244). Embora a ré tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ela contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário dos animais. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO

ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais.Portanto, se algum animal conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 0017912-62.2016.403.6100AUTORA: MARFRIG GLOBAL FOODS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora que está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do Pis e da Cofins, transmitindo pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso - PER para restituição em espécie ou para utilização dos mesmos para compensação com débitos.Afirma, ainda, que, no período de 02/2005 a 04/2013, transmitiu diversos PERs, no valor total de R\$ 1.304.053.153,10, mas que somente foi reconhecido o crédito no valor de R\$ R\$ 461.439.216,67, devidamente homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Alega que foi intimada a se manifestar sobre o interesse na compensação de ofício desse crédito com débitos existentes, tendo concordado com parte e discordado de outra parte, tendo sido utilizado R\$ 71.780.528,62.Alega, ainda, que a diferença de R\$ 389.658.688,08 permanece à disposição do Fisco para restituição.Acrescenta que a ré não aplica nenhum tipo de correção monetária sobre tais créditos, apesar de corrigir monetariamente os débitos existentes.Sustenta ter direito à atualização monetária pela Selic, desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo aproveitamento/ressarcimento dos mesmos.Alega que, desses créditos já homologados, ela ainda não foi intimada para se manifestar acerca da compensação de ofício de parte deles, não tendo obtido o ressarcimento ou, então, ela já foi intimada para se manifestar sobre a compensação de ofício de parte deles e não concordou, em razão da suspensão da exigibilidade deles, sem que tenha havido análise pela ré e o seu devido ressarcimento (quadro 01).Afirma, ainda, que também deve incidir a Selic sobre os créditos homologados e que foram objeto da compensação de ofício, eis que os pedidos de ressarcimento foram apresentados entre agosto de 2006 e agosto de 2012 e as compensações somente ocorreram em 31/05/2013 (quadro 02).Acrescenta que tal atualização monetária dos créditos já compensados corresponde a R\$ 19.482.969,87.Alega, por fim, que há outros pedidos de ressarcimento, relativos ao período de apuração do 1º ao 4º semestre de 2014 e do 1º ao 3º trimestre de 2015, que ainda não foram analisados pela ré e que deverão sofrer a incidência da Selic, desde seu protocolo até o efetivo aproveitamento/ressarcimento (quadro 03).Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de ter seus créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, atualizados pela Selic, da seguinte forma:- para os créditos relacionados nos quadros 01 e 03, correção pela Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo aproveitamento/ressarcimento;- para os créditos relacionados no quadro 03, correção pela Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data das efetivas compensações de ofício, que ocorreram em 31/05/2013.Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a impossibilidade de corrigir monetariamente os valores referentes a créditos escriturais e que foram criados como benefício às empresas e incentivo à exportação. Afirma não haver mora, nem resistência injustificada do Fisco. Alega que a compensação de ofício tem sido obstada, pela autora, com sucessivas impugnações.Sustenta que, apesar do reconhecimento do crédito, não há automaticamente a disponibilidade sobre os valores, devendo ser cumpridos procedimentos prévios de compensação voluntária e de ofício.Sustenta, ainda, que, no caso de o contribuinte discordar da compensação de ofício, o valor do ressarcimento deve ficar retido até a liquidação do débito.Acrescenta que a autora tem débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e alterado o valor da causa para R\$ 182.141.690,36.Às fls. 115/122, a ré juntou informações prestadas pela Receita Federal, tendo havido manifestação da

autora sobre as mesmas. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora pretende o reconhecimento do direito à correção monetária, pela Selic, dos valores que foram objeto de pedido de ressarcimento, sendo que parte, já homologada pela ré, foi objeto de compensação de ofício ou está aguardando restituição, e parte ainda não foi analisada pela ré. Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX) Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins. Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de embargos de divergência: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. (EAG 1220942, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2013, DJE de 18/04/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo

do pedido administrativo ou, então, do pedido retificador de ressarcimento, como alegado pela União Federal. Com relação à alegação de que não deve ser realizada a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, cabendo sua restituição, verifico que também assiste razão à autora. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Verifico, assim, que, ao contrário do afirmado pela ré, não é possível realizar a compensação de ofício com débitos que estão com a exigibilidade suspensa, devendo tais valores ser restituídos à autora. Desse modo, assiste razão à autora ao pretender a atualização monetária, pela Selic, dos valores que foram objeto de pedido de ressarcimento, eis que decorrido mais de 360 dias da data desses pedidos. Tal atualização monetária deve incidir desde a data do pedido de ressarcimento (ou de sua retificação) até o efetivo ressarcimento ou compensação de ofício. Assiste, ainda, razão à autora ao afirmar que tem direito de discordar da compensação de ofício e obter a restituição dos valores, desde que os débitos em seu nome estejam com a exigibilidade suspensa ou quitados. Saliento que os valores efetivamente devidos devem ser apurados e pagos administrativamente, eis que a presente ação visa tão somente ao reconhecimento do direito à atualização monetária pela Selic e a não retenção de valores em razão da discordância da compensação de ofício, quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a autora ter seus créditos, indicados na inicial e objeto de pedido de ressarcimento pendentes há mais de 360 dias, atualizados pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento ou de sua retificação até o efetivo ressarcimento ou compensação de ofício, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 15.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85 do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (182 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz

se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatórios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019616-13.2016.403.6100 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019616-13.2016.403.6100 EMBARGANTES: FUNDAÇÃO LAR DE SÃO BENTO E UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 157/16126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FUNDAÇÃO LAR DE SÃO BENTO apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, afirmando que não constou a conversão da tutela em definitiva e que a ré não está cumprindo a determinação judicial de não recolher o Pis. Alega, ainda, que deve ser alterado o período de restituição, somente a partir de janeiro de 2015, eis que as informações e requisitos necessários estão contidos no Cebas. A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos de declaração, afirmando que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais concretamente, nos autos, o que constou como necessário na sentença. Alega que não é possível presumir o direito à fruição da imunidade tributária e que o ônus da prova é da parte autora. Pedem, as embargantes, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. As embargantes pretendem, na verdade, alterar o julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, eis que a autora somente comprovou fazer jus à imunidade a partir de janeiro de 2015. Saliento que o pedido de inexigibilidade das contribuições ao Pis foi julgado procedente. Desse modo, a tutela deferida para que a ré não exigisse mais o seu recolhimento foi mantida implicitamente. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002212-12.2017.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002212-12.2017.403.6100 EMBARGANTE: CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 142/14326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. Afirma, a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de fazer referência expressa ao Pis/Cofins não cumulativo, além de não ter confirmado a tutela anteriormente deferida. Afirma, ainda, que não deveria ter sido determinada que a correção monetária e os juros obedecem ao Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, eis que este somente se aplica para os casos de repetição do indébito. Alega que houve obscuridade com relação aos honorários advocatórios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, eis que não visa recuperar o indébito por meio de cumprimento de sentença, mas administrativamente. Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico assistir razão em parte à embargante. Com efeito, a sentença, ora embargada, não fez distinção com relação ao regime cumulativo ou não cumulativo. Por óbvio, a referida decisão abrange ambos os regimes, indicados na inicial. Do mesmo modo, se a sentença foi de procedência, a confirmação da tutela está implícita. Também não assiste razão ao pretender a alteração da forma de atualização monetária dos valores a serem restituídos, por meio de embargos. Assim, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, com relação a tais pontos, a embargante deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, assiste razão à embargante ao se insurgir contra a forma de fixação dos honorários advocatórios sobre o valor da condenação, eis que se pretende a compensação administrativa. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para fazer constar no último parágrafo de fls. 143 vº, no lugar do que ali constou, o que segue: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatórios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0014625-67.2011.403.6100AUTORES: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN ESTEVES, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI E WALDOMIRO PIEDADE FILHORE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de restauração parcial dos autos da ação de rito comum nº 0014625-67.2011.403.6100, movida por MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN ESTEVES, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI E WALDOMIRO PIEDADE FILHO em face da UNIÃO FEDERAL.De acordo com a informação prestada pela parte autora, os autos foram extraviados, quando estava em carga com seus patronos. O último protocolo efetuado, em 14/09/2016, tratou de pedido de prosseguimento da execução no cumprimento de sentença, no valor de R\$ 284.433,52, atualizado até setembro de 2016.Apresentou, ainda, cópia das peças processuais que possuía: petição inicial, decisão que indeferiu a tutela, contestação, réplica, publicação da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, apelação da parte autora e da União, contrarrazões de apelação da parte autora, decisão do TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, embargos de declaração opostos pela parte autora, decisão do TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento aos embargos de declaração, petição da parte autora requerendo a expedição de ofício ao Banesprev para cumprimento da decisão e ofício do Banesprev.A União foi citada e, às fls. 186/309, alegou inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, afirmou não se opor à restauração dos autos. Apresentou a petição inicial, decisão que indeferiu a tutela, contestação, publicação da sentença, apelação da União, contrarrazões da apelação apresentada pela parte autora, julgamento da apelação, dos embargos de declaração e do agravo legal pelo TRF da 3ª Região.A parte autora manifestou-se sobre a contestação e as partes informaram não ter outros documentos a apresentar.Foi certificado a data do trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. A parte autora apresentou as cópias disponíveis e necessárias à presente restauração dos autos.Analisando os autos, verifico que a presente restauração de autos teve início em 16/12/2016, depois dos mesmos terem sido extraviados, quando estavam em carga com os patronos da parte autora.A autora apresentou as cópias do que possuía e requereu o prosseguimento da ação, em fase de execução do julgado.A União, por sua vez, apresentou as cópias que tinha, não tendo apresentado nenhuma outra cópia, diferente das apresentadas pela parte autora, além da decisão que negou provimento ao agravo legal.Verifico que as partes demonstraram ter interesse no prosseguimento do feito, tendo apresentado os documentos que foram possíveis.Assim, considero que os documentos apresentados, já relacionados na presente decisão, são suficientes para declarar restaurados os autos extraviados e dar prosseguimento à ação, com a apresentação dos cálculos do valor a ser executado, o que já foi feito pela parte autora.Nos termos do artigo 718 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa ao desaparecimento dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE QUE DEU CAUSA AO EXTRAVIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Em sede de procedimento especial de restauração de autos a verificação da culpa importa para a condenação sucumbencial da parte que houver dado causa ao desaparecimento dos autos, que, seguindo a dicção do artigo 1.069 do CPC/73 (atual artigo 718 do NCPC) responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado. 2. Tal entendimento atende ao princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. 3. Quanto ao valor arbitrado, a condenação deve observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa. 4. Tendo em vista que o procedimento de restauração de autos não apresenta um proveito econômico imediato e, a princípio, não envolve jurisdição contenciosa, a fixação da verba honorária deve ser moderada, mas suficiente para compensar a parte que não deu causa ao extravio dos autos pelos custos e despesas que foi obrigada a suportar durante o processamento do incidente. 5. Apelação da parte autora improvido. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida.(AC 00048601220014036104, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Wilson Zauhy)Diante do exposto, homologo a presente restauração de autos, devendo ser dado prosseguimento ao feito, com a juntada dos cálculos do valor a ser executado, pela Secretaria, eis que já apresentados pela parte autora.Tendo em vista que o extravio dos autos ocorreu quando estavam em carga com os patronos da autora e que não foi indicado nenhum motivo de caso fortuito ou força maior, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Oportunamente, dê-se baixa à presente restauração de autos, como previsto no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de setembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9602

PETICAO

0011163-43.2017.403.6181 - RICARDO AUGUSTO SANTIAGO DE JESUS(SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X ORLANDO SANDI MAGALHAES X FERNANDA FERREIRA LEITE NOBREGA

DECISÃO Trata-se de Queixa-Crime oferecida por Ricardo Augusto Santiago de Jesus, em face dos advogados, ora querelados, Orlando Sandi Magalhães e Fernanda Ferreira Leite Nobrega, imputando-lhes a prática de crime contra a honra, previstos nos artigos 138, por duas vezes, c/c art. 140, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os querelados atribuíram falsamente ao querelante, no bojo da reclamatória trabalhista nº 1001876-33.2016.5.02.0712, em trâmite perante à 12ª Vara do Trabalho de SP/SP, quando da apresentação das respostas à inicial trabalhista, as práticas delitivas previstas nos artigos 154 ou 154-A, do CP, fatos estes de que o autor somente teve conhecimento em 25/02/2017 (fls. 49/50). Com efeito, segundo a queixa-crime apresentada, o querelante conhece os querelados, pois foi empregado deles junto à empresa OSM & ASSOCIADOS CONSULTORES E CONTADORES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, onde Orlando Sandi Magalhães exerce a função de sócio administrador e Fernanda Ferreira Leite Nobrega atua como advogada (fls. 02/10). O peticionário informa, ainda, que possuía cópia digital de uma série de e-mails transmitidos por ele (fls. 18/37), a fim de demonstrar a superioridade da jornada de trabalho e comprovação das férias não gozadas. Assim, em resposta apresentada pelos querelados na aludida demanda trabalhista, foi imputado expressamente ao querelante a prática de crime na peça de contestação (fls. 54/79), fazendo menção ao tipo penal do artigo 154 ou 154-A, inclusive representando-o criminalmente ao MM. Juiz do Trabalho em reconvenção (fls. 80/99), tudo em razão dos e-mails apresentados pelo peticionário na reclamatória trabalhista. Ainda segundo a exordial, os querelados afirmaram falsamente, em audiência de instrução realizada no dia 20/04/2017 na referida Justiça do Trabalho, que o requerente havia falsificado e-mails, objeto da controvérsia trabalhista (fls. 51/53), cuja conduta se enquadraria, em tese, no crime do artigo 288 do CP, razão pela qual o MM. Juiz do Trabalho determinou a produção de prova técnica para verificar se os documentos juntados pelo reclamante seriam autênticos, material e ideologicamente falando. O Laudo Pericial em Informática (fls. 100/129) não localizou indícios relevantes que corroborassem algum tipo de alteração ou inserção de conteúdos que pudessem denotar fraude no sistema ou em mensagens enviadas, pelo que, segundo o querelante, estaria justificar a falsa imputação de crime do art. 288 do CP pelos querelados. Não bastasse, o querelante juntou o Acórdão da 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento ao Recurso Ordinário interposto pelos querelados, que pleiteavam o desentranhamento dos e-mails por configurarem provas ilícitas, do qual restou prejudicado, pois aquela Egrégia Corte entendeu que as provas foram obtidas em fase pré-processual, uma vez que as impressões de e-mails corporativos para confecção de provas documentais por um dos interlocutores também são lícitas, não configurando violação à intimidades e ao sigilo das comunicações (fls. 134/139). Instado, o membro do Parquet Federal, às fls. 171/174, manifestou-se no sentido de que fosse determinado o declínio de competência para a Justiça Estadual, pois não haveria interesse da União a justificar o julgamento do presente feito pela Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão o membro do Parquet Federal, pois realmente entendo ser o caso de declínio de competência para a Justiça Estadual de São Paulo para analisar e julgar a presente queixa-crime. Com efeito, verifica-se dos autos que as supostas ofensas proferidas pelos querelados em face do querelante RICARDO AUGUSTO se deram no bojo de uma reclamatória trabalhista, em discussão exclusivamente privada acerca de direitos do trabalho, pelo que não há interesse da União a justificar a intervenção desse Juízo Federal, sobretudo porque nenhum bem ou serviço da União foi atingido pelo suposto crime noticiado no presente feito, muito menos crime contra a organização do trabalho, conforme dispõe o artigo 109, inciso I e VI, da Constituição Federal. Além disso, como bem destacou o MPF, os crimes contra a honra devem ser julgados pela Justiça Federal quando o sujeito passivo for servidor público federal e estiverem relacionados ao exercício da função, conforme comando insculpido na súmula 147, do STJ, in verbis, o que não é o caso dos autos. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Portanto, sob todos os pontos de vista que se queira analisar o presente feito, não há como atribuir a esta Justiça Federal a incumbência de processar a suposta prática criminosa, sobretudo nos moldes como noticiado e documentado no presente feito. Desse modo, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FACE DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos. Feitas as necessárias comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, __ 02 __ de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO (SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 833, resta precluso o direito da defesa à oitiva das testemunhas Sônia Aparecida da Silva, Andoval Araújo Dantas e Antônio Salles da Silva. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 15h30, para o interrogatório do réu. Intime-se e requisite-se. Solicite-se escolta da Polícia Federal. Ciência ao MPF e à Defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 408/613

Expediente N° 1890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.1. Em face das defesas silentes às fls. 1884, declaro preclusa as provas testemunhais Waldomiro Almeida de Lima Neto, Maria Lucia de Oliveira, Flavio Tenorio e Eduardo Borges da Rocha, relacionadas aos réus Jose Adelmo da Silva e Eli Jorge Franbach. Publique-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicitem-se as devoluções das respectivas cartas precatórias aos Juízos deprecados, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se o MPF e a DPU de fls. 1840 e desta decisão.2. Em razão da inércia da defesa de Daniel Etores da Silva Santana, conforme certidão de fls. 1884, torno prejudicado o pedido de fls. 1831. Publique-se.3. Com relação ao pedido de fls. 1872, defiro a dispensa de comparecimento da ré Shi Jin Li à audiência e indefiro o pedido em relação aos seus defensores constituídos às audiências de testemunhas de defesa dos corréus. Intime-se.

Expediente N° 1891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Indefiro o pedido de fls. 852/855, formulado pela defesa do réu JOSÉ EDUARDO DORETO, tendo em vista que a realização de audiência de instrução neste Juízo está designada desde 26 de julho de 2017, tendo sido a advogada intimada em 09 de agosto de 2017; assim, não é possível que este Juízo modifique a pauta de audiências conforme os compromissos pessoais e profissionais de cada sujeito processual. Fls. 856/866: defiro, nos termos em que requerido, uma vez que não há nenhum óbice à realização de viagem pelo acusado JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013318-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0013318-53.2016.403.6181Fls. 101/104: Peticiona o patrono constituído do corréu IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, requerendo, em síntese, o sobrestamento da presente ação penal, até o julgamento da Ação Declaratória de reconhecimento de vínculo cumulado com reconhecimento de tempo especial ser convertido em comum ambos para mandado de averbação n.º 0000595.078.2017.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.É a síntese necessária. Decido.Indefiro o pedido formulado. O nosso ordenamento jurídico adotou a sistemática de independência dos juízos cível e penal, sendo facultativo ao juiz suspender a ação penal, nos moldes previstos pelo artigo 93, do Código Processual Penal.No caso em tela, ainda que haja a possibilidade de interferência entre a ação proposta perante o Juizado Especial Federal e o presente feito, certo é que uma seara não pode inibir ou limitar a atuação das demais.Este é o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Precedentes: AC454421/CE, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012 - Página 119; Apelação Cível - AC/PB, 08000099120144058202, Data de Julgamento: 14/10/2014, Rel.: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Decisão Unânime). O Superior Tribunal de Justiça também decidiu nesse mesmo sentido (Precedente: STJ - REsp: 1135858 TO 2009/0072651-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009). Ademais, consoante se depreende do extrato obtido do Sistema Processual, que ora determino a juntada, a ação civil foi distribuída na data de 04 de outubro de 2017, sendo certo que o despacho inaugural, proferido no dia 06 de outubro de 2017, aponta inúmeras irregularidades na inicial distribuída, irregularidades estas que, caso não sanadas, culminarão com a extinção do processo sem julgamento do mérito, justificando a impossibilidade de, nesse momento, suspender-se o curso da presente ação penal.Desse modo, indefiro o pedido formulado e determino o regular processamento do presente feito.Aguarde-se a audiência outrora designada para o dia 19 de outubro de 2017, às 16 horas.Intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014048-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

Autos nº. 0014048-06.2012.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO SHINDO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (redação anterior à lei n.º 13.008/14). A denúncia foi recebida aos 04 de março de 2015, com as determinações de praxe (fls. 122/123).O acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva, determinando-se, ainda, sua citação editalícia (fl. 153 e verso) e, ato posterior, a suspensão do processo e do curso processual, nos moldes estabelecidos pelo artigo 366, do Código Processual Penal.Consoante certidão de fl. 181, o patrono constituído do acusado compareceu em balcão desta Secretaria, noticiando estar o acusado encarcerado no CDP II - Belém, desde o dia 27 de julho de 2017, por cumprimento ao mandado de prisão expedido no presente feito.Peticiona, às fls. 186/194, a defesa constituída, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada, salientando possuir o acusado residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do acusado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos, não restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.Na espécie, o acusado possui residência fixa, conforme documentos acostados às fls. 196/201, não havendo, em tese, riscos para a aplicação da lei penal e eventual futura instrução criminal, tendo, inclusive, constituído advogado.Ademais, os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa.Por fim, verifica-se que o acusado encontra-se preso desde 27 de julho de 2017, ou seja, há quase 03 (três) meses, sem que este juízo fosse informado pela autoridade policial do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.Diante do exposto, nos termos do artigo 310, III, 319 e 320 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado JORGE APARECIDO SHIMBO DA SILVA, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) comparecimento perante este juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;(b) não mudar de residência ou se ausentar da cidade de residência sem autorização judicial, atualizando o seu endereço perante a Secretaria deste Juízo sempre que houver qualquer alteração.Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer neste juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP), bem como que o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas acarretará a decretação de prisão cautelar em seu desfavor.Oficie-se à autoridade policial responsável pelo 2ª Distrito Policial - Bom Retiro para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões pelas quais não houve comunicação a este juízo do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado nos presentes autos, alertando-se, ainda, a autoridade policial, para que adote as devidas cautelas para que tal situação não se repita em futuro próximo. Intime-se o patrono constituído do acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4571

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012028-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Fls. 312/317: Defiro. Comprovado o efetivo pagamento do valor correspondente à arrematação, procedam à devolução do cheque encartado à fl. 308. Dita devolução deverá ser procedida diretamente ao arrematante ou à sua advogada, a qual, neste caso, haverá de apresentar procuração com poderes específicos para o ato. Substituam a cártula por sua cópia na ocasião de seu desentranhamento. Assino o prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publiquem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Dr. Marco Aurélio Gonçalves Cruz, conforme requerido às fls. 1756 e 1775. (PRAZO PARA O DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ).

0003101-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003101-5) - JUSTICA PUBLICA X CLERIO GONCALVES FERREIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra CLERIO GONÇALVES FERREIRA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu CLERIO GONÇALVES FERREIRA, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente em: a) proibição de se ausentar da subseção judiciária em que reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer até o décimo dia do mês de outubro de 2015; c) obrigação de apresentar, no 12º e 22º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local da residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal; d) prestação pecuniária, bimestral, durante todo o período de suspensão, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo cada parcela ser paga até o 10º (décimo) dia de cada mês, a favor de entidade assistencial cadastrada na CEPEMA. As condições para a suspensão do processo foram aceitas pela parte acusada e pela sua defesa, em audiência realizada em 16/09/2015 (fls. 302/303). A fls. 311 e seguintes, consta notícia de que o acusado CLERIO GONÇALVES FERREIRA cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 327, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a CLERIO GONÇALVES FERREIRA, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de CLERIO GONÇALVES FERREIRA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014521-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014521-9) - JUSTICA PUBLICA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X HENRIQUE MEDEIROS

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 1014, determino ao SEDI - Setor de Distribuição - que proceda à alteração do código do polo passivo para o nº 6 - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem os órgãos de registros e estatísticas criminais acerca da modificação da situação processual ora implementada. Remetam os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada ao material constante do Lote Nº 4834/2008 (fls. 1015/1019). Por força da decretação da extinção da punibilidade não incidem as custas judiciais. Publiquem. Fl. 1024: Acolho parcialmente o parecer ministerial, especialmente no que toca à destruição das armas de fogo e munições apreendidas constantes do Lote nº 4834/2008. Assim, determino ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal que promova a remessa desse material ao Exército Brasileiro para a cabal consecução da ordem, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao restante do material integrante do supracitado lote, ante a ausência de qualquer pleito tendente à sua restituição, o que traz a lume o desinteresse de eventual interessado, decreto seu predimento, e, com fulcro no artigo 280 do Provimento CORE nº 64/2005, determino sua destruição com estrita observância aos protocolos de preservação ambiental. Em todos os casos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as providências, mesmo período em que deverão ser remetidos a este Juízo o termo de remessa ao Exército Brasileiro e o auto de destruição correspondente. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publiquem o presente despacho juntamente com o fl. 1020.

0006557-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLAUDIO DE AMORIM(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: PEDRO CLÁUDIO DE AMORIM, brasileiro, casado, filho de Julia Alves do Carmo Amorim e Pedro Evangelista Amorim, nascido em 20/03/1974, inscrito no CPF sob o nº 220.046.348-04, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP, pela infração prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal às PENAS DE 6 (SEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 109 (CENTO E NOVE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.-Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu PEDRO CLÁUDIO DE AMORIM no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se a parte sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a parte sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Caso a parte sentenciada não tenha sido patrocinada pela DPU intime-se-a para o pagamento das custas processuais; 7) Sendo o caso, atente-se ao art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. 8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9) OFICIE-SE a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo com cópia da certidão de fls. 455 para comunicar o endereço atual de custódia do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Recebo o recurso de fls. 499/502, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0011744-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-82.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Consta da denúncia, a fls. 316/323, em suma, que os acusados teriam supostamente, no dia 29 de fevereiro de 2008, obtido vantagem indevida consistente na aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ério Dias dos Santos (NB 42/145.320.375-0), mediante inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a autarquia previdenciária federal. Conforme memoriais do Ministério Público Federal, a fls. 675 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181, GILBERTO LAURIANO JUNIOR teria atuado como procurador de Ério Dias dos Santos, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo protocolado o requerimento, por intermédio de PAULO VIANA DE QUEIROZ, em 29/02/2008, na Agência da Previdência Social do Tatuapé, nesta Capital, sendo atendido pelo servidor SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, que considerou como especial o tempo de serviço prestado pelo segurado à empresa GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., entre 12/01/1981 e 25/01/1988 e entre 26/01/1988 a 29/04/1995, a despeito da divergência entre as informações contidas no formulário DSS-8030 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além de não haver confrontado os dados com a CTPS do segurado, onde constavam as atividades não enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A denúncia foi recebida em 11/07/2012, conforme r. decisão proferida a fls. 324/326. Regularmente citados, os réus SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR apresentaram respostas à acusação, respectivamente a fls. 399/416 e 559/560 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181. PAULO VIANA DE QUEIROZ, não sendo encontrado (fls. 374 e 382), foi citado por edital (fls. 514), publicado em 05/08/2013, cujo prazo transcorreu in albis conforme certidão de fls. 525. Assim, o feito foi desmembrado com relação a este réu, distribuindo-se estes autos por dependência à ação penal nº 0001711-82.2012.403.6181, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Não sendo caso de absolvição sumária, foi proferida r. decisão a fls. 563 determinando o prosseguimento do feito, com relação aos acusados SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR. Durante a instrução processual, a fls. 498/500, 541/543 e 566/569 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Isabel Cristina Zacharias, Marcia Cristina Pimentel de Almeida, Ério Dias dos Santos, Marco Antônio de Andrade e Valdinei Cazetta de Biasi. E a fls.

570/572 daqueles autos, foram interrogados SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR. As defesas de GILBERTO LAURIANO JUNIOR e de SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE produziram a prova documental juntada a fls. 574/586 e 600/671. A fls. 673/685 dos autos 0001711-82.2012.403.6181, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, postulando pela condenação dos réus, pelos fatos descritos na denúncia. Entretanto, ressaltou que, embora Ério Dias dos Santos esteja aposentado, por força de decisão judicial que reconheceu o seu direito a partir do requerimento feito em 1999, conforme os depoimentos prestados em Juízo e o documento juntado a fls. 667, tal circunstância não afastaria o crime ocorrido quando da concessão do benefício, cuja capitulação penal seria o artigo 313-A e não o artigo 171, 3º, do Código Penal, com constou da denúncia. SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, respectivamente a fls. 701/715 e 716/725 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181, apresentaram alegações finais, postulando pela sua absolvição. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição em nome de GILBERTO LAURIANO JUNIOR e de SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE foram juntadas a fls. 729/744, 746/749, 753/760, 749, 750 e 761 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181. Observando-se a hipótese de crime impossível, diante da alegação da defesa no sentido de que o benefício previdenciário foi reconhecido judicialmente, inclusive com contagem do tempo especial, converteu-se o feito em diligência, pela r. decisão de fls. 763 da ação penal nº 0001711-82.2012.403.6181, determinando-se a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando cópias de peças processuais da Apelação / Reexame Necessário nº 2006.61.83.007829-3/SP. As referidas peças processuais foram juntadas pela defesa a fls. 763/767, 775/834, 838/898 e 928/945 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181, com declaração de autenticidade. Por fim, a fls. 947 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181, o Ministério Público Federal, pediu a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, à vista dos documentos juntados a fls. 928/945 daqueles autos, referente ao recurso interposto por Ério Dias dos Santos nos autos nº 0007829-78.2006.403.6183, no qual se discute apenas a extensão do período de trabalho rural, restando incontroversa a questão do trabalho do segurado em condições especiais na empresa GOODYER, o que consta, inclusive, da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 870), da qual não houve recurso do INSS. A ação penal nº 0001711-82.2012.403.6181, que prosseguiu em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR e SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, foi julgada improcedente, conforme sentença prolatada nesta data. Assim, o presente feito desmembrado em relação ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, que permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, veio à conclusão para sentença. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, há decisão definitiva quanto à questão do trabalho do segurado em condições especiais na empresa GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., conforme se verifica a fls. 863/871 e 948/951 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181. Consta da r. decisão: A sentença, prolatada em 07/07/09, julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo o trabalho rural do demandante de 31/08/71 a 31/12/74 e a especialidade de seu labor de 12/01/81 a 05/03/97, determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, a partir do requerimento administrativo (19/04/99 - fl. 16), com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada. Determinada a remessa oficial. (fl. 865 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181). Somando-se o período rural ora reconhecido aos vínculos comuns e especiais incontroversos (fls. 95/96, CTPS e CNIS), tem-se que, até a data de vigência da EC nº 20/98, o autor demonstrou mais de 30 anos de trabalho, conforme tabela anexa, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras vigentes anteriormente àquela data, a partir do requerimento administrativo (19/04/99 - fl. 16), sendo desnecessária a comprovação de requisito etário mínimo. (fl. 870 dos autos nº 0001711-82.2012.403.6181). De fato, a questão acerca do tempo especial do segurado Ério Dias dos Santos transitou em julgado, pois não foi objeto de recurso pelo INSS. Assim, configura-se verdadeira a hipótese de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal, pois se o período de trabalho especial foi definitivamente reconhecido, por decisão judicial, conclui-se que o benefício era devido, não havendo que se falar em inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, em sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, tampouco obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 316/323, pelo que Absolvo os réus PAULO VIANA DE QUEIROZ, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DE SA SILVA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

(...) 9) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO JOSÉ RENATO DE SÁ SILVA brasileiro, casado, filho de José Alves da Silva e Antônia Lúcia de Sá, nascido em 22/09/1978, portador do RG N° 2581902-SSP/CE, inscrito no CPF sob o n° 276.621.228-08, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Ramos, 879 - Altos - Belenzinho, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 32, 2º, da Lei nº9605/98, por 17 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado), e no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, por 04 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), ambas as condutas na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), À PENA DE 06 ANOS, 10 MESES E 16 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 796 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A teor do que preconiza o artigo 25 da Lei 9650/98, determino que as gaiolas sejam destruídas e a e as espécies silvestres sejam encaminhadas aos órgãos especializados, indicados pelo IBAMA e ou Polícia Florestal, visando, se possível, readaptação à natureza. Encaminhe-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, ao IBAMA para fins de anotação em seus registros e ulterior verificação de reincidência em relação ao sentenciado. Oficie-se. 10) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0014669-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES PUPO (SP064196 - WALDEMAR BIAVO)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente no a) Comparecimento pessoal trimestral em Juízo, até o 15º dia de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades, sempre mantendo atualizados seus contatos e endereços e, na ocasião, apresentando o comprovante da respectiva prestação pecuniária trimestral (v. item c abaixo); b) proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos, da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização deste Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) pagamento de 1 (um) salário mínimo, a cada 3 (três) meses, a entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pelo Juízo (via CEPEMA); d) apresentação, no 12º e no 22º meses da suspensão processual, das próprias folhas de antecedentes criminais, para demonstração de conduta social adequada. As condições para a suspensão do processo foram aceitas pela acusada e pela sua defesa, em audiência realizada em 07/07/2015 (fls. 227/228). A fls. 232 e seguintes, consta notícia de que o acusado FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 250/251, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES, com fundamento no artigo 76, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ALVARO DIAS JUNIOR (SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X DANILO MURTA COIMBRA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X LUCIANO JOSE GOULART RIBEIRO X GADNER FALCOVSKI VIEIRA

Com relação ao recurso de apelação apresentado pelo réu ALVARO DIAS JUNIOR, manifestou-se desfavoravelmente ao seu recebimento o Ministério Público Federal. Assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a sentença de mérito (fls. 555-589) foi proferida nos exatos termos do acordo entre o Ministério Público Federal e o acusado colaborador, sendo homologado pelo Juízo. A contrariedade do réu expressa no recurso de apelação que busca a reforma da sentença, foi objeto de preclusão por ocasião da aceitação daquela proposta de colaboração premiada (apenso 1). Assim, em virtude da preclusão, não recebo o recurso de apelação apresentado pelo sentenciado ALVARO DIAS JUNIOR, nos termos da manifestação ministerial. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004461-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO FERNANDES(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCOS JOSE MANZONI PRESTES(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(RJ162504 - EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS)

Intime-se o patrono do réu, Dr. Eduardo Costa de Matos, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.504, pela Imprensa Oficial, para que no prazo de cinco dias traga aos autos alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação ao órgão de classe.Publique-se.

0000609-64.2008.403.6181 (2008.61.81.000609-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÁUDIA REGINA RIBEIRO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014). Resposta(s) à acusação apresentada(s) às fls. 222/224. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade à acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. OFICIE-SE para requisitar o comparecimento da testemunha Jonas de Magalhães Carra Preta, servidor público, Auditor da Receita Federal, matrícula nº 149.981 (fls. 13), à audiência acima designada. Requistem-se as informações criminais da acusada, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição de cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0011627-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VENTURA(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0000897-02.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0015912-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA GUIMARAES MARIANO LIMA(ES023391 - GABRIEL BATISTA MARTINELLI)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0003086-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GREGORIO BRITTO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Em vista do quanto certificado às fls. 112, intime-se a defesa do réu na pessoa de seu advogado pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da possibilidade de comparecimento de seu cliente à audiência designada neste Juízo para o dia 19 de abril de 2018 às 15h30, a fim de ser interrogado. Caso contrário, requeira o que de direito.Publique-se.

0014867-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO DA SILVA(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS)

Intime-se o Dr. RICARDO GONÇALVES SAMPAIO, OAB/SP 314.885 pela Imprensa oficial para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, em defesa de seu cliente JOSÉ COELHO DA SILVA, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de praxe. Publique-se.

0003974-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARTINS

Em vista do quanto certificado às fls. 124, providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja redesignado o horário da audiência por videoconferência, para oitiva da testemunha James Ralph, a fim de constar início às 13h00 e término às 14h00, no dia 13/12/2017. Intimem-se.

Expediente N° 4585

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011849-35.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-56.2015.403.6181) ZHANG YU(SP329095 - MARCELO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

O presente incidente refere-se a pedido de restituição de coisas apreendidas (dois automóveis), formulado por ZHANG YU, os quais, segundo expressamente informado pelo próprio signatário do pedido em sua inicial, estariam vinculados ao Inquérito Policial nº 0005767-56.2015.403.6181, tendo também mencionado, equivocadamente que aquele inquérito seria o IPL nº 16905.720216/2014-45 (sic), sendo certo que tal numeração não identifica ordem sequencial de inquéritos policiais tanto no âmbito da Polícia Federal quanto na Estadual, aparentando, outrossim, referir-se à identificação de Processos Administrativos Fiscais instaurados no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 02/03). Desarquivados os autos do inquérito indicado pelo requerente e constatado que os bens litigados não guardavam qualquer relação com o mencionado apuratório e, intimado a esclarecer a vinculação apontada, por publicação levada a cabo no corpo deste processo incidental, o requerente, uma vez mais incorrendo em equívoco, dirigiu sua manifestação àquele inquisitório, razão pela qual este Juízo ordenou o desentranhamento do esclarecimento para juntada neste incidente e retorno daquele inquérito policial ao Arquivo, consoante deliberação proferida à fls. 57 daquele feito, reproduzida por cópia encartada à fls. 11 deste incidente. Assim, não demonstrada a vinculação apontada e, tendo em vista que em sua manifestação à guisa de esclarecimentos o próprio postulante desiste do intento, indefiro o pedido de restituição dos veículos pleiteada neste incidente, ordenando sua baixa e arquivamento conjuntamente com o inquérito ao qual foi indevidamente vinculado, a pedido da parte. I. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005767-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)

Ante a oportuna informação encartada à fls. 56, e tendo em vista que efetivamente a petição encartada à fls. 55 não tem qualquer relação com este inquérito policial, mas sim com o Pedido de Restituição de Coisas, autos nº 0011849-35.2017.403.6181, chamo o feito à ordem para determinar: 1-Desentranhe-se aquela petição deste inquisitório, que deverá ser substituída por cópia e posteriormente juntada ao mencionado incidente de restituição de coisas apreendidas, acompanhada de cópia desta deliberação. 2- Remetornem estes autos ao Arquivo, vindo o mencionado Incidente de Restituição de Coisas à conclusão para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4589

INQUERITO POLICIAL

0009644-48.2008.403.6181 (2008.61.81.009644-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Efetivamente, conquanto gravado de tramitação sigilosa, o presente apuratório resulta de investigação desencadeada em decorrência de eventuais ilícitos tributários e/ou fiscais, imputáveis, em tese, a ANA LÚCIA PINA - que em petição encartada às fls. 507/510, requer desarquivamento e vista dos autos para extração de cópias, a fim de produzir provas em processos de seu interesse, que tramitam perante a Justiça Estadual. Assim, sendo incontestado o interesse da requerente, defiro o pedido de vista dos autos, todavia, em se tratando de inquérito policial, a vista dos autos somente poderá ser efetivada no balcão da Secretaria deste Juízo, facultando-se à requerente a extração de cópias por meios próprios - escaner ou máquina fotográfica - ou ainda a solicitação dos serviços reprográficos da Justiça Federal, mediante o recolhimento dos estípedios decorrentes. Intime-se a requerente desta deliberação, acautelando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, decorrido tal prazo, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo.

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0824472-85.1986.403.6181 (00.0824472-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO VERGUEIRO COSTA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Em petição encartada à fls. 435, firmada por Advogado sem poderes para representá-lo nos autos, o réu requereu desarquivamento e vista dos autos. Defiro o pedido, devendo o nobre signatário do pedido regularizar previamente sua representação, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração. Intime-se e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO MATSUKUMA BORGES(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X AILTON BALIEIRO BORGES(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X DIONISIO DIAS PAYAO NETO X MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA X ANDRE DE SOUTO KATO X EDSON ANDRE DA SILVA X EDVALDO APARECIDO SILVA DE ASSIS X FABIO DE OLIVEIRA ALVES X MARCELO RAMOS PEREIRA X MAURO CESAR PEREIRA(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO)

Decisão de fls. 1422: **D e c i s ã o** Fls. 1406-1416: ANTÔNIO DAGNESI pugnou pela restituição dos bens apreendidos em 14/10/2016, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação - Equipe 16, cópia às fls. 1412-1415. Instado a se manifestar, o MPF não apresentou oposição (fl. 1420). Tendo em vista que não há interesse das partes na produção de provas com relação aos bens listados, bem como, bem como, nada sendo alegado no sentido de eventual origem ilícita dos bens, ACOLHO o pedido de restituição. Expeça-se o necessário para que os bens da referida listas sejam levantados pelo requerente ou procurador com poderes para tanto. Publique-se. Ciência ao MPF. Decisão de fls. 1432: Um vez que a autoridade policial disponibilizou a este Juízo um aparelho leitor de mídia ótica de múltiplos formatos, inclusive blu-ray, determino que após efetivada a citação de todos os acusados o prazo para a resposta à acusação será individualizado de forma sucessiva, por ordem em que aparecem na denúncia. Deste modo, todo o conteúdo que instruiu a peça acusatória estará disponível, evitando com isso futuras alegações de cerceamento de defesa. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1386/1388, instruindo-se os mandados e/ou cartas precatórias de citação com cópia da presente decisão, além das de praxe. Publique-se o presente conjuntamente com a decisão de fls. 1422. Inclua-se no sistema processual, rotina AR/DA o patrono subscritor de fls. 1406. Após certificada a publicação, providencie a secretaria a sua exclusão. Após, ciência ao MPF

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009933-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAMALHO(SP168058 - MARCELO JACOB)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 296, dê-se baixa na pauta de audiência do dia 18 DE OUTUBRO DE 2017 às 14:00 HORAS. Aguarde-se resposta do ofício 854/2017-RCT. Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CANOVAS(SP180835 - AMANDA VIEIRA DE CARVALHO)

Cuida-se de denúncia apresentada em 11.04.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MIGUEL ANGEL CANOVAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. A exordial acusatória, juntada às fls. 228/230, narra o seguinte:(...) Conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 12 de novembro de 2012, na Avenida Giovanni Grunch, nº 5500, MIGUEL ANGEL CANOVAS foi flagrado na posse do veículo AMAROK/VOLKSWAGEN, placa argentina: JKR-749, automóvel esse importado pelo acusado, e classificado como mercadoria de importação proibida pela legislação brasileira. Na data e local dos fatos, o policial militar Marco Antônio Pereira estava em viatura da corporação, quando abordou o denunciado que conduzia o veículo supracitado. Na ocasião, MIGUEL não apresentou nenhum documento que comprovasse a regular importação do automóvel. A mercadoria apreendida foi encaminhada à Receita Federal, que lavrou o Termo de Retenção do Veículo e Intimação de fls. 76/77. Posteriormente foi lavrado Auto de Infração (fls. 188/212), no qual o veículo foi avaliado em R\$76.950,00 (setenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais), e os tributos que deixaram de incidir em R\$ 38.475,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais). Ouvido, MIGUEL ANGEL CANOVAS afirmou que reside no Brasil desde 1987, possuindo esposa e duas filhas brasileiras, que estudam e residem no país. MIGUEL possui uma empresa sediada no Brasil (Gem Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda.) e não possui residência ou atividade econômica na Argentina. A respeito do veículo em questão, afirma que o adquiriu em dezembro de 2010 na Argentina, trazendo-o ao território nacional em janeiro de 2011 (fls. 74/75). Por fim, argumenta que não sabia da obrigatoriedade de declarar a importação do bem, acreditando que poderia permanecer com o veículo em solo nacional por um ano. Ocorre que, como bem salientou a Autoridade Alfandegária, o acusado não é turista, tampouco possui duplo domicílio no Brasil e Argentina, razão pela qual deveria ter formalizado a importação do veículo. Além disso, o veículo, quando introduzido no país, já era classificado como usado, sendo que o Acordo sobre política automotiva do Mercosul não admite a importação de produtos automotivos usados (o artigo 46 do Acordo Sobre a Política Automotiva do Mercosul veda a importação de veículos usados entre os Estados Parte, podendo ocorrer apenas em duas hipóteses excepcionais: (a) veículos antigos com mais de 30 anos de fabricação para fins culturais e de coleção e; (b) automóveis de passageiros de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior há no mínimo 2 (dois) anos - fls. 52/54). A materialidade do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (a conduta praticada pelo denunciado ocorreu em 12/11/2012, em momento anterior, portanto, à alteração operada no Código Penal pela Lei nº 13.008 de 26 de junho de 2014), restou comprovado pelo Auto de Infração e Demonstrativo Presumido de Tributos, elaborados pela Receita Federal às fls. 188/212. A autoria delitiva, por sua vez, foi comprovada pelas declarações prestadas pelo policial Marco Antônio Pereira (fl. 73) e pelas declarações do denunciado (fl. 74/75). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MIGUEL ANGEL CANOVAS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, e requer o recebimento da presente denúncia e a citação pessoal do acusado para apresentação de defesa escrita no prazo legal e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal, ouvindo-se oportunamente a testemunha abaixo arrolada. Rol de Testemunhas 1 - Marco Antônio Pereira - fl. 73A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 03.06.2016, reconhecendo-se a atipicidade da conduta (fls. 232/233-verso). O egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma), por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de rejeição para receber a denúncia em 28.03.2017 (fls. 268/268-v). O acusado, com endereço na cidade de VARGEM GRANDE PAULISTA, SP, foi citado pessoalmente em 06.09.2017 (fls. 337/337-v), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 245), e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 24.08.2017 (fls. 323/328), alegando ausência de tipicidade e de dolo, requerendo, ainda, a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 e da justiça gratuita (Lei 1060/50). O Ministério Público Federal, em 14.09.2017, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; b) Comparecimento bimestral pessoal e obrigatório em juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo juízo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser paga em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, ou de prestação de serviços à comunidade durante

12 (doze) meses, por quatro horas semanais. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 334 do CP, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fl. 268), tendo sido reconhecida a existência de prova da materialidade do crime de descaminho e de indícios suficientes de autoria delitiva quanto a MIGUEL ANGEL CANOVAS. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Anote-se que as alegações contidas na resposta à acusação referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do art. 397 do CPP, pelo que são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de suspensão do processo agendada para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14H20MIN, para a qual já está intimado o réu, ficando mantida, também, a audiência de instrução e julgamento designada para 20 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, caso não homologada a suspensão. Observo que, conquanto o réu resida em outro município (Vargem Grande Paulista/SP), trata-se de cidade localizada a apenas 45 quilômetros de distância desta Capital/SP, o que viabiliza seu comparecimento perante este Juízo Natural para a audiência de suspensão do processo. Defiro o pleito da Defesa de fls. 328, item 4, para conceder os benefícios da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99, caput e par. 3º, ambos do novo CP (Lei 13.105/2015). Anote-se. Contudo, deve ser dito que a mera concessão de gratuidade da justiça não exclui a condenação do réu nas custas do processo nos termos do artigo 804 do CPP, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o artigo 98, 3º, do CPC (vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário). Ademais, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nem afasta o seu eventual dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos moldes do artigo 98, 2º e 4º, CPC. Logo, o pertinente exame acerca da miserabilidade do réu deverá ser realizado em sede do Juízo de Execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no AREsp 23.804/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/08/2012; AgRg no Ag 1377544/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011). Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Expediente Nº 10564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES SILVEIRA(SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 24.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EDUARDO RODRIGUES SILVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 17/18 dos autos, tem o seguinte teor:[...]Consta dos autos que Eduardo Rodrigues Silveira teria fornecido ao CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo) diploma e histórico escolar falso, supostamente emitidos pela ETEC Professor Basílides de Godoy, a fim de instruir seu pedido de inscrição junto ao CREA-SP. Em informações prestadas pelo CREA-SP (fls. 38/39) foi expedido ofício a ETEC Basílides de Godoy, para apurar se havia registro de Eduardo Rodrigues Silveira como aluno, tendo recebido resposta negativa. Ao realizar pesquisa no site do GDAE (Gestão de Dinâmica da Administração Escolas), não logrou êxito em encontrar registros em nome de Eduardo Rodrigues Silveira. Foi realizada oitiva de Eduardo Rodrigues Silveira em fls. 76/77, tendo este confessado em sede policial que comprou a documentação para requisição do registro junto ao CREA-SP, com o indivíduo de nome Cardoso. Em Laudo pericial de fls. 112/118, com base nos documentos enviados pela ETEC - Prof. Basílides Godoy, utilizados como padrão, pode se constar que os documentos fornecidos por Eduardo Rodrigues Silveira são falsos, uma vez que há divergências no cabeçalho, tipos gráficos, molduras e posicionamento dos textos quando realizada a comparação com os documentos fornecidos, além da incoerência das disciplinas elencadas no histórico escolar. Em Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 134/135 Eduardo Rodrigues Silveira, ratificou as declarações prestadas em fls. 76/77, e informou não possuir outras informações que possam viabilizar o paradeiro de Cardoso. A autoria de Eduardo Rodrigues Silveira restou demonstrada por suas declarações prestadas no Auto de Qualificação e Interrogatório em fls. 134/135, confessando ter comprado a documentação falsa, a fim de instruir seu pedido de inscrição junto ao CREA-SP. A materialidade do delito é extraída pela declaração prestada por Eduardo Rodrigues Silveira (fls. 76/77, 134/135), bem como o Laudo Pericial que constatou a falsidade da documentação (fls. 112/118). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Eduardo Rodrigues Silveira como incurso no artigo 299 e 304 do Código Penal, requerendo recebimento e devida instrução. Protesta pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas e pela produção de outras provas que se fizerem necessárias. São Paulo, 24 de abril de 2017. Testemunhas 1. Yara de Sousa Trentino (fl. 39) 2. Luiz Roberto Segal (fl. 42) A denúncia foi recebida em 10.07.2017 (fls. 149/150-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 11.09.2017 (fls. 185/186), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 184), e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 11.09.2017 (fls. 180/183), alegando que se trata de falsidade grosseira a ensejar a hipótese de crime impossível. Não foram arroladas testemunhas. O Ministério Público Federal, em 15.09.2017, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde, sem autorização do juiz; b) Comparecimento pessoal, obrigatório e mensal em juízo para informar seu endereço e atividades; c) Prestação de serviços à comunidade, no total de 200 (duzentas) horas, até o término do período de prova (dois anos), em entidade filantrópica ou pública, a critério do juízo, ou pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 01 (um) ano, a entidade assistencial, em valor a ser definido pelo Magistrado. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do CP, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fl. 149/150-verso), tendo sido reconhecida a existência de prova da materialidade do crime de uso de documento falso e de indícios suficientes de autoria delitiva quanto a EDUARDO RODRIGUES SILVEIRA. Não se trata de crime impossível, conforme restou consignado na denúncia e na decisão que a recebeu, porquanto não se trata de falsificação grosseira, tendo o aludido Conselho aferido a falsidade somente após informação prestada pela ETEC Basílides de Godoy a fls. 31. Ademais, em relação a tais documentos, o acusado afirmou em sede policial, a fls. 76, ter pagado R\$2.000,00 (dois mil reais) para adquiri-los de terceiro e, certamente, não teria pago muito menos apresentado aludidos documentos falsos ao CREA-SP se se tratasse de falsificação grosseira. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Assim, as alegações trazidas pela Defesa não se inserem nas hipóteses do art. 397 do CPP e são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de suspensão do processo agendada para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, para a qual já está intimado o réu, ficando mantida, também, a audiência de instrução e julgamento designada para 11 DE ABRIL DE 2018, ÀS 15H30MIN, caso não concretizada a suspensão do processo. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

DECISÃO FLS. 854: Fls. 805 e 819: Diante das juntadas dos comprovantes de entrega dos Ofícios de Recomendação junto aos estabelecimentos prisionais, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias dos sentenciados WILLIAN ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e FELIPE TEIXEIRA PEREIRA. À vista do decurso, em branco, do prazo para oferecimento de razões de apelação, intime-se, novamente, os defensores constituídos Doutor Márcio Rodrigo Ribeiro de Souza - OAB/SP 323.379, Doutor SIDNEY LUIZ DA CRUZ - OAB/SP231819 e Doutor PAULO JACOB SASSYA EL AMM - OAB/SP200900 (réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA) e Doutor RICARDO JORGE - OAB/SP 150825 (réu WILLIAN ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS), para desincumbirem-se de suas funções, oferecendo razões de apelação, no prazo legal. Com a apresentação das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 834. Caso decorrido, em branco, o novo prazo concedido para o oferecimento de razões de apelação, retornem os autos à conclusão para deliberação, inclusive acerca das providências legais motivadas pelo eventual abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014897-51.2007.403.6181 (2007.61.81.014897-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE SOUZA X FABIO ADRIANO AFONSO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Fl. 634: defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo sem nova manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X GARY LEE HEATON II

Vistos.Fls. 226/227: Trata-se de comunicação eletrônica da Interpol solicitando informações sobre a possibilidade de cancelamento da Difusão Azul em nome do acusado, com manifestação favorável do Ministério Público Federal a fl. 228. Tendo em vista que o menor J.L.H., o qual se encontrava indevidamente em poder do pai, o acusado Gary Lee Heaton II, foi localizado e devolvido à sua genitora (fls. 140/155), que possui sua guarda judicial, defiro o cancelamento da Difusão Azul em nome do acusado. Oficie-se à Interpol solicitando o cancelamento da Difusão Azul em nome de Gary Lee Heaton II. A fim de resguardar o interesse do menor J.L.H., determino que as publicações relativas a esse feito, que mencionem o nome da criança, sejam feitas apenas com as suas iniciais. Intimem-se.

Expediente Nº 6325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEDRO DE HOLANDA JUNIOR X RODOLFO HORA DO NASCIMENTO(SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES) X JAN ARNE HELLE(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ATENÇÃO DEFESA DE JAN ARNE HELLE: CIÊNCIA DA SENTENÇA E PRAZO PARA RAZÕES DE APELAÇÃO: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 176/2017 Folha(s) : 709(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar Rodolfo Hora do Nascimento, brasileiro, solteiro, tozador, filho de Antonio Arlino Correia do Nascimento e Maria do Rosário Saraiva Hora do Nascimento, nascido aos 26/04/1987, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 33.785.916-4/SSP/SP e do CPF nº 351.232.728-10, Jan Arne Helle, brasileiro, solteiro, estudante de design de games, filho de Jan Arne Stromsheim Helle e Tereza Cristina Ferreira Helle, nascido aos 04/08/1994, natural de Santos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 27.065.141-8/SSP/SP e do CPF nº 315.387.028-43 e Geraldo Pedro de Holanda Júnior, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 30/01/1991, filho de Maria de Fátima da Paz Holanda e Geraldo Pedro de Holanda, portador da cédula de RG nº 52390612/SSP/SP e CPF nº 421.631.648-45, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, às penas, para cada um dos acusados, de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, à luz do art. 49, 1º, do Código Penal, de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos da fundamentação, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública indicada pelo juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno-os também ao pagamento das custas, com exceção do acusado Geraldo, porquanto defendido pela Defensoria Pública da União. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. São Paulo-SP, 13 de julho de 2017. (...) Recebo o apelo do sentenciado JAN ARNE HELLE (fls. 336/339). Intime-se a defesa constituída acerca da sentença proferida, bem como a apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6326

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013323-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/09), formulado aos 29/09/2017, por meio de defensores constituídos, em favor de ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 309.002.908-11, RG n.º 41.886.460/SSP/SP, filho de Maria Cristina Rodrigues dos Santos e Domingos Felix dos Santos, nascido aos 10/06/1982, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 05 de setembro de 2017. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.13/16).Decido.Preliminarmente, observo que já foi formulado em data anterior pedido de liberdade provisória em favor do investigado ALLAN, por meio da Defensoria Pública da União, distribuído sob n.º 0012651-33.2017.403.6181. Deste modo, determino o apensamento do presente feito ao supra mencionados autos.O pedido não comporta deferimento, conforme já analisado nos autos 0012651-33.2017.403.6181, em decisão datada de 22/09/2017, até porque a defesa constituída do investigado não trouxe aos autos qualquer documento ou alegação diversa da já apreciada pelo Juízo. Reitero que há indícios de que o investigado tenha auxiliado embarque de carregamentos de droga em duas ocasiões diversas, aproveitando-se de sua função exercia no Terminal DEICMAR e que a organização criminosa aqui investigada se mostrou, durante as investigações, perigosa, intensamente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delitiva.Além disso, embora a defesa tenha alegado a existência dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não acostou qualquer documentação visando comprovar suas alegações. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS.Intimem-se.Comunique-se à DPU a constituição de defensores por parte do investigado.

0013329-48.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls.02/19), formulado aos 03/10/2017, em favor de NELSON ROBERTO SOUZA BUENO, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.21).Decido.Preliminarmente, observo que já foi formulado em data anterior pedido de liberdade provisória em favor do investigado NELSON, distribuído sob n.º 0011931-66.2017.403.6181. Deste modo, determino o apensamento do presente feito aos supra mencionados autos.O pedido não comporta deferimento, conforme já analisado nos autos 0011931-66.2017.403.6181, em decisão datada de 11/09/2017, até porque a defesa constituída do investigado não trouxe aos autos qualquer documento ou alegação diversa da já apreciada pelo Juízo. Reitero que há indícios de que o investigado tenha auxiliado, na busca de novos canais de envio da droga para a Europa, a organização criminosa aqui investigada, a qual se mostrou, durante as investigações, perigosa, intensamente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delitiva.Além disso, embora a defesa tenha alegado a existência dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não acostou qualquer documentação visando comprovar suas alegações. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado NELSON ROBERTO SOUZA BUENO.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK

Manifeste-se a defesa de JOSÉ ROBERTO ALVES nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 630.

Expediente N° 4748

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0013610-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP375019 - ALINE RAINHA TUNDO E SP376983 - LAMARE DAELMA OLIVEIRA DA SILVA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 335/336 foi expedido ofício ao DEIC - 4ª Delegacia DIVECAR (fls. 339). Em resposta ao ofício, a Polícia Civil informou que o veículo Renault Sandero, placas FAL-3059, chassi 903Y5SRD04FJ847005 já foi entregue ao representante da Cia de Crédito Financiamento e Investimento, conforme auto de entrega de fls. 344. Quanto aos aparelhos celulares (fls. 39 e 275/276), foi informado que estão acautelados no Depósito do DIPO (fls. 343 e 345/346). Isto posto, intimem-se a defesa constituída de SÉRGIO CHIOVITTI (fls. 333) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se o investigado possui interesse na restituição dos celulares - marca ZTC, modelo S5630 e marca Nokia, modelo 7230. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de arquivamento exarada a fls. 205/206, expeçam-se os ofícios de praxe, observando-se que houve formal indiciamento na esfera estadual (fls. 58/61).

Expediente N° 4749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA)

Às fls. 547/547v foi autorizada a restituição do veículo GM/Vectra, placas CAE3652, acautelado no CIRETRAN em Sorocaba/SP, à defensora constituída dos sentenciados. Às fls. 635 determinou-se a solicitação de informações sobre eventual retirada do veículo junto ao CIRETRAN em Sorocaba e foi concedido o prazo de cinco dias para que a defesa constituída dos sentenciados comprovasse a retirada do veículo ou justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo. Em resposta ao ofício n.º 365/2017-scx, a Diretora Técnica da unidade do DETRAN de Sorocaba encaminhou correio eletrônico a este juízo informando que o veículo encontra-se acautelado no pátio do guincho 9 de julho na cidade de Sorocaba e que a defensora não procedeu a retirada do veículo (fls. 637). A defesa dos sentenciados, por sua vez, restou silente após regular intimação, conforme certificado às fls. 643. É a síntese do necessário. Decido. Uma vez que a defesa comum dos sentenciados não se manifestou quanto à decisão de fls. 635, intimem-se pessoalmente os sentenciados PAULO CEZAR DE SOUZA e FERNANDO MAFRA COSTA nos endereços diligenciados às fls. 533 e 535, mediante expedição de carta precatória à Comarca de Matelândia/PR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, procedam a retirada do veículo GM/Vectra, placas CAE3652, acautelado no pátio do guincho 9 de julho na cidade de Sorocaba, devendo comprovar a retirada junto a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de perda da propriedade por abandono, nos termos do artigo 1275, III, do Código Civil. Comunique-se, outrossim, a unidade do DETRAN de Sorocaba para que adote as providências necessárias para a entrega do veículo, devendo encaminhar o respectivo termo de entrega na hipótese de retirada do veículo. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico àquele Setor. Decorrido o prazo sem a retirada do veículo, considerar-se-á, nos termos do artigo 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade do veículo. Nesta hipótese, expeça-se carta precatória para a realização de avaliação do veículo, com indicação pormenorizada de seu estado e de sua condição de uso, consignando o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos da hasta pública pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

3SENTENÇA Trata-se de nova denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA (GISELE) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, WAGNER TALARICO (WAGNER) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (CRYSTHIANO) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (MARCELO) como incurso no artigo 19, único,

da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (EDMILSON) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Arrolou 3 testemunhas e não formulou pedido indenizatório (fls. 820/829). A denúncia original foi oferecida em 03/07/2013 e recebida em 14/08/2013 pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 651/657 e 658/662). Citados pessoalmente (fls. 683, 684, 685, 688 e 735), MARCELO, GISELE, AQUILES, EDMILSON e WAGNER apresentaram resposta à acusação (fls. 689/698, 710/711 e 756/757). Citado por edital, CRYSTHIANO deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta à acusação (fls. 774 e 779). Após redistribuição dos autos a este Juízo, por força do Provimento 417/2015 - CJF, fora proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em 02/07/2015, em razão da inépcia da denúncia, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973) c.c. artigo 395, I, do Código de Processo Penal (fls. 781/785). A nova peça acusatória narra (fls. 820/829) que, em 28/10/2011, GISELE tentou obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.000,00, na agência da CEF de São Sebastião/SP, mediante apresentação de documentos falsos em nome de Sandra Castro Pereira, não logrando êxito em razão de abordagem policial a pedido dos funcionários da agência. Expõe que WAGNER tentou obter, na mesma agência, financiamento CONSTRUCARD mediante a apresentação de documentos falsos em nome de LUIZ GREGÓRIO LEITE, em outubro de 2011, e em seu próprio nome, em 22/12/2011, não consumando o delito, no primeiro caso, por de ter desistido de comparecer à agência da CEF para a assinatura do contrato ao saber da prisão em flagrante de GISELE, MARCELO E AQUILES, ocorrida em 28/10/2011, e, no segundo caso, por conta de sua prisão em flagrante. Narra ainda, que, em 27/10/2011, CRYSTHIANO tentou obter financiamento CONSTRUCARD, no valor de R\$ 27.000,00, na agência da CEF de São Sebastião/SP, mediante apresentação de documentos falsos em nome de Josenildo Almeida da Silva, não consumando o delito em razão da intervenção de funcionários da CEF. Relata, por fim, que MARCELO tentou realizar um convênio, em 27 de abril de 2010, visando o recebimento de financiamento CONSTRUCARD por meio da pessoa jurídica MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS CONSTRUÇÃO ME, com o auxílio de EDMILSON, que teria inserido declaração falsa em declaração comprobatória de percepção de rendimentos da empresa. No recebimento da denúncia ora submetida a julgamento foi determinada vista ao Parquet para que se manifestasse acerca da participação do investigado MARCELO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante dele, de Aquiles e de GISELE, em 28.10.2011, bem como acerca da participação de MARCELO e CRYSTHIANO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante de WAGNER no dia 21.12.2011 (fls. 833/836). Em resposta, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia para imputar a MARCELO a participação na prática do crime do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, na forma do artigo 14, II, artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 28.10.2011 (fls. 904/909). O aditamento da acusação foi recebido em decisão proferida em 04 de agosto de 2016 (fls. 936/937). Todos os acusados foram citados, em 30 de junho de 2016, conforme certidão de fls. 934/934v. MARCELO foi citado do aditamento contra si apresentado em 05 de setembro do mesmo ano (fls. 951). MARCELO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, em que sustenta a intempestividade da nova peça acusatória oferecida às fls. 820/829. No mais, afirma genericamente a inocência do acusado, pelo que requer a sua absolvição sumária (fls. 957/971). Na defesa dos demais acusados, GISELE DE OLIVEIRA, WAGNER TALARICO, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em que defende de forma genérica a inocência e o cabimento da absolvição sumária dos réus (fls. 973/974). O recebimento da denúncia foi confirmado em 06 de dezembro de 2016 (fls. 985/986). A testemunha comum Luiz Antonio Mendes de Oliveira foi ouvida em videoconferência com a Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Na mesma ocasião, a defesa do réu MARCELO TOBIAS DOS SANTOS desistiu da testemunha Maria Cristina Marques Lobato e tomou ciência do falecimento da testemunha Marco Aurélio de Vasconcelos Ávila (fls. 1026). As testemunhas comuns Saint Claire Zonta Junior e Eliane Guedes de Freitas foram ouvidas em videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (fls. 1029/1032). Foi realizado o interrogatório dos réus EDMILSON, GISELE, MARCELO e WAGNER por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Caraguatatuba/SP e Jales/SP (fls. 1078/1083, 1103, 1146/1149 e 1168). O réu CRYSTHIANO não compareceu para ser interrogado, embora tenha sido intimado (fls. 1024, 1078 e 1167). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 1078). O parquet federal ofereceu memoriais nos quais requereu a condenação dos réus por se encontrar comprovada a materialidade e autoria dos delitos imputados. Especificamente quanto a WAGNER e MARCELO, pugna pela condenação por duas tentativas de obtenção fraudulenta de financiamento, em continuidade delitiva. Sustentou que a dosimetria das penas deve levar em consideração a prática sistemática das fraudes perpetradas e o elevado número de contratos fraudados em nome de terceiros. Ao final, pugna pela condenação ao pagamento de reparação mínima dos danos causados, consoante disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 1088/1096). GISELE, WAGNER e CRYSTHIANO ofereceram memoriais por meio da Defensoria Pública da União. Alegou-se a ausência de materialidade delitiva em desfavor de GISELE, pois a funcionária da Caixa Econômica Federal Eliene Guedes de Souza, não realizou reconhecimento em juízo. Apontou-se que a ratificação dos atos de investigação pelos policiais não é prova suficiente à condenação. Em favor de GISELE, WAGNER e CRYSTHIANO se sustentou que o MPF busca a condenação com base somente nos elementos informativos produzidos durante a investigação policial. Em benefício de GISELE e WAGNER, ainda, defendeu-se a atipicidade dos fatos a eles imputados por conta da ineficácia absoluta do meio, conforme art. 17 do Código Penal. Em caso de condenação, pleiteou-se a aplicação das penas no patamar mínimo, além da incidência da causa de redução da pena decorrente da tentativa em seu grau máximo (fls. 1173/1183). MARCELO, em suas alegações finais, defendeu que em juízo não foram produzidas provas da autoria do delito contra si, inclusive porque a funcionária do banco ouvida como testemunha não o reconheceu. Portanto, deve prevalecer a negativa da imputação que o réu apresentou em seu interrogatório (fls. 1185/1193). EDMILSON sustentou a inexistência de provas da autoria do delito, do que deve decorrer sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação requer a aplicação da pena no patamar mínimo, com a maior redução cabível pela tentativa. Espera que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma pena restritiva de direitos ou que seja concedida a suspensão condicional da pena (fls. 1194/1199). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, há litispendência parcial há ser reconhecida. A denúncia contém imputação de que WAGNER TALARICO teria tentado obter financiamento Construcard no dia 22 de dezembro de 2011 por meio do uso de DARFs falsas, na agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba/SP, em associação criminosa com outras 5 pessoas. Trata-se do TERCEIRO FATO DELITUOSO (itens 20 a 25 da denúncia). Tal conduta foi objeto de prisão em flagrante em desfavor de WAGNER e outras pessoas, o que originou o Inquérito Policial nº 76/2011-DPF/SSB/SP, autos nº 0000045-46.2012.403.6181 (fls. 226/259 e 897/901). Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por este fato naqueles autos nº 0000045-46.2012.403.6181 (fls. 911-915). O extrato processual aponta que WAGNER

foi condenado pela tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento em sentença que foi objeto de recurso (fls. 916-919). Observe-se, ainda, que sequer constam nestes autos as vias originais do contrato de financiamento que materializa a alegada tentativa criminoso, pois a autoridade policial que presidia o IPL 76/2011 encaminhou apenas cópia dos documentos (fls. 226-259). Vê-se que há coincidência parcial dos fatos objeto desta ação penal e aquele que motivou a condenação de WAGNER, impondo-se o reconhecimento da litispendência parcial, nos termos dos artigos 3º e 395, inciso II, ambos do CPP, c/c artigos 337, 3º e 485, inciso V, ambos do CPC. Não há incompetência a ser reconhecida. Os autos tramitavam perante a 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores e foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal, tendo em vista teor de Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, que fixou sua competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, a partir de 12/08/14. O texto normativo estabeleceu os parâmetros para redistribuição dos feitos entre as varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcrevo parcialmente o ato infralegal: Art. 2º A redistribuição dos processos observará: I- Os feitos criminais na fase de instrução, na 10ª Vara Federal Criminal, serão redistribuídos entre as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes processuais, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, cabendo a cada uma 1/7 (um sétimo) do acervo, observando-se o disposto no artigo 3º do Provimento CJF3R nº 188, de 11 de novembro de 1999; II- A 10ª Federal Criminal receberá 1/3 (um terço) dos processos na fase de instrução, ora nas 2ª e 6ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes de ação, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem; A leitura do provimento aponta que a 10ª Vara permaneceu com acervo de ações penais com instrução encerrada e recebeu fração correspondente a um terço das ações penais em trâmite perante as duas varas especializadas da Subseção de São Paulo (2ª e 6ª), excetuando-se aquelas fase instrutória concluída. A fração redistribuída foi selecionada de forma aleatória pelo sistema eletrônico de controle de distribuição de feitos, conforme se constata pela referência às providências serem afetas à área de informática e NUAJ, que consta no cronograma ao final do Provimento. Vê-se, portanto, que não há qualquer fundamento para se alegar que houve escolha odiosa de juízo de exceção ou retirada propositada de processos sob responsabilidade de determinado juiz. Além da escolha de critério objetivo para redistribuição dos feitos, a exceção indicada no provimento, relativa aos feitos com instrução encerrada, reforça a conclusão de que a redistribuição teve por finalidade tão somente otimizar a prestação jurisdicional, já que se evitou a desnecessária violação do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do CPP), por se manterem nas varas de origem os feitos nos quais o acusado já foi interrogado. Os precedentes que consideram constitucional a relativização do princípio do juiz natural, a despeito de se referirem à hipótese de remessa de feitos de vara simples para vara especializada, não afastam a possibilidade de que a Corte Suprema considere igualmente constitucional a redistribuição promovida pelo Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, já que se pauta por critérios objetivos e não traz quaisquer ônus aos acusados. Não há outras preliminares a serem apreciadas ou a serem reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece parcial acolhida. Os fatos descritos na denúncia subsomem-se à modalidade tentada do tipo penal previsto no artigo 19, caput (c/c parágrafo único), da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A consumação do tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Analisarei cada fato descrito na denúncia de forma separada. 1) PRIMEIRO FATO (itens 1 a 12 da denúncia e aditamento a fls. 904/909) A denúncia narra que, em 28/10/2011, GISELE tentou obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.000,00, na agência da CEF de São Sebastião/SP, mediante apresentação de documentos falsos em nome de Sandra Castro Pereira, não logrando êxito em razão de abordagem policial a pedido dos funcionários da agência. Por sua vez, MARCELO teria participado deste delito mediante a confecção, em 27.10.2011, de um dos documentos falsos utilizados por GISELE para tentar obter o financiamento, a saber, declaração de Imposto de Renda em nome de Sandra Castro Pereira (fls. 904/909). Os documentos falsos indicados pela acusação consistem em contrato de financiamento Construcard, ficha de abertura de autógrafo, contrato de abertura de contas, declaração de pessoa politicamente exposta, DARFs, recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda, cédula de identidade (RG) e comprovante de endereço, todos em nome de Sandra Castro Pereira (fls. 32-59). Há clareza a respeito da falsidade do RG e do comprovante de residência. A cédula de identidade aponta o nº 29.321.564-2 (fls. 58), mas pesquisa no sistema de identificação civil demonstra esse número pertence a pessoa que não é Sandra Castro Pereira, mas a filha de Sandra Castro Pereira, Patrícia Aparecida de Andrade, não de Sandra (fls. 91/93). O comprovante de endereço apresentado aponta que a suposta tomadora do financiamento residiria na Rua Dario Leito Carrijo, 120, São Sebastião/SP (fls. 59), contudo, diligência realizada pelos policiais federais apurou que a numeração citada é inexistente e que Sandra é desconhecida naquele endereço (fls. 184). A despeito de comprovada a falsidade, há que se reconhecer que, com relação ao uso de tais documentos, vislumbra-se a ocorrência de crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio. Senão vejamos. Ao ser ouvida em juízo, a atendente da Caixa Eliane Guedes de Freitas relatou que a falsificação da cédula de RG possuía uma qualidade tão ruim que imediatamente ela percebeu que se tratava de uma reprodução falsificada. Transcrevo trechos do depoimento (41min30seg e 42min46seg - fls. 1032): MPF: Eu gostaria que a senhora fizesse um relato do que a senhora se recorda e em havendo alguma dúvida eu interrompo e questiono a senhora, tá ok? Testemunha: Tudo bem. Eu trabalhava na agência de São Sebastião. Eu tava atendendo na pessoa física, foi solicitado um empréstimo e apresentados os documentos. E os documentos tinham indício de fraude, eu infomei para a gerente. MPF: quais indícios de fraude que a senhora detectou? Testemunha: A qualidade do papel e também nós temos sistemas onde a gente confronta as informações que estão no RG apresentado pelo cliente com as informações da Secretaria da Segurança Pública. Então eu vi pelo sistema que não batia as informações, se não me engano era alguma coisa de título, ou local de nascimento, eu não lembro exatamente. Era algum indício, daí eu passei pra gerente (...) MPF: a senhora recebeu algum treinamento para identificar essa fraude ou não? A Caixa fornecia... Testemunha: a Caixa disponibiliza alguns treinamentos online para que a gente identifique a autenticidade dos documentos apresentados. MPF: essa fraude era uma fraude grosseira que qualquer pessoa conseguiria verificar ou o treinamento auxiliou na detecção dela? Testemunha: acredito que o treinamento auxiliou sim. Embora a testemunha tenha mencionado ter recebido algum treinamento para detecção de documentos falsificados, as informações que ela prestou a seguir esclareceram que se tratava de fraude grosseira (46min36seg - fls. 1032): DPU: Eu pergunto o seguinte, a testemunha informou que, pelo papel, dava para verificar uma certa inconsistência no documento que foi apresentado pela Gisele. Eu queria que ela explicasse um pouco mais o que ela lembra sobre essa, essa deficiência do papel. O que era isso. Testemunha: A qualidade do papel ela... a gente pega RG todos os dias e a qualidade do papel não era igual um RG comum. A cor era diferente e a foto também chamou a atenção. Era... Não era

uma falsificação perfeita que passasse despercebida (sic).DPU: Então não era um RG, um RG real com uma fotografia, mas um RG fabricado? Pelo que você pode perceber.T: Pelo que eu apurei no momento, sim.DPU: Era um RG, um documento fabricado?T: Aparentava ser.DPU: Tá. Como que funciona essa questão, o sistema de vocês online? Ele permite o cruzamento de informação? Você verifica a assinatura da pessoa em outros bancos de dados? Como que funciona esse treinamento online, esse sistema online que a testemunha se referiu?Testemunha: Eu vou falar o que eu lembro, porque já tem alguns anos que eu não atendo mais e eu não tô mais por dentro dessas atualizações de como verificar a documentação. Na época eu tava, porque eu tava fazendo atendimento. Você pode verificar no site de Segurança Pública o local de nascimento, né, da pessoa para ver se confrontando com o RG é o que tá lá. Daí você pode ver também pelo CPF, se a data de nascimento bate, se o nome. É esse tipo de sistema que a gente tem, é simples, né.DPU: Mas você se lembra se era por isso que não conferia, alguma questão da naturalidade. Testemunha: No momento eu não vou lembrar. Fazem 5 anos, eu não consigo me lembrar exatamente. Não tem como.Ao responder às perguntas formuladas pelo juiz, a testemunha também reforçou que prontamente suspeitou da autenticidade do RG apresentado (50min25seg - fls. 1032):Juiz: Quando a senhora teve contato com o RG que lhe foi apresentado, a senhora teve a impressão de que ele era falso?Testemunha: Sim, houve a suspeita de que era falso.Juiz: A senhora teve essa suspeita?Testemunha: Sim.Juiz: E daí a senhora consultou esse sistema de conferência que a senhora teve e eles confirmaram alguma inconsistência, alguma informação que não estava adequada com aquela que estava no RG, embora a senhora não se recorde, com aquela que constava nesse banco de dados?Testemunha: Sim, constou alguma coisa que depois de 5 anos eu não consigo me lembrar o que era. Juiz: Sim, mas constou?Testemunha: Sim.Juiz: E aí, pelo que eu entendi, a senhora avisou a sua gerente. A senhora não revelou nada para a cliente que estava ali na hora de fazer o empréstimo?Testemunha: Não. Como era uma dúvida sobre a autenticidade a gente vai falar com o superior. Eu informei para a gerente que havia aquela dúvida, daí ela tomou alguma atitude que eu não sei, porque eu continuei com o atendimento. Vê-se que a testemunha prontamente suspeitou da falsidade do documento assim que o recebeu, pois sequer se tratava de RG verdadeiro adulterado pela inserção de fotografia de terceiro, a indicar que se trata de cédula fabricada que claramente se diferenciava de cédulas originais. E após, tal constatação, a testemunha ainda relata que confrontou os dados constantes do documento com aqueles informados nos sistemas eletrônicos a que tinha acesso, o que confirmou a falsidade do documento pela divergência de conteúdo.O depoimento prestado em sede policial traz mais detalhes sobre a falsidade. Eliane afirmou que suspeitou da falsidade pela cor do papel, falta de assinatura da AP e pela digital que era em tinta azul (fls. 05).Cédulas de identidade são documentos de circulação comum entre a população, de modo que qualquer homem médio conhece a aparência de um documento verídico. Assim, o relato da testemunha aponta que se tratava de contrafação feita com papel de qualidade diferente do que é usado nos originais, o que não teria potencialidade para enganar um homem médio. Ressalto, ainda, que sequer consta nos autos a via do documento falso apresentado na tentativa de obter o financiamento, razão pela qual não há como compulsá-lo para afastar os fortes indícios de que se tratava de falsificação grosseira que caracteriza ineficácia absoluta do meio, o que impõe a absolvição de GISELE e MARCELO com fundamento no artigo 17, do CP, c/c artigo 386, inciso III, do CPP.2) SEGUNDO FATO (itens 13 a 19 da denúncia)De acordo com a acusação, WAGNER teria tentado obter, na mesma agência da Caixa em São Sebastião/SP, financiamento CONSTRUCARD mediante a apresentação de documentos falsos em nome de Luiz Gregório Leite, em outubro de 2011. O delito não foi consumado por de ter desistido de retornar na agência da CEF para a assinatura do contrato ao saber da prisão em flagrante de GISELE, MARCELO E AQUILES, ocorrida em 28/10/2011.Há provas da materialidade do delito.A tentativa de obtenção de financiamento é comprovada por ofício encaminhado pela CEF informando que, em outubro de 2011, uma pessoa que se identificou como Luiz Gregório Leite solicitou financiamento Construcard e abertura de conta corrente, tendo deixado a documentação pertinente para análise de crédito. Tal pessoa deveria retornar ao banco para assinar o contrato em 02 de novembro, mas não voltou (fls. 263).O pedido de financiamento foi instruído com DARFs e cédula de RG falsos.A Receita Federal informa a inexistência dos pagamentos expressos nas DARFS, o que contradiz as chancelas de autenticação bancária nelas presentes (fls. 81-82, 212). A cédula de RG apresentada em nome de Luiz Gregório Leite contém numeração que, nos bancos de dados, é atribuída ao RG de Marcos Antonio Ferreira Queiroz (fls. 88, 191 e 217). A autoria delitiva está comprovada porque o RG falso apresentado para obtenção do financiamento contém fotografia de WAGNER TALARICO (fls. 88). O confronto entre a imagem de fls. 88 e as de fls. 244/245 e 256/257 revelam que é o réu quem aparece no documento falsificado. Além disso, o próprio acusado confirmou ser sua a fotografia que consta no RG falso (1h35min50seg - fls. 1083):Juiz: Com relação a essa primeira acusação, de outubro de 2011, que ele afirma que o senhor apresentou uma identidade no nome de Luiz Gregório Leite, o Ministério Público afirma que a foto no documento seria a foto do senhor. Isso é mentira? O que o senhor tem a dizer sobre isso?Wagner: Eu só colaborei com a foto, mas eu não sabia que seria uma fraude.Juiz: Não entendi, o senhor colaborou com a foto. Para quem o senhor entregou a foto?Wagner: Um senhor que sentou na mesa de nome Waldo ou Vando, coisa assim.Juiz: Como o senhor conheceu ele? Por que o senhor fez isso? Wagner: Ele sentou na mesa que a gente tava, depois que a moça foi embora ele se ofereceu para eu ganhar um dinheiro, precisava só uma foto. Como eu tinha na carteira, dei foto. Mas eu não sabia que seria uma fraude.Juiz: O senhor chegou a ir na agência da Caixa lá em São Sebastião?Wagner: Não.Juiz: Foi feito um contrato de Construcard em nome de Luiz Gregório usando essa foto do senhor. E segundo a funcionária da Caixa a pessoa que fez esse contrato, que segundo o Ministério Público seria o senhor, se comprometeu a voltar lá no dia 2 de novembro para assinar o contrato. Ele afirma que o senhor só não voltou porque teve a prisão do Marcelo e do Aquiles, e a Sandra, Gisele, perdão.Acusado: Eu não conheço Marcelo, não conheço todo esse pessoal em Caraguatatuba.Juiz: O senhor não foi na agência de Caraguatatuba/SP para tentar obter esse primeiro financiamento em nome de Luiz Gregório?Acusado: Não senhora.Apesar de ter negado ciência da fraude e que tenha comparecido à agência para postular o financiamento, WAGNER confirmou que se trata de sua fotografia e alega que entregou a uma pessoa que se sentou na mesa e pediu uma fotografia sua. A testemunha Eliane afirmou em sede policial que prestou atendimento direto à pessoa que se apresentou como Luiz Gregório Leite (fls. 05). O uso da fotografia de WAGNER certamente foi acompanhado de seu comparecimento perante a Caixa. A recepção dos documentos feita de forma pessoal pelo funcionário da Caixa evidencia que haveria necessidade de coincidência entre a pessoa que se apresentou para obter o financiamento e a imagem que aparecia na cédula de identidade. Isso porque os documentos são conferidos pelo atendente do banco no momento em que recebe o potencial contratante do Construcard. Logo, se a pessoa portando os documentos não correspondesse à imagem na cédula de identidade, não seria dada continuidade à negociação da contratação.A mesma informação consta no ofício encaminhado pela CAIXA, no qual consta que (fls. 263):2. o cliente cujas cópias desses documentos foram encaminhadas compareceu à CAIXA nesta agência São Sebastião em outubro-2011 identificando-se como Luiz Gregório Leite, pleiteando empréstimo Construcard e abertura de conta corrente. A cópia da documentação apresentada foi retida na agência para avaliação do crédito pretendido.3. Ocorre que

alguns dias depois houve o sabido flagrante de tentativa de golpe com documentação falsa nesta agência São Sebastião. No dia desse ocorrido, averiguamos todos os documentos que estavam na agência para serem avaliados e identificamos alguns que despertaram suspeitas por aparentarem indícios e falsificação no mesmo modus operandi utilizado pelos falsários flagrados. Entre essas estava a documentação de Luiz Gregório Leite, que deveria retornar à Agência no dia 02/11 para assinar seu construcard e nunca mais nos constatou. Vê-se que o contexto fático diverge da imputação veiculada em face de GISELE, razão pela qual não há como reconhecer a alegação de crime impossível (fls. 1180, v. 1181). No caso de GISELE, a atendente do banco prontamente reconheceu que se tratava de documento falso, o que revelou a absoluta ineficácia do meio. No caso de WAGNER, a notícia existente nos autos é de que somente após a prisão em flagrante de GISELE a agência bancária realizou uma revisão geral dos documentos apresentados por todos os proponentes de contratos Construcard. Somente ao adotar este cuidado excepcional que se percebeu que havia indícios de falsificação nos documentos apresentados (fls. 263). Logo, não se trata de falsificações grosseiras e absolutamente ineficazes para enganar, pois não teria havido nenhuma suspeita se não fosse pela prévia prisão em flagrante de outras pessoas tentando praticar delitos.

3) QUARTO FATO (itens 26 a 30 da denúncia) A inicial narra que, em 27/10/2011, CRYSTHIANO teria buscado um financiamento CONSTRUCARD, no valor de R\$ 27.000,00, na agência da CEF de São Sebastião/SP, mediante apresentação de documentos falsos em nome de Josenildo Almeida da Silva, não consumando o delito em razão da intervenção de funcionários da CEF. Há materialidade do delito consistente no contrato Construcard assinado em nome de Josenildo e dos documentos falsos que acompanharam a contratação (fls. 60/80). A falsidade do RG em nome de Josenildo (fls. 80) se evidencia pela informação de que o número 33.305.312-3 na verdade pertence à identidade de Juliane Lessa Potenza (fls. 213 e 216). As DARFs de recolhimento de Imposto de Renda (fls. 73/74) também são falsas, pois a Receita Federal confirmou não ter recebido os pagamentos expressos em tais documentos (fls. 195, 203 e 212). A autoria delitiva está comprovada porque o RG falso apresentado para obtenção do financiamento (fls. 80) contém fotografia de CRYSTHIANO, conforme se observa em sua fotografia no banco de dados do IIRGD (fls. 554). Além disso, no dia da prisão de GISELE e Aquiles, pela tentativa de obtenção de financiamento com documentos falsos em nome de Sandra, os policiais localizaram um cartão relativo ao financiamento requerido em nome de Josenildo no interior do veículo utilizado pelos envolvidos. A prisão em flagrante ocorreu no dia seguinte à tentativa de obtenção de financiamento em nome de Josenildo, ambas com apresentação de documentos falsos em nome de terceiros e com a fotografia da pessoa que se apresentou perante a Caixa para postular o crédito. Além da evidência de que CRYSTHIANO compareceu à CEF para tentar obter o financiamento em nome de Josenildo usando documento que continha sua própria fotografia, a semelhança entre as fraudes aponta que CRYSTHIANO teve o mesmo papel de WAGNER na tentativa de empreitada delitiva.

4) QUINTO FATO (itens 31 a 42 da denúncia) O MPF afirma que MARCELO tentou realizar um convênio, em 27 de abril de 2010, visando ao recebimento de financiamento CONSTRUCARD por meio da pessoa jurídica MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS CONSTRUÇÃO ME, e teria contratado um cheque especial no valor de R\$ 400,00 e um CDC de R\$ 1.000,00. Afirma que tudo teria ocorrido com auxílio do contador EDMILSON, que teria inserido declaração falsa em declaração comprobatória de percepção de rendimentos da empresa. O relato não dá conta de que a documentação se voltava à obtenção de financiamento de forma fraudulenta, pois não há indicação sequer de quem seria o titular do financiamento a ser obtido e qual a conexão desse suposto financiamento com o pedido de formalização do convênio CONSTRUCARD. É possível que o pedido de convênio se destinasse a futuros pedidos de financiamentos vinculados a compras fictícias na pessoa jurídica conveniada, porém, trata-se de ilação que não se corrobora com provas que caracterizem a prática de atos materiais iniciais da execução do delito previsto no artigo 19. Creio que o pedido de convênio tem a natureza de ato preparatório para fraudes que possivelmente eram cogitadas pelos envolvidos. Nem mesmo o contrato de cheque especial em nome da pessoa física MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS permite o reconhecimento de tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento, pois o contrato de cheque especial tem natureza jurídica de empréstimo. Observo que, no relato prestado em sede policial pela testemunha Maria Cristina Lobato (funcionária da CEF), consta que o acusado supostamente tentou obter um financiamento CONSTRUCARD em seu nome. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 137)....uma pessoa como nome de MARCELO TOBYAS DOS SANTOS tentou realizar um convênio para recebimento de CONSTRUCARD por meio da empresa MARCELO TOBYAS DOS SANTOS ME, o que levantou suspeita em razão da documentação apresentada; QUE nesta ocasião ele ainda tentou um financiamento CONSTRUCARD para si próprio, sem sucesso...Ocorre que não houve apresentação de qualquer documento que comprove que efetivamente houve tal pedido de CONSTRUCARD em nome de MARCELO, razão pela qual inexistiu materialidade do delito (tentado) previsto no artigo 19. Tampouco houve apresentação de documentos que comprovem que houve a tonada de recursos no alegado contrato de cheque especial (extratos). O relato de Maria Cristina sequer foi confirmado em juízo, pois ela não foi arrolada como testemunha da acusação. Além disso, não houve produção de provas sobre o alegado pedido de convênio, pois não consta nos autos qualquer documento que indique que efetivamente foi formalizado tal pedido. Os únicos documentos bancários presentes são fichas de abertura de autógrafo de pessoa física (fls. 176/177) e de pessoa jurídica (fls. 178/180). Lendo tais documentos, percebe-se que nenhum deles faz mínimas referências aos negócios jurídicos que supostamente o acusado MARCELO teria tentado celebrar. Assim, não houve formação de prova mediante contraditório judicial a respeito da materialidade do delito, ausência que não pode ser suprida com os meros elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, Código de Processo Penal), o que caracteriza a inexistência de provas da acusação (artigo 386, inciso II, do CPP). A relação de contrariedade entre as condutas (SEGUNDO FATO e QUARTO FATO) e o ordenamento jurídico decorre de suas perfeitas subsunções formais e materiais ao tipo legal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (c/c artigo 14, inciso II, do CP), pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: Os acusados WAGNER e CRYSTHIANO, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Quanto a CRYSTHIANO, a despeito de não ter sido ouvido na polícia ou em juízo, não constam informações sobre interdição, problemas mentais ou dependência química, além de haver informação de que ele cursou o primeiro grau e declarou exercer as profissões de garçom e pintor, a indicar que tinha ao menos potencial consciência da ilicitude da conduta (fls. 553-554). Quanto a WAGNER, seu interrogatório evidencia que tinha real consciência da ilicitude da conduta. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos da tentativa do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86, em relação a WAGNER TARICO e CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código

Penal. WAGNER TARICONa primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade, não havendo nada de relevante quanto aos motivos e às consequências do crime, pois não houve emprego de meios sofisticados e não houve prejuízo material à CEF. Não há nada de relevante quanto às circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, não há nada que justifique a majoração da pena. A folha de antecedentes criminais dá notícias de possíveis condenações (fls. 893), mas como foram proferidas há mais de 5 anos ou não contam com trânsito em julgado, não é possível que sejam consideradas como maus antecedentes (Confira-se STF, 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2014; 2ª Turma. HC 126315/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/9/2015). Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão. Não há descrição ou alegação de agravantes e a atenuante da confissão não pode ser aplicada, já que a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula STJ nº 231), razão pela qual mantenho a pena provisória em 2 anos de reclusão. Considerando que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de WAGNER, notadamente a análise mais minuciosa da documentação pela CEF, deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 14, do CP. A conduta mínima que se espera na obtenção fraudulenta de financiamento é o comparecimento à agência e apresentação dos documentos, que foi o único ato praticado pelo acusado, já que sequer retornou à agência bancária na data combinada para assinar o contrato. Assim, parece-me que a conduta não poderia ficar mais distante da consumação, razão pela qual faço incidir a diminuição de 2/3, para reduzir a pena a 8 meses de reclusão. O pedido de financiamento foi formulado em face da Caixa Econômica Federal, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal (artigo 1º, do Decreto-Lei 459/69), o que traz a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, razão pela qual faço incidir aumento de 1/3, que resulta em pena definitiva de 8 meses e 20 dias de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade da tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento, fixo a pena base no mínimo e aplico a causa de diminuição de 2/3 e causa de aumento de 1/3, o que redundará em pena 5 (cinco) dias multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Como o acusado relata pouca capacidade financeira, já que recebe uma aposentadoria de 1 salário mínimo, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em outubro de 2011. O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada. CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNESNa primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade, não havendo nada de relevante quanto aos motivos e às consequências do crime, pois não houve emprego de meios sofisticados e não houve prejuízo material à CEF. Não há nada de relevante quanto às circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, não há nada que justifique a majoração da pena. A folha de antecedentes criminais dá notícias de dois feitos com extinção da punibilidade (autos nº 591/03 e 484/01) e uma ação suspensa com fundamento no artigo 366, do CPP (autos nº 262/13 - fls. 885). Assim, no havendo documentos que comprovem condenações prévias com trânsito em julgado, não há maus antecedentes ou reincidência a ser reconhecida (Confira-se STF, 1ª Turma. HC 119200, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2014; 2ª Turma. HC 126315/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/9/2015). Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, que mantenho como pena provisória, pois não há descrição ou alegação de agravantes e atenuantes. Considerando que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de CRYSTHIANO, notadamente a análise mais minuciosa da documentação pela CEF, deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 14, do CP. A conduta mínima que se espera na obtenção fraudulenta de financiamento é o comparecimento à agência e apresentação dos documentos. No caso de CRYSTHIANO, a conduta foi além, pois houve assinatura do contrato (fls. 60-67), com maior proximidade do momento consumativo (liberação do crédito). Assim, faço incidir a diminuição de 1/2, para reduzir a pena a 1 ano de reclusão. O pedido de financiamento foi formulado em face da Caixa Econômica Federal, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal (artigo 1º, do Decreto-Lei 459/69), o que traz a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, razão pela qual faço incidir aumento de 1/3, que resulta em pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade da tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento, fixo a pena base no mínimo e aplico a causa de diminuição de 1/2 e causa de aumento de 1/3, o que redundará em pena 6 (seis) dias multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Não havendo dados sobre as condições financeiras de CRYSTHIANO, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 27 de outubro de 2011. O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e restrição de final de semana. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, quanto ao TERCEIRO FATO CRIMINOSO descrito na denúncia e imputado a WAGNER TALARICO (tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento no dia 22/12/2011), em razão de litispendência, com fundamento nos artigos 3º e 395, inciso II, ambos do CPP, c/c artigos 337, 3º e 485, inciso V, ambos do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para: a) ABSOLVER GISELE DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 07/11/82, RG 45452598-9, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 11/08/74, RG 28892857, e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 29/10/84, RG 41130239, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR WAGNER TALARICO, brasileiro, nascido em 07/09/52, RG 28892857, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 05 (cinco) dias-multa, cada qual equivalente a valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em outubro de 2011. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46, do Código Penal.c) CONDENAR CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES, brasileiro, nascido em 27/07/82, RG 45738427, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 06 (seis) dias-multa, cada qual equivalente a valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 27 de outubro de 2011. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46, do Código Penal. Condeno os réus WAGNER e CRYSTHIANO ao pagamento proporcional de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido na denúncia. Certificado o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição (fatos: outubro de 2011; recebimento da denúncia: 4/08/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de outubro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009872-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por RAÍZEN ENERGIA S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajuizada a execução fiscal e efetivada a correspondente garantia, ao administrado-contribuinte impõem-se outras consequências, sendo a mais importante delas, provavelmente, o óbice à concessão de certidão de regularidade fiscal, situação que pode perdurar durante todo o prazo de que dispõe a Administração para propor a execução.

Surge daí espaço para a dedução de pretensão acauteladora tal qual a lançada pela requerente – de fruir da prerrogativa de ofertar garantia –, conciliando-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do contribuinte (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração).

Tal antecipação de garantia não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto apenas para ser garantido, senão para que seja satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal.

Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação a certeza de a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa aqui de “processo principal”.

Raciocinando-se dessa forma, evita-se, ademais, que, tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de “declaratória”), a providência prática a ela subjacente (a garantia) tenda a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica competencial – em franco desprestígio à noção de eficiência.

Com essas questões (procedimentais e de competência) superadas, possível avançar, então, sobre o conteúdo material da pretensão deduzida in concreto. Isso, grife-se, estivesse tal pretensão em plena conformidade com as diretivas expostas – não está, porém.

Se é lícito ao requerente, por tudo quanto se disse, postular, em nível cautelar, o asseguramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o que deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Não vejo isso demonstrado.

Para além desse pressuposto, não se vê inequívoca demonstração de que o instrumento usado para asseguramento do crédito (apólice) cumpre as diretrizes para tanto fixadas em Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, determino que a requerente, em cinco dias, emende sua inicial:

(i) inicialmente, demonstrando o status executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa), e

(ii) superado o item anterior, demonstrando analiticamente o cumprimento das diretrizes fixadas no ato normativo que disciplina a questão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita.

A demonstração analítica da regularidade da apólice exibida deverá se dar por meio da indicação da cláusula/item (entre as gerais e particulares) em que situado cada um dos requisitos necessários. São eles:

Requisito 1

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 4º (...)

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 2

Art. 3º. (...)

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Requisito 3

Art. 3º. (...)

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Requisito 4

Art. 3º. (...)

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 3º. (...)

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

Requisito 6

Art. 3º. (...)

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

(...)

Requisito 7

Art. 3º. (...)

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Requisito 8

Art. 3º. (...)

VIII- endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 3º. (...)

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 3º. (...)

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 11

Art. 4º. (...)

I- apólice do seguro garantia [versão física] ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

Requisito 12

Art. 4º. (...)

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 13 (eventual)

Art. 3º. (...)

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

Cumprida a determinação retro, voltem conclusos incontinenti.

Se decorrido o prazo de cinco dias em branco, ou não demonstrada a inscrição em Dívida Ativa do crédito que se pretende garantir, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009872-17.2017.4.03.6182

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por Raizen Energia S/A(ID 2822854).

A requerente foi intimada para emendar a inicial nos termos determinados na decisão de fl. 21 (ID 2900702).

A requerente se manifestou nos autos (ID 2907598).

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial não conta com os requisitos indispensáveis à propositura da ação, consoante já fundamentado por este Juízo a fl. 21.

Com efeito, a própria requerente informou que ainda não possui o número da certidão da dívida ativa, já que esta ainda não foi lavrada, não havendo que se falar, assim, em iminência no ajuizamento da execução fiscal respectiva.

É de se reconhecer, portanto, a inexistência de interesse processual para ajuizamento da medida neste Juízo especializado em execuções fiscais.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido angularização da relação processual, descabida a fixação de honorários advocatícios.

Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

EXECUCAO FISCAL

0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 12/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Providencie o arrematante a juntada dos comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado junto à exequente, em razão da arrematação ocorrida. Após, vista ao exequente. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANOEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 18/10/2017, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11453

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI X STELLA HADDAD KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Retifico o item 3 do despacho de fls. 195 para que passe a constar o depósito de fls. 174.Int.

0000078-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000078-4) - DIVINO LOURENCO NUNES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 245.Int.

0006471-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006471-3) - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010441-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010441-0) - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 440 a 451, no valor de R\$ 431.805,78 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos, bem como os embargos à execução nº 0008534-95.2014.403.6183 ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se já houve o levantamento de seu crédito de fls. 392.Int.

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010866-98.2015.403.6183 - ANTONIO LEPES SALINAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Fls. 93 a 96 vº: intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000324-50.2017.403.6183 - NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000698-66.2017.403.6183 - SYNESIO FERRAMOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000743-70.2017.403.6183 - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 1023/1024, tendo em vista a declaração de transferência do valor do alvará para a Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380 a 385: manifeste-se a parte autora.Int.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ALVIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se o Dr. Hélio José Nunes Moreira para que regularize a representação processual dos habilitandos indicados às fls. 265/266, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X KATIA CILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE FERNANDES X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GABRIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.
3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entenderem necessários à instrução da presente demanda. Findo o prazo, e em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FONSECA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**, conforme requerido nas petições ID 1737679 e ID 1737761.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRINARDO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de **60 (sessenta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 1546706 / 1583315, conforme requerido nas petições ID 1808168 e ID 1808194.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Digamas partes, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) ID 1320572 e 1890438 como emenda(s) à inicial.

3. Verifico que na petição ID 1320572 a parte autora não incluiu as parcelas vencidas.

4. Observo, outrossim, pelo pedido formulado no presente feito, que o valor da causa, aparentemente, é superior a 60 salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

5. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

6. Após o retorno da contadoria, na hipótese do valor ultrapassar 60 salários mínimos, tomem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 2579112), REVOGO a JUSTIÇA GRATUITA anteriormente deferida.

2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 500:495-499 - Expeça-se o alvará nos termos do despacho retro, comunicando o representante da empresa ora Cessionária, pela via telefônica, acerca da referida expedição. Por fim, comprovada a liquidação dos alvarás expedidos, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte autora. Fls. 505-509 - Desentranhe a Secretaria o alvará nº 57/2017 (fl. 508), cancelando-o no sistema processual, bem como arquivando-o em pasta própria. Considerando a resistência da Instituição bancária em efetuar o pagamento do referido alvará, reexpeça-se, com a menção de que não haverá a incidência/retenção do Imposto de renda na fonte, ante o informado pela pessoa jurídica Crow Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não-Padronizados acerca da sua condição de isenta. Ademais, nos termos do artigo 27 da Res. CJF nº 405/2016, em seu 1º parágrafo: 1º - A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. No mais, ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da empresa: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 26.648.810/0001-42, no pólo ativo do feito. Após, reexpeça-se o alvará, em nome da mencionada empresa, tendo como representante o Advogado Leonardo E.M.N. Fontoura, conforme requerido às fls. 396-398. Comprovada nos autos a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte autora.

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437-442 - Expeça-se o alvará de levantamento à empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, tendo como representante a Advogada Rafaela Oliveira de Assis (procuração à fl. 405), nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 436. Para tanto, ao SEDI, a fim de que inclua o nome da referida pessoa jurídica no pólo ativo do feito: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 18.676.119/0001-44. No mais, quando em termos para a retirada do referido alvará, comunique a Secretaria, pela via telefônica, a Advogada acima mencionada. Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 51/2017 (fl. 477), cancelando-o no sistema processual, bem como arquivando-o em pasta própria. No mais, considerando a dificuldade de levantamento do referido alvará na Instituição bancária, reexpeça-se o alvará, fazendo constar o nome da pessoa jurídica, bem como o de sua representante. Para tanto, ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito nome da pessoa jurídica: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04. Quando em termos, comunique a Secretaria, pela via telefônica, a Advogada relacionada na procuração de fl. 397 acerca da expedição. Por fim, comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1) - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Considerando a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 259:Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.223/249, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Antes das referidas expedições, traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários formado com a parte autora, para fins de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Intime-se a parte exequente..

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intimem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intimem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-62.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489, BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 462/613

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos. Dessa forma, a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, instrumento de procuração, documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, comprovante de residência), documentos médicos que corroborem a alegada incapacidade laboral e indeferimento administrativo pelo INSS da pretensão pleiteada nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, mas não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise deste pedido.

Dessa forma, em igual prazo deve a autora apresentar referido documento ou procuração outorgando ao mandatário poderes especiais para declarar a insuficiência de recursos do mandante, sob pena de seu indeferimento, com a consequente obrigação de recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DERCY CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação que versa sobre revisão de benefício estatutário, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo - Capital.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-75.2017.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/170.612.887-5, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS RANCIARO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa do benefício (correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela ORTN/OTN).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-02.2017.4.03.6183
AUTOR: AMELIA FERREIRA MOUCHEREK
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS RANCIARO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLOVIS RANCIARO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.371.250-0, DIB em 01.03.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Assevero que o valor da causa representa o proveito econômico almejado, dessa forma, em se tratando de pedido de revisão do benefício, deve ser subtraído do valor pretendido o já recebido, pois incontroverso.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-02.2017.4.03.6183
AUTOR: AMELIA FERREIRA MOUCHEREK
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMELIA FERREIRA MOUCHEREK**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

**DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO
PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.103.701-4 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO MARIA RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor do autor em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à União Federal para contrarrazões.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-50.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDIONOR RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.548.794-3.

Este juízo determinou à parte que emendasse a petição inicial, juntando planilha discriminada de cálculos a justificar o valor atribuído à causa.

O autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 2357764, p. 1), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VICENTE EUGÊNIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO COMUM

0086629-56.1999.403.0399 (1999.03.99.086629-9) - OSAIR RAMOS X PALMIRO ANTONIO DA SILVA X PAULO CORREIA BARROS X RUBENS CASANOVA BARBI X SEBASTIAO MARQUES FILHO X SYLVIO MARIO DE ANGELIS X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X YOLANDA SASSANI X ZAIRA PRADO X ZELIA TIBERIO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.FLS.175:Defiro a extração de cópias dos autos junto à Central de Reprografia do Forum, mediante o recolhimento de custas.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR MORETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26, da Lei 8870/94; b) a readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003; c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Deferiu-se o prazo de 10(dez) dias para que o autor juntasse a carta de concessão com discriminação dos salários de contribuição (fl. 18), providência não cumprida. Em face do parecer contábil (fl. 24), concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora juntasse cópia integral do processo concessório (fl. 26).O postulante requereu e foi-lhe concedida dilação de 90(noventa) dias para cumprimento da decisão (fls. 27). Transcorrido o prazo, o demandante requereu novo prazo e obteve a prorrogação vindicada (fl.31)Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 41).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/57). Houve réplica (fls. 64/77).Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício ao ente autárquico para envio da carta de concessão do benefício que se pretende revisar (fl.79 e verso).Após inúmeras diligências e prorrogação de prazos para juntada dos salários de contribuição que integraram o PBC e cópia das CTPS, o demandante informou não possuir referidos documentos e acostou a carta de concessão (fls. 176/177), a qual mostrou-se insuficiente para que a Contadoria judicial apurasse a RMI, consoante se extrai do parecer de fl. 180.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais e aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.Passo ao exame do mérito.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI 8.870/94. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que:Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.A aposentadoria especial que se pretende revisar (NB 46/043.346.465-8), foi concedida com DIB em 06/11/1991, dentro do período estipulado no dispositivo supra.O autor requer, pois, a revisão do referido benefício pela aplicação do citado dispositivo, devolvendo-se a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição apurada e o valor do teto do benefício à época da concessão, no primeiro reajuste.Analisando as telas do sistema DATAPREV colacionada, verifica-se e que a RMI do benefício da parte autora foi corretamente apurada, não cabendo no caso em tela a referida aplicação, porquanto há informação de que a média dos salários de contribuição do benefício não foi superior ao teto. Desse modo, não se enquadra no dispositivo invocado, o que rechaça sua pretensão em relação ao referido pleito.Cumprido assinalar que, a despeito dos prazos concedidos, o autor não juntou os documentos necessários para afastar as conclusões inseridas no sistema do réu, sem os quais a contadoria não conseguiu evoluir a renda mensal inicial e aferir se as informações insertas restam equivocadas. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate

foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar, não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. O benefício tem data de início no período do buraco negro, mas foi concedido já na vigência da Lei n. 8.213/91. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 114 por 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere-se, com cumprimento por oficial de justiça. Int.

LETICIA DE ALMEIDA GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória, razão pela qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/72), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 130/137. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 87/91). Realizou-se perícia médica judicial em junho de 2015 com especialista em clínica médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 138/152 e acerca dos quais a parte autora e o INSS se manifestaram (fls. 157/161). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi acostado às fls. 171/184. A parte autora manifestou-se às fls. 187/191. Atendendo a sugestão da perita especialista em psiquiatria foi realizada nova perícia, agora com neurologista, em 09/05/2017. Laudo médico acostado às fls. 203/217, com manifestação da parte autora às fls. 224/229. À fl. 232, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Em seu laudo de fls. 138/152, a especialista em medicina legal consignou: Considerando-se o potencial individual da pericianda, uma jovem de 27 anos com ensino médio completo, e seu relato no momento do exame pericial de que sua função é auxiliar o tecelão, atividade esta que exige força muscular preservada, atenção, destreza manual, capacidade de deambulação e saúde mental minimamente preservada não manuseando nenhum maquinário industrial, não foi constatada incapacidade alguma para o rol de atividades da autora no que se refere ao quadro de epilepsia. Em suma, a pericianda está incapacitada total e temporariamente; para fins periciais, o início da incapacidade deu-se em 01/06/2015, sendo este o documento mais antigo, registrando a doença incapacitante, vide itens 3.2.4 e 4.3. Transcorrido o prazo de 06 meses estipulado para reavaliação e em se tratando de incapacidade de cunho psiquiátrico, foi determinada a realização de nova perícia, agora com especialista em psiquiatria, em 28/09/2016. A perita especialista em psiquiatria, por sua vez, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Essa intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora retornou ao trabalho em janeiro de 2016 e foi demitida a seguir. Como seu benefício foi concedido em função de quadro de epilepsia recomendamos avaliação neurológica (fls. 171/184). Foi realizada uma terceira perícia, agora com neurologista, em 09/05/2017, e, que o mesmo concluiu: Não foi constatada a presença de refratariedade ao tratamento clínico para a epilepsia ou incapacidade decorrente de suas crises epiléticas. Desta forma, o nexo causal de incapacidade laborativa decorrente da epilepsia, unicamente por ser a pericianda portadora desta enfermidade, não se caracteriza de maneira temporal indefinida ou permanente (fls. 203/217). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Da análise conjunta dos 3 laudos, verifica-se que apenas foi constatada incapacidade laborativa com início em 01/06/2015 e término em 02/12/2015 (6 meses a contar da perícia realizada em 02/06/2015). A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com as telas do sistema CNIS e Plenus de fls. 78/79, além da CTPS de fls. 25/28, a parte autora manteve vínculo entre 03/05/2010 com último recolhimento em 01/2013. Recebeu auxílio-doença NB 600.382.900-5 entre 19/01/2013 e 22/05/2014. Assim, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, a mesma mantém a qualidade de segurada na DII fixada em 01/06/2015. Assim, de rigor a concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença com DIB na data da realização da perícia (02/06/2015) que

constatou a incapacidade, já que não restou comprovado nos autos requerimento administrativo posterior à DII e término em 02/12/2015. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora devido entre 02/06/2015 e 02/12/2015. Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os eventuais valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pagamento auxílio-doença devido entre 02/06/2015 e 02/12/2015.- Renda mensal atual: -- DIB: 02/06/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não concede P. R. I. C.

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUI URBANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 01.04.1978 a 19.08.1991 (CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/159.527.968-4, DER em 10.07.2012), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente intentada no Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 58). O INSS, devidamente citado, apresentou. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/74). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 108/112) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (fl. 122). O autor acostou documentos de fls. 126/180 e 182/189. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 190). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de cópia do PA do benefício requerido posteriormente (fl. 192). Com a juntada da documentação, o réu foi intimado e nada requereu (fl. 193/212 e 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício

de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que

até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts.

262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 01.04.1978 a 19.09.1991, laborado na COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo. Extrai-se da CTPS carreada aos autos (fl. 138 et seq), que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante, o qual foi alterado para oficial em 01.11.1986 e promovido para Funileiro no dia 01.08.1987. O laudo técnico individual assinado por Engenheiro de Segurança do trabalho e confeccionado em 30.06.2002 (fls. 38/39) atesta o exercício das seguintes funções: a) Ajudante de oficina, responsável pela lavagem e lubrificação de automóveis, caminhões e empilhadeiras; auxiliar os mecânicos nas tarefas braçais e limpeza geral diária da oficina e serviços gerais; b) oficial incumbido da realização de serviços gerais e completos de funilaria e pintura de automóveis, caminhões e empilhadeiras; c) Funileiro, com atribuições idênticas à alínea b Concluiu o Engenheiro de Segurança do trabalho pela exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de até 95dB, com menção de que não houve alterações significativas no local de trabalho e os dados foram retirados do PPRA e outros documentos existentes na empresa. Consigne-se que, em juízo, o segurado acostou PPP, emitido em 28.06.2016 (fls. 126/132), o qual aponta ruído variável entre 87,6 dB a 101dB, cuja média aritmética é de 94,3dB, nível aproximado ao anteriormente detectado no laudo técnico individual. Assim, considerando que os níveis mensurados extrapolam o limite legal, possível a qualificação do intervalo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25,

inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período de trabalho especial reconhecido em juízo convertendo-o em comum, somado aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls.52/53), o autor contava com 38 anos, 02 meses e 21 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (10.07.2012), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.04.1978 a 19.08.1991; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 159.527.968-4 com DIB em 10.07.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/159.527.968-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10.07.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.1978 a 19.08.1991 (especial). P.R.I.

0001069-64.2016.403.6183 - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR RUIZ PEIXOTO JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.05.1988 a 20.06.2013 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.472.934-2, DER em 20.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 345 e verso). Contra o indeferimento, o autor agravou (fls. 350/357). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 363/373). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (fls. 375/399), o qual restou indeferido (fl. 401). Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício à empregadora, a fim de que enviasse a este Juízo o laudo que embasou o preenchimento do PPP (fl. 404 e verso), providência cumprida (fls. 409/427). O autor impugnou o laudo do METRÔ fls. 431/435. Notificou-se o não conhecimento do agravo (fls. 437/440). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA

PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de

formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes

[...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o

campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.** O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979,

prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 04.05.1988 a 20.06.2013, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Extraí-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 104/106), que o segurado exerceu as seguintes funções: a) Agente de segurança I (de 04.05.1988 a 31.05.1995), encarregado por prestar informações ao usuário; realizar rondas contínuas no sistema; auxiliar o Agente de segurança II, na execução de ações preventivas; atuar na implantação de medidas operacionais; prestar primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas; auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma; b) Agente de segurança II (01.06.1995 a 28.02.1996), responsável por prestar informações e primeiros socorros ao usuário; realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas; executar ações preventivas/corretivas; efetuar a retirada do sistema ou encaminhamento à autoridade policial dos transgressores; cooperar com a polícia nas ações de perseguição a transgressores no interior do sistema; monitorar treinandos; c) Agente de segurança (01.03.1996 a 31.10.2010), função na qual monitorava o sistema de forma incógnita e acionava equipes em caso de irregularidades; atendia ocorrências de natureza social com ou sem encaminhamento; atendia acidente grave; atuava no combate ao comércio irregular dentro do sistema; preservava o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos e segurança do sistema; d) Agente de Segurança Metroviária I (a partir de 01.11.2010), com atribuições similares a de Agente de Segurança. Refere-se exposição a ruído de 79,5dB (21.07.2005 a 09.10.2011), 83,34dB (10.10.2011 a 07.05.2014) e eventual exposição a agentes biológicos. No período anterior (04.05.1988 a 20.07.2005), não há qualquer indicação de agentes nocivos. Consigne-se que a empresa, atendendo à determinação deste juízo, juntou o laudo e elucidou que o ruído correto no período entre 21.07.2005 a 09.10.2011 é de 75,9dB e a divergência decorreu de erro de digitação (fls. 410/423). Ora, o ruído detectado mostrou-se inferior ao limite legal. No que toca aos agentes biológicos não restou caracterizada a exposição permanente, porquanto o contato com doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDINEI BARBASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. À fl. 97, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação juntada às fls. 99/101, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 136/141). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/12/2016, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 150/154. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 156/157. Constatam esclarecimentos do perito às fls. 174, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 176/177. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício (28/02/2011) e o ajuizamento da presente demanda (29/06/2016). Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial de fls. 150/154 atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária para atividade habitual, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio do joelho direito, evoluindo com osteoartrose do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Quanto à data de início da incapacidade esclareceu que a osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laboral. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na presente perícia. Tal conclusão foi mantida nos esclarecimentos de fls. 174. Constatada a incapacidade pelo perito judicial médico ortopedista e fixada a data de seu início em Dezembro de 2016 (data da realização da perícia judicial), passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com as telas do sistema CNIS e Plenus de fls. 51/63 e 103/134, além da CTPS de fls. 18/37, os últimos vínculos da parte autora foram entre 09/08/2004 e 05/03/1997 e entre 17/10/2007 e 11/2012. Recebeu auxílio-doença NB 539.280.348-9 (23/01/2010 e 28/02/2011). Nota-se, assim, que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em Dezembro de 2016. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 146. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIAN YOSHIMURA CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/610.311.052-5, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 55/59. Houve réplica (fls. 71/73). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 11/04/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 84/88. A parte autora manifestou-se às fls. 91/92. Às fls. 94/95 restou concedida a tutela de urgência. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 84/88, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. O transtorno de ansiedade generalizada também não permite o retorno ao trabalho, mas é passível de controle. O fundamental no caso em tela é que a autora seja submetida à psicoterapia para elaborar os conflitos associados a essa gestação. Só medicação não consegue controlar o quadro clínico. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/04/2015 quando a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa da autora por doença mental. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica psiquiatra, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 19/21 e consulta ao Plenus e CNIS de fls. 62/68, que indicam que o último vínculo perdurou entre 01/10/2012 e 18/02/2016 e que recebeu benefício de auxílio-doença entre 07/08/2014 e 09/10/2014 (NB 607.368.311-5) e de 24/04/2015 a 01/12/2015 (NB 610.311.052-5). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 24/04/2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/610.311.052-5, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 10 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 11/04/2017. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 31/610.311.052-5, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 10 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 11/04/2017. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 94/95. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/610.311.052-5- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/04/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FRANCISCA DA SILVA

FLS.87/88: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, indicando o endereço atualizado da co-ré Olinda Francisca da Silva, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, cite-se a co-ré.Int.

0016325-81.2016.403.6301 - VALDIR DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 114 por 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 01/01/1987 a 11/01/1988, 01/03/2002 a 02/04/2003 e entre 01/10/2006 e 10/10/2006; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14/08/1980 a 11/01/1988 (Norsil Ltda.), 04/07/1988 a 10/08/1992 (ICA Telecomunicações Ltda.) e de 23/07/1993 a 27/08/1997 (Euroflex Ind. e Com. - CYRUS Empreendimentos Mobiliários); (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do NB 42/178.822.949-6 em 03/09/2015, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 169/174). Houve réplica (fls. 176/189).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/09/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.O postulante pretende o reconhecimento do intervalo urbano entre 01/01/1987 a 11/01/1988, 01/03/2002 a 02/04/2003 e entre 01/10/2006 e 10/10/2006, desconsiderado pelo ente autárquico.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.O segurado juntou cópia de sua CTPS nº 65550, série 00178-SP (fls.35 e seguintes), na qual consta data de admissão e

encerramento dos questionados vínculos com Indústria Plástica Ramos no período de 21/01/1998 a 02/04/2003 e com Nova Forma Ind. e Com. de Plásticos Ltda. no período de 24/01/2005 a 10/10/2006, bem como da CTPS nº 38826, série 642 (fls.65 e seguintes), na qual consta data de admissão e encerramento do questionado vínculo com Norsil Ltda. no período de 14/08/1980 a 11/01/1988. Não constam das CTPSs rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, o que robustece as alegações do requerente. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos comuns entre 01/01/1987 e 11/01/1988, 01/03/2002 e 02/04/2003 e entre 01/10/2006 e 10/10/2006. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

[Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de

10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de

março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 04/07/1988 a 10/08/1992 (ICA Telecomunicações Ltda.) e de 23/07/1993 a 27/08/1997 (Euroflex Ind. e Com. - CYRUS Empreendimentos Mobiliários), a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 37 e ss.) em que consta anotação para os cargos de lixador e auxiliar de expedição, respectivamente. Em que pese a apresentação de PPPs (fls. 111/112 e 133/134), verifico que não consta menção a exposição a quaisquer agentes nocivos, com informação de que há falta de dados de registros ambientais e biológicos da época. Some-se a isso o fato de que as atividades laborais desempenhadas não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência. No tocante ao interregno de 14/08/1980 a 11/01/1988, há registros e anotações em CTPS a indicar a admissão do postulante no cargo de ajudante (fl. 67 et seq), sendo que Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 114/115) atesta que suas atribuições consistiam em executar atividades de ajudar na pintura das tubulações e estruturas metálicas no canteiro de obras da Lanxess Elastômeros S/A (antiga PETROFLEX/COPERBO), fabricante de borracha sintética utilizando os gases, monômero de estireno e butadieno, como matérias primas da produção de borracha sintética e presentes por toda a planta industrial; transportar as tintas e equipamentos para utilização no canteiro de obras; preparar as tintas, abrindo as latas de tintas esmalte contendo hidrocarbonetos aromáticos solventes e misturando para miscigenação; segurar as tubulações e estruturas metálicas quando possível para aplicação das tintas esmalte; permanecer na área quando da efetivação das pinturas; limpar os pincéis e rolos e outras partes das tubulações e estruturas metálicas quando afetadas pelas tintas esmalte com thinner utilizando estopa. É nomeado responsável técnico. Refere-se exposição a agente químico hidrocarbonetos. A ocupação profissional ajudante de pintor não é prevista como especial nos decretos regulamentares, exceção feita à pintura a pistola (código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 - neste último apenas com emprego de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), que não é o caso dos autos. Em que pesem os termos empregados no laudo técnico, não ficou caracterizada a exposição permanente a agentes nocivos químicos. De fato, o perito listou elementos e compostos químicos tóxicos que podem ser encontrados em diversos tipos de tintas, solventes, vernizes e congêneres, mas a enumeração é de caráter genérico, sem que haja

detalhamento da profissiografia e das efetivas condições de trabalho que permita aferir a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Não basta, para os fins pretendidos, simples declaração de que certos produtos utilizados na pintura das tubulações contém componentes tóxicos, pois isso equivaleria à presunção da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que a legislação permitia apenas em relação às ocupações profissionais qualificadas como especiais. A descrição da rotina laboral, todavia, indica que o contato do trabalhador com os citados agentes nocivos era de caráter intermitente, considerando a realização de atividades como a transportar as tintas e equipamentos para utilização no canteiro de obras. Logo, também não entendo possível caracterizar a especialidade do labor entre 14/08/1980 e 11/01/1988. Não sendo enquadrado nenhum período de atividade especial, não se faz necessária a análise do pedido de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos comuns reconhecidos em juízo, somados aos intervalos de trabalho comuns computados pelo INSS (149/152), o autor contava 31 anos e 10 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03/09/2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos urbanos comuns já mencionados na fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para averbar o tempo de serviço comum entre 01/01/1987 e 11/01/1988, 01/03/2002 e 02/04/2003 e entre 01/10/2006 e 10/10/2006 e condenar o INSS a computá-los no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

FLS.231/274 e 276/279: A preliminar de coisa julgada foi apreciada às fls.225/226. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 46/78.793.638-3, DIB em 06/03/1985) mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 68).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou a decadência e a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/89). Houve réplica (fls. 92/100). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.A parte autora busca readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª.

Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedido com DIB em 03/05/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DOMINGOS LIGUORI (sucedido por ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA, MARIA INES LIGUORI e EDSON PASCHOAL LIGUORI), (processo nº 0017798-16.1989.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que a conta do exequente no valor de R\$ 232.934,97 (fls. 172/175 dos autos principais), não podia ser admitida por conter excesso de execução (fls. 02/08). Inicialmente, destaca-se que houve prolação de sentença nestes embargos, às fls. 61/62, a qual foi anulada pelo Tribunal, em razão do recurso da parte exequente, para determinar que: ...merece reparos a r. sentença, com a elaboração de nova conta, considerando a data correta de início do benefício da parte exequente, qual seja, 30/04/1977, tendo em vista o erro material constatado que não se convalida com o trânsito em julgado do v. acórdão., conforme decisão de fls. 91/94. À fl. 97 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cumprimento do determinado pela Superior Instância. A Contadoria Judicial apresentou cálculo das diferenças devidas pela aplicação da Súmula 260, observada a prescrição quinquenal, nos termos do r. julgado, atualizados pelo Provimento 26/01. Apurou o montante de R\$ 63.890,83 para 11/2009 e de R\$ 111.175,08 para 03/2015 (fls. 99/106). A parte embargada concordou com referidos cálculos (fl. 109); o INSS discordou, pois não observou a Resolução 134/10 e a Lei 11.960/09, a partir de 07/2009 com indexador TR e juros de 6% ao ano. Apresentou novo cálculo no valor total de R\$ 71.419,51 para 03/2015 nos termos da Resol. 134/2010 (fls. 111/119). Baixados os autos em diligência para o Setor de Cálculos Judiciais para que atualizasse o cálculo apresentado às fls. 99/106 pela Resolução 267/2013. A Contadoria apresentou o montante de R\$ 105.291,50 para 11/2009 e de R\$ 181.788,76 para 03/2015 (fls. 122/128). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 131). O INSS discordou, alegando ofensa à coisa julgada, já que houve aplicação de índices diversos à determinação do julgado. Requereu a aplicação da Res. 134/2010 e da Lei 11.960/2009 (fls. 133/134). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos para observarem os parâmetros da Res. 267/2013 também quanto aos juros de mora (fl. 135), sendo apresentado pela Contadoria Judicial o valor de R\$ 107.029,95 para 11/2009 e de R\$ 166.377,49 para 03/2015 (fls. 137/146). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos de fls. 137/146; por sua vez o INSS discordou dos mesmos por não terem aplicado a Res. 134/2010 e Lei 11.960/09 na atualização da correção monetária. A Autarquia apresentou cálculo no valor de R\$ 121.097,70 para 03/2015 (fls. 154/159). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Sobre a aplicação do índice de correção monetária, tem-se na decisão de fls 92 a seguinte orientação: No que tange à aplicação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos cálculos, tais índices encontram-se previstos na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal), o que não ofende a coisa julgada posto que o título executivo judicial expressamente determinou a aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal (fls. 113 dos autos em apenso) e, ainda que não fosse explicitamente mencionado sua aplicação é matéria de ordem pública, sendo admitida, inclusive, de ofício. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, em submissão ao Provimento COGE n. 64/2005. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Ainda, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 137/146, ou seja, pelo valor de R\$ 107.029,95 para 11/2009 e de R\$ 166.377,49 para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 137/146, ou seja, de R\$ 107.029,95 (cento e sete mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) para 11/2009 e de R\$ 166.377,49 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 137/146, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0017798-16.1989.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0005781-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com filcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDIR FERNANDES CRESPO (processo nº 0005798-41.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 227.264,98 para 05/2015 não pode ser aceito, eis que não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 183.068,93 para 05/2015 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a expedição de requisitório relativo à parcela incontroversa (fls. 30/40), o que foi indeferido. Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar a execução, pela parte autora, dos valores incontroversos (fls. 52/57). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a conta do autor não excede ao julgado, podendo ser aceita. Por comparação, ofertou cálculos no valor de R\$ 228.623,65 para 05/2015 (fls. 71/80). Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos apresentados, alegou que a contadoria apurou valores excedentes, bem como aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINS 4.357 e 4.425 (fls. 84/86); por sua vez, a embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 87. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Ressalto que os valores incontroversos já foram levantados pela parte exequente, conforme extratos de requisição de fls. 414 e 419 dos autos principais, restando a discussão tão somente ao excesso de execução equivalente a R\$ 44.196,05. Muito embora o INSS defenda a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, é preciso destacar que o título executivo decorre de decisão judicial proferida na vigência da Lei 11.960, mas que previu genericamente a observância da correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor sem qualquer ressalva (fl. 305 dos autos principais) e este manual afasta a aplicação dos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança como indexador nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. Diante do parecer da contadoria judicial que afirmou que a conta do autor não excede ao julgado, podendo ser aceita e, observado o mandamento do art. 492 do CPC, deve a execução prosseguir pela diferença restante, equivalente a R\$ 44.196,05 para 05/2015. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte embargada (às fls. 356/358 dos autos principais), no que se refere apenas à diferença equivalente ao excesso de execução, visto que os valores incontroversos já foram levantados, ou seja, R\$ 44.196,05 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos) para 05/2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria às fls. 71/78, aos autos da Ação Ordinária nº 0005798-41.2013.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3) - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cadastro CNPJ da sociedade de advogados. Cumprido o item anterior, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Sem prejuízo, oficie-se o E.TRF3, para que os valores sejam colocados à disposição do requerente. Int.

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão para fins de levantamento objeto de levantamento de valores oriundos de ofícios requisitórios, poderá ser emitida independentemente de deferimento judicial tão logo haja comunicação de disponibilização de tais verbas. Nada mais sendo requerido, aguarde-se, n arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.297.Int.

0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme título executivo transitado em julgado de fls. 303/307. Em consulta ao sistema de notificação (fls. 359/360), houve informação que o autor é beneficiário do NB 42/152.815.552-9, com DIB/DIP em 22/04/2010. Foi apresentada simulação referente ao benefício concedido judicialmente (fl. 360), com DIB em 20/03/2006, e RMI de 971,60 e RM em 12/2016 de 1.835,91. Às fls. 366/367, a parte exequente opta pela manutenção do benefício administrativo, concedido em 22/04/2010, com a consequente renúncia ao prosseguimento da ação. Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fl. 368). Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 369 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fls. 366/367), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO X MARIA POLIZELLI MADALOZO X ERIKA APARECIDA MADALOZO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.550/552: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução pela existência de coisa julgada às fls.543/544.Int.

0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0) - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 31/01/2001, conforme título executivo transitado em julgado. Em consulta ao sistema de notificação (fl. 188/189) houve informação que o autor é beneficiário do NB 42/156.975.684-5, com DIB em 07/06/2011, tendo RMI de 1.090,54 e RM para 12/2015 de 1.333,42. À fl. 200 houve determinação à parte exequente para manifestar-se expressamente por um dos benefícios, esclarecendo que optando pelo benefício administrativo, estes autos viriam para extinção da execução. O autor informa que opta pelo benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, mas requer o prosseguimento do feito, com pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente (fls. 216/228). À fl. 229, considerando a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, houve despacho considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido pela via administrativa, conforme petição de fl. 216/218, determinando a vinda dos autos para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 230 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fls. 216/218), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 340 e Precatório de fl. 344. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 347. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o erro material constatado pela contadoria e a retificação pelo INSS dos cálculos apresentados, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca dos novos cálculos apresentados pelo executado (fls. 401/429). Havendo divergência, deverá a parte exequente apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ, conforme requerido pela autarquia previdenciária.Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Nereide Aparecida Alves da Silva da Luz, como sucessora do autor falecido Edivaldo Jose da Luz. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20160095172 (fl.343), para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TELJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 230. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 375/376. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 378.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003428-5) - LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 08/07/91 a 23/08/93 e de 20/03/95 a 05/03/97, conforme julgado às fls. 160/163.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 175/176, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00246170, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.À fl. 177, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 179.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004495-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004495-3) - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 07/05/1979 a 04/09/1981 e de 17/03/1982 a 04/03/1997, conforme julgado às fls. 292/294.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 465/466, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00107/17-0, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.À fl. 467 e 473, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 474 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.767: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001319-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001319-9) - VERA LUCIA ROSA X ANDERSON BARBOSA DA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 283/284. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 287.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002280-77.2012.403.6183 - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVANILDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 03/07/1992 a 01/05/1993, 30/06/1993 a 21/07/1994, 28/01/1995 a 10/12/1997 e de 21/03/2007 a 31/05/2010, conforme julgado às fls. 105/108. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 121/122, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00085176, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 124, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 126. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Neide D Abruzzo Pimentel, como sucessora do autor falecido Armando Pimentel. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 297. P.R.I.

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA RODRIGUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000960-7) - NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.300/302: Ciência ao INSS. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos das diferenças decorrentes do adimplemento extemporâneo da obrigação de fazer.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento formulado pelo INSS às fls. 274 foi objeto de pronunciamento judicial no despacho exarado às fls. 266/267, com cumprimento às fls. 269/272.No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-93.2016.403.6183 - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.163.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de fls.334 e a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, observando-se que o processo de no.200563013117042 é o mesmo processo redistribuído do Juizado Especial Federal para esta vara previdenciária, cadastrado como 00003182420094036183.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00306814720174036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o benefício de auxílio doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes a procuração constante dos autos data de 20/01/2016 e a declaração de hipossuficiência não possui data.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1572845 - Pág. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) também, a justificar o interesse, esclarecer se o documento de ID nº 1572885 - Pág. 26 a 28 fora afeto a prévia análise administrativa.

No mais, à Secretaria para retificar a autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se o valor da causa, bem como retificando-se as informações com relação à existência de pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00206272220174036301, bem como petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 00063441220134036114 e 00357711720094036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da demanda, conforme indicado pela parte autora no ID nº 1595325 - Pág. 1, bem como para a retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 8 de ID 1555143 – pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 1555183 – pág. 3/4, 10/12 e 13/14 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à concessão do benefício.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1555181 - pág. 01, 13/14, 37, 39; . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, ID nº 1430751 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 1542571 – pág. 21; ID 1542576 – pág. 33/34; e ID 1542584 – pág. 22/34 e 36. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1235337, devendo para isso:

-) trazer aos autos HISCRE atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024026-59.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício até a data de seu falecimento, conforme informação do último parágrafo de ID Num. 1161929 - Pág. 2.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos, promover os devidos esclarecimentos com relação à idade dos mesmos à época do falecimento, com respectiva documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1161944 - Pág. 1/5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY MARTINS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, ID nº 1730951, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência, devidamente datada e atualizada.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0079686-92.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 01, ID nº 1731006, fl. 01, ID nº 1731066, fl. 01, ID nº 1731079, fl. 02, ID nº 1731100, fl. 02/04, ID nº 1731113, fl. 01, ID nº 1731144, fl. 03/04, ID nº 1731169 e fl. 01/03, ID nº 1731186 Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1816829 - pág. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00268811120174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1801340 - pág. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'f', de ID. 1801340, pág 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1819594 - pág. 01/07 e 10/13, ID nº 1819627 - pág. 01 e ID nº 1819687 - pág. 05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00020136620174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais (ID Num. 1837391 - Pág. 72).

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00321045220114036301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1837367 - Pág. 8/9; ID Num. 1837391 - Pág. 4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 1692682 e respectivos documentos apresentados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) complementar a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do ID nº 1692866 - Pág. 6, tendo em vista que se encontra incompleto.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00471787320164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COTRIN GUIMARAES - SP59477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações referentes à emenda da inicial, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção**, para cumprimento do determinado no despacho ID 1554556.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova petição inicial, tendo em vista que a apresentada nos autos encontra-se cortada em todas as folhas à margem direita.

Int.

****_*

Expediente Nº 14202

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008275-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4)) FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/263: Por ora, não obstante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0022971-95.2016.403.0000, aguarde-se o cumprimento pela PARTE AUTORA da determinação contida no despacho de fl. 235 para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009625-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340/341: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 343/377: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004394-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004394-1) - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304/305: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 307/325: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298/300: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 302/326: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO X LAERCIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO ANDERSON PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/260: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os cálculos de fls. 146/176, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seus cálculos de liquidação, informando se procedeu ao desconto da parcela destacada da relação de créditos de fl. 156 e se ratifica ou retifica seus cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 114/123, 125 e 127, discriminando o valor principal e os juros de forma individualizada, bem como informando que a data de competência de seu cálculo de fls. 19/21 é a mesma do cálculo que acompanhou a concordância do INSS às fls. 57/110 (Agosto/2016), dê-se ciência ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 14203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 1123/1149, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 287/304), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223/225: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 227/249), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/407: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 409/419), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o informado em sua petição de fl. 190, tendo em vista a informação da AADJ de fl. 188 de que foi atendida a determinação judicial. Ademais, no caso de prevalecerem seus cálculos de fls. 163/187, retifique-os observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SANTIAGO PELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange ao termo inicial de sua conta, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 192/202. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES E SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 287 e as informações de fls. 288, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 301/302 e as informações de fls. 303, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 469, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 463/464 e as informações de fls. 465, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 277/279 e as informações de fls. 280, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 229/230 e as informações de fls. 231, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 300, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 14205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1137/1143: Tendo em vista a documentação juntada aos autos em relação à habilitação de sucessores dos autores falecidos SEBASTIÃO LINO PEREIRA e ANTONIO ROBERTO PEREIRA, verifico a existência de algumas pendências. Primeiramente, em relação ao falecido SEBASTIÃO LINO PEREIRA, providencie a parte autora a juntada de cópia de documento pessoal do pretensor sucessor Rogério Pereira. Quanto ao falecido ANTONIO ROBERTO PEREIRA, tendo em vista que o mesmo deixou um filho menor de nome Walter Gabriel Barbosa Pereira, junte a parte autora um novo instrumento de procuração em substituição àquele de fl. 1117, com menção de ser assistido por sua genitora, porém, deverá ser feito por instrumento público. Outrossim, junte a parte autora documentos hábeis a comprovar que os pretensos sucessores Luciana Roberta de Moraes, Rosana Roberta de Moraes e Fabio Roberto de Moraes são filhos do autor falecido ANTONIO ROBERTO PEREIRA, vez que os documentos juntados (fls. 1127, 1130 e 1134) não comprovam a filiação. Por fim, quanto aos demais autores, tendo em vista que a manifestação de fl. 1096 refere-se a apenas uma autora, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, tendo em vista que os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), em caso de não haver nos autos, como de seu patrono(a). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manfieste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 270/291 e 293/294, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 247/251, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício 20170034138 (20170159097), referente à verba honorária sucumbencial (fl. 229). Após, ante a certidão de fl. 254, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 236, promovendo os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 14207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 221/236 e o teor da petição de fls. 240, da parte autora, NOTIFIQUE-SE à AADJ para que efetue o pagamento do complemento positivo requerido pela parte autora e aceite e confirmado pelo INSS, informando a este Juízo a efetivação de tal pagamento, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão acompanhar a notificação as cópias das fls. 144/174, 218, 221/236, 240 e da presente decisão. Cumpra-se e Int.

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fls. 216/217, notifique-se novamente a AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, observando o tempo de contribuição do autor, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. Com a resposta devida e positiva, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra os termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 209. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6) - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 317/340), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES MEDINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 592/616: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 712/758: Por ora, tendo em vista a informação juntada pelo INSS à fl. 713, item 1.7, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a renda mensal da coautora JAIDES MARIA DA SILVA, NB 170.250.495-3, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/346: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369/370: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 372/383: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO SUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 295/315: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao TERMO INICIAL do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VEBER - SP182430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente a presente ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência em razão do valor apurado à causa.

O INSS devidamente citado apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 1816610 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.135,27 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 1753101 pág. 32/34).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora o anexo da petição apresentada no ID (2761556), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARGARETE GRECHES, DIANA MARTINS GONCALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema PJE para o registro das audiências realizadas através do sistema Kenta, suspendo o prazo para apresentação das alegações finais até posterior regularização. Uma vez disponibilizado o registro, as partes serão intimadas do novo prazo para apresentação das alegações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema PJE para o registro das audiências realizadas através do sistema Kenta, suspendo o prazo para apresentação das alegações finais até posterior regularização. Uma vez disponibilizado o registro, as partes serão intimadas do novo prazo para apresentação das alegações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DAVI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2557685: Não vislumbro a necessidade de intimação da parte autora para juntada do documento constante do Id n. 1804989, eis que legíveis.

Dessa forma manifeste-se o INSS, se o caso, sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2421450 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 2941634), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

Recebo como prova emprestada o Laudo Pericial produzido do Juizado Especial de São Paulo, anexado com a informação.

2. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 2554388).

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDE CALEGARETTI TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO JOSE DUARTE

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ESTEVES PETRACCO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2562898 e documentos como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Traga a parte autora os documentos anexados no ID 2312776 e no ID 2312780 de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO COZER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS - SP333333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID 2948453, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1952775.

Recebo a petição ID 2547071 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE SOUZA SENA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral dos formulários PPPs – Id n. 1684978 pág. 6 e 8 e cópia legível do PPP – Id n. 1684978 pág. 15, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI QUEIROZ NERY

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENICE NEIVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BENASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos realizados perante o Juizado Especial Federal.

Diante do termo de prevenção juntado aos autos (ID 2937716), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANDRE ALBERTO FONSECA – CRM/SP 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de novembro de 2017, às 09:00 horas, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, conjunto 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

AUTOR: FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VEBER - SP182430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar com cada testemunha arrolada na petição Id n. 2362708.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRELINO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO NEY DA SILVA, DOUGLAS ALAN DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

DESPACHO

Tendo em vista que resultaram infrutíferas as tentativas de localização do corréu Douglas Alan da Silva neste Juízo e no Juizado Especial Federal/SP e ante o requerimento da parte autora (Id n. 744073 – pág. 11) de citação do corréu por edital, determino a citação de Douglas Alan da Silva por edital, na forma do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ser restabelecido.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial.

Retire-se a Secretaria a tramitação do feito em segredo de justiça em razão de não vislumbrar os requisitos do artigo 189 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1894449), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0065291-90.2007.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005255-6) - OTAVIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do recurso referido na Certidão de fls. 403v.Int.

0006341-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006341-9) - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011586-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011586-9) - ROBERTO MARCIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012868-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012868-2) - MANOEL VENANCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003757-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003757-7) - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005308-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005308-0) - LAERTE DE SOUZA(SP254840 - JOSE GERVASIO VALETE BARROS E SP266232 - MARCELO EDUARDO DE PAULA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007749-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007749-6) - MARIA REGINA SILVA SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do recurso referido na Certidão de fls. 234.Int.

0007892-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007892-0) - VALDIR DO CARMO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012209-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012209-0) - RAUL SILVEIRA MELLO(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012365-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012365-2) - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012841-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012841-8) - DAVID MARCOVICI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013093-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013093-0) - ESMERALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015862-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015862-9) - NEWTON TAKESHI NOBA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015993-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015993-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002729-06.2010.403.6183 - MARILISI GIRONA BELLASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004274-14.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004422-25.2010.403.6183 - MARIA DULCE BRITO GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006915-72.2010.403.6183 - ANISIO BERTATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010899-64.2010.403.6183 - RICARDO SCORZZO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011996-02.2010.403.6183 - CLAUDIO BALDASSI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014581-27.2010.403.6183 - ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015435-21.2010.403.6183 - DANIEL DA SILVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000188-63.2011.403.6183 - JOAO GUALBERTO FELIX(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000804-38.2011.403.6183 - ARTIMEDES MASSI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007932-12.2011.403.6183 - AYLTON CAGNACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008971-44.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO PERRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010436-88.2011.403.6183 - CARLOS ARMANDO CHOIFI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011207-66.2011.403.6183 - GUNTER HUGO KOHLRAUSCH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014008-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DONEGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015508-90.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS TELES PEREIRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000392-73.2012.403.6183 - ROSEMIRO MATIAS PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003091-37.2012.403.6183 - CLERI ANE VENTURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004824-38.2012.403.6183 - NAIR GUELFY STECA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004825-23.2012.403.6183 - LUIZ BARRETO ALBUQUERQUE(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007278-88.2012.403.6183 - WANDERLEY CARLOS MARRONI(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do recurso referido na Certidão de fls. 255.Int.

0010820-17.2012.403.6183 - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002454-52.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DANTAS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002584-42.2013.403.6183 - JOSE CARDOZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003073-79.2013.403.6183 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006422-90.2013.403.6183 - COCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012406-55.2013.403.6183 - ARY LEITE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do recurso referido na Certidão de fls. 278v.Int.

0007054-82.2014.403.6183 - DERMEVAL BISTAFA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do recurso referido na Certidão de fls. 163v.Int.

0007721-68.2014.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011943-79.2014.403.6183 - RUBENS CANISSARES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003589-31.2015.403.6183 - CARMELINDO ROCHA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007280-53.2015.403.6183 - SILVIO MILAN(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008002-87.2015.403.6183 - CASSIA RITA FERNANDES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005670-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desampense-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011560-59.2014.403.6100 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHELI DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 349/355: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

0007572-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007572-7) - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA)(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/148: Mantenho o despacho de fls. 135, pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2) - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO SPOLAOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/265: Mantenho a decisão de fls. 251, pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000563-3) - ARLINDO PEREIRA MARQUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/308: Mantenho o despacho de fls. 296, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 310: Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 641: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 245, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 155, configurando o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. PA 1,05 Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇ A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **DIMAS DA SILVA**, nascido em 30-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.488.048-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-05-2011 (DER) - NB 42/156.502.130-1.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974
IE Pinhobrás Ltda.	Atividade comum	01/08/1974	23/12/1977
Celmato Com. Ferros e M. Ltda.	Atividade comum	01/06/1978	02/01/1979
Confab Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982
Confab Ind. S/A	Especial – meio oficial caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982
Nakagawa & Germani Ltda. ME	Atividade comum	01/03/1983	21/02/1985
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999

Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011
----------------------------	---	------------	------------

Sustenta seu direito ao melhor benefício.

Indica julgados pertinentes ao tema.

Pede averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 64/153).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 154 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação ao autor que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes porque aqueles constantes dos autos apresentam mais de um ano.
- Fls. 155/158 - cumprimento da decisão de fls. 154.
- Fls. 160/163 - contestação da autarquia.
- Fls. 164/167 – planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora, juntados aos autos pelo instituto previdenciário.
- Fls. 168 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 174 – declaração de ciência e de inexistência de provas a serem produzidas, pela autarquia.
- Fls. 175/187 – réplica da parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinado cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 15-12-2016 e requerimento administrativo de 24-05-2011 (DER) - NB 42/156.502.130-1. Consequentemente, incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores a partir de 15-12-2011 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial consta do art. 57, da lei citada.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974
IE Pinhobrás Ltda.	Atividade comum	01/08/1974	23/12/1977
Celmato Com. Ferros e M. Ltda.	Atividade comum	01/06/1978	02/01/1979
Confab Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982
Confab Ind. S/A	Especial – meio oficial – caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982
Nakagawa & Germani Ltda. ME	Atividade comum	01/03/1983	21/02/1985
Fls. 106/107 – formulário DSS8030 da empresa Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988
Fls. 108/109 – laudo técnico pericial da empresa Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 72 dB(A) e a agentes químicos: óleos minerais e graxas à base de petróleo, de forma habitual e permanente	01/08/1985	01/10/1988
Fls. 106/107 e 108/109 – formulário DSS8020 e laudo técnico pericial da empresa Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999

Fls. 110/111 - PPP - perfil profissional profissio gráfico da empresa Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011
--	---	------------	------------

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 00006462220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, toma-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974

IE Pinhobrás Ltda.	Atividade comum	01/08/1974	23/12/1977
Celmato Com. Ferros e M. Ltda.	Atividade comum	01/06/1978	02/01/1979
Confab Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982
Confab Ind. S/A	Especial – meio oficial – caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982
Nakagawa & Germani Ltda. ME	Atividade comum	01/03/1983	21/02/1985
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999
Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 24-05-2011 (DER) - NB 42/156.502.130-1, durante 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias em tempo especial, período suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a preliminar de prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores ao dia 15-12-2011 – quinquênio anterior à propositura da ação.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **DIMAS DA SILVA**, nascido em 30-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.488.048-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974
IE Pinhobrás Ltda.	Atividade comum	01/08/1974	23/12/1977
Celmat Com. Ferros e M. Ltda.	Atividade comum	01/06/1978	02/01/1979
Confab Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982
Confab Ind. S/A	Especial – meio oficial caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982
Nakagawa & Germani Ltda. ME	Atividade comum	01/03/1983	21/02/1985
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999
Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011

Declaro possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor completou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de atividade especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os benefícios concedidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com o benefício de aposentadoria especial, decorrente da prolação da presente sentença.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	DIMAS DA SILVA , nascido em 30-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.488.048-80.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th rowspan="2">Natureza da atividade</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Viação Campestre S/A</td> <td>Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64</td> <td>22/04/1974</td> <td>27/06/1974</td> </tr> <tr> <td>IE Pinhobrás Ltda.</td> <td></td> <td>01/08/1974</td> <td>23/12/1977</td> </tr> <tr> <td>Celmato Com. Ferros e M. Ltda.</td> <td></td> <td>01/06/1978</td> <td>02/01/1979</td> </tr> <tr> <td>Confab Ind. S/A</td> <td>Especial, reconhecido administrativamente</td> <td>02/02/1979</td> <td>04/04/1982</td> </tr> <tr> <td>Confab Ind. S/A</td> <td>Especial – meio oficial caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79</td> <td>05/04/1982</td> <td>01/09/1982</td> </tr> <tr> <td>Nakagawa & Germani Ltda. ME</td> <td></td> <td>01/03/1983</td> <td>21/02/1985</td> </tr> <tr> <td>Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.</td> <td>Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos</td> <td>01/08/1985</td> <td>01/10/1988</td> </tr> <tr> <td>Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.</td> <td>Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco</td> <td>01/01/1989</td> <td>13/09/1999</td> </tr> <tr> <td>Tomazini I e C. Ltda. - ME</td> <td>Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.</td> <td>01/10/2001</td> <td>24/05/2011</td> </tr> </tbody> </table>	Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período		admissão	saída	Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974	IE Pinhobrás Ltda.		01/08/1974	23/12/1977	Celmato Com. Ferros e M. Ltda.		01/06/1978	02/01/1979	Confab Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982	Confab Ind. S/A	Especial – meio oficial caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982	Nakagawa & Germani Ltda. ME		01/03/1983	21/02/1985	Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988	Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999	Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011
	Atividades profissionais			Natureza da atividade	Período																																						
		admissão	saída																																								
	Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974																																							
	IE Pinhobrás Ltda.		01/08/1974	23/12/1977																																							
	Celmato Com. Ferros e M. Ltda.		01/06/1978	02/01/1979																																							
	Confab Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982																																							
	Confab Ind. S/A	Especial – meio oficial caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982																																							
	Nakagawa & Germani Ltda. ME		01/03/1983	21/02/1985																																							
	Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988																																							
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999																																								
Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011																																								
Benefício concedido:	Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial – arts. 52 e 57, da Lei Previdenciária.																																										

Tempo de contribuição da parte:	27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias em atividade especial.
Data de início do benefício (DIB):	Dia 24-05-2011 (DER) - NB 42/156.502.130-1.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Não foi concedida porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de iresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de desistência formulado na 8ª Vara Previdenciária.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2719725. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 2611000, 2611015, 2611047 e 2611166. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Informe a parte autora a atual situação do processo de interdição, apontado no documento ID de nº 1973100, tendo em vista que o termo de curadoria provisória é datado de 2014.

Apresente a demandante comprovante de endereço atualizado e legível.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **ILSON APARECIDO FERNANDES**, nascido em 1º-05-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2015 (DER) – NB 42/174.875.715-3.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Tortuga / DSM Prod. N. B. S/A	Tempo Especial	12/12/1979	31/08/1993
Sucaplast E. Plásticas Ltda.	Tempo comum	29/08/1994	08/09/1994
M & C TT e Efetivo Ltda. - ME	Tempo comum	20/01/1995	17/03/1995
N. Simões MDO T. Ltda.	Tempo comum	20/03/1995	17/05/1995
Sintaryc do B. I. e C.	Tempo comum	18/05/1995	01/06/1998
Coposter I. C. E. de Produtos	Tempo comum	09/03/1999	01/07/1999
Empresa Bras. Serviços Gerais	Tempo comum	29/07/1999	21/01/2000

Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	22/01/2000	21/07/2015
NB 31/611.261.138-8	Tempo comum	22/07/2015	26/08/2015
Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	27/08/2015	19/12/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante. Mencionou, especificamente, os locais e períodos:

Atividades profissionais	Natureza das atividades	Período	
		admissão	saída
Tortuga / DSM Prod. N. B. S/A	Tempo Especial	12/12/1979	31/08/1993
Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	22/01/2000	21/07/2015
Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	27/08/2015	19/12/2015

Asseverou ter direito à concessão de aposentadoria especial na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades perigosas.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Inicialmente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0064060-13.2016.4.03.6301.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/202).

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificaram-se os atos processuais até então praticados. Determinou-se intimação do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informasse se ratificava contestação apresentada (fls. 203).

Sobreveio informação da autarquia, no sentido de que ratificava a contestação apresentada (fls. 204).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 205/206).

Afirmou a parte autora não ter provas a serem produzidas, e tampouco ter prova testemunhal (fls. 207).

Em seguida, ofertou réplica à contestação (fls. 208/216).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2017. Formulou requerimento administrativo em 19/12/2015 (DER) – NB 42/174.875.715-3.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito no art. 57, também da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Atividades profissionais	Natureza das atividades	Período	
		admissão	saída
Fls. 50/55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Tortuga / DSM Prod. N. B. S/A	Tempo Especial – exposição ao ácido sulfúrico, ácido fosfórico, à soda cáustica e ao hidróxido de amônia	12/12/1979	31/08/1993

Fls. 56/59 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial – descrição das atividades: “Executam atividade de proteção ao patrimônio da empresa, por meio de observação e vigilância de entrada e saídas de pessoal, veículos e materiais, com a constante presença física nas portarias e demais locais estratégicos da empresa. O mesmo quando em serviços é autorizado a portar arma de fogo, revólver de calibre 38”.	22/01/2000	21/07/2015
Fls. 56/59 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial – descrição das atividades: “Executam atividade de proteção ao patrimônio da empresa, por meio de observação e vigilância de entrada e saídas de pessoal, veículos e materiais, com a constante presença física nas portarias e demais locais estratégicos da empresa. O mesmo quando em serviços é autorizado a portar arma de fogo, revólver de calibre 38”.	27/08/2015	19/12/2015

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Atividades profissionais	Natureza das atividades	Período	
		admissão	saída
Tortuga / DSM Prod. N. B. S/A	Tempo Especial	12/12/1979	31/08/1993
Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	22/01/2000	21/07/2015
Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	27/08/2015	19/12/2015

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor completou 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Tem direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$2.381,58 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), renda atual de R\$ 2.561,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Em abril de 2017, havia valores em atraso no importe de R\$ 43.754,35 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, direito pleiteado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **ILSON APARECIDO FERNANDES**, nascido em 1º-05-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

Atividades profissionais	Natureza das atividades	Período	
		admissão	saída
Tortuga / DSM Prod. N. B. S/A	Tempo Especial	12/12/1979	31/08/1993

Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	22/01/2000	21/07/2015
Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	27/08/2015	19/12/2015

Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor completou 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Tem direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$2.381,58 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), renda atual de R\$ 2.561,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Em abril de 2017, havia valores em atraso no importe de R\$ 43.754,35 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 19/12/2015 (DER) – NB 42/174.875.715-3.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ILSON APARECIDO FERNANDES , nascido em 1º-05-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 19/12/2015 (DER) – NB 42/174.875.715-3.

Períodos averbados:	Atividades profissionais	Natureza das atividades	Período	
			admissão	saída
	Tortuga / DSM Prod. N. B. S/A	Tempo Especial	12/12/1979	31/08/1993
	Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	22/01/2000	21/07/2015
	Embrase - EBS e Vigilância	Tempo Especial	27/08/2015	19/12/2015
Antecipação da tutela:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.			
Valores:	<p>Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor completou 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Tem direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$2.381,58 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), renda atual de R\$ 2.561,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos).</p> <p>Em abril de 2017, havia valores em atraso no importe de R\$ 43.754,35 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).</p>			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo

legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTEN Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BENEVAL MENDES DA SILVA**, nascido em 14-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.966.808-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes nocivos à saúde:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Prefeitura Municipal de Diadema	Nenhum	12-05-1983	31-07-1987
Prefeitura Municipal de Diadema	Exposição ao ruído de 106,5 dB(A) e à eletricidade superior a 250 volts	01-08-1987	20-06-2016

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas à atividade de eletricista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 25/102).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 104 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
ü Fls. 108/118 – contestação do INSS.
ü Fls. 119 – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
ü Fls. 120 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
ü Fls. 121/138 – réplica da parte autora, com pedido de imediato julgamento do pedido. Reiteração da solicitação de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreada no art. 300, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes agressivos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Prefeitura Municipal de Diadema	Não há indicação de agentes nocivos à saúde.	12-05-1983	31-07-1987
Prefeitura Municipal de Diadema	Exposição à eletricidade de 110 a 380 volts	01-08-1987	31-12-2006
Prefeitura Municipal de Diadema	Exposição ao ruído de 82 a 131 dB(A)	01-01-2007	19-02-2015
Prefeitura Municipal de Diadema	Exposição à eletricidade de 110 a 380 volts.	20-02-2015	20-06-2016

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

Diante da ausência de comprovação de tempo especial, verifico não ser possível contagem do interregno compreendido entre 12-05-1983 31-07-1987, como especial, diante da ausência de elementos nocivos à saúde.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **BENEVAL MENDES DA SILVA**, nascido em 14-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.966.808-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Prefeitura Mun. de Diadema	01/08/1987	31/12/2006
Prefeitura Mun. de Diadema	01/01/2007	19/02/2015
Prefeitura Mun. de Diadema	20/02/2015	20/06/2016

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3.

Registro que a parte autora perfêz 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:															
Parte autora:	BENEVAL MENDES DA SILVA , nascido em 14-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.966.808-01.															
Parte ré:	INSS															
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.															
Tempo de atividade especial, apurado até a DER:	28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. -															
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo dia 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3.															
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Prefeitura Mun. de Diadema</td> <td>01/08/1987</td> <td>31/12/2006</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Mun. de Diadema</td> <td>01/01/2007</td> <td>19/02/2015</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Mun. de Diadema</td> <td>20/02/2015</td> <td>20/06/2016</td> </tr> </tbody> </table>		Atividades profissionais	Período		admissão	saída	Prefeitura Mun. de Diadema	01/08/1987	31/12/2006	Prefeitura Mun. de Diadema	01/01/2007	19/02/2015	Prefeitura Mun. de Diadema	20/02/2015	20/06/2016
Atividades profissionais	Período															
	admissão	saída														
Prefeitura Mun. de Diadema	01/08/1987	31/12/2006														
Prefeitura Mun. de Diadema	01/01/2007	19/02/2015														
Prefeitura Mun. de Diadema	20/02/2015	20/06/2016														
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.															
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.															
Antecipação da tutela:	Sim – art. 300 do CPC.															
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º, do CPC.															

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual

funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID 1273146.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEDEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1957696: Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 1925117: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA DASSIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Helena Pádua Dassie, Wilma de Miranda Pádua e José dos Santos Pádua Filho (sucessores de José dos Santos Pádua - fls. 77), no valor de R\$ 248.540,65, para abril de 2012, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do alcance da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos apenas até a competência de março/1989 e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida com relação aos sucessores de José dos Santos Pádua Filho fosse fixada em R\$ 3.235,10, para setembro de 2015, apresentando ainda memória de cálculo para Marinise Salgado Valentini (sucessora de Wilson Valentini - fls. 136), no valor de R\$ 17.719,88, para setembro de 2015, que já havia anuído aos cálculos anteriormente apresentados (fls. 318, fls. 340/351 e fls. 340/351). Houve resposta pelos sucessores de José dos Santos Pádua (fls. 354/355). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o montante devido era da ordem de R\$ 29.851,75, para setembro de 2015, ou de R\$ 33.526,50, para outubro de 2016, com apuração das diferenças até março/1989 e atualização monetária pelo INPC, para os sucessores de José dos Santos Pádua e Wilson Valentini (fls. 358/368). Os sucessores de José dos Santos Pádua e Wilson Valentini anuíram aos cálculos da contadoria judicial (fls. 371 e 375), e a autarquia federal discordou apenas dos critérios de correção monetária (fls. 373/374). É o relatório. Fundamento e decido. Dada a anuência da sucessora de Wilson Valentini aos cálculos da contadoria judicial atualizados monetariamente pelo INPC, por economia processual, recebo a manifestação final da autarquia federal como impugnação, reputando desnecessário o contraditório, vez que já aperfeiçoado. No mérito, observo inicialmente que o título executivo limita a apuração das diferenças à competência de março de 1989 por conta do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, nesta parte, julgo procedente a impugnação ofertada com relação aos sucessores de José dos Santos Pádua, até porque estes, ao final, anuíram aos cálculos da contadoria judicial que vão ao encontro da posição autárquica apurando diferenças apenas até a competência de março de 1989 (fls. 371). Noutro ponto, observo que a presente fase de cumprimento de sentença tem por base título executivo judicial aperfeiçoado em 20 de novembro de 2008, com determinação no sentido de que os atrasados fossem corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 85/93, fls. 149/151 e fls. 153). De rigor, portanto, que os atrasados sejam corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual, contemplando toda a legislação superveniente e a jurisprudência dominante no País, determina que o INPC seja utilizado como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que os sucessores de José dos Santos Pádua e Wilson Valentini, ao final, concordaram com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 29.851,75, para setembro de 2015, ou de R\$ 33.526,50, para outubro de 2016 (fls. 358/368), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 33.526,50, para outubro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 358/368). Condene o INSS e os sucessores de José dos Santos Pádua no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças para setembro de 2015, observada eventual gratuidade processual já concedida (não houve sucumbência pela sucessora de Wilson Valentini). Expeçam-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Juvenil Kleim Cavalheiro, no valor de R\$ 219.400,81, para dezembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do cumprimento da obrigação de fazer a partir de 01.06.2015 e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 134.053,20, para dezembro de 2015 (fls. 326/334 e fls. 337/354). Houve resposta, ocasião em que o exequente apresentou novos cálculos no valor de R\$ 220.235,86, para maio de 2016, entendendo como devidas apenas as diferenças apuradas até 31.05.2015 (fls. 356/364). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o montante devido é da ordem de R\$ 202.210,89, para dezembro de 2015, ou de R\$ 223.024,09, para setembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 367/373). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 376), e a autarquia federal impugnou apenas os critérios de correção monetária (fls. 377). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, expedida notificação eletrônica, sobreveio aos autos resposta da autarquia federal de 22 de junho de 2015, com informação no sentido de que o benefício previdenciário foi implementado com DIP de 01.06.2015 (fls. 296), sendo no mesmo sentido a relação de créditos apresentada em execução invertida (fls. 318). Assim sendo, nesta parte, impõe-se o acolhimento da impugnação, até porque o exequente anuiu com tal alegação (fls. 356/364 e fls. 376). Noutro ponto, o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual determina que o INPC seja utilizado como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Portanto, nesta parte, a impugnação deve ser rejeitada. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 202.210,89, para dezembro de 2015, ou de R\$ 223.024,09, para setembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 367/373), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 223.024,09, para setembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 367/373). Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação à pretensão inicial para dezembro de 2015, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Aparecida Maria dos Santos Afonso, no valor de R\$ 403.730,20, para junho de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 300.529,14, para junho de 2016 (fls. 254/265). Houve resposta (fls. 268/269). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 398.096,77, para junho de 2016, ou de R\$ 427.847,63, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 271/279). As partes não concordaram com os cálculos apresentados (fls. 284/285). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado foi proferido em 22 de abril de 2015 e determinou que a correção monetária fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época (fls. 197v e fls. 200). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009 (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), em obediência à coisa julgada material e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos realizada em 25 de março de 2015 não atingiu os créditos ainda não requisitados. No mais, observo que a exequente, muito embora tenha utilizado o INPC como índice de correção monetária dos atrasados, não considerou que, por exemplo, o valor devido para a competência de junho/2015 é pago em julho/2015 (fls. 249/251 x fls. 277/278). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial seguiu todos os demais parâmetros fixados no julgado, apurando como devida a quantia de R\$ 398.096,77, para junho de 2016, ou de R\$ 427.847,63, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 271/279), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 427.847,63, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 271/279). Considerando a mínima sucumbência do executado (inferior a 2%), condene apenas o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores inicialmente apresentados para junho de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Inazioneze Barros de Souza, no valor de R\$ 921.274,99, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 499.299,17, para maio de 2016 (fls. 277/289 e fls. 292/303). Houve resposta (fls. 305). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI apurada pelas partes está de acordo com a legislação vigente à época, e que o montante devido é da ordem de R\$ 715.982,18, para maio de 2016, ou de R\$ 778.482,62, para maio de 2017 (fls. 307/323). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 327), e a autarquia federal impugnou apenas os critérios de correção monetária, apresentando como devida a quantia de R\$ 528.475,61, para maio de 2017 (fls. 331/343). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual determina que o INPC seja utilizado como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 715.982,18, para maio de 2016, ou de R\$ 778.482,62, para maio de 2017 (fls. 307/323), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 778.482,62, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 307/323). Condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação à pretensão inicial para maio de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Zeneide Conceição da Silva e Alessandro da Silva, no valor de R\$ 460.237,20, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância da prescrição quinquenal para Zeneide Conceição da Silva e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 173.224,09, para maio de 2016 (fls. 296/319 e fls. 321/345). Houve resposta, ocasião em que os exequentes ressaltaram que os cálculos da autarquia federal não abrangiam as parcelas devidas entre 01.08.2009 a 17.12.2014 (fls. 350/352). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 446.580,36, para maio de 2016, ou de R\$ 483.550,91, para abril de 2017, com a aplicação da prescrição quinquenal para Zeneide, cômputo das parcelas vencidas entre 01.08.2009 a 17.12.2014 e atualização monetária pelo INPC (fls. 354/366). Os exequentes anuíram aos cálculos da contadoria judicial (fls. 373), e o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou novos cálculos no montante de R\$ 341.677,21, para abril de 2017, computando as diferenças devidas entre 01.08.2009 a 17.12.2014 (fls. 375/390). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela inicialmente que, em sede recursal, com relação a Zeneide Conceição da Silva, foi declarada a prescrição das parcelas vencidas entre a DER (24.03.2004) e a véspera da data em que tem início o quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação (28.09.2004 - fls. 283v). Portanto, nesta parte, dou provimento à impugnação. Noutro ponto, observo que, na esfera administrativa, não foram pagas as parcelas vencidas entre a data da indevida cessação do benefício previdenciário (01.08.2009) e o cumprimento da obrigação de fazer (17.12.2014 - fls. 334/335). Assim sendo, também devem ser considerados nos cálculos as parcelas relativas a tal interregno, como reconhecido, inclusive, pela própria autarquia federal ao final (fls. 375/390). Improcedente, pois, nesta parte, a impugnação. No mais, observo que o comando jurisdicional de 04.11.2005 que, ao final, transitou em julgado determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com observância da modulação dos efeitos das ADI's n. 4.357 e 4.425. Assim sendo, impõe-se que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, isto porque o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor assim estabelece, e a modulação dos efeitos realizada nas ADI's n. 4.357 e n. 4.425 não atingiu os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que os exequentes, ao final, concordaram com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 446.580,36, para maio de 2016, ou de R\$ 483.550,91, para abril de 2017, que observa todos estes parâmetros (fls. 354/366), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 483.550,91, para abril de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 354/366). Condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas para maio de 2016, observada eventual gratuidade processual concedida nos autos principais. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA X ROSANGELA DE ASSIS SILVA X VIVIANE CRISTINA DE ASSIS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 260. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se aditamento nos ofícios requisitórios nºs 20170036786, 20170036790, 20170036792 e 20170036794 para que deles conste a data correta da conta 31/05/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-09.1994.403.6183 (94.0007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-61.1991.403.6183 (91.0012740-0)) MARIO GOMES DE MORAES X VICENTINA MASSOLIN DE MORAES X MARCO ANTONIO GOMES X CARLOS GOMES DE MORAES X ROBERTO GOMES DE MORAES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO OINFORMO a Vossa Excelência que, em consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil, foi verificada que a situação do Cadastro de Pessoas Físicas de GONÇALA APARECIDA CRUVINEL MARESCA encontra-se regular (fls. 384/385), todavia, a defesa informou seu óbito (fls. 371 e 373). INFORMO, ainda, que, compulsando os autos, verifiquei que a defesa da parte autora tentou contato, sem, contudo, obter resposta dos interessados, embora, em endereço diverso do constante no sistema acima citado (fls. 374). Era o que me cumpria informar. São Paulo, 20 de setembro de 2017. P.A 2, 10 Renata Fortunato Miranda Técnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da informação supra, remetam-se os presentes autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o quanto segue, relativamente a GONÇALA APARECIDA CRUVINEL MARESCA, CPF 371.772.228-04:a) se há benefício de pensão por morte;b) em caso positivo, indique seus dependentes/sucessores;c) qual o último endereço declarado dos beneficiários e/ou dependentes/sucessores.2. Com o retorno, intime-se a defesa da parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre eventual habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado e suas consequências legais, no tocante ao início do prazo prescricional.3. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo alterando-se o nome Gonçalves Aparecida Cruvinel para GONÇALA APARECIDA CRUVINEL MARESCA, CPF 371.772.228-04. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 375/382).5. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010655-96.2014.403.6183 - ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-39.2015.403.6183 - CLEIDE TEMPESTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011699-19.2015.403.6183 - DELIO FIGUEROA DAVILA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011775-43.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002803-50.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003070-22.2016.403.6183 - HAMILTON RIBEIRO MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005579-23.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 159 por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int.

0005859-91.2016.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 194 por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2711

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005071-0) - ELIZABETH CANHOTO(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2017 599/613

parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os

habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente

desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados

cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização

monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICANOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela

parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL DIONES PENHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011201-25.2012.403.6183 - VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos

termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0054393-08.2013.403.6301 - JOSE DOMINGOS(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a

habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.